

*Cont. T.  
2.010  
39*

*CE*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

101

RIO DE JANEIRO, D. F.

CNT-2.010/39

CAIXA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

Assunto: JOÃO BAPTISTA RAMOS reclama contra a THE  
SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT AND POWER CO. LTD.  
por ter sido destituído do cargo que  
exercia sem motivo justificado.

*Cons. Manoel Reguino  
SFA  
Dr.  
14-10-39*

Código:	
Localização:	
Caixa:	<i>205</i>

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Exmo. Sr. Presidente e demais membros do Conselho Nacional  
do Trabalho.

D.J.S.



JOÃO BAPTISTA RAMOS, brasileiro nato, casado, empregado da "The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd.", na Capital de S. Paulo, vem, por seu advogado infra-assignado, expôr e requerer na forma seguinte:

I

Em 25 de maio de 1938 o supplicante deu entrada no Departamento Estadual do Trabalho, em S. Paulo, a uma reclamação devidamente documentada, contra a companhia empregadora "The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd."

II

A reclamação em apreço se baseia no facto de haver sido o supplicante destituído, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, do cargo de "Encarregado Chefe dos Cabos Subterrâneos", cargo esse que exercia desde 30 de julho de 1925, por designação de Superintendente do Departamento de Electricidade, confirmada oficialmente pela mesma Superintendencia em 14 de agosto de 1934, passando a exercer obrigatoriamente cargo de categoria inferior.

Em face da disparidade existente entre os seus vencimentos de "Encarregado Chefe" e os dos demais empregados de idêntica categoria, o supplicante reclama, ainda, a diferença de salarios a que tem direito, por força do artigo 5º do Dec. nº20.291, de 12 de agosto de 1931, desde a data em que este entrou em vigor.

III

O Departamento Estadual do Trabalho, em S. Paulo, pelos seus competentes órgãos, acolheu a reclamação, cujo processo tomou o nº SI/5.814/38 (cincoenta e oito quatorze trinta e oito), interpellando, em seguida, a companhia empregadora, a qual se defendeu verbalmente perante um sub-fiscal da Secção de Fiscalização do Departamento Estadual do Trabalho. Finalmente o referido funcionario do D.E.T. apresentou relatório em que se louva pura e simplesmente nas allegações da companhia empregadora.

IV

O supplicante, em tempo habil, contestou ponto por ponto o relatório do sub-fiscal do Departamento Estadual do Trabalho, aguardando providencias que viessem em socorro da reclamação formulada. Entretanto, com surpresa, aliás justificada, o Sr. Director do Departamento Estadual do Trabalho, desprezando a reclamação que oficialmente acolhera, exarou, a fls. 30, do supracitado processo, conforme certidão annexa, o seguinte despacho final: "Não sendo caso da competencia deste Departamento, segundo os pareceres, archive-se. S. Paulo, 17 de novembro de 1938(a) Gustavo da Veiga - p. José de Moura Rezende - Diretor, VA/B.S.E.S."

Não se conformando o supplicante com a decisão do Departamento Estadual do Trabalho, em S. Paulo, mandando archivar sua reclamação, que reputa justa e pormenorisadamente fundamentada, requer a VV. Exas. que dita reclamação, cujo processo já se

encontra em poder do O. N. T., seja submittida ao alto julgamento desse collendo Conselho, e ás partes distribuida a justiça que merecerem, consoante determinam as leis trabalhistas em vigor e o espirito de justiça social predominante.

Nestes termos d. e a. com inclusos documentos,

E. D.

Rio de Janeiro,



13 de Fevereiro de 1939

*Ramo*

fol. 3

Exmo. Snr.  
Dr. Diretor do Depart: Estadual do Trabalho

Depart. Estadual do Trabalho  
**PROTOCOLO  
ENTRADA**  
\* DEZ 10 1938 \*  
A Assint. Social  
Fichado em 12/12/1938  
sob. n.º 51775

*Sim, em termos*  
São Paulo, 12 de 12 de 1938  
*M. P. de Aguiar*

João Baptista Ramos, não se conformando com o despacho exarado por essa Diretoria do Departamento Estadual do Trabalho em a sua "contestação" junto aos autos do processo Nº 5 814, de que é autor, de conformidade com a Lei em vigor e para fins de direito, requer a V.Excia. para que se digne ordenar à seu favor a expedição de uma certidão autêntica do referido despacho.

Nestes termos e por ser de Justiça

P. Deferimento



EMPANONTO  
TABELLIÃO DO  
ESTADO DE  
SÃO PAULO  
**SIP**  
TABELLIÃO FIRMADO  
João da Silva  
SUCESSOR  
de João da Silva  
FEDERACIONAMENTO  
DE ESTADOS  
1938

**TABELLIÃO FIRMO**  
RUA DA QUITANDA, 86

Reconheço a firma *[Signature]*

São Paulo, 10 de Dezembro de 1938

Em 10 de Dezembro de 1938

*[Signature]*

*[Vertical signature]*

A Secção de Indemnizações

13/XII/1938

F. Rossetti

SUB-DIRECTOR DE ASSIST. SOCIAL

amento  
que me  
e. p.

V. no auto, em mão

14-12-38

Leucen

Com os autos ao Sr. Dr.  
Chefe da Secção em:

19-12-38

W. Guimarães

Compra - u o despa-  
cho do Sr. Director.

19-12-1938

Dirceu P. de Carvalho  
Chefe da S. I.

06762

CERTIFICO, atendendo ao despacho do sr. dr. Director, exarado no an-  
verso deste, que revendo os autos SI/8814/38, (cincoenta e oito  
quatorze-trinta e oito), em que João Baptista Ramos reclama con-  
tra The San Paulo Tranway, Ligth And Power, nos termos da soli-  
citação retro, verifiquei dos mesmos constar, a fls. 30, o se-  
guinte despacho final do Sr. Dr. Director: "Fls. 30/JMS. PROCESSO n°  
6.814/38-S.I. - Reclamante: João baptista Ramos; Reclamado: The  
San Paulo Tranway, Ligth And Power C° Ltda. - Não sendo caso da  
competencia deste Departamento, segundo os pareceres, archive-se  
São Paulo, 17 de novembro de 1938 (a) Gustavo da Veiga-p. José  
de Moura Rezende-Diretor. VA/BSES." E o que me cumpre certificar.  
Dado e passado nesta Secção de Indenizações do Departamento Es-  
tadual do Trabalho, aos vinte e um dias do mez de dezembro de  
mil novecentos e trinta e oito (21/12/38), por mim, Geraldo Fran-  
ca Guimarães, funcionario da Secção de Indenizações, que a cer-  
tifiquei, datilografei e assino Geraldo Franca Guimarães E eu, Dir-  
ceu Pinto de Carvalho, Chefe da Secção de Indenizações, a confe-  
ri e subscrevo Dirceu Pinto de Carvalho.

RESUMO

Raza: 18 linhas a \$180 cada.....	3	\$240
Busca:.....	1	\$100
Selos folhas.....	2	\$400
Total rs:		5 \$540
Pagou: Selando com rs:.....	29	\$200

1204

# Instrumento de Procuração

Pelo presente instrumento de procuração, por mim feito e assignado, nomeio e constituo meu bastante procurador, O Sr. Dr. Carlos Ramos, brasileiro, casado, advogado inscripto sob n.º 2.725, com escriptorio a' Rua Miguel Couto n.º 54 (terreo), na Capital Federal, para o fim especial de defender os meus direitos perante o Ministerio do Trabalho, podendo requerer tudo o que necessario for, interpor recursos, etc., bem como usar dos mesmos poderes para o foro em geral, e inclusive os de substabelecimento.

SECRETARIA DA FUNDAÇÃO DE REGISTRO E TAXAS  
 SINDICATO - JOSÉ CARLOS DE MONTENEGRO  
 SERRAVALLE - ANTONIO DE ALMEIDA FREIRE  
 OFFICINA - TEL. 23-5217  
 C. DE J. AL. 10

S. Paulo, 1 de Dezembro de 1938  
 João Baptista Ramos



Em test. de verdade  
 Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1939



TABELLIÃO FIRMO  
 RUA DA QUITANDA, 86

Reconheço a firma e assinatura de João Baptista Ramos

São Paulo, 1 de Dezembro de 1938

Em test. da verdade

210/39  
X N.  
5814  
P  
3  
- 8 - 3  
P-  
100  
DEPA  
Rec  
Rec  
Assu  
D  
/

Juntada  
Nesta data, junto aos presentes  
autos o processo do Departamento  
Estadual do Trabalho, protocolado  
sob. o n.º 2286/39.

1.ª Secção, 24/II/39

Paulista Nunes,  
Esc.

1310/4

DE 876-739 ✓  
Pazzanese

N.º 5814	ANO 1938
PROTOCOLO	

3349 ✓

(Pls 5)

8-38

04-30-09  
P-878/37  
de Yaneiro



SECRETARIA DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO  
SUB-DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA

Reclamante: João Baptista Ramos  
 Endereço: \_\_\_\_\_

Reclamado: The São Paulo Tramway, Fifth & Park  
 Endereço: \_\_\_\_\_

Assunto: Lei 62 (Reintegração etc.)  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Requerida 29/11/38  
 Direto 31/11/38

Out-

de
AUTUADOR

ARQUIVO			
DATA	ARMÁRIO	CAIXA	ARQ. POR
/ / 193	N.º		



RECLAMAÇÃO DE JOÃO BAPTISTA RAMOS.

*147/39*  
*elle*

CONTESTAÇÃO AOS EMBARGOS DA THE SÃO PAULO TRAMWAY  
LIGHT & POWER CO.LTD.

Processo 2.010/39

C.N.T.

1941.

~~D.J.T.  
No \_\_\_\_\_  
n.º de \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_  
PROTOCOLLO~~

S.D.I.

178  
clg

CONTESTAÇÃO

EMBARGADO :- JOÃO BAPTISTA RAMOS

EMBARGANTE :- "THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT  
& POWER CO. LTD.."

*Mostrando*

*desb* *2*

Depart. Estadual do Trabalho  
Secção de Assistência Judiciária Industrial  
★ JUN 1 1938 ★  
PROTOCOLADO  
*[Signature]*

Depart. Estadual do Trabalho  
PROTCOLO  
MAI 24 1938  
Ficha N.º 19793

Depart. Estadual do Trabalho  
PROTCOLO  
→ MAI 24 1938 ←  
ENTRADA  
À Assist. Jud.  
24/5/1938  
*[Signature]*

*Requerimento e g. fl.*

- EXPOSIÇÃO-REQUERIMENTO-ACOMPANHADA DE PRÓVAS DOCUMENTAIS QUE APRESENTA, JOÃO BATISTA RAMOS, FUNCIONÁRIO DA "THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER CO. LTD. AO SNR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO, NA REIVINDICAÇÃO DE SEUS DIREITOS CONTRA A REFERIDA EMPRESA. -

*Mo. Dr. Advogado - Chef. da*  
*Sec. de A. Judiciária Ind. Com. e Doméstica*

31/5/1938 *Rapateu*

URGENTE

2286  
1829

18/2/39 — X

V. 20/10/39

Exmo. Snr. Diretor do Departamento Estadual do Trabalho.

Nº 1309

NX 876

ENTRADA 16/1/1938

Departamento Estadual do Trabalho  
PROTÓCOLO  
MAIS  
Ficha Nº 19793

P. 848.39

Departamento Estadual do Trabalho

Ministro
Diretor Geral
1ª Secção
2ª Secção
3ª Secção
4ª Secção
5ª Secção
6ª Secção
7ª Secção
8ª Secção
9ª Secção
10ª Secção
11ª Secção
12ª Secção
13ª Secção
14ª Secção
15ª Secção
16ª Secção
17ª Secção
18ª Secção
19ª Secção
20ª Secção
21ª Secção
22ª Secção
23ª Secção
24ª Secção
25ª Secção
26ª Secção
27ª Secção
28ª Secção
29ª Secção
30ª Secção
31ª Secção
32ª Secção
33ª Secção
34ª Secção
35ª Secção
36ª Secção
37ª Secção
38ª Secção
39ª Secção
40ª Secção
41ª Secção
42ª Secção
43ª Secção
44ª Secção
45ª Secção
46ª Secção
47ª Secção
48ª Secção
49ª Secção
50ª Secção

A. Veitmann.

1/7/1938

Schulz

João Batista Ramos, brasileiro nato, casado, residente nesta Capital, vem, com a devida vênia, perante V. Excia., expôr e requerer, na forma da lei, o seguinte:

Em nove de Outubro de 1909, foi o requerente admitido ao serviço da The São Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd., conforme consta dos assentamentos da referida Companhia.

## II

Contando, atualmente, vinte oito (28) anos e sete (7) meses de trabalho ativo e contínuo na aludida Empresa, foi com máximo esforço, perseverança, honestidade e boa vontade que conseguiu, por merecimento próprio, galgar vários postos de confiança, chegando a desempenhar, á presente data, um cargo de subida responsabilidade, mercê da prática dos serviços de natureza rigorosamente técnica e dos estudos de electricidade a que se tem dedicado com invulgar interesse.

## III

No decurso desses anos de trabalho na citada Companhia empregadora, o requerente, havendo sido promovido de cargos por circunstâncias inerentes ao desenvolvimento dos serviços eletro-técnicos, mereceu, por vezes, referencias elogiosas para fins de aumento de seus salários, conforme se verifica das anotações constantes do "Registro Pessoal", existente na Secção competente daquela Empresa.

## IV

Em 30 de Julho de 1925, foi o requerente, por designação do Superintendente do Departamento de Electricidade, Mr. R.H. Bowles, investido nas funções de Encarregado Chefe dos Serviços de Cabos Subterrâneos (documento nº 1), em cujas funções foi confirmado, oficialmente, pelo aviso-circular daquela Superintendencia, de 14 de Agosto de 1934, conforme se verifica pelo documento anexo nº 2. Acresce ponderar que, naquela época, havendo o Departamento de Electricidade em apreço, passado por uma remodelação de cargos, o requerente foi preterido no exercício da função de engenheiro assistente do Chefe da Secção de Distribuição Aérea e Subterrânea que, por direito e antiguidade lhe competia.

## V

Em 8 de Março de 1937, foi o requerente, por ordem verbal emanada de superior hierárquico, destacado para a Secção de Estudos Especiais, em caráter transitório, afim de, ali, organizar um serviço especial de natureza técnica, onde permaneceu até fins de Março do corrente ano.

Terminada que foi, a sua incumbência na Secção de Estudos Especiais, voltando a 1 de Abril para a sua Secção no Departamento de Electricidade e procurando reassumir as suas funções de Encarregado dos Serviços de Cabos Subterrâneos, que por direito lhe cabem e das quais não fôra destituído mas afastado provisoriamente, teve o requerente a desagradável surpresa de encontrar o seu posto tomado por um novato nos serviços daquela natureza, de quem deveria daí por diante receber ordens como simples auxiliar, e que o requerente soube ter sido, ali colocado, por determinação do Superintendente do Departamento.

*Pls 8*  
*H*

VI

Diante da visível má fé com que agiram seus superiores hierarquicos, quando ausente de seu cargo, o requerente, achando-se em evidente e humilhante situação de inferioridade, protestou - aliás por mais de uma vez - quer junto ao Superintendente do Departamento, quer na presença do Superintendente Geral da Companhia, advertindo-os de que a sua destituição ilegal do cargo para o qual fôra designado em 1925 e confirmado em 1934, constituia uma injustiça clamorosa com que os seus brios de trabalhador honrado jámais concordariam. A promoção do cargo de Encarregado Chefe dos Cabos Subterrâneos havia sido conquistada por incontestavel merecimento, determinado por longos anos de labor diuturno e estudos que absorveram a melhor parte de sua existencia. Por tudo isso não poderia permitir que os seus direitos de brasileiro nato fossem lesados sem protesto.

VII

Assim sendo: o requerente, com fundamento nas Leis Trabalhistas em vigor, pede se digne V. Excia. obrigar a Companhia empregadora - The São Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd. - a reintegrá-lo no cargo de Encarregado Chefe dos Cabos Subterrâneos, visto como, na atual situação de rebaixado, em que se encontra, sentir-se-á prejudicado na sua carreira funcional, não mais podendo fazer jús ás promoções a que naturalmente aspirava, como trabalhador ambicioso na acepção elevada do termo.

Outrosim, requer, no empenho louvavel de reparar injustiças, seja equiparado aos demais Encarregados de Serviços (vide documento nº 3) afim de perceber iguais vencimentos, bem como obrigar a Companhia em questão a pagar a diferença de salários a que tem direito, por força do artigo 5º do decreto nº 20.291 de 12 de Agosto de 1931, desde a data em que este entrou em vigor.

Nesse sentido o requerente ha tempos dirigiu-se, por carta, ao Superintendente, Mr. R.H.Bowles, sem nenhum resultado satisfatório, conforme cópia anexa (documento nº 5) e 6.

O requerente, usando de prudência, procurou resolver amigavelmente a questão em apreço: assim é que apelou para a alta administração da Companhia empregadora, tanto verbalmente como por escrito, conforme cópia anexa (documento nº 7), sem que tais providências lograssem resultado apreciavel.

É confiado, pois, nas providências moralisadoras das Leis Trabalhistas, como ultima ratio, e protestando por todos os meios de prova em Direito admitidos, que d. e a. esta com os inclusos documentos.

P. Deferimento



9.º TABELLIONATO

Reconheço a genuína e verdadeira  
assinatura de João Baptista Ramalho  
em São Paulo, 20 de Maio de 1938  
em test.º *[Signature]*



(15)

+15

# REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

CARTORIO DO DR. ARRUDA



## José Soares de Arruda,

Agar.

BACHAREL EM DIREITO E PRIMEIRO OFFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL DE  
TITULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL DO ESTADO DE S. PAULO,  
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, ETC.,

### CERTIFICA

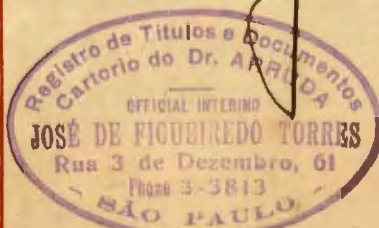
e dá fé, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em cartorio o livro Q numero 12 de Registro Integral de Titulos, Autos e Memoriaes, nelle, sob o numero de ordem 8.736 e em data de 11 de Abril de 1.938, encontrou o registro do teor seguinte: "Por João Baptista Ramos foi-me hoje apresentado, para registro integral, o documento seguinte, apontado sob o numero de ordem 126.646, do Protocollo A, nº 7: "REPARTIÇÃO DE ELECTRICIDADE - AVISO Nº 101 - A partir de 1º de Agosto em diatne os empregados abaixo citados terão as seguintes attribuições: JOAQUIM RIBEIRO: Como Feitor Geral da Distribuição Aerea e Subterranea de Luz e Força, sob as ordens do Snr. A. Normanton e cooperando com os Snrs. Pedro e Harris, ficará encarregado e responsavel pela fiscalisação da distribuição aerea e subterranea de luz e força, Promptidões, Cocheira e Chauffeurs. SEVERINO GRAGNANI: Como Assistente do Feitor Geral, sob as ordens do Snr. Joaquim Ribeiro, terá a seu cargo a Manutenção e Construcção da parte aerea de luz e força. JOÃO VARNUM: Como Feitor Geral das Ligações Aereas, sob as ordens do Snr. Pedro Arizabalaga, e cooperando com o Snr. J. Ribeiro, ficará responsavel pelo serviço de fiscalisação de todas as ligações aereas. As ordens de ligações ou córtes subterraneos serão enviadas ao Snr. Harris, para conhecimento deste. ANTONIO STINGEL: Como Feitor Geral das Promptidões, sob as or-

AS CERTIDÕES PASSADAS PELOS OFFICIAES PUBLICOS FAZEM A  
MESMA PROVA DOS DOCUMENTOS ORIGINAES (CODIGO CIVIL, ARTS. 137 E 138).

ordens do Snr. Joaquim Ribeiro, será encarregado de todos os chamados de emergencia, inspecção de linhas aereas de luz e força, de illuminação publica, de telephone e de trolley e cuidará igualmente dos reparos provisorios de que precisarem as linhas locais de transmissão. ROMANO NUNES: Como feitor Geral da Construcção e Manutenção de Linhas de Trolley, sob as ordens do Snr. Joaquim Ribeiro, ficará responsável pela manutenção, inspecção e construcção das linhas aereas de trolley. JOÃO RAMOS: Ficará como Inspector Chefe e Operador de Vaults e distribuição subterranea. Inspeccionará igualmente todas as ligações subterraneas de luz e força para saber si estão em conformidade com o regulamento da Companhia. MARIO DE GIURA: Como Feitor da Turma de Experiencias de Carga e Voltagem, sob as ordens do Dr. P. R.C.Silva, será responsável por todas as provas de carga e voltagem. Os serviços especiaes relativos a experiencias de carga e voltagem serão pedidos ao Dr. Silva pelo Snr. A. Normanton, em qualquer tempo e de conformidade com as necessidades do momento. São Paulo, 30 de Julho de 1925.

(Assignado, a lapis tinta) R. H. Bowles - Supt. da Sec. de Electricidade. (No verso, em chancellia): Tabellião Firmo - Rua da Quitanda, 86 - Reconheço a firma retro de R.H. Bowles. São Paulo, 9 de Abril de 1938. Em test<sup>o</sup> (signal publico) da verdade (assignado) Bento Arruda. (Estava o seu carimbo de Ajudante Autorisado e duas vezes a data manuscrita: 9-4-38, inutilizando um sello de reconhecimento de firma e um de emolumentos, sommando 2\$100)".

N A D A M A I S continha o documento acima transcripto, dactylographado sobre carbono em uma folha de papel sem pauta, tendo ao alto, manuscripto, o nome: "João Ramos" e ao canto direito o algarismo "1".- Foram applicados e inutilizados, os sellos de emolumentos, na importancia de 2\$000.- São Paulo, 11 de Abril de 1.938.- Eu, official interino, o subscrevo, (assignado) JOSE' DE FIGUEIREDO TORRES".- =====  
E R A o que se continha no alludido registro, ao qual se reporta e dá fé, nesta Capital de São Paulo, aos onze dias do mez de Abril de 1.938.- Eu, official interino, a subscrevo,



13000

*Plano*

NISO

Foram feitas as seguintes modificações na organização do Deptº de Electricidade:-

- Snr. V. A. Harris passou a Engº Chefe Estudos de Distribuição e Transmissão.
- Dr. P. G. Arrizabalaga passou a Engº Chefe Distribuição e Transmissão.
- Dr. A. Colamartino ✓ passou a Engº Chefe Distribuição.
- Snr. Severino R. Gragnani ✓ passou a Encarregado de Linhas Aéreas de Luz e Força.
- Snr. J. Ramos ✓ passou a Encarregado dos C.ºs Subterrâneos.
- Snr. R. Lieske ✓ passou para a Secção de Estudos de Distribuição e Transmissão, como Encarregado de Extensões de Linhas de Transmissão.

São Paulo, 14 de Agosto de 1934..

*R. H. Bowles*

R. H. Bowles  
Engenheiro Chefe da Repartição de Electricidade



DISPOSIÇÃO DOS CARGOS ATUAIS NA SECÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO ELETRICA

11/08/51

PEDRO G. ARRIZABALAGA

Chefe da Divisão de  
Distribuição e Transmissão

(Brasileiro por Lei)

ALBERTO COLAMARTINI

Chefe da Secção de  
Distribuição Aerea e Sub-  
terranea

(Brasileiro por Lei)

- ENCARGADOS -

Severino Gagnani

Serviço da Distrib.  
Aerea

(Brasileiro por Lei)

1:800

G.H. Smith

Serviço da Distrib.  
Tramways

+ (Dinamarquez) 2:400

Antonio Stingel

Feitor Geral  
Prontidões

(Austriaco)

João B. Ramos

Serviço da Distrib.  
Subterranea

(Brasileiro nato) 1:500

Joaquim Ribeiro

Feitor Geral  
das Turmas

(Portuguez)

Rodolpho Lieske

Estudos de Distrib.  
e Transmissão

(Alemão)

des 12

4

São Paulo, 16 de Agosto de 1935.

Illmo. Snr.  
Dr. R. H. Bowles  
M.D. Eng.º Chefe do Dept. Electrico

No intuito de providenciar o reconhecimento de meu diploma pelo Conselho Regional de Engenharia, solicito de V.S. a fineza de prestar-me o seu valioso auxilio, afim de que a Companhia me conceda um attestado, comprovando um desempenho do serviço a meu cargo, as funcções technicas exigiveis.

Attenciosamente grato, me subscrevo de V.S.

Att: Crd: Obrid:

*Jose Baptista de Jesus*

COMITADO REGIONAL DE ENGENHARIA

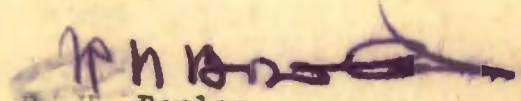
Bo/3 9 5

São Paulo, 17 de Agosto de 1935.

Ilmo. Snr.  
João Baptista Ramos.

Com referencia á sua carta, communicamos  
que o Conselho Regional de Engenharia não reconhece diplomas  
da I.C.S. Portanto, nada podemos fazer sobre o caso.

Saudações,



R. H. Bowles  
Engenheiro Chefe da Repartição de  
Electricidade.

São Paulo, 27 de Março de 1936. 10 6

Mr. R. H. Bowles  
DD. Supt. do Dept. Electrico

Presado Snr.,

É confiado no elevado criterio e espirito de justiça que presidem os actos de V.S. que me animo a endereçar-vos esta, afim de solicitar, para melhoria de minha situação actual como encarregado do Serviço de Subterraneo da Companhia, alguns favores alem dos que, reconhecidamente, vos sou devedor.

Assim é que, nomeado por V.S. em Outubro de 1934 como encarregado do serviço de subterraneo, ao mesmo tempo que eram nomeados os demais encarregados e chefes de secções da Div. de Distribuição, fiquei extremamente satisfeito, com a nomeação com que V.S. dignou-se distinguir a minha humilde pessoa.

Transcorridos, entretanto, quasi anno e meio da minha effectivação de encarregado no serviço de subterraneo e, pensando ter cumprido até aqui, com os meus deveres, inherentes ao cargo que venho obcupando, prevejo, comtudo, que fui relativamente prejudicado, dado o motivo de que, juntamente com os demais encarregados de outros serviços da mesma Secção, esperava ser equiparado não só nos meus vencimentos, bem como no gozo das mesmas regalias que se attribuem aos actuaes encarregados nomeados por V.S. naquella mesma epocha.

Outrosim, havendo esperado, calmanente, até a presente data e como não podendo supportar por mais tempo, as dificuldades que se me apresentam dia após dia, para o melhor desenvolvimento de um serviço de maxima importancia, como só se, de subterraneo, sou obrigado a levar ao conhecimento de V.S. taes dificuldades, que sendo oriundas do proprio serviço, reclamam por assim dizer, a vossa benevola attenção.

A primeira dificuldade, por varias vezes levada ao conhecimento de meus chefes e que considero como factor principal para um desenvolvimento efficiente dos serviços, á meu cargo, é a falta de locomoção rapida, afim de attender com mais solicitude e a tempo, os varios serviços urgentes que me são designados durante o dia, em pontos extremos da cidade; pois que, para esse myster, necessitava ter um automovel á minha disposição, como os demais encarregados, o que, entretanto, venho encontrando séria dificuldade em obtel-o.

Outro factor não menos prejudicial e que muito vem coope-rando para difficulter, visivelmente, o bom andamento dos serviços sob a minha direcção, é a liberdade de acção de que me vejo privado nos mais rudimentares empreendimentos a bem do mesmo serviço, não sabendo, entretanto, attribuir o motivo dessa anomalia, para quem como eu, tem trabalhado a 27 annos na Companhia, sabendo grangear a estima e consideração de V.S. e dos demais chefes que tive oportunidade de servir como humilde auxiliar.

Nesta expectativa, confiado unicamente na benevolencia e espirito criterioso de V.S. termino esta, solicitando-vos que, relativamente á breve exposiçao que ora vos apresento digneis tomar em consideração os meus justos pedidos.

15

Sem mais, antecipadamente me subscrevo de V.S.

humilde auxiliar attentiosamente grato,

*João B. Ramos*  
João B. Ramos  
Encarreg.do S.de Subterraneos

COMITIA

São Paulo, de Fevereiro de 1938.

127  
P. 16

Exmo. Snr.  
Dr. Odilon de Souza  
DD. Superintendente da  
T.S.P.T.L. and P.Co.Ltd.

Cordiaes Saudações.

E' com o maximo respeito e obediencia ao regulamento interno da Companhia e confiado no espirito justiceiro de V.Excia, que me animo a offerecer á criteriosa apreciação de V.Excia, cinco copias dos documentos que serviraõ para instruir e robustecer a procedencia da reclamação, que neste momento, tomo a liberdade de apresentar ao arbitrio dessa DD. Superintendencia, e que, pelas circumstancias de diminuição e desconsideração patentes, me sinto no dever e na obrigação de assim proceder, na expectativa de que V.Excia se dignará acolher o meu justo apelo.

Assim pois, ao external-a pela seguinte e breve exposição, solicito respeitosamente a vossa benevola attenção:

- Nomeado pelo Snr. Superintendente da Repartição de Electricidade como Encarregado do Serviço da Distribuição Subterranea, desde 30 de Junho de 1925 de conformidade com a Circular n: 101 aneja, e que foi reiterada em 14 de Agosto de 1934 (doc. n: 2), permaneci effectivado no referido cargo, dando cabal desempenho de minhas funções technicas, até o momento em que, por uma ordem verbal de meu Chefe da Secção de Distribuição, fui designado para organizar serviços inherentes á Distribuição Subterranea da Secção de Estudos Especiales.

Antes porém, havendo solicitado em 17 de Agosto de 1935 um attestado da Companhia, afim de providenciar sobre a rivalidação de meu diploma de electro-technico pela I.C.S., obtive uma resposta negativa do Snr. Superintendente do Dept: Electrico, cujo acto (doc. n: 4) muito me surprehendeu, dado o motivo que, attestados identicos foram fornecidos indistintamente, até mesmo a técnicos estrangeiros, funcionarios da mesma Companhia.

De então a esta parte, vendo-me constantemente coagido no desempenho de minhas funções como Encarregado do Serviço Subterraneo, escrevi, certa vez, ao Snr. Superintendente do Dept: Electrico (doc. n: 5) relatando-lhe minuciosamente e sem o menor intuito de pretenção, as graves occorrencias do momento, pedindo-lhe outrosim, uma providencia justa sobre a minha instavel e difficil posição, em face dos serviços inadiaveis, sobre a minha inteira responsabilidade.

A resposta que obtive deste meu sincero relato foi, Snr. Superintendente, o que de principio vos relatei: fui mandado por uma simples ordem verbal e em caracter provisorio para organizar o serviço da parte Subterranea na Secção de Estudos Especiales.

Fes 17

13

Acontece que, havendo alli organizado o referido serviço, isto é, o levantamento do Cadastro Subterraneo e scientificado agora pelo Snr. J.C.Manning, Chefe da referida Secção, de que a minha transferencia de serviço dentro da Companhia fora processada automaticamente para a de simples escripturario-estatistico daquela repartição, apresso-me pois, a vir á presença de V.Excia e confiado no espirito justiceiro dessa DD.Superintendencia, solicitar me seja concedido retornar ao meu primitivo logar de Encarregado do Serviço Subterraneo do Dept: Electrico, ou a um cargo tecnico equivalente, de conformidade com o criterioso parecer dessa DD.Superintendencia.

Com elevada estima e consideração, subscrevo-me de V.Excia attenciosamente agradecido,

Ord: Att: Obrig:

*Juan Roberto Land*

RECEBUE



DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO

18/8  
14/8



Senhor Sub-Diretor:

O sinatario do memorial de fls.3/4 não reclama pagamento de salarios.

Pleiteia apenas, como se evidencia do item VII, a sua reintegração no cargo de Encarregado Chefe dos Cabos Subterraneos, de onde foi destituído, com visível prejuizo para si, de vez que passou de Chefe a subordinado.

O assunto, como se vê, não é da alçada desta Secção.

Vós. determinará as providencias que julgar oportunas.

*A. Adhemar Setubal*

~~Adhemar Setubal~~

~~Advogado-Chefe.~~

De acordo. A Sub-Diretoria Administrativa, pelo seu representante, para distribuição.

*J. J. V. 1838*  
*J. J. V.*  
Sub-Diretor



2 - À Assist. Social

8-7-38

DEPARTAMENTO DE ASSIST. SOCIAL

Cláudio de Souza

CHEFE DO PROTOCOLO

M.A.M.

A Secção de Anisações

13/7/1938

SUB-DIRECTOR DE ASSIST. SOCIAL

Mo. Dr. Rocha Barro,

Pr. da J. J. J. J.

13-7-38

Sincer

Sr. Dr. Cdr. Chef:

Para reclamar, dois casos de

suscitam:

- 1) Do de reintegração do requerente no posto que ocupava;
- 2) Do de equiparação de vencimentos e percepção da diferença.

Quanto ao 1º: a lei determina a estabilidade do empregado no serviço, em geral, do empregador. A lei procura atender interesses económicos do empregado, nos interesses de prestigio funcional. Entretanto, estes, por vezes, assumem um aspecto tal que o desrespeito a eles, envolvendo uma coacção disfarçada, a despedida, importa praticamente em desrespeito à estabilidade. Mas é um problema de extrema subtilidade e da constatação dessa hipótese. A verdade é que de modo exposto nos ha restrições na lei senão a demissão do serviço e a baixa da remuneração.

razão. A estabilidade existe no serviço em geral (no caso, art. 53 do dec. 20.115, de 11-10-1931), e não em funções específicas, e nos salários (art. 11 da lei 62), e não, ainda uma vez, em funções. Portanto, sem que se abra uma infração à estabilidade no serviço em geral, ou a estabilidade nos salários, o rebaixamento de cargo nos administrativos do trabalho. Isso não importa em que o ato não seja injusto. Mas é uma injustiça, cuja coacção permanece no âmbito da economia interna de empresa e no da moral particular. Deveria sair para o do Direito. Mas não da sua raiz. A frequência desses casos mostra que é a matéria a tratar em direito constituído.

A 2ª é a matéria de fiscalização do trabalho industrial, em parte, e, na outra, quanto à diferença de vencimentos desde a vigência do dec. 20.291 e da infração deste no caso particular do reclamante, da assistência judiciária industrial.

Opino, pois, por que se enviem os autos à Fiscalização Industrial, para:

- a) fiscalização da execução do dec. 20.291, de 12/3/1931, art. 5º;
- b) como acessório que segue o principal, tentar-se a solução dos outros dois dissídios:
  - rebaixamento de funções;
  - percepção da diferença de vencimentos;
- c) dando resultado favorável ao reclamante a letra a, e não se chegando a solução amigável no caso da letra b, encaminhar o caso à Assist. Judic. Industrial.

S. Paulo, 15 de julho de 1938  
Rocha Barro

Des 19

15  
DEC

A consideração do ten. sr. ten. eli.  
retor, com o parecer de fls. 14 v., que  
subscrevo.

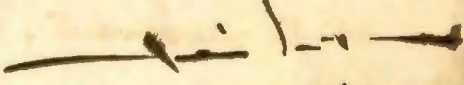
Ob. T. an 18-7-38

Muciu P. de Carvalho  
Chefe da S. T.

sr. Diretor

De acordo com o parecer de  
fls. 14 v., que adoto, proponho  
a V. S. a renovação deste auto  
de fiscalização, para as  
necessárias providências.

28-7-38

  
p. mt. diretor

*16*  
*16/8/38*

PROCESSO Nº - 5844/38 - S. I.

Reclamante: - João Batista Ramos.

Reclamada: - The S. Paulo Tramway Light And Power.

*16/8/38*  
*João Batista Ramos*

A Sub-Diretoria de Assistência Social:

*A. Verhagen*

Na forma do que propõem os pareceres, a Secção de Fiscalização do Trabalho Industrial, para entendimento com a Companhia empregadora.

São Paulo, 1º de agosto de 1938.

*Jose Moura Resende*  
\_\_\_\_\_  
José de Moura Resende,  
Diretor.

VA/RMS.

*A Sub-Diretoria de Fiscalização do Trabalho*

*2.8.38*

*4. de c. e. e. g. f.*

*sub. director*

RECEBIDO

- EM -

\* AGO 2 1938 \*

SUB DIRETORIA DA FISCALIZAÇÃO  
DO TRABALHO

A' Secção de Fiscalização Industrial

4 - 8 - 938

*Wachado*

Sub-Director da Fiscalização do Trabalho

*A. Ventura*  
*emp. seguida.*

6-8-38

*Raimundo Carlos*

*emp. seguida.*

*Mo. de. Aires*

*para providencia.*

*Raimundo Carlos*

17.8.38 *emp. seguida.*

VA/RMB.

*A. de. Ribeiro de Fiscalização do Trabalho*

2-8-38

*A. de. Ribeiro*

*emp. seguida.*

Per 21

B.17

Sr. Chefe da Secção.

Em cumprimento ao despacho dessa Chefia, pro-  
curei entrar em entendimento com a direção da fir-  
ma reclamada, antes de qualquer verificação, mas  
esta se recusou a solucionar amigavelmente o ca-  
so, porque julga que o reclamante não tem razão  
na sua pretensão.

Assim, pois, não tendo sido possível uma so-  
lução amigável do caso, passei a fazer a verifi-  
cação da situação do reclamante, bem como daque-  
les aos quaes pretende ser equiparado, examinando ce-  
mo figuram nas segundas vias das relações dos 2/3  
e nas fichas de registres de empregados da firma  
reclamada, visto como estes são os únicos elemen-  
tos que realmente podem servir para casos como o  
destes autos, dado o cunho oficial que têm.

Aliás, o proprio art. 19° do Regulamento em

causa, diz claramente:

" Aos encarregados da fiscalização com-  
pete:

- a) - examinar as segundas vias das rela-  
ções apresentadas, na forma de art.  
32°, bem como outros documentos e  
dados que permitam a verificação da  
percentagem de brasileiros e estran-  
geiros, em cada categoria de empre-  
gados, operários e trabalhadores,  
nos termos deste regulamento;

Passo a dar como se segue, o resultado da  
verificação a que procedi em relação á situação  
do reclamante e daqueles aos quaes pretende ser  
equiparado, seguindo a ordem dada pelo mesmo a fls.

- 7. 1°) - Severino Gragnani, estrangeiro equipa-  
rado a brasileiro nato, a quem o reclamante pre-

4.  
tende ser equiparado, figura á pagina 280 da segunda via da relação dos 2/3, enviada em Outubro de 1937, ao Departamento Nacional do Trabalho, e por estes autenticada, como ENCARREGADO DE LINHAS AEREAS DE LUZ E FORÇA ( 2a. classe ). Na ficha de registro de empregados, rubricadas pelo Departamento Nacional do Trabalho, e sob n° 6674, figura tambem como ENCARREGADO DE LINHAS AEREAS DE LUZ E FORÇA ( 3a. classe ).

2°)- G.H. Smith, estrangeiro equiparado a brasileiro nato, a quem o reclamante pretende ser equiparado, figura a pag. 266 da 2a. via da relação dos 2/3, enviada em Outubro de 1936 ao Departamento Nacional do Trabalho e por este autenticada, como CHEFE DE DISTRIBUIÇÃO PARA TRANWAY, (classe unica). Na ficha de registro de empregados, rubricada pelo Departamento Nacional do Trabalho e sob n° 7091, figura tambem como chefe de distribuição para tranway (classe unica).

3°)- João Batista Ramos, o reclamante, figura á pag. 284 da segunda via da relação dos 2/3, enviada em Outubro de 1937 ao Departamento Nacional do Trabalho e por este autenticada, como INSPECTOR GERAL DE ILUMINAÇÃO E EQUIPAMENTO (2a. classe). Na ficha de registro de empregados, rubricada pelo Departamento Nacional do Trabalho e sob n° ... 6678, figura tambem como INSPECTOR GERAL DE ILUMINAÇÃO E EQUIPAMENTO (2a. classe). A sua cadernetta de empregados sob n° 9677, está anotada tambem com esse cargo, segundo me informou a firma reclamada.

4°)- Rodolfo Lieske, estrangeiro, a quem

19.12  
18.12

O reclamante pretende ser equiparado, figura á pag. 279, da segunda via da relação dos 12/3, enviada ao Departamento Nacional de Trabalho em Outubro de 1937 e por este autenticada, como ENCARREGADO DE ESTENÇÕES, LINHAS DE TRANSMISSÃO (3a. classe). Na ficha de registre de empregados, rubricadas pelo Departamento Nacional de Trabalho sob n° 5621, figura também como ENCARREGADO DE ESTENÇÕES LINHAS DE TRANSMISSÃO (1a. classe)

Pelo exposto, verifica-se que o reclamante não exerce o mesmo cargo que o daqueles aos quaes pretende ser equiparado.

A firma reclamada forneceu-me trez (3) fotografias ( doc. 1 a 3 ) de relatorios apresentados pelo reclamante, pelas quaes se verifica que o mesmo assina como inspetor e tem a função desse cargo, função essa bem diversa ás daqueles aos quaes pretende ser equiparado.

É preciso notar que esses relatorios foram feitos e assinados recentemente, o que demonstra que, mesmo depois de ter apresentado a queixa destes autos, o reclamante figura como inspetor.

Resta saber si em face dessa verificação, prevalece a designação feita pelo Sr. R.H.Bowles (fla.6), á qual a firma reclamada procura desfazer, alegando que não reconhece valor senão ás designações feitas diretamente pela Superintendencia da mesma.

É de se notar que, ainda que o reclamante fosse de fato equiparado áqueles aos quaes pretende ser equiparado, mesmo assim haveria a di-

11/18

verdade de funções, faltando pois, a condição  
essencial para a equiparação de vencimentos, que  
é a identidade de funções no mesmo cargo (art.  
5º do decreto 20.291).

É o que me cumpre informar a essa Chefia.

(Se. classe). Na ficha de registro de empregados,  
São Paulo, 29-8-938

*Alcindo B. Assis*  
**Alcindo B. Assis - fiscal**

DE ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA DO SUL (Se. classe)  
Pelo exposto, verifica-se que o reclamante

não exerce o mesmo cargo que o das outras classes  
pretende ser equiparado.

A firma reclamada forneceu-me três (3) foto-  
grafias (doc. I a 3) de relatórios apresentados  
dos pelo reclamante, pelas quais se verifica que  
o mesmo assim como inspetor e tem a função des-  
se cargo, função essa bem diversa das das outras  
classes pretende ser equiparado.

É preciso notar que essas relatórios foram  
feitos e assinados recentemente, o que demonstra  
que, mesmo depois de ter apresentado a guilhermes  
tes autos, o reclamante figura como inspetor.

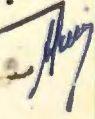
Resta saber se em face dessas verificações, que  
valise a designação feita pelo Sr. R.H. Bowles  
(Tia. 6), a qual a firma reclamada procura des-  
ter, alegando que não reconhece valor sendo as  
designações feitas diretamente pela Superintendência  
das classes.

É de se notar que, ainda que o reclamante  
fosse do fato equiparado às outras classes que  
tende ser equiparado, mesmo assim haveria a di-



des 73

18.19

Dr. M. J. 

UNIVERSIDADE  
1938

São Paulo, 6 de Agosto de 1938.

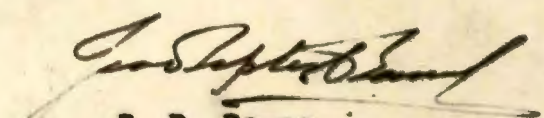
Illmo. Snr. *Dr. Colanintri*

~~Mauro Feireira~~

Communico-lhe que hoje ao ser manobrado o circuito primario 126 para experiencia dos "Network Protectors", aconteceu que o protector n: 16 do vault 32 não religou até as 9.45 horas.

Inspecionando o referido protector encontrei um fuzivel do motor queimado. Substitui o fuzivel e o protector religou em ordem.

O inspector

  
J. B. Ramos.

120  
De. de. 2  
04

São Paulo, 3 de Agosto de 1938.

Illmo. Sr.  
Maurice Telfeira

Colocantini

Communico-lhe que hoje, quando foi manobrado o circuito primario n° 123 para experiencia dos protectores, o protector n° 13 do Vault 36 não desligou-se electricamente.

Inspecionando o referido protector, verifiquei que o mecanismo não desandava. Fiz novo ajuste no link do breaker, e experimentei manobrar varias vezes o qual funcionou perfeitamente.

O Inspector.

Jão Baptista Ramos

Jão Baptista Ramos.

/EF.

Fls 25  
Dr. n. 3  
B. 21  
[Signature]

São Paulo, 3 de agosto de 1938.

Illmo. Snr. *Colauantins*  
Mauro Teixeira

Communico-lhe que hoje ás 2 horas, quando foi manobrado para experiencia o circuito primario nº 123, os protectores dos vaults 53-55-36 e 13 não se desligaram electricamente.

Inspecionando os protectores dos referidos vaults, encontrei em bom funcionamento os protectores dos vaults 53 e 55.

No vault 13, encontrei o protector com a bobina de "trip" queimada, cuja causa foi devido ao electromagneto movel do trinco permanecer collado no amortecedor de borracha, o qual estava deteriorado pelo oleo.

Substitui a bobina de "trip" e tambem o amortecedor de borracha por madeira, não sendo necessario nenhuma regulação nos links do mecanismo.

No protector do vault 36 foi necessario uma pequena regulação no links do breaker. Ambos os protectores ficaram funcionando em ordem.

*[Signature]*  
J. B. Ramos.

Compro. se o relacão te  
afim de Touer eubhei-  
mento da reforma, e  
de. p. cal.

29.8.38 Raul de  
duf. eut

COMPRO

Des 27

13  
ar

DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO

São Paulo, 29 de agosto de 1938

Proc. 5814/38

Nº 2644/FI

Illmo. Snr. João Baptista Ramos  
The São Paulo Tramway Light & Power  
Rua Xavier de Toledo n° 1

CAPITAL

Afim de tratar de assunto de s/interesse,  
solicito comparecer neste Departamento, Secção de Fiscalização do  
Trabalho Industrial, em qualquer dia útil das 13 às 17 horas, deven-  
do se apresentar ao fiscal de plantão.

• Saudações

~~CHEFE DA SECÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO~~  
CHEFE DA SECÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO  
TRABALHO INDUSTRIAL.  
RAMÃO CARDOSO

Ref : Afim de tomar conhecimento da informação do sr. fiscal.

M/N

fls. 28/24 f

... de ...

Sr. Chefe da Seção

...

25.8.38 Nesta data compareceu o Sr. João

Batista Ramos, reclamante do processo n°

3349/38, tendo sido por mim cientificado

da informação prestada pelo Sr. Sub-Fiscal

Alcindo B. Assis, á fls. 17, 18, 19, 20 e

21 destes autos.

São Paulo, 30 de Agosto de 1938.

*Alcindo B. Assis*

80.9.38

Sr. Dr. Sub-Diretor.

Diante da minuciosa informação

prestada pelo sub-fiscal dr. Alcindo

de Assis, parece-me salvo melhor

juiz, não caber á reclamante ne-

nhum direito ao que pleiteia.

88-9-38 A consideração de V.S.,

*Ramos e Batista*

chefe subst° da Seção.

...

88-9-38

\* AGO 30 1938

SUB DIRETORIA DE ESPECIALIZAÇÃO DO TRABALHO

1/27  
1/27

Sur. Sub. Diretor de Assistência Social  
há tendo obtido esta Sub. Di-  
retoria solução amigável na  
presente reclamação devolve,  
para os fins que julgar con-  
venientes.

31.8.938  
Machado

da informação prestada pelo Sr. Sub-Diretor  
e Sr. I. I.

30 de Agosto de 1938

Compareceu o reclamante e  
ficou de requer certidão do relatório do  
fiscal para contestação.

12-9-38

Sub-Diretor

de acordo com o interessado  
e a certidão solicitada  
conforme copia a fls. 25 e o re-  
sultado negativo ficha de  
24-9-38

Atenciosamente

Recebi a certidão solicitada  
de nº 150 conforme copia  
a fls. 25 dos presentadores.

D.E.C. 24-9-38

João Baptista

Sub-Diretor de Assistência Social  
DO TRABALHO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO  
PROTOCOLO 29599

RECIBO DE ENTRADA

Des 29

Interessado: João Baptista  
Ramos

Documentos: Requer uma  
certidão

S. Paulo, 15 de 7 de 1935

Roberto Buono

FUNCIONARIO

As informações só serão prestadas mediante a apresentação deste recibo.



# ANDAMENTO

DATA

DESTINO

17-9-38

A SI EM 20/9/38

Foi o proc. 5914  
ao Sr. Bispo da Lucca.  
em 12-9-38.

Foi entregue a certidão  
nesta data 24/9/38  
W. G. M. B.



Pls 31

26  
D.F.B.

Aguarde-se a contestação pro-  
metida pelo reclamante.

26-9-38

Seicen

3349 - Sub. Dir.

Fichado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_  
sob. n.º vide memo

Exmo. Snr. Diretor do Departamento Estadual do Trabalho

32 27  
JJ

JOÃO BATISTA RAMOS, brasileiro nato, funcionário da "The S.P.T. Light & Power Co. Ltd.", no uso dos direitos que lhe conferem as Leis Trabalhistas do Brasil, pretende contestar o relatório apresentado pelo Snr. Sub-Fiscal da Secção de Fiscalização, em face dos autos n.º 5814/38, cuja reclamação se processa na Sub-Diretoria de Assistência Social desse Departamento de Trabalho.

A presente contestação se baseia no fato de haver o citado relatório sido feito em desacôrdo com o espírito de Decreto n.º 20.291, de vez que as verificações procedidas pelo Snr. Sub-Fiscal, além de pecarem pela sua superficialidade, o que não fôra de se esperar de um representante do Departamento de Trabalho, ainda se orienta pelas informações facciosas da Companhia empregadora que, abusivamente, procura fugir ao cumprimento da Lei que regula o direito de estabilidade e equiparação funcional, negando-se peremptoriamente a reconhecer ao reclamante o aludido direito.

Assim, julgando-se amparado pela Lei 2/3 e confiante em que a Justiça Nacional do Trabalho se fará respeitar neste pleito, para a solução satisfatória do conflito suscitado pela empregadora, de vez que esta repeliu todos os meios possíveis a uma solução honrosa, justa e equitativa, como o próprio Sr. Sub-Fiscal reconhece em seu inexpressivo relatório, o requerente, a seguir, passa a refutar as verificações procedidas, bem como as informações prestadas pela firma reclamada, informações essas que, embora eivadas de suspeição, constituíram elemento preponderante para a confecção do relatório do Snr. Sub-Fiscal da Secção de Fiscalização.

I

No lacônico relatório da Secção de Fiscalização, éra impugnado, diz o Snr. Sub-Fiscal, após mencionar a situação funcional de alguns empregados da firma reclamada, apontados como estrangeiros, que sindicou de acôrdo com o art. 19 do Regulamento em causa a situação do reclamante, verificando na forma do art. 32, as segundas vias das Relações Nominiais dos 2/3 e fichas de registro de empregados da firma reclamada e que reputa como únicos elementos valiosos e de cunho oficial, concluindo que, em face da diversidade de funções exercidas por aquêles empregados e o reclamante, a este falta a condição essencial para a equiparação de vencimentos, ou seja a identidade de funções no mesmo cargo (Art. 5º do Decreto n.º 20.291).

A argumentação supra o reclamante contesta da seguinte forma:

a) - Que o cargo que éra lhe confere a Companhia empregadora, de "Inspeter Geral de Iluminação e Equipamento", registrado sob o n.º 6.678 e constante das 2as. vias das Relações Nominiais dos 2/3, não corresponde às atribuições dos empregados da mesma categoria, citados no relatório do Snr. Sub-Fiscal, viste como, a firma reclamada, na data do Decreto n.º 20.291 de 12 de Agosto de 1931, procurando defender os seus exclusivos interesses, dolosamente adulterou nos seus registros internos e também nas Relações Nominiais enviadas ao Departamento Nacional do Trabalho, a verdadeira ocupação habitual e categoria técnica que o reclamante vinha exercendo desde o ano de 1925, qual seja a de "Encarregado-Chefe dos Cabos Subterrâneos", na "Divisão de Distribuição Elétrica", conforme se verifica dos documentos 1 e 2, anêxos aos autos, e que se acham em perfeita correspondência com as folhas de pagamento de pessoal da firma reclamada, em as quais forçosamente devem figurar o nome e respectiva função do reclamante, ex-vi do art. 32º do Dec.n.º 20.291;

b) - Que, provada por suficiente documentação e pela contra-argumentação supra, qual deva ser a verdadeira ocupação e categoria do reclamante, nos serviços da firma reclamada, não ha como reconhecer-se que as suas verdadeiras funções se identificam perfeitamente com as dos demais "Encarregados - Chefes" eletrotécnicos que integram o quadro de empregados daquela Empresa, reconhecidos pelo Snr. Sub-Fiscal como estrangeiros;

e) - Que, por assim ser, o art. 5º do Decreto 20.291, necessariamente faculta ao reclamante, que é brasileiro nato, o direito incontestável de equiparação de vencimentos, e que o reclamante já alegou na inicial da presente questão.

II

Louvando-se nas informações dadas pela reclamada, afirma o Snr. Sub-Fiscal que a "Caderneta de Empregado" do reclamante, sob n.º 9.677, também está anotada com o cargo de "Inspetor Geral de Iluminação e Equipamento".

A esta informação dada pela firma reclamada e não verificada pelo Snr. Sub-Fiscal, o reclamante contesta baseado em que a sua "Caderneta de Empregado", n.º 9.677, expedida a seu favor pela firma reclamada, carece de valor jurídico na presente questão, por isso que, sendo da espécie de Cadernetas instituídas de acordo com o art. 76, § 2º do Decreto n.º 20.465, elas identificam o empregado somente perante as Caixas de Aposentadorias e Pensões, para o fim especial de inscrição e contagem de tempos.

III

A firma reclamada, no intuito de fazer acreditar que o reclamante exerce as funções de Inspetor, ofereceu como comprobantes de suas alegações, três (3) fotostatos de relatórios de serviços, feitos e assinados pelo reclamante, e que o Snr. Sub-Fiscal ingenuamente pretendeu validar, afirmando que o reclamante exercia e exerce as funções de Inspetor - mesmo depois de haver apresentado a sua queixa constante do processo em questão !

O reclamante contesta a defesa-subterfúgio. Fã-le com muita razão e com o seguinte esclarecimento:- Afastado de suas funções de "Encarregado Chefe dos Cabos Subterrâneos", desde 1 de Abril do ano em curso, conforme declarou na inicial, parte V, não quiz ficar inativo para não incorrer em falta grave por abandono de serviço. Nesta conjuntura, foi compelido por seu chefe hierárquico a exercer transitóriamente o cargo de simples inspetor, por força do que se tem visto na dura contingência de assinar os citados relatórios de serviços, desde que se verificou o seu humilhante e ilegal afastamento das funções que com proficiência e zelo exercia na Divisão de Distribuição Elétrica.

Assim sendo, os fotostatos que, com visos de encenação, foram pela reclamada apresentados, resultam destituídos de eficiência probatória, servindo, ao contrário, para provarem de modo relevante que o requerente se achava de fato, afastado do seu verdadeiro cargo, não podendo, por isso, exercer as funções inerentes ao mesmo.

IV

No final do seu relatório o Snr. Sub-Fiscal, em termos que deixam transparecer insegurança no exercício funcional, faz, sobre os documentos 1 e 2, anêxos aos autos, o seguinte comentário:- "Resta saber si, em face dessa verificação, prevalece a designação feita pelo Snr. R.H.Bowles (fls. 6), a qual afirma reclamada procura desfazer alegando que não reconhece valer sinão às designações feitas diretamente pela Superintendência da mesma."

Contestante tão inconciente alegação, o reclamante chama a atenção de V.Exa. para os seguintes itens:

1) - A designação do reclamante, para exercer o cargo de "Encarregado-Chefe dos Cabos Subterrâneos" foi feita pelo atual Superintendente do Departamento Elétrico da "The S. P. T. Light & Power Co. Ltd.", Snr. R.H.Bowles.

2) - O cargo de Superintendente, que ocupa o Snr. R.H.Bowles, é de inteira confiança e ação irrestrita dentro da Companhia, sendo todos os seus atos, quer de ordem técnica, quer administrativa, endossados pela Suprema Chefia da firma empregadora.

3) - O reclamante exerceu, de 1925 a 1938, o cargo de "Encarregado-Chefe dos Cabos Subterrâneos", sem que a Superintendência Geral lhe embargasse, sob qualquer pretexto, o exercício de suas funções.

33  
28  
88

CONCLUINDO

O requerente com muita razão estranha o procedimento da reclamada que, sómente depois de longos e dilatados anos, justamente quando um antigo e dedicado funcionário bate às portas da Justiça para reclamar os direitos que lhe foram negados, se obstina em não reconhecer validade na designação feita pelo Snr. R.H.Bowles - Superintendente do Departamento de Eletricidade.

Esta evasiva, per parte da reclamada, equivale a humilhar a personalidade do referido Snr. R. H. Bowles, cujas atribuições de um cunho autônomo, até mesmo em casos de maiores responsabilidades, mereceram e merecem ainda, o beneplacito da Superintendência Geral da Companhia empregadora.

Não obstante o documento n. 1 provar à sociedade que a designação do reclamante, feita pelo Snr. R.H.Bowles é subsistente, cumpre ainda não olvidar o valor comprobatório da designação dada em folhas de pagamento, o que difficilmente a reclamada poderia impugnar.

Protestando por todos os meios de provas uteis em direito admitidos, o requerente aguarda

JUSTIÇA.



TABELIÃO FIRMO  
Antonio A. da Silva



TABELIÃO FIRMO  
RUA DA QUITANDA 68

Reconheço a... firma...

*Antonio A. da Silva*  
São Paulo, 13 de Fevereiro de 1938  
Em test. da verdade  
*Antonio A. da Silva*

RECEBIDO

- FM -

\* OUT 19 1938 \*

SUB DIRETORIA DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

A' Secção de Fiscalização Industrial

20.10.1938

*Machado*

Sub-Director da Fiscalização do Trabalho

*J. Verdiani*  
20/10/38  
Ramos da  
Culp. Vert.

*P. Chefe da Secção*

*A presente ficha  
interessa ao processo n.º  
3349/38, enviado à Sub-  
Diretoria em 30/8/38 com  
destino à Secção de Indenizações*

*20/10/38  
M. Barreira*

*Sr. Dr. Sub. Dir. T.º*

*A' vista de informações  
das Sr. Secções de  
Dependentes, para o  
reaj. de R. S. a presente  
fidelis.*

*Ramos da  
Culp. Vert.  
20/10/38*

Snr. Dr. Sub-Diretor.

O processo 3349/38 F.I., no qual é reclamante João Baptista Ramos e reclamado The San Paulo Tranway Light & Power, foi enviado á Sub-Diretoria de Assistencia Social, em 31 de agosto do corrente ano.

S. Paulo, 21 de Outubro de 1938

*Mons.*  
2º Escriurario.

A' Sub-Diretoria de Assistencia Social

21.10.1938

*Machado*

Sub-Director da Fiscalização do Trabalho

*Sr. Sub. Director*

*O processo em apelo  
foi unctido a' Secção de Indenizações,  
em 2 de setembro ultimos.*

*21.10.38  
Munoz*

A Secção de Indemn. S.  
21/ X / 1938  
SUB-DIRECTOR DE ASSIST. SOCIAL

*V. nos autos  
24-10-38*

*Uma Dufe da Secção de Indenizações tem a informar-lhe  
que o presente requerimento refere-se ao  
proc. 5814, que foi para a Sub-Diretoria*

2010/39



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SECCÃO

1939

ASSUNTO *Reclamação contra rebaixamento de cargo - The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd.*

INTERESSADO

*João Batista Ramos*

ANEXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1	<i>N. Walter</i>			19
2	<i>de Viçosa</i>			20
3	<i>Dr. Villasboas</i>			21
4	<i>Jose' de Sá</i>			22
5	<i>Dr. Proença</i>			23
6	<i>Dr. C. J. T.</i>			24
7	<i>Supertendentes</i>			25
8	<i>Dr. J. P.</i>			26
9	<i>Dr. J. P.</i>			27
10	<i>Sabido</i>			28
11	<i>Vista</i>			29
12	<i>Julio</i>			30
13				31
14				32
15				33
				34
				35
				36

*Handwritten red notes and a diagonal red line across the table.*

*Def. Cust. T. J. Batista*





218.28... autos. Nada houve na sequencia que...

Três modificado o conteúdo do caso, e o proprio fato da impugnação do re-

clamante ser a um ato de fiscalização do trabalho...

do trabalho... 5/11/1938

de dec. 2887 de 12 de Janeiro de 1937.

de 1937.

de 1937.

de 1937.

de 1937.

de 1937.

de 1937.

de 1937.

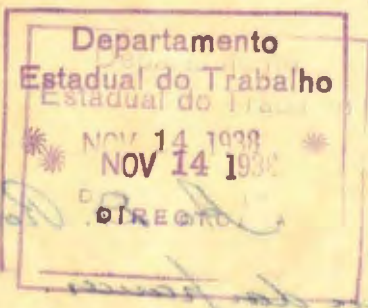
de 1937.

de 1937.

de 1937.

de 1937.

de 1937.



Handwritten mark or signature.

PROCESSO Nº 5814/38 S.1.

Reclamante: - João Batista Ramos

Reclamado : - The San Paulo Tramway, Ligth & Power  
Co.Ltda.

Não sendo caso da competencia deste Depar-  
tamento, segundo os pareceres, arquivar-se.

São Paulo, 17 de novembro de 1938

*Antônio de Moura Resende*

h. José de Moura Resende

Diretor

VA/BSES.

1928  
1928

# ANDAMENTO

DATA

DESTINO

Carta de envio

Recebi em devolução  
o requerimento vto  
afeto a pidade nº  
nº 52795-38.

N.E.B. 22/12/88

Filipe de Souza

DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO  
PROTOCOLO

51775

51 14/4/938  
RECIBO DE ENTRADA

Interessado :

João Baptista  
Ramas

Documentos :

1 Requerimento  
Solicitando

Catálogo de um auto

5814

S. Paulo, 20 de

de 1938

FUNÇÃO

As informações só serão prestadas mediante a apresentação deste recibo.

A. p. chefe da secção

funcio a copia da certidão  
nos termos da solicitação do interessado  
João Baptista Ramos, de acordo com  
o despacho de V.S. no requerimento  
pelo mesmo apresentado.

10. E. B. 21-12-48  
A. Guimarães

Voltar ao arquivo  
21-12-48  
Direção

CERTIFICO, atendendo ao despacho do sr. dr. Diretor, exarado no anverso deste, que revende os autos 51/5914/38, (cincoenta e oito quatorze-trinta e oito), em que João Baptista Ramos reclama contra The San Paulo Tramway, Light And Power, nos termos da solicitação retro, verifiquei dos mesmos constar, a fls. 30, o seguinte despacho final do Sr. dr. Diretor: "Fls. 30/JMS. PROCESSO n° 5.814/38-2.1. - Reclamante: João Baptista Ramos; Reclamado: The San Paulo Tramway, Light And Power Sª Ltda. - Não sendo caso da competência deste Departamento, segundo os pareceres, archive-se São Paulo, 17 de novembro de 1938 (a) Gustavo da Veiga-p. José de Moura Rezende-Diretor. VA/BSES." E o que me cumpre certificar. Dado e passado nesta Secção de Indenizações do Departamento Estadual do Trabalho, aos vinte e um dias do mez de dezembro de mil novecentos e trinta e oito (21/12/38), por mim, Geraldo França Guimarães, funcionario da Secção de Indenizações, que a certifiquei, datilografei e assino A. Guimarães. E eu, Dirceu Pinto de Carvalho, Chefe da Secção de Indenizações, a conferi e subscrevo

RESUMO

Raza:	18 linhas a \$180 cada.....	3240
Buaca:	.....	3
Selos folhas:	.....	20400
	Total rs:	53640
Pagou: Selando com rs:	.....	293200

30/12/38

33  
J.P.

# TELEGRAMA ≡ DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

PREÂMBULO: =29= RIO 90754= 49=28= NIL=

CARIMBO DA ESTAÇÃO:

Departamento  
Estadual do Trabalho  
DEZ 29 1938  
DIRECTORIA

RECEBIDO:

DE \_\_\_\_\_  
AS \_\_\_\_\_  
POR \_\_\_\_\_

CO  
CO  
Depart.º Estadual do Trabalho  
PROTOGOLO  
OFF DIRECTOR DEPARTAMENTO  
INDICAÇÕES DE  
TAXADAS E E  
DEZ 30 1938  
Ficha N.º 60074

ESTADUAL TRABA  
Depart.º Estadual do Trabalho  
PROTOGOLO  
DEZ 29 1938  
Ficha N.º

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie de telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

(Neste fio, a primeira dobra).

GM 1968=26=12=38= DE ORDEM SR MINISTRO VG SOLICITO VOSSAS  
PROVIDENCIAS SENTIDO SER PRESENTE ESTE GABINETE RECLAMACAO  
FORMULADO POR JOAO BAPTISTA RAMOS VG EMPREGADO COMPANHIA LIGHT  
PT SDS W. NIEMEYER PELO CHEFE GABINETE=====

TEXTO - AS

# SERVÇOS TELEGRÁFICOS

Em 29/12/38

Acham-se à disposição do público, nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes serviços telegráficos:

[1] **Telegramas particulares ordinários.** São os telegramas comuns e de uso generalizado. Podem ser redigidos em linguagem clara ou em linguagem secreta. A linguagem secreta convencionalizada também se denomina de **código** ou **CDE**. Tarifa no serviço interior: taxa fixa, por grupo de 50 palavras-taxadas ou fração em cada telegrama, \$1000; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso dentro do mesmo Estado, considerando-se o Distrito Federal incluído no Estado do Rio de Janeiro, \$100; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso entre dois e mais Estados, \$200. No serviço internacional, a taxa do telegrama em linguagem secreta (convencionada ou CDE) gosa do abatimento de 40 % sobre a tarifa normal ou ordinária. No serviço interior, as taxas de percurso e a taxa dos telegramas em código ou CDE são as mesmas atrás enumeradas aplicadas ao telegrama particular ordinário em linguagem clara. No serviço internacional, as taxas dos telegramas ordinários são multiplicadas por 10. **Telegramas particulares especiais** para orientação do público neste particular.

[2] **Telegramas urbanos e interurbanos.** Estes telegramas são aceitos em linguagem clara. Tarifa: taxa fixa por telegrama, até 25 palavras taxadas, \$1000; taxa adicional de cada palavra excedente \$100. O serviço interurbano é limitado às localidades vizinhas, como Recife e Olinda em Pernambuco, São João e Vila Rica em Paraíba, e Vila Rica, mesmo que estejam em Estados diferentes, como **Penedo** em Alagoas e **Vila Nova** em Sergipe. As únicas operações acessórias admitidas nos telegramas urbanos e interurbanos são a resposta paga (RPx) e o expresso pago (XPx). Não é aceita a multiplicidade de endereços no mesmo telegrama. Nos telegramas urbanos e interurbanos de texto igual para diversos destinatários a taxa a cobrar será a de tantos telegramas quantos os endereços. Não é, do mesmo modo, aceita a urgência ou = D = nos telegramas desta espécie.

[3] **Telegramas urgentes ou = D =.** Os telegramas urgentes pagam o duplo da taxa de percurso, sem aumento da taxa fixa de \$1000. A indicação de serviço taxado própria é = D =, que vale uma palavra-taxada e é posta na minuta, antes do endereço, no lugar a isso destinado. No serviço internacional também está a urgência sujeita ao pagamento do duplo da taxa de percurso.

[4] **Telegramas cotados ou = TC =.** Consiste o cotejo na repetição do telegrama nos aparelhos para maior fidelidade de sua transmissão. O telegrama cotado paga, além da taxa total do telegrama, mais 50 % da taxa ordinária de percurso. A taxa fixa não entra no cálculo da taxa do cotejo. Nos telegramas urgentes a taxa do cotejo é calculada sobre a tarifa simples e não sobre a duplicada. A indicação de serviço taxado correspondente é = TC =, que vale uma palavra-taxada e deve ser inscrita no lugar próprio, antes do endereço, na minuta do telegrama.

[5] **Aviso de recepção pelo telégrafo ou = PC =.** O expedidor de telegrama interior ou exterior poderá ser avisado pelo telégrafo ou pelo correio da hora e do dia em que seu telegrama fôr entregue ao destinatário. Para isso, inscreverá, antes do endereço, no lugar próprio, a indicação de serviço taxada = PC = si desejar que o aviso de recepção lhe seja dado pelo telégrafo, e a de = PCP = si desejar que seja postal o aviso de recepção. Cada qual dessas indicações vale uma palavra-taxada. Na acusação de recebimento pelo telégrafo ou = PC =, o custo da taxa do aviso de recepção será igual ao de telegrama ordinário de seis palavras, sem taxa fixa, para o mesmo destino e pela mesma via do telegrama em que esse serviço acessório fôr pedido. A taxa do aviso de recepção = PC = será, em qualquer caso, a da tarifa plena ou ordinária, seja qual fôr a natureza do telegrama a que o aviso se refere (urgente, preferido, etc.).

[6] **Acusação de recebimento pelo correio ou = PCP =.** Si a acusação de recebimento fôr dada pelo correio ou = PCP = (ver item anterior), a taxa do aviso de recepção será a do porte e registro do correio.

[7] **Telegrama a fazer seguir por ordem do expedidor ou = FS =.** O destinatário de qualquer telegrama pôde encontrar-se ou não na localidade de destino desses telegramas. Na dúvida, pôde o expedidor determinar que o telégrafo faça seguir o seu telegrama até encontrar o destinatário. Para isso usará a indicação de serviço taxada = FS =, que vale uma palavra-taxada e é posta antes do endereço, no lugar a isso destinado. O expedidor pagará as taxas do primeiro percurso. A taxa da reexpedição (segundo ou terceiro percurso) será paga pelo destinatário. Si este não pagar, deverá indenizar o expedidor.

[8] **Telegramas a reexpedir por ordem do destinatário ou = Reexpedido de... =.** Qualquer pessoa pôde pedir, ministrando as informações necessárias (identidade, residência, etc.), que lhe sejam reexpedidos telegraficamente para novo endereço, que indicará, os telegramas a serem dirigidos que chegarem a qualquer estação telegráfica. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou pelo correio. Serão formulados ou pelo próprio destinatário ou em seu nome por pessoa autorizada a receber os telegramas em sua vez. A taxa desta reexpedição pôde ser paga no lugar da reexpedição ou no novo destino do telegrama. As estações telegráficas inserirão, nas reexpedições desta espécie, a indicação de serviço taxada = Reexpedido de... =, que vale uma palavra-taxada.

[9] **Telegramas a guardar na posta restante ou no telégrafo restante.** O expedidor pôde pedir que seu telegrama fique na posta restante ou no telégrafo restante de qualquer localidade, conforme haja combinado com o respectivo destinatário. Para isso, usará as expressões = Guardar na posta = = TR = ou telégrafo restante, que escreverá na minuta de seu telegrama, antes do endereço, no lugar destinado às indicações de serviço taxadas, valendo cada qual delas uma palavra-taxada. Além dessa taxa de uma palavra, não há, neste caso, outra contribuição adicional pela operação acessória prestada, a não ser a da taxa de \$200 que será paga pelo destinatário no caso de posta restante.

**Nota:** As informações constantes desta fórmula n. 5 são completadas pelas da fórmula n. 6, as quais também versam sobre os vários serviços do DCT. O presente modelo do impresso n. 562 foi preparado pela Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos.

Cumpre integralmente

2/12/1939

W. Guimarães



Sen. Sec. Director

Em atencão ao telegrama de flo.  
33, do Sen. Chef. do Gabinete de 18 de  
o Sen. Ministro do Trabalho, transmite a  
V. S. os presentes autos.

D. T., em 3-1-39

Severino P. de Carvalho  
Chef. da S. S.

A. Diretor

C' de se remeter o presente processo  
à apreciação do m. Ministro, de  
acôrdo com a solicitação de fl.  
33.

4-1-39

— 1 —  
p. sub. diretor





# SERVIÇOS TELEGRÁFICOS

Acham-se à disposição do público nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes serviços telegráficos:

- [1] **Telegramas Particulares Ordinários** - São os telegramas comuns e de uso generalizado. Podem ser redigidos em linguagem clara ou em linguagem secreta. A linguagem secreta, empregada também se denomina de código ou CDE. Tarifa no serviço interior taxa fixa, por grupo de 50 palavras, taxada em fração em cada telegrama, \$200; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso dentro do mesmo Estado, considerasse o Distrito Federal incluído no Estado do Rio de Janeiro, \$100; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso entre dois e mais Estados, \$200. No serviço internacional, a taxa do telegrama em linguagem secreta (convencionada ou CDE) paga o abatimento de sobre a tarifa normal ou ordinária. No serviço interior, as taxas de percurso e a taxa dos telegramas em código ou CDE são as mesmas, mas as mesmas aplicáveis ao telegrama particular ordinário em linguagem clara. No serviço internacional, as taxas dos telegramas ordinários são multifárias e variam de país a país. As estações telegráficas possuem tarifas especiais para orientação do público neste particular.
- [2] **Telegramas urbanos e interurbanos**. Estes telegramas só são aceitos em linguagem clara. Tarifa taxa fixa por telegrama, até 25 palavras taxadas, \$100; taxa adicional de cada palavra excedente \$100. O serviço interurbano é limitado às localidades vizinhas como Recife e Olinda, Cachoeira e São Felix, Vitória e Vila Velha, mesmo que estejam em Estados diferentes, como Penedo em Alagoas e Vila Nova em Sergipe. As únicas operações acessórias admitidas nos telegramas urbanos e interurbanos são a resposta paga (RPx) e o expresso pago (XPx). Não é aceita a multiplicidade de endereços pelo sistema de cópias (TMx). Nos telegramas urbanos e interurbanos de texto igual para diversos destinatários a taxa a cobrar será a de tantos telegramas quantos os endereços, não é, do mesmo modo, aceita a urgência ou = D = nos telegramas desta espécie.
- [3] **Telegramas urgentes** = D =. Os telegramas urgentes pagam o duplo da taxa de percurso, sem aumento da taxa fixa de \$300. A indicação de serviço taxada própria é = D =, que vale uma palavra-taxada e é posta na minuta, antes do endereço, no lugar a isso destinado. No serviço internacional também está a urgência sujeita ao pagamento do duplo da taxa de percurso.
- [4] **Telegramas cotados ou = TC =**. Consiste o cotejo na repetição do telegrama nos aparelhos para maior fidelidade de sua transmissão. Os telegramas cotados pagam, além da taxa de percurso, mais 50 % da taxa ordinária de percurso. A taxa fixa não entra no cálculo da taxa do cotejo. Nos telegramas urgentes, a taxa do cotejo é calculada sobre a tarifa simples e não sobre a duplicada. A indicação de serviço taxada correspondente é = TC =, que vale uma palavra-taxada e deve ser inscrita no lugar próprio, antes do endereço, na minuta do telegrama.
- [5] **Aviso de recepção pelo correio ou = PCP =**. O custado de telegrama interior ou exterior poderá ser avisado pelo telégrafo ou pelo correio da hora e do dia em que seu telegrama for entregue ao destinatário. Para isso, inscreverá, antes do endereço, no lugar próprio, a indicação de serviço taxada = PC = se desejar que o aviso de recepção lhe seja dado pelo telégrafo, e a de = PCP = se desejar que seja postal o aviso de recepção. Cada qual costuma ser dada uma para a taxa da acusação de recebimento pelo telégrafo ou = PC =, o custo da taxa do aviso de recepção será igual ao de telegrama ordinário de seis palavras, sem taxa fixa, para o mesmo destino e pela mesma via do telegrama em que esse serviço acessório for pedido. A taxa do aviso de recepção = PC = será, em qualquer caso, a da tarifa plena ou ordinária, seja qual for a natureza do telegrama a que o aviso se referir (urgente, preterido, etc.).
- [6] **Aviso de recepção pelo correio ou = PCP =**. Si a acusação de recebimento for dada pelo correio ou = PCP = (ver item anterior), a taxa do aviso de recepção será a do porte, o registro do correio.
- [7] **Telegramas a fazer seguir por ordem do expedidor ou = FS =**. O destinatário de qualquer telegrama pode encontrar-se ou não na localidade de destino desse telegrama. Na dúvida, pode o expedidor determinar que o telégrafo faça seguir o seu telegrama até encontrar o destinatário. Para isso usará a indicação de serviço taxada = FS = que vale uma palavra-taxada e é posta antes do endereço, no lugar a isso destinado. O expedidor pagará as taxas do primeiro percurso. A taxa de reexpedição (segundo ou terceiro percurso) será paga pelo destinatário. Si este não a pagar, deverá indenizá-la o expedidor.
- [8] **Telegramas a reexpedir por ordem do destinatário ou = Reexpedido de... =**. Qualquer pessoa pode pedir, ministrando as justificações necessárias (identidade, residência, etc.) que lhe sejam reexpedidos telegraficamente para novo endereço, que indicará, os telegramas a ela dirigidos que chegarem a qualquer estação telegráfica. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou pelo correio. Serão formulados ou pelo próprio destinatário ou em seu nome por pessoa autorizada a receber os telegramas em sua vez. A taxa desta reexpedição pode ser paga no lugar da reexpedição ou no novo destino do telegrama. As estações telegráficas inserirão, nas reexpedições desta espécie, a indicação de serviço taxada = Reexpedido de... =, que vale uma palavra-taxada.
- [9] **Telegramas a guardar na posta restante ou no telégrafo restante**. O expedidor pode pedir que seu telegrama fique na posta restante ou no telégrafo restante de qualquer localidade, conforme haja combinado com o respectivo destinatário. Para isso, usará as expressões = GP = ou posta restante e = TR = ou telégrafo restante, que escreverá na minuta de seu telegrama, antes do endereço, no lugar destinado às indicações de serviço taxadas, valendo cada qual delas uma palavra-taxada. Além dessa taxa de uma palavra, não há, neste caso, outra contribuição adicional pela operação acessória prestada, a não ser a da taxa de \$200 que será paga pelo destinatário no caso de posta restante.

**Nota:** As informações constantes desta fórmula n. 5 são completadas pelas da fórmula n. 6 as quais também versam sobre os vários serviços do DCT. O presente modelo do impresso n.º 562 foi preparado pela Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos.

Des 40

36  
Rmud

Sr. Sub-Diretor

O processo a que faz alusão o presente telegrama, é o de nº5.814/SI/1938, que remeti hoje, á Directoria.

5-1-939

*encarregado*

A' DIRECTORIA

5 / 1 / 1939

*J.* Sub-Director de Assistencia Social

J. ao processo mencionado.

S. Paulo, 5 de janeiro de 1939.

*M. Botelho*  
Diretor.

Cumpri. Data supra.

*R. M. Sampaio*  
R. M. Sampaio.

*Des 41*  
Fls. 37  
*RMS*

PROCESSO Nº - 5814/38 - S. I.

Reclamante: João Batista Ramos.

Reclamada: The S. Paulo Tramway, Light & Power Co.

Nos termos das solicitações de fls. 33 e 35, encaminhe-se o processo, com toda a urgência, ao Gabinete do sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio.

São Paulo, 5 de janeiro de 1939.

*Manuel Carlos de Siqueira*  
Manuel Carlos de Siqueira,  
Diretor.

/RMS.



Secretaria da Justiça e Negócios do Interior  
do  
Estado de São Paulo

SDS/Of-19

001275

04-30-09  
P-848139  
16 de Janeiro

DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO

São Paulo, 7 de Janeiro de 1939

Nº 877  
 ENT. 19/1/1939  
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 D. Estatísticas  
 G. N. Trabalho  
 S. n. Seguros  
 S. n. Previdência Social

Nº 1310  
 ENTRADA 16/1/1939  
 Diretor Geral  
 1ª Seção  
 2ª Seção  
 4ª Seção  
 Procuradoria  
 Cart. Prot.  
 0.1.39

Des 42  
38

9 JAN 1939  
187

Senhor Ministro

FICHAS  
SAÍDA

Proc.  
H. Minny

De acôrdo com a solicitação feita em telegrama G.M. 228, transmito a Vossa Excelência o processo nº 5.814/S.I./38, referente a reclamação apresentada pelo Sr. JOAO BATISTA RAMOS - contra a THE S. PAULO TRAMWAY LIGHT & POWER Cº LTD., desta Capital.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Manuel Carlos de Siqueira

Diretor

Anexo-um.

Ao Exmo Sr. Dr. Waldemar Cromwell Falcão  
D.D. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio  
RIO DE JANEIRO

MMG.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO  
Ao Procurador Dorval de Lacerda.

Em 20-1-1939

D. de Lacerda

Procurador Geral

A estas referências de lei e da  
de realização, e em a presença de pela-  
mação, está resolvida a matéria, em  
a informação a fl. 17 a do Fiscal.  
Esta, entretanto, no aspecto o caso em  
seu aspecto individual, ora a lista  
de reintegrar direitos - pelo de  
opção seja a declaração submetida  
à Junta a Prefeitura local.

Rio

28 de Janeiro de 1939

Dorval de Lacerda  
Pm.



*Pes 43* 39  
*[Signature]*

De acôrdo. Ao Sr. Diretor. - Em 30-1-1939.

*Devedores*  
Procurador Geral

Com o parecer da Procuradoria,  
emitido em cumprimento ao despacho de fls. 39, faço su  
bir o processo á consideração do Sr. Ministro.-

Em 2.2.39

*[Signature]*  
(Mathias Costa)

Diretor

Ao S. N. T.

Em 11.2.39.

*[Signature]*

Informado, diga a  
Procuradoria.

No. 1619/39

~~Tran. Dir. Dir. Dir.  
Presidente~~

~~1.ª Secção.~~

~~No. 1712/39  
Maurício  
D. Geral~~

Recebido na 1.ª Secção em 22-II-39

*S. Maria Almeida Dias, S. Thaisa*  
24. II. 39.

*[Signature]*  
*[Signature]*



Recebido hoje. - INFORMAÇÃO -

*JOÃO BAPTISTA RAIMOS* contando 30 anos de serviço na "The São Paulo Tramway, Light & Power" onde exerceu as funções de chefe encarregado da Secção de cabos subterrâneos desde 1923, tendo desempenhado tais funções durante mais de 10 anos, foi designado para servir provisoriamente na Secção de Estudos Especiais, ao voltar meses após para sua Secção, encontrou substituto às ordens do qual deveria servir.

Tendo a estabilidade do empregado verificado-se no exercício das funções de Chefe de Secção, durante 10 anos, sem contar com o tempo anterior em misteres diferentes, os quais ainda mais fortalecem a sua situação jurídica na Empresa.

Alega o suplicante que a reclamada poderá alegar que êle continua a perceber os mesmos ordenados ou salários, argumento que só poderá ser admissível, a seu ver, na hipótese: si êle continua percebendo os mesmos ordenados, assiste-lhe o direito de ser reintegrado nas funções de chefe encarregado da Secção de cabos subterrâneos, desde que possa dêste posto ser promovido a outro.

Esta possibilidade de promoção seria então decorrente do seu direito de estabilidade por força do regimen interno do serviço na Companhia, impondo-se ainda pelo princípio de equidade que é fundamental no nosso direito trabalhista.

Durante o tempo em que o suplicante exercia as funções de chefe encarregado da secção de cabos subterrâneos, percebia ordenado inferior ao dos chefes de outras Secções.

Si as funções em tais chefias são tecnicamente divergas não deixam de ser idênticas pelos requisitos que reclamam de quem as exerce, pela identidade de encargos e de responsabilidades que aqueles acarretam.

Assim, diz o reclamante que tem direito ao cargo que exercia durante mais de 10 anos, como a uma equiparação de salários que deixou de perceber, igual ao dos demais chefes da



mesma categoria.

Não se conformando com a decisão do Departamento Estadual do Trabalho, em São Paulo, mandando arquivar sua reclamação, conforme processo junto, pede seja submetida ao alto julgamento d'êste Egrégio Conselho.

Em cumprimento ao despacho de fls. 43, faço subir os presentes autos à consideração do sr. Diretor da Secção, afim de ser ouvida a Douta Procuradoria Geral.

Primeira Secção, 24 de fevereiro de 1939

*Favilla Torres*  
Escrivurário

Não houve dispensa ou demissão do reclamante. Este, conforme se evidencia do processo, desija ser mantido na categoria de "encargado dos cabos elétricos" da empresa, tendo em vista uma ordem de serviço constante do Doc. de fl. 16, firmado pelo sr. R. H. Borges, gerente-chefe da repartição de eletrificação da S.P.T. Sijlt, Com. G. 110.

Anexando o quadro de fls. 11, relativo a distribuição de cargos no serviço de distribuição elétrica, voluta equiparação de pedimento, baseada no Dec. 20.281, de 12 de agosto de 1931, (Lei 23).

As empresas, segundo seu representante do citado d'êste, não são obrigadas a manter seus empregados nas funções em

que se adam em base que foram  
designados, podendo, e claro, trans-  
ferir-se para os outros  
departamentos, contanto que não  
seja diminuição de salários ou  
ordenados.

A estabilidade de que trata o  
dec. nº 20. 2/1 refere-se tão so-  
mente a não dispensa do  
empregado e a manutenção  
do salário ou ordenado.

Originalmente não se referia a  
permissões; vedava-lhe o  
colocar no mesmo cargo, com  
a mesma denominação, por  
mais de um empregado  
a interim. Era a vedação  
a interim.

Concomitantemente, porém, re-  
põe a vedação de ordenado, em  
função de lei que regula a  
funcionalização de técnicos,  
para o que se baseia, no  
princípio, no art. 10 e,  
depois, no art. 11, o prin-  
cípio expedido pela empresa  
e o disposto por lei, pelo  
governo.

Quanto à 1.ª parte, isto é,  
no subitem de funções  
que nos parece que a lei  
mencionada não pretende pro-  
ibir que o dec. 20. 2/1 não  
obriga o empregador a man-



15/15  
L. 117

ter o empregado no mesmo cargo ou na mesma função, mas, apenas, obriga-lo a pagar o subsídio de cargo que não pode ser biunívoco.

Quanto a 2ª parte da reclamação, deve-se a encarar tanto em sentido literal os ditz artigos 10 e 11.

Examinando-os, chega-se a conclusão de que o pedido não tem, também, o mesmo fundamento.

Sua Ex. refere:

O decreto 20.281, no seu art. 1º para serviços, determina que a remuneração entre brasileiros e estrangeiros, seja estabelecida em cada categoria que tenha posto ou posto equivalente, quando o quadro for constituído de mais de uma categoria ou classe.

Se, se examinarmos a reclamação em face do orden de serviços constante de § 10, verificamos que há duas categorias a distinção: a dos engenheiros e a dos engenheiros e a dos engenheiros.

O segundo engateiro na classe "engateiros". A sua categoria pertence ao b. Gagnon?

Liese e Ramos (submanter).

Segundo o quadro de §§ 11, or-  
ganizado pelo proprio inte-  
ressado, Ramos e Gagnani  
per brasileiros, sendo Lieske  
alemão. A empresa, pois,  
registrou o dec. 20.291, por  
isso que, sendo de tres  
classe ou categoria de enca-  
re, pois são brasileiros,  
um nato e outro por lei.

Si, entretanto, examinarmos  
com a declaração, em vista  
do quadro de §§ 11, verifi-  
ca-se que quatro são os  
encargados: Gagnani, Smith,  
Ramos e Lieske. Ramos, seu-  
do tres brasileiros. Ramos (nato)  
e Gagnani e Smith (por lei)  
e um alemão, o Sr. Lieske,  
conclue-se que a empresa  
registrou, tambem a lei.

E' preciso avisar que  
o requerente deu no quadro  
de §§ 11, Smith como sendo  
Arriano quez, no termo  
que o fiscal do D. E. T. de  
B. Paulo, compulsoando as  
declarações de §§, verificou  
que Smith é, por lei, bri-  
leir, isto é, equiparado ao  
nato em vi do art. 20 de  
citado dec. 20.291. (23/11/09)  
Assim, foremos e incluiremos



4546  
46/8

que pelas leis existentes, nos  
autos, não assiste direito  
de solicitar a sua patrocinação  
de nº 2, porque de  
acordo com o Dec. nº  
20.465, de 1 de Out.º de 1931, não  
houveram nem demissões, nem  
diminuições de ordenados  
e ainda porque em face  
do Dec. nº 20.291, de 12 de  
agosto de 1931, a empresa  
despitem a lei dos 9/3, não  
havendo, portanto, obrigação  
de apresentar quinquênios.

Com os esclarecimentos  
acima, por subsc. os  
autos e de outro  
daria por fim.

3/3/32  
M. de S. P.  
M. de S. P.

Vesth  
Ao Sr. W. de Vasconcellos

Rio de Janeiro, de 3 de 1932

Procurador Geral

Requerio que o Sr. de Jesus Torres  
peta em Presidência que  
seja junto a boia da  
Empreg. em causa verifi-  
que, através os folhos e  
pagamentos do pessoal d.

Emprego qual era a par  
mitiva função que nela  
desempenhava o recla-  
mante e qual a que ora  
desempenha, esclarecan-  
do se, pelo regime em  
termo de empresa ou  
por outro elemento  
que consiga em loco,  
haver rebaixamento  
de categoria funcional,  
embora o ordenado,  
do reclamante conti-  
nuem o mesmo por  
outro vencia.

Rio, 19.4.39  
W. [Signature]  
Proc. Adm. int.

Mo. 914/39

Presidente A consideração do Sr.

Rio, 21.4.39  
W. [Signature]  
Ogeral

Como referer a pro-  
curadoria.

Rio, 28/4/39  
W. [Signature]  
Presidente

As Sr. Inspector chefe, para  
Providenciar.

Rio, 28/4/39  
W. [Signature]  
Ogeral



1047

F. 2010/39

h. L. Suspeita de inércia J. Bandeira  
de Melo para cumprir a nomeação etc

Res. 4-6-39  
Supremo  
S. M. de M.

Recebido nesta data

S. Paulo, 8 de Maio de 1939

Jos. Bandeira de Melo  
Suspeito de inércia

-I-N-F-O-R-M-A-Ç-Ã-O-

Cumprindo o despacho supra, cabe-me informar o seguinte:  
A digna Procuradoria, em seu despacho de fls. 46 verso,  
solicita da Inspeção verificar, pelas folhas de paga-  
mentos, si houve rebaixamento de categoria funcional,  
desde que os vencimentos do recorrente continuam os  
mesmos.

Não tendo conseguido, pelo simples exame das folhas de  
pagamentos, elementos para satisfazer a consulta da di-  
gna Procuradoria, isso porque, não tendo havido rebaixamento de vencimentos, ignora a Caixa de Aposentadoria e Pensões si houve ou não rebaixamento de categoria funcional, tomei a iniciativa de promover uma audiência com a superintendencia da Empresa recorrida.

Os resultados dessa diligencia, embora não sirvam de base para julgamento, pois a Empresa em causa não é senão a propria recorrida, inclinam-me contudo a informar que o cargo de ENCARREGADO DE CABOS SUBTERRANOS teria sido suprimido, por não corresponder a sua denominação á especie de função desempenhada pelo seu detentor.

Passou então o recorrente a exercer o cargo de INSPEÇÃO GERAL DE ILUMINAÇÃO E EQUIPAMENTO, com os mesmos vencimentos.



Pelo exame das fichas individuais dos empregados da The San Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd., parece não haver remuneração fixa para cada cargo, mas tão somente uma variação orientada pelo tempo de serviço em cada cargo, sujeita ainda, a variação, á simpatia que o seu ocupante possa desfrutar perante o seu superior hierárquico. Existem as promoções propriamente ditas, mas em numero limitado.

E o que não existe, embóra tratando-se de Empresa que explora serviços de interesses publico, é uma padronização de vencimentos.

Verifica-se pois que não se foi possível chegar á conclusão desejada pela digna Procuradoria: si houve ou não rebaixamento de categoria funcional.

Isso porque, tratando-se de funções técnicas, especializadas, escapa á minha boa vontade a competência de compara-las.

Se me permitisse o E. Conselho, proporia que a Empresa declarasse oficialmente quais as primitivas funções do recorrente, e quais as atuais, e si por ventura confrontassem com as alegações do recorrente, fosse essa parte do processo submetido a um electro-técnico, a fim de definir si élas se equivalen.

Eis os resultados da minha diligencia.

São Paulo, 13 de maio de 1939

*José Bandeira de Mello*  
José Bandeira de Mello

Inspetor de Previdencia do Conselho Nacional do Trabalho

*h. Diriter em 16-5-39*

*Rec. 16/5/39*

*W. C. ...*

*R 10/5/39*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

VISTO-*A* *Dr. Procurador Geral,*  
de ordem *Senhor Presidente.*

*Rio de Janeiro,* 16 *maio* de 1939

*Marcelo*

Director da Secretaria

18-5-39

*Dr. Sr. Waldo de Vasconcellos*

*Rio de Janeiro,* 22 *de Maio* de 1939

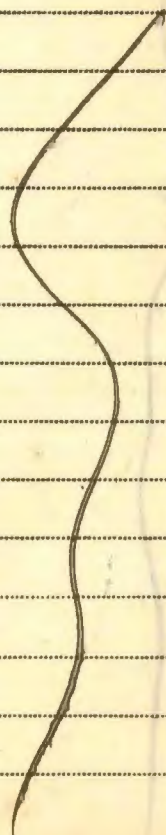
Procurador Geral

*Com parecer em  
segredo.*

*Rio,* 30.5.39

*W. Vasconcellos*  
Proc. Adj. Int.

*Rec. 216/39*



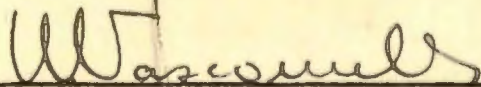
49  
jul

Proc. 2.010/39 - João Batista Ramos. Reclamação contra a The São Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd., sobre rebaixamento.  
/DE.

P A R E C E R

Requeiro que, por intermedio do Sr. Inspetor de Previdencia, seja solicitado um exemplar do Regimento Interno ou regulamento equivalente dos serviços da Companhia reclamada, devidamente traduzido em lingua-portugueza, uma vez que as informações prestadas pelo Sr. Inspetor não elucidam o assunto por carencia de elementos, como o digno funcionario esclarece.

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1939



Procurador Adjunto Interino



A consideração do Sr. Presiden-  
te.

Rio, 3.6.39  
Maurício  
D. Gral

Como refere a  
Procuradoria.

Rio, 9/6/39  
Francisco de Assis  
Presidente

--- Ao Sr. Inspetor  
- Chefe, para providenciar.

Rio, 21/6/39  
Maurício  
D. Gral

Roc. 1576/39.

h. Luperon José Bandeira de Mello  
para providenciar.

Rio, 16.6.39  
Luperon  
D. Gral

Recebido nesta data

São Paulo, 19 de Junho de 1939  
José Bandeira de Mello  
Inspetor de Contabilidade

Processo 2.010/39

INFORMAÇÃO

As informações desta Inspeção, de fls. 47 e 47 verso, tiveram por base a circunstância de não possuir a Empresa um Regimento Interno ou Regulamento equivalente.

Entretanto, para tornar oficial essa circunstância, isto é, a de não possuir a Empresa um Regimento Interno, promovi as diligências de fls. 51 a 54, verificando-se pelo ofício de fls. 53 que de fato a Empresa não possui Regimento

Interno ou Regulamento equivalente, prejudicando assim o muito digno parecer de fls. 49.

São Paulo, 7 de julho de 1939

*Jose Bandeira de Mello*  
José Bandeira de Mello  
Inspetor de Previdência do Conselho Nacional do Trabalho

2.916/39

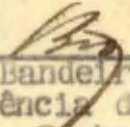
São Paulo, 20 de junho de 1939

Ilmo. Snr. Dr. Odilon de Souza  
DD. Superintendente da  
The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited,

São Paulo

Atendendo a determinação expressa do E. Conselho Nacional do Trabalho, e nos termos do artigo 17º das Instruções para fiscalização das Caixas de Aposentadorias e Pensões, solicito de V. S. o obsequio de autorizar-seja remetido á esta Inspeção, com a possível urgência, um exemplar do Regimento Interno dessa conceituada Empresa, ou regulamento equivalente.

- Atenciosas Saudações -

  
José Bandeira de Mello  
Inspetor de Previdência do Conselho Nacional do Trabalho

2.942/39

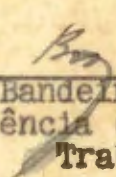
São Paulo, 1º de julho de 1939

Ilmo. Snr. Dr. Odilon de Souza  
DD. Superintendente da  
The Sao Paulo Tramway Light and Power Company Limited,

São Paulo

Permanecendo sem resposta de V.S. o meu officio nº 2.916/39, datado de 20 do mês p. findo, em que esta Inspeção solicitava um exemplar do Regimento Interno dessa conceituada Empresa, venho à presença de V.S. para reiterar aquele meu pedido.

- Atenciosas Saudações -

  
Jose Bandeira de Mello  
Inspetor de Previdência do Conselho Nacional do Trabalho

53

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.  
SÃO PAULO, BRAZIL

Nº 57 043

São Paulo, 28 de Junho de 1939.

Ilmo. Snr. Dr. José Bandeira de Melo,  
M. D. Inspetor de Previdência do Conselho  
Nacional do Trabalho - Ministério do Trabalho,  
Indústria e Comércio - Rio de Janeiro.

Com referência ao pedido do ofício dessa Inspetoria, sob o nº 2 916/39, datado de 20 do andante, e, de acôrdo com os esclarecimentos verbais prestados posteriormente, de que se trata dos regulamentos que regem o pessoal desta Companhia, venho informar que ela não possui propriamente um regulamento interno, obedecendo o que estabelecem as diferentes leis que regulam a situação dos empregados em serviços de utilidade pública.

Valho-me do ensêjo para reiterar a V.S. os meus protestos de elevado aprêço e distinta consideração.

  
pelo SUPERINTENDENTE.

JSM/UMS/SBP.



54

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.  
SÃO PAULO, BRAZIL

Nº 57 123

São Paulo, 4 de Julho de 1939.

Ilmo. Snr. Dr. José Bandeira de Melo,  
M. D. Inspetor de Previdência do Conselho  
Nacional do Trabalho - Ministério do Trabalho,  
Indústria e Comércio - São Paulo.

Com referência ao officio nº 2. 942/39  
dessa Inspetoria, datado de 1º d'este mês, a respeito do  
fornecimento de um exemplar do regulamento interno desta  
Companhia, tenho a honra de confirmar os dizeres do offi-  
cio nº 57 043 que, sôbre o assunto, dirigí a V.Sa. em 28  
de Junho próximo findo, e do qual junto cópia.

Valho-me do ensêjo para reiterar a V.S.  
os meus protestos de elevado aprêço e distinta considera-  
ção.

  
pelo SUPERINTENDENTE.

JSM/JS.  
Em anexo: -cópia do  
of.57 043.



P. 2010/39  
A Lohitor em 12-7-39

~~Republica~~  
~~Prof M~~

12.7

14-7-39

~~Macedo~~  
Diretor da Secretaria

Do Sr. A. G. G. G. G.  
Rio de Janeiro, 20 de julho de 1939  
Procurador Geral

A legislação trabalhista assegura a estabilidade; nunca, porém, a vitalidade e a invariabilidade. O "clima" da questão é realmente a estabilidade econômica foi afetada.

Requerio, pois, que a empresa reclamada envie a "fé de ofício" do reclamante com todas as promoções e transferências, bem co-

14797

no os respectivos ven-  
cimentas percebidos.

Rio, 21-7-39  
Renato de Azevedo  
Assistent de Recurso

Rec. 21/7/39

Faca-se o expediente  
necessário na forma requerida.  
à 1.ª Secção.

Rio 24.7.39  
Mendes  
Ass.

Recebido na 1.ª Secção em 27-7-39

Mendes  
1/8/39  
~~Mendes~~  
Mendes

Rec. em 3/8/39.

Cumprido em 4/8/39  
Maria Alema M. de S. Miranda  
Of. Adm. - Classe "J"

Visto em 5.8.39  
~~Mendes~~  
Mendes

*des 56*

MA/NSC

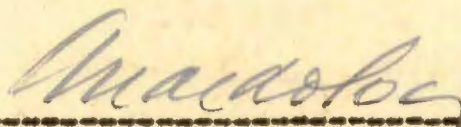
1-1.520/39-2.010/39

8 de Agosto de 1939

Snr. Diretor da São Paulo Tramway  
Light and Power Company Limited  
Rua Xavier de Toledo n° 1  
"São Paulo" (Capital)

De acôrdo com a promoção da Procuradoria Geral, no processo em que João Batista Ramos reclama contra essa Empresa, solicito vossas providências no sentido de ser remetida a esta Secretaria, dentro do prazo de 15 dias, a "fé de officio" do reclamante, com todas as promoções e transferências, bem como os respectivos vencimentos, percebidos pelo referido ferroviário.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

Des. 27

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional  
do Trabalho.

P. Oficie-se à Empresa para que informe sobre o alegado, devendo, em caso afirmativo, aguardar a conclusão do processo nº 2010/39, ou permitir que o interessado assinale a nova ficha com ressalva. Rio, 12/7/39

Tr. S. Paulo, 12/7/39  
JOÃO BAPTISTA RAMOS, brasileiro nato, vem

1ª Seção  
Rio, 12/7/39  
Manoel  
Ramos

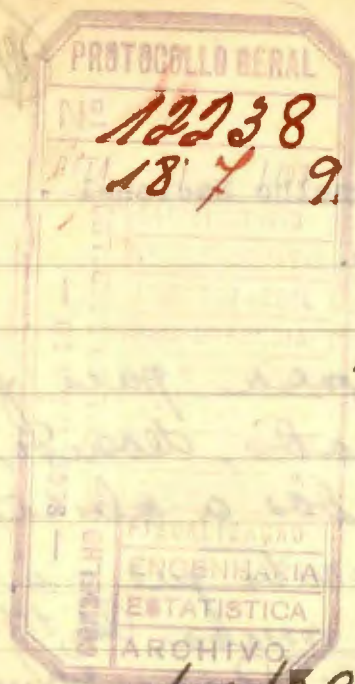
por seu advogado infra assinado, nos autos do processo nº 2.010/39, em que contende com a THE S. PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER CO. LTD., alegar e requerer na forma seguinte:

Estando a Companhia empregadora atualmente organizando um novo registro dos seus auxiliares, foi o requerente intimado a assinar a ficha referente à sua categoria funcional.

Em vista de se achar em andamento a reclamação que tomou o citado nº 2.010/39, referente a esbulho sofrido na sua categoria funcional, mui naturalmente recusou-se o requerente a assinar a ficha em questão, tanto mais que as anotações mandadas fazer na mesma, pelo Chefe da Seção de Registro do Pessoal, não correspondem à verdade dos fatos, i.e., à sua verdadeira categoria nas datas correspondentes.

Essa atitude do requerente valeu-lhe severa e insólita repreensão por parte do Chefe da Seção do Pessoal, que, não se conformando com as justificativas apresentadas pelo requerente, disse, em meio a diatribes em que punha em cheque até mesmo a autoridade do Governo, que, si o requerente não assinasse a ficha seria bastante prejudicado com essa atitude !!!

Nestas condições, o requerente, confiante no poder moralizador dêsse Orgão de Justiça do Traba-



18/7/39

lho, pede a V. Exa. se digne notificar — com a urgência que o caso requer — a Companhia empregadora, dita THE S. PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER CO. LTD. no sentido de aguardar o desfecho do litígio em curso no C.N.T. (Proc. nº 2.010/39), para, em tempo oportuno, ser o requerente chamado a assinar uma nova ficha funcional, atendendo, assim, á exigência da Seção de Registro do Pessoal da mesma.

Confiando no espírito de justiça que preside os atos de V. Exa.

E. R. D.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1939

*Leury Ramos*

Com procuração no Proc. 2.010-39.

*S. d. Maria Almeida*

24/7/39.

*[Signature]*

Cumprido. em 24/7/39

Maria Almeida W. de la Miranda  
Of. Adm. - Classe "4"

24.7.39.

*[Signature]*

*Ger. SB*

MA/NSC

1-1.480/39-12.238/39

25 de Julho de 1939

Sr. Superintendente da "São Paulo Tramway  
Light and Power Company Limited"  
"São Paulo" (Capital)

*abstrai*

Incluso vos remeto, de ordem do Sr. Presidente, cópia, devidamente autenticada, do requerimento dirigido a este Conselho por João Batista Ramos, solicitando vos pronunciéis sobre as alegações do suplicante, devendo essa Empresa, no caso de serem as mesmas procedentes, aguardar a solução do processo 2.010 de 1939, antes de aplicar qualquer penalidade ao empregado ou, então, permitir que o interessado assine a nova ficha funcional, com ressalva.

Atenciosas saudações

*2881/18, 20000*

*Oswaldo Soares*

(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

8  
Junta da  
Nesta data, junto  
aos presentes autos o  
documento de fls. 4, pro-  
tocolado sob o n.º 14797/39.

1.ª Secção, 8/9/1939

Avilla Nunes  
Car. G. 9



THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.  
SÃO PAULO, BRAZIL

5754

Nº 57 801 .

São Paulo, 25 de Agosto de 1939.

Exmo. Snr. Dr. Diretor Geral da Secretaria do  
Conselho Nacional do Trabalho - Rio de Janeiro.

Acusando o recebimento do officio de V.  
Sa. datado de 25 de Julho próximo findo, sob nº 1-1 460/39-  
12 238/39, cumpre-me trazer ao conhecimento de V.Sa. os se-  
guintes esclarecimentos sôbre o requerimento dirigido a ês-  
se Egrégio Conselho Nacional do Trabalho por João Batista  
Ramos:

Preliminarmente, não é exato que esta  
Companhia esteja organizando um novo registro dos seus au-  
xiliares, como alega o Snr. João Batista Ramos no mencio-  
nado requerimento. O registro do seu pessoal há muito tem-  
po se acha organizado de acôrdo com a legislação em vigôr,  
ou seja, nos têrmos do artº 5º do Dec. 24 637, de 10 de Ju-  
lho de 1934, estando tôdas as fichas individuais dos empre-  
gados devidamente autenticadas pelo Ministério do Trabalho,  
Indústria e Comércio. Acontece, porém, que devido ao ele-  
vado número de empregados, o qual excede a uma dezena de  
milhar, a aposição nas referidas fichas das respectivas im-  
pressões digitais e assinaturas dos empregados, vem sendo  
feita paulatinamente e com a devida cautela afim de se evi-  
tar possíveis enganos.

- segue -



Por esse motivo é que o Snr. João Batista Ramos foi chamado para preencher sua ficha, o que, entretanto, se recusou a fazer sob o pretexto de que na mesma não constava a denominação exata do cargo que ocupava nesta Companhia. Tal alegação é, contudo, destituída de fundamento, porquanto, na mencionada ficha consta o seu cargo como sendo o de "Inspetor de Iluminação e equipamento" de acôrdo, aliás, com as relações de empregados enviadas ao Departamento Nacional do Trabalho, para efeito do Decreto n.º 20 291, de 1931, e com a sua caderneta de empregado sob n.º 9 677, que se encontra em seu poder.

As atribuições desse cargo são o serviço de fiscalização do equipamento de iluminação e dos cabos subterrâneos. Durante seu exercício, foram atribuídos aos Snr. João Batista Ramos vários serviços, tais como os de inspeção e operação de "vaults" e de distribuição subterrânea; serviço de cabos subterrâneos, existentes somente na zona central desta Capital, auxiliar no levantamento do inventário da rede de Distribuição Subterrânea; (na Secção de Estudos Especiais), e, ultimamente, o de inspeção dos aparelhos denominados "Net Work protectors", das instalações subterrâneas. Entretanto, o cargo do Snr. João Batista Ramos sempre foi e continua a ser o de "Inspetor de Iluminação e Equipamento", tal como consta na ficha que lhe foi apresentada para apor sua assinatura e impressão digital.

As alegações supra poderão ser constatadas por V.Sa. no extrato da fôlha de serviço do empregado em questão, anexa a êste, em atenção à solicitação formulada por V.Sa. em ofício de 8 do corrente, de n.º 1-1 520/39-2.010/39. Como é fácil de se verificar por

*Ass. (A)*

êsse certificado, o reclamante jamais sofreu qualquer redução de vencimentos, os quais, pelo contrário, têm sido constantemente aumentados.

Com referência ao processo de reclamação n.º 2 010/39 citado nos officios dêsse Egrégio Conselho, solicito, para os devidos esclarecimentos, sejam encaminhados a esta Companhia os necessários elementos afim de que se possa pronunciar a respeito.

Valho-me do ensêjo para reiterar a V.S. os meus protestos de elevado aprêço e distinta consideração.

*Selton Pereira de Almeida*  
pelo SUPERINTENDENTE.

JSM/RAS/AR.  
Em anexo: -Fôlha citada.

*Handwritten signature and number 62*

CÓPIA DA FOLHA DE SERVIÇO DO SNR. JOÃO BAPTISTA RAMOS, EM ATENÇÃO À SOLICITAÇÃO DO SNR. DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, EM OFÍCIO DE 8 DO CORRENTE, SOB O Nº 1-1.520/39-2.010/39 (ACOMPANHA O OFÍCIO NÚM. DE 25-8-1939, À MESMA DIRETORIA-

JOÃO BAPTISTA RAMOS

DEPARTAMENTO DE ELETRICIDADE - DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO

<u>Data</u>	<u>Ocupação</u>	<u>Classe</u>	<u>Salário</u>
9-10-909	Ajudante	--	\$300 p.h.
1-2-1910	Escrivão	--	200\$000 p.m.
1-9-1916	Idem	--	220\$000 "
1-2-1917	Experimentador de Juntas	--	220\$000 "
1-9-1917	Idem	--	250\$000 "
1-8-1918	Idem	--	300\$000 "
1-3-1919	Idem	--	375\$000 "
1-1-1920	Idem	--	400\$000 "
16-1-1921	Idem	--	460\$000 "
1-1-1922	Idem	--	500\$000 "
1-1-1923	Idem	--	550\$000 "
16-2-1924	Inspetor de Subterrâneos	--	550\$000 "
1-9-1924	Idem	--	600\$000 "
1-9-1925	Idem	--	700\$000 "
1-10-1926	Idem	--	750\$000 "
1-3-1927	Inspetor de Iluminação e Equipamento	--	900\$000 "
1-8-1928	Idem	--	1:000\$000 "
1-2-1929	Idem	--	1:150\$000 "
31-12-31	Idem	Especial	1:150\$000 "
1-10-1932	Idem	--	1:300\$000 "
1-9-1934	Idem	--	1:400\$000 "
31-8-1936	Inspetor - Especial - de Iluminação e Equipamento	Única	1:400\$000 "
1-11-1936	Idem	"	1:500\$000 "
16-8-1937	Inspetor - Geral - de Iluminação e Equipamento	2a.	1:500\$000 "

Nota: - Em 1-10-1937 foi transferido para a Secção de Estudos Especiais, em comissão, voltando em 1-4-1938 para a Divisão de Distribuição e Transmissão, no mesmo cargo.

COP.:JS.  
25-8-39.

São Paulo, 25 de Agosto de 1939.

The S. Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd.

*Handwritten signature*  
pelo Superintendente.



9503

Rec. hoje.

Informação.

Em resposta ao ofício 1-1460, de 25 de julho próximo findo a "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited" São Paulo Brasil, presta esclarecimentos a respeito do pedido de João Batista Ramos.

A reclamada junta as fls. 7, a cópia da folha de serviço do reclamante.

Assim, passo os presentes autos a' deliberação da autoridade superior, para os devidos fins.

1ª Seção, 8/9/1939

Favila Nunes  
Esc. "G"

Satisfeito a promissão de fls. submetida - e o processo a' providenciar a Supl - 13/8/39  
M. H. G. G. G.  
M. H. G. G. G.

João H. G. G. G.  
Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1939  
Procurador Geral

Requerido que o reclamante se manifeste sobre o que ale-

ga o Sr. Inspetor de Pre-  
videncia (fls 27), na par-  
te relativa à supressão  
do cargo de encarregado  
de obras subterrâneas.

Rio 18-10-39

~~Assistente Técnico~~

~~Assistente Técnico~~

Rio 19.X

Considerando o Pon-  
dente.

Rio 19/X/39

Mansour

Petr Jacinto

28/10/39

Como requer a Proce-  
dência, notifique-se.

Rio, 11.10.39

Presidente

A 1.ª Secção para fa-  
zer o expediente.

Rio 9.XI.39

Mansour  
Geral.

Recibido em 1.ª Secção em

Por dia de Cruz

Em 10/11/39

Mansour  
Assistente Técnico



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

*[Handwritten notes and signatures]*

*Voto = 13/11/38.*  
*[Signature]*



q n 65

CN/NSC

1- 2.264/39

P. 2.010/39

18 de Novembro de 1939

Snr. João Batista Ramos

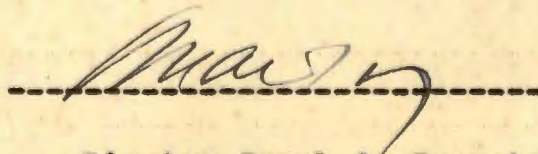
A/C do Dr. Carlos Ramos

Rua Uruguayana, n.º 287-46. andar 6 sala 65

Rio de Janeiro

De ordem do Snr. Presidente e de conformidade com o requerido pela Procuradoria Geral deste Conselho, comunico ser-vos á concedida, nesta Secretaria, pelo prazo de 15 dias, "vista" do processo em que reclamais contra a São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited, afim de que vos manifesteis sobre as alegações do Snr. Inspetor de Previdência, constantes do citado processo, na parte relativa á supressão do cargo de encarregado dos cabos subterrâneos.

Atenciosas saudações



Diretor Geral da Secretaria

Oswaldo Soares

OR/MSC

1-2.204/39 P. 2.010/39 18 de Novembro de 1939

Sr. João Batista Ramos

Sr. Dr. Carlos Passos

Los Angeles, Calif., 13 de Novembro de 1939

18 de Janeiro

Juntada  
juntei, nesta data,  
o documento que se segue,  
protocolado sob o nº 21411/39.

1ª Seccção, 13/10/39

Favilattines  
E. J. T.

Atenciosas saudações

Director Geral de Secretarias

Carido Soares

CARLOS RAMOS  
ADVOGADO

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1939.

Rua Uruguayana, 87-6.º-Sala 65

Tel. 23-1670 Rio de Janeiro Exmo. Sr. Diretor Geral da Secretaria do Conselho

Nacional do Trabalho.

Em resposta ao vosso ofício de 18 do corrente, concedendo vista do processo nº 2010/39, para que se manifeste o reclamante JOÃO BAPTISTA RAMOS sôbre as alegações do Sr. Inspetor de Previdência, relativas á supressão do cargo de encarregado dos cabos subterrâneos, que vinha desempenhando na São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited, permita-me V. Exa.opor a tais alegações o mais formal desmentido.

Na disposição dos cargos da Seção de Distribuição Elétrica(doc. de fls. 11) figura JOÃO BAPTISTA RAMOS como encarregado do serviço de distribuição subterrânea, ocupando categoria idêntica a dos demais, em número de três, encarregados de outros serviços da mesma Seção de Distribuição Elétrica.Naquela categoria fôra temporariamente afastado das suas funções, por haver sido designado para um serviço tambem de natureza provisória, afastamento que se tornou definitivo e contra o qual reclama, quando passou a servir ás ordens de quem interinamente o substituiu e se tornara efetivo no cargo.

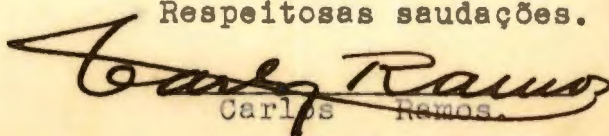
Verifica-se, aliás, pelo relatório do Sr. Inspetor de Previdência, que os chefes de tais serviços aparecem, todos, com a denominação de encarregados, só se atribuindo uma excessão para o reclamado, que figura como Inspetor Geral de Iluminação e Equipamento. Tal classificação, entretanto, não corresponde á categoria do cargo anteriormente ocupado, o qual passou a ser denominado Assistente Técnico da Seção de Distribuição, ficando a êste subordinado o de Inspetor de Iluminação e Equipamento.

Não é preciso grande esforço de raciocínio para chegar á conclusão de que o cargo jámais foi extinto, mas apenas tomou outra denominação: em vez de encarregado do serviço de distribuição subterrânea, passou a denominar-se assistente técnico da seção de distribuição, continuando a ser desempenhado pelo mesmo empregado que substituiu o reclamante.

Não houve nem podia haver supressão do cargo, porque êste, pelo seu feitio técnico está de tal sorte ligado á própria natureza do serviço, que só com a supressão dêste admitir-se-ia fosse igualmente suprimido. O serviço é dos que não podem de modo algum desaparecer por fundamental na engrenagem da seção; de qualquer modo êle reclama ou um encarregado ou um assistente técnico, duas entidades profissionais que se confundem ou, antes, se reduzem a uma só.

Convêm que se tenha, ainda, em conta a alegação de que o reclamante não pode exigir o seu regresso a um cargo que foi suprimido; essa objeção importa em reconhecer que êle de fato, como de direito, era quem realmente o exercia e deverá exercer-lo por não prevalecer sôbre a lei e os princípios de equidade, prepostos á estrutura do direito social brasileiro, uma alteração de nomes que em nada modifica a sua situação jurídica, mas que apenas visa acobertar um ato de iniquidade em chocante conflito com a ética do ESTADO NOVO e sem nenhuma razão de ser por motivos que se pudesse invocar contra um passado de trinta anos de serviços prestados sem uma falta sequer, de escrupuloso cumprimento do dever e inatacavel prèbidade profissional.

Respeitosas saudações.

  
Carlos Ramos.





fls 67

Rec. hoje. Informação.

Em resposta ao ofício cuja cópia se vê as fls. retro, o Sr. João Batista Ramos por seu bastante procurador, opõe as alegações da "The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited" o mais formal desmentido, esclarecendo na parte relativa a' supressão do cargo de encarregado de cabos subterrâneos.

Isto posto, passo os presentes autos a' autoridade superior podendo voltar os mesmos a' apreciação da Junta Procuradoria Geral, de ver que está satisfeita a promoção de fls. 63.

A' deliberação superior.  
1ª Seccão, 13/12/39  
F. Silva Tunes  
E. J.

De acordo. A' hon. alcaide  
Guar. = 15.12.39  
[Signature]

Ho. Sr. A. G. [Signature]  
[Stamp: Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1939]

Requerio que seja reco-  
[Signature]

ubecida a firma do en-  
gheiro-chefe da reparti-  
ção de electricidade (dou-  
mento de fls. 10) no au-  
so das modificações fi-  
las no Departamento de  
Electricidade.

Requiro, outrossim,  
que a empresa reclama-  
da se pronuncie sobre o  
que estipula o documento  
de fls. 10, examinado em  
confronto com a fo-  
lha de serviço enviada  
a este Conselho. (fls 62)

Rio, 17-1-40

~~Quarta Sessão~~  
Assistente Jurídico

A consideração do ~~o~~ presi-  
dente.

Rio, 24.1.40  
Mantovani

A' vista do que se requer  
na ultima parte da <sup>agencia</sup> produção  
supra, eu caminhei-se copia do  
documento de fls. 10 à empresa  
reclamada, e fin de que esta  
se pronuncie a respeito inclu-  
sive quanto à autenticidade do  
citado documento. Rio, 26/1/40

24.1.40

Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

68  
Jes

à 1ª Secção.

Rio, 30.1.940  
Maurício  
Geral

Recebido na 1.ª Secção em 7/fer/40

Rec. em 9-2-940

Apresentei, nesta data, projeto de expediente.

Rio, 10-2-940  
Maria Alcina M. de Sá Miranda  
Elf. Adm. - "J"

VISTO. Rio, 12 de fevereiro de 1940  
Maurício  
Director da 1.ª Secção

69  
elle

CONSELHO  
XXXXXXXXXXXXXXXXXX

MA/YGN

1-274/40 P.2010/39

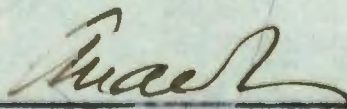
Em 20 de Fevereiro de 1940

Sr. Superintendente da São Paulo Tramway, Light and  
Power Company Limited.

São Paulo

De ordem do Sr. Presidente deste Conselho, no processo em que João Batista Ramos reclama contra essa Empresa, incluso vos remeto cópia, devidamente autenticada, de um documento apresentado pelo referido empregado, a fim de que vos pronuncieis sobre o assunto, bem como acerca da autenticidade do documento em apreço.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria



170  
cive

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional  
do Trabalho.

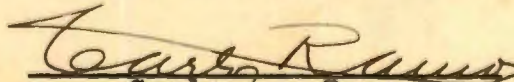
J O Ã O B A P T I S T A R A M O S, nos autos do  
processo nº 2.010/39, referente a uma reclamação feita  
contra a THE SAN PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER CO.LTD.,  
vem requerer a V. Exa. seja avocado por este Departame-  
nto e apensado ao referido processo nº 2.010/39, o proces-  
so nº 18.500 que óra se encontra no Departamento Nacio-  
nal do Trabalho(D.N.T.).

O processo D.N.T - 18.500 a que o requerente se re-  
porta, diz respeito a um pedido de certidão de relações  
de 2/3 que, apesar de feito em abril do corrente ano,  
até a presente data não pôde ser fornecida por motivos  
que o requerente desconhece.

Termos em que

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1939.

  
Carlos Ramos.  
Adv. n. 2.725.

Com procuração nos autos.

C.M.





71  
CUE

João Baptista Ramos, na petição dirigida á Presiden-  
cia dêste Conselho, solicita as necessarias providencias no sen-  
tido de ser requisitado ao Departamento Nacional do Trabalho, o  
processo n.º D. N. T.-18.500/939, referente a um pedido de cer-  
tidão de relações de 2/3, que julga indispensavel, como compro-  
vante ao presente processo de reclamação.

Não havendo inconveniente algum na pretensão do re-  
querente, proponho seja feito o expediente, salvo melhor juizo  
da autoridade superior.

Retardado por acúmulo de serviço.

1a. Seção, em 11 de Março de 1940.

*Atenciosamente*

*Para que o processo  
pode ser requisitado, desde  
que segundo afirmação  
intencional, eulame  
quarta.*

*Amidamos de Sr. Di.  
Graf - 15.3.40.*

*[Signature]*

*Em consideração do h  
Presidente.*

18.3.40

*Ri. 25/3/40  
Miguel Lourenço  
Diretor*

*Como se propõe,  
Oficie-se ao Sr. Director  
do D. N. T.*

*[Signature]*

*Presidente*

A Secção

44-44

Rio 3 de Maio  
1930  
[Signature]

Recebido na 1.ª Secção em

[Large scribbled signature]

VISTO, Rio, 9 de Abril de 1930.

[Signature]  
Director da 1.ª Secção

72  
all

CN/SF.

CNT/2.010-39/1-684/40

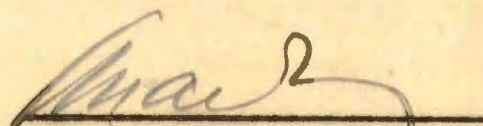
17 de abril de 1940

Snr. Diretor.

Afim de que o Conselho Nacional do Trabalho possa se pronunciar sobre a reclamação formulada por João Batista Ramos contra a São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited, solicito vossas providências no sentido de ser enviado a esta Secretaria, com a possível urgência, o processo D.N.T. 18.500-39 relativo a um pedido de certidão da Lei dos dois terços.

Aproveito a oportunidade para apresentar-vos

Atenciosas saudações



( Oswaldo Soares )

Diretor Geral da Secretaria-

Ilmo. Sr. Dr. Augusto de Rego Monteiro

M. D. Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho.

[7 de abril de 1940]

1940-04-07-687/10

Dir. Diretor

Juntada

Nesta data, juntam  
os presentes autos,  
o documento protocola-  
do, nesta Secretaria, sob  
o n.º 2318/40.

1.ª Secção, em 11 de abril 1940

Alfacedor *[assinatura]* "eg"

*[assinatura]*  
(Gervásio Soares)  
Diretor Geral da Secretaria

11 de abril de 1940

M. A. Diretor Geral do Departamento Nacional de Trabalho

73  
cllc

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

JOÃO BAPTISTA RAMOS, nos autos de reclamação contra THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER CO.LTD., vem, em aditamento às suas declarações de fls., em resposta às alegações do Sr. Inspetor de Previdência, constantes do citado processo, bem como aos tópicos do ofício da empresa reclamada, a fls. 59 usque 61, prestar as seguintes informações:

A reclamada, desde o início do processo **VEM SE NEGANDO A RECONHECER** que o reclamante exercia as funções de ENCARREGADO CHEFE DOS CABOS SUBTERRÂNEOS, em flagrante contradição com a prova do documento de fls. 5 (documento nos autos), e a do de fls. 6 (documento nos autos e fotostático junto), documentos êsses de **ABSOLUTA E INCONTESTAVEL AUTENTICIDADE**, de vez que foram feitos e assinados por pessoa plenamente autorizada, fazendo parte integrante da alta administração da empresa.

Com respeito á fé de ofício apresentada pela empresa, a fls. 62, **ORGANIZADA A SEU BEL PRAZER**, e em contradição com as anotações da ficha de empregado e das folhas de pagamentos **QUE OBSTINADAMENTE SE RECUSA EXIBIR**, confiante, naturalmente, na sua superioridade em armas, no presente litígio, cumpre fazer as seguintes observações que bastam para pôr á mostra a má fé dos dirigentes dessa empresa vulgarmente conhecida pela antonomásia de **POLVO CANADENSE**:

1 - Pela fé de ofício junta aos autos verifica-se que, em 1917, no entender da empresa, J.B.R. exercia o cargo de **EXPERIMENTADOR DE JUNTAS**.

Entretanto, a carta de R.M. Pyles (Super. Meter Department), datada de 1 de maio de 1917 (fotostático junto), diz:

"Certifico que o Sr. João Ramos trabalha nesta Companhia, na Secção de Experiências e Investigações, na qualidade de **INSPECTOR**.

2 - Pela referida fé de ofício, J.B.R., em 1925, exercia as funções de **INSPECTOR DE SUBTERRÂNEOS**.

Entretanto, o aviso nº 101, de 30 de julho de 1925, devidamente assinado por R.H. Bowles (Superintendente da Secção de Electricidade), diz:

"João Ramos - Ficará como **INSPECTOR CHEFE E OPERADOR DE VAULTS E DISTRIBUIÇÃO SUBTERRÂNEA**."





172  
ccc

3 - Pela mesma fé de officio, J.B.R., em 1934, exercia as funções de INSPETOR DE ILUMINAÇÃO.

Entretanto, o aviso de 14 de agosto de 1934, assinado por R.H. Bowles (Superintendente da Secção de Eletricidade), diz:

"Sr. João Ramos - passou a ENCARREGADO DOS CABOS SUBTERRÂNEOS.

Releva notar que a fé de officio do reclamante, tão sollicitamente forgicada pela reclamada, está em franco desacordo com as notas do antigo fichário (que deve estar arquivado), bem como das folhas de pagamentos de 1925 até 1 de abril de 1938, folhas estas que não foram exibidas ao Sr. Inspetor de Previdência, não obstante a determinação do Procurador Adjunto Interino, Dr. W. Vasconcellos, a fls. 46 dos autos.

Parece que a empresa reclamada, confiante na sua superioridade patronal, SE OBSTINA em não franquear os seus arquivos á Fiscalização do Ministério do Trabalho, procurando, por todos os meios e modos ao seu alcance, DESPISTAR OS EXECUTORES DA LEI.

Cai em contradição a empresa quando, no seu officio de fls. 59 usque 61, alega que J.B.R. é INSPETOR DE ILUMINAÇÃO, mas que tambem lhe são atribuidas as funções de operador de vaults, os serviços de distribuição subterrânea, de cabos subterrâneos, inspeção dos aparelhos denominados "net work protectors", etc. etc.

Não ha mistér que alguém seja técnico para notar que os serviços supra enumerados nada têm que vêr com a ILUMINAÇÃO PÚBLICA !!!

Ademais, a classificação de auxiliar(único) no levantamento do INVENTÁRIO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO SUBTERRÂNEA, evidencia a natureza rigorosamente técnica do cargo de ENCARREGADO CHEFE DOS CABOS SUBTERRÂNEOS, que exercia J.B.R. e do qual não poderia ser renovado sem grave prejuizo da sua carreira de ELETROTÉCNICO, e sem ferir -- como fere -- a letra do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

O fato da reclamada afirmar do alto do seu poderio que J.B.R. SEMPRE FOI E CONTINUA SER INSPETOR DE ILUMINAÇÃO, nada significa e nada prova, devendo tal afirmativa ser levada a conta de MÁ FÉ e vontade incontida de HUMIDHAR O ÚNICO BRASILEIRO NATO existente entre os que exercem cargos técnicos (Vide quadro a fls.7), e que, por conveniência própria, se dizem brasileiros, muito embora o sotaque alienígena e os caracteres somáticos dos mesmos os traiam de modo lamentavel.

75  
cllc

Quanto ao fato da empresa afirmar que o reclamante **JÁMAIS** sofreu redução de vencimentos, os quais, pelo contrário, **TÊM SIDO CONSTANTEMENTE AUMENTADOS**, cumpre fazer a seguinte contradição:

J.B.R. desde 1936 até a presente data **NENHUM AUMENTO DE ORDENADO TEVE**, ao passo que **T O D O S** os empregados da sua Secção já o tiveram **POR MAIS DE UMA VEZ**, nesse lapso de tempo. Isto prova de modo claro e insofismável que o reclamante é vítima de atroz perseguição movida por chefes inconscientes, **UNICAMENTE** pelo defeito de ser o reclamante brasileiro e ter competência bastante para **APONTAR OS ERROS E PÔR Á PROVA A INÉPCIA DE MUITOS MEDALHÕES** guindados a posições de mando, mercê de suas certidões de nascimento e nomes arrevezados.

Com a devida vênia, transcreve os seguintes conceitos do ilustre Ministro da Justiça, Sr. Francisco Campos, publicado em o Jornal do Brasil de 6 - 7 - 1939:

"Assombra -- diz o Sr. Ministro Francisco Campos, falando á imprensa -- a facilidade com que se alojam estrangeiros nos serviços nacionais, quando todos conhecemos as dificuldades que encontram para colocar-se numerosos moços brasileiros de mérito.

Nós temos que acabar com esse preconceito que vê uma sumidade em cada técnico estrangeiro. Na maioria são pequenos adjuntos sem possibilidades no seu país, ou práticos formados pelos mesmos processos por que se formam os nossos. Aqui chegam, porém, carregados de diplomas, de cartas e de circunspeção que lhe valem ordenados fabulosos."

O mesmo articulista do referido órgão de imprensa, comentando a lei de nacionalização, aduz estas considerações:

"O trabalhador nacional esteve durante largos anos relegado a plano secundário, paralizado, sofrendo necessidades, assistindo elementos importados galgarem as posições e os empregos, sem contudo demonstrarem nenhuma qualidade excepcional que os avantajasse sobre os elementos do país."

Os documentos de fls. 5 e 6, dos autos, constituem, sem dúvida, o eixo em torno do qual gira toda a reclamação de J.B.R. .

Em 1925 era designado para o cargo de **INSPE-TOR CHEFE DOS CABOS SUBTERRÂNEOS** (Departamento Elétrico).

Em 1934 continuava no mesmo serviço de subterrâneos, sob a designação de **ENCARREGADO CHEFE DOS CABOS SUB-TERRÂNEOS**.

Quando os documentos em causa (devidamente firmados pelo Superintendente R.H. Bowles) não existissem, existiriam como fonte de informações o **ANTIGO FICHÁRIO** da Secção Pessoal, propositadamente desviado de vistas profanas, e as **FOLHAS DE PAGAMENTOS** que traziam -- cada uma -- a categoria do empregado.

*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

Tais folhas de pagamentos, por motivos inconfessáveis, se acham ocultas ou desaparecidas. **W H O K N O W S ?**

Não deve passar despercebido o fato de haver a empresa reclamada ultimamente mudado a denominação de **CHEFE EN-CARREGADO DE SERVIÇO**, com relação aos protegidos que, no dizer do digno Dr. José Bandeira de Mello, Inspetor de Previdência, "desfrutam de simpatia perante o superior hierárquico" (fls. 47-48). Tais protegidos passaram a denominar-se **ASSISTENTES TÉCNICOS!**

Assim é que o cargo que o reclamante reivindica, com as respectivas atribuições, passou a ser exercido por um **ASSISTENTE TÉCNICO DA SECÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO**. Não houve supressão do cargo, conforme alega a empresa. Houve, isso sim, mudança na denominação do dito cargo, com o fim preconcebido de **DESPISTAR**. Afinal, a troca de nomes não altera a natureza das coisas. O velho Shakespeare, patrício dos donos da empresa reclamada, há mais de três séculos já dizia: "What's in a name? That which we call a rose by any other name would smell as sweet!" (Que vale o nome? O que chamamos rosa, por qualquer outro nome teria o mesmo perfume!)

No presente momento J.B.R. que figura no quadro do pessoal da Companhia como **INSPETOR DE ILUMINAÇÃO**, vive pelos escuros subterrâneos (vaults) a inspecionar "relays" automáticos, conforme se evidencia dos famosos fotostáticos que a reclamada mesma triunfalmente juntou para provar que o reclamante é **INSPETOR DE ILUMINAÇÃO!**

Tendo sido o reclamante **REBAIXADO** de posto, passando de **CHEFE a SUBORDINADO**, com a etiqueta de **INSPETOR**, certamente incidiria em **INDISCIPLINA**, si, da data do seu rebaixamento não passasse a assinar os "reports" (relatórios) na qualidade de **INSPETOR**, ou mesmo de **SERVENTE**, si a isso fosse compelido. Seria dar murros em ponta de faca, como diz a sabedoria popular.

A simples leitura dos aludidos fotostáticos evidencia, á saciedade, que o **INSPETOR DE ILUMINAÇÃO** nada teria que vêr com os serviços a que os mesmos se referem. Teria -- isso sim -- de preocupar-se com lampadas apagadas... Verifica-se, ao revez, que o signatário de tais "reports" exerce funções de rigor técnico na **DISTRIBUIÇÃO SUBTERRÂNEA**, muito embora tenha sido **REBAIXADO DE CATEGORIA, ESTACIONADO NOS VENCIMENTOS DE 1936, E PERDIDO TODA CHANCE DE SER PROMOVIDO ENQUANTO PERDURAR O ATUAL ESTADO DE COISAS E NÃO SE FIZER SENTIR A INTERVENÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS NO CONTRATO DE TRABALHO EM CAUSA.**

Estas alegações que são a expressão da verdade, não podem deixar de merecer a atenção dos dignos representantes da Justiça do Trabalho no Estado Novo Brasileiro.

*Handwritten signature/initials*

Não podem passar sem detido exame certos tópicos da informação do Sr. Dr. Bandeira de Mello, a fls. 47/48, dos autos. São êles:

1 - A Procuradoria, a fls. 46, dos autos, requereu verificação **ATRAVÉS AS FOLHAS DE PAGAMENTOS DO PESSOAL DA EMPRESA**. Não obstante a bôa vontade do digno Sr. Inspetor de Previdência, em São Paulo, tais folhas de pagamentos mensais **NÃO FORAM EXIBIDAS**.

2 - A Inspetoria informa que o resultado da diligência levada a efeito na Empresa **NÃO SERVE DE BASE PARA JULGAMENTO**.

3 - A empresa informou ao Sr. Inspetor de Previdência que o cargo de **ENCARREGADO DE CABOS SUBTERRÂNEOS** foi suprimido(!) por não corresponder a denominação á espécie de função desempenhada pelo **DETENTOR**(no caso J.B.R.), passando o recorrente a exercer o cargo de "Inspetor Geral de Iluminação e Equipamento", com os mesmos vencimentos...

4 - A Inspetoria, com perplexidade, informar que não ha remuneração fixa para cada cargo( isto é, cargo ou função idêntica ), mas tão sómente **UMA VARIAÇÃO** orientada pelo tempo de serviço em cada cargo, **SUJEITA, AINDA, A VARIAÇÃO**(passem senhores;) **Á SIMPATIA QUE O SEU OCUPANTE POSSA DESFRUTAR PERANTE O SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO !!!**

5 - Existem promoções propriamente ditas, **MAS EM NÚMERO LIMITADO**. Aqui a digna Inspetoria de Previdência poderia acrescentar: **PARA OS PROTEGIDOS**.

6 - O que não existe, **EMBORA TRATANDO-SE DE EMPRESA QUE EXPLORA SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO**, é uma padronização de vencimentos.

7 - Digno de menção e do policiamento do Ministério do Trabalho, é o fato de haver, a fls. 49, a ilustrada Procuradoria solicitado um exemplar do Regimento Interno ou Regulamento da Empresa, tendo o Sr. Inspetor de Previdência respondido que **A EMPRESA NÃO POSSUE REGIMENTO INTERNO OU REGULAMENTO EQUIVALENTE, PREJUDICANDO, ASSIM, O PARECER DE FLS. 49**. A empresa mesma, em sua resposta a fls. 53, diz: "Venho informar que ela (A Companhia) não possui propriamente um regulamento interno."

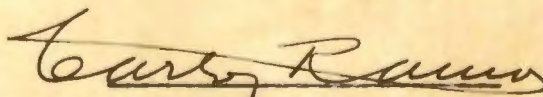
O requerente, antes de terminar, toma liberdade de invocar as palavras do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, em conhecido parecer, com referência á estabilidade de empregados : "... É verdade que se houvesse na espécie transferência para cargo que importasse, **HUMILHANDO** o empregado, em rebaixamento, ter-se-ia que ordenar a volta ao posto anterior, por lesão do direito de estabilidade."

78  
clle

Espera que as presentes alegações mereçam estudo sereno por parte dos dignos representantes da Justiça do Trabalho, e aguarda decisão inspirada no alto conceito de Justiniano:

JURIS PRAECEPTA SUNT HAEC:  
HONESTE VIVERE, ALTERUM NON  
LADERE, SUUM CUIQUE TRIBUERE.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1940

  
Carlos Ramos.

Adv. inscrito sob n. 2.725. Com  
procuração nos autos.

Anéxos:

3(três) fotostáticos.

1(uma ) carta.

REPARTIÇÃO DE ELECTRICIDADE

AVISO N.º 101

*João Ramo*

1

A partir de 1.º de Agosto em diante os empregados abaixo ditados terão as seguintes attribuições:

JOAQUIM RIBEIRO: Como Feitor Geral da Distribuição Aérea e Subterranea de Luz e Força, sob as ordens do Sr. A. Normanton e cooperando com os Srs. Pedro e Harris, ficará encarregado e responsável pela fiscalização da distribuição aérea e subterranea de luz e força, Promptidões, Cocheira e Chauffeurs.

SEVERINO GRACIARI: Como Assistente do Feitor Geral, sob as ordens do Sr. Joaquim Ribeiro, terá a seu cargo a Manutenção e Construção da parte aérea de luz e força.

JOÃO VARNUM: Como Feitor Geral das Ligações Aéreas, sob as ordens do Sr. Pedro Arrabalaga, e cooperando com o Sr. J. Ribeiro, ficará responsável pelo serviço de fiscalização de todas as ligações aéreas. As ordens de ligações ou cortes subterraneos serão enviadas ao Sr. Harris, para conhecimento deste.

ANTONIO STINGEL: Como Feitor Geral das Promptidões, sob as ordens do Sr. Joaquim Ribeiro, será encarregado de todos os chamados de emergencia, inspecção de linhas aéreas de luz e força, de iluminação publicas, de telephone e de trolley e cuidará igualmente dos reparos provisórios de que precisarem as linhas locais de transmissão.

ROMAÑO NUÑES: Como Feitor Geral da Construção e Manutenção de Linhas de Trolley, sob as ordens do Sr. Joaquim Ribeiro, ficará responsável pela manutenção, inspecção e construção das linhas aéreas de trolley.

JOÃO RAMOS: Ficará como Inspetor Chefe e Operador de Vaults e distribuição subterranea. Inspeccionará igualmente todas as ligações subterraneas de luz e força para saber si estão em conformidade com o regulamento da Companhia.

MARIO DE GIJRA: Como Feitor da Turma de Experiencias de Carga e Voltagem, sob as ordens do Dr. P. M. C. Silva, será responsável por todas as provas de carga e voltagem. Os serviços especiaes relativos a experiencias de carga e voltagem serão pedidos ao Dr. Silva pelo Sr. A. Normanton, em qualquer tempo e de conformidade com as necessidades do momento.

São Paulo, 30 de Julho de 1925.



*R. N. B. M. T.*

RHB/V.

SUP. DA REC. DE ELECTRICIDADE

Recd.

80

*The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited*

W.N. WALMSLEY  
GENERAL MANAGER  
CABLE ADDRESS  
KAIGAR

Toda correspondencia deve ser dirigida ao Superintendente da Companhia

HEAD OFFICE  
TORONTO, ONTARIO

*São Paulo*, 1º de Maio de  
(Brazil)

1917.

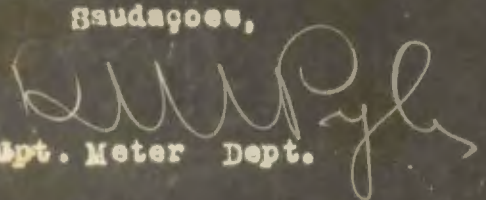
Ilmº snr.

Certifico que o snr. JOAO RAMOS trabalha nesta Companhia na Secção de Experiencias e Investigações, na qualidade de inspector.

Este snr. é empregado antigo da Companhia, pois começou a trabalhar na mesma em 1909, sendo que desde essa data até hoje nunca apontaram contra elle nenhuma queixa sobre divida e bem assim contra sua conducta moral.

Portanto, posso recommendal'lo a todos que o nao conheçam, como homem serio e honesto..

Saudações,

  
Supt. Meter Dept.

RMP/SAB.

81

A V I S O

Nos proximos mezes vindouros o Mr.Harris e Dr.Caires ficarão encarregados de alguns serviços extraordinarios.

Durante a ausencia de ambos o Snr.Emilio Zanardi ficará encarregado da Illuminação Publica, Telephones e Ligações Subterraneas; o Snr.João Ramos ficará encarregado da manutenção das Subterraneos, ambos reportando ao Mr.Harris.

O Snr.Marc Rabinowitch ficará encarregado de todo o serviço na Secção de Desenhos e se reportará ao Dr.Caires.

São Paulo, 23 de Janeiro de 1926.

*R. N. Ramos*

SUPT. DA SEC. DE ELECTRICIDADE



*J. S. ...*

São Paulo, 12 de Dezembro de 1928.

Mr. V. A. Harris,  
Supt. da Distribuição Subterranea.

Visto a nova modificação feita no Dept. Electrico eu ter sahido bastante prejudicado na minha situação, venho respeitosamente por meio desta pedir a V.S. o grande favor de interceder junto a Mr. Bowles, si é possivel dar-me outro cargo que seja independente das Secções de Distribuição Aérea e Subterranea. Se assim peço é pela razão de me sentir bastante cansado pelo esforço que venho fazendo ha muitos annos com affeição pelo serviço de subterraneo, com o fito de assim obter uma melhora na minha situação futura.

Visto que isto não se deu conforme esperava e me vejo numa situação critica de ser dirigido por outras pessoas de igual ou menor technica que eu, e com perfeito desconhecimento do serviço de subterraneos, espero não ser preciso sacrificar-me por elles, afim de que os seus nomes appareçam e o meu fique sempre na obscuridade.

Como o Snr. e Mr. Bowles bem sabem eu tenho tambem certificado de escola technica e alem disso tenho 20 annos de serviço na Companhia, contando 10 para subterraneo e 6 em testings, devo portanto merecer alguma recompensa por pequena que seja.

Esperando por parte de V.S. e Mr. Bowles alguma attenção para o meu caso, desde já confesso-me com gratidão.

De V.S.  
Cr°. Att°. Obrgd°.

*José Baptista ...*  
-----  
Chefe Operador do Subterraneo.



83  
all

João Baptista Ramos, interessado nos autos do processo de reclamação formulada contra "The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd.", tendo em vista os termos constantes do officio de fls 59 usque 61, da Reclamada, bem como a informação prestada pelo Snr. Inspetor de Previdência Dr. José Bandeira de Mello a fls. 47 e 47 verso dos autos, oferece, em aditamento, ás suas declarações, maiores esclarecimentos a respeito da questão.

Começa afirmando que a Reclamada, desde o inicio do processo vem se negando a reconhecer que o Reclamante exercia as funções de encarregado - chefe dos cabos subterrâneos, apesar dos comprovantes exibidos, de absoluta e incontestavel autenticidade.

Depois passa á analisar a "fê de officio" apresentada pela Reclamada, remetida á esta Secretaria, juntamente com os officios já aludidos e constantes a fls 59 a 62 do presente processo.

Assim é que diz se encontrar a mesma em completo desacordo com as anotações da ficha de empregado e das folhas de pagamentos que obstinadamente se recusa exhibir, apesar dos comprovantes juntas pela Reclamante e que não foram contestados, por serem os mesmos expedidos pelos altos dirigentes da Empresa.

Exibe o Reclamante documentos comprobatórios de suas alegações e, por uma atenta leitura, constatamos logo, o flagrante desacordo existente entre esses e a fê de Officio, já referida.

Dessa fórma, e após a atenção exigida na leitura dos autos, concluimos haver a intenção da Reclamada em colocar o Reclamante em um plano secundário, tanto que deixa transparecer pelas informações prestadas, a mudança na denominação do cargo anteriormente exercido pelo Reclamante.

Apesar de solicitada, sempre procurou a Reclamada

se eximir de oferecer, para confronto, as folhas de pagamentos de 1921 até Abril de 1938, bem como as notas de antigo fichario, documentos esses reclamados por diversas vezes por este Conselho.

Depois dessas assertivas, passa o Reclamante a contestar certas tópicos da informação prestada pelo Sr. Inspetor de Providência Dr. Bandeira de Mello, á fls. 47 e 48.

Deixamos, porém, que a autoridade superior aprecie as razões oferecidas pelo Reclamante sôbre esse ponto.

Do exposto, concluimos que, apesar de não haver diminuição nos vencimentos percebidos pelo Reclamante, houve efetivamente uma transferencia de cargo, importando esse ato da Reclamada, em uma humilhação moral para o Reclamante, ao ponto de impedir quaisquer promoções ou melhorias de vencimentos, causando, assim, prejuizos não so materiais como morais.

Contudo, ao passar os autos ás mãos da autoridade superior cumpre-me salientar que, os mesmos aguardam, nesta Seção, as respósta dos expedientes, constantes, por cópias, ás fls. 69 e 72 dos autos.

Retardado por acúmulo de serviço.

1a. Seção, em 19 de Abril de 1940.

*M. A. da Silva* "91"

*Quando se for der dia  
a proposta do D.N.T. ao officio  
do p. 72.*

*em 29.4.40.*

*M. A. da Silva  
para  
domingo 29.4.40.*

*M. A. da Silva*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO  
CONSELHO

84  
*[Handwritten signature]*

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos  
o documento protocolado nesta Secretaria sob o número 4353/40.

Em 29 de Abril de 1940.

*[Handwritten signature]*  
Auxiliar de Escritório IX.-

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.  
SÃO PAULO, BRASIL

Nº 59 975 .

São Paulo, 9 de Março de 1940.

Ilmo. Snr. Dr. Osvaldo Soares,  
M. D. Diretor Geral da Secretaria do Conselho  
Nacional do Trabalho - Rio-de-Janeiro.

Com referência ao ofício nº 1-274/40, data-  
do de 20 de Fevereiro próximo findo, e recebido a 22, te-  
nho a honra de informar V.Sa. do seguinte:

Sôbre a reclamação apresentada a êsse egré-  
gio Conselho pelo Snr. João Batista Ramos, esta Companhia  
já prestou as informações que estavam ao seu alcance, em fa-  
ce do único dado fornecido por essa Secretaria do Conselho  
Nacional do Trabalho no ofício nº 1-1 460/39, de 25-7-1939,  
endereçando a V.Sa. o ofício nº 57 801, de 26-8-1939. Neste  
ofício, que foi acompanhado de cópia da fôlha-de-serviço do  
reclamante, se mencionaram as atribuições que tem desempe-  
nhado e os salários que tem vencido.

Com relação à cópia que acompanhou o menciona-  
do ofício nº 1-274/40, sôbre o qual V.S. solicita, agora,  
que esta Companhia se pronuncie, assim como a respeito de  
sua autenticidade, informo o seguinte:-

Quanto à autenticidade da citada cópia, não  
é possível se manifestar, em vista de que isso só poderia  
fazer-se à vista do documento original.

Dita cópia, entretanto, não se contrapo-  
ria aos esclarecimentos do ofício nº 57 801, citado, nem  
aos da fôlha-de-serviço do reclamante anexa ao mesmo ofi-

- segue -

Recebido na 1ª Secção em 14-3-40

PROTOCOLO GERAL	
Nº	4353
DATA	14/3/40
SECRETARIA DO	CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
MINISTRO	
PRESIDENTE	
DIRECTOR GERAL	
PROCURADOR	
1ª SECCAO	
2ª SECCAO	
3ª SECCAO	
CONTADORIA	
FISCALIZACAO	
SECRETARIA	

R. 2010/39  
15-3-40

2.010/39

8619

*Stunt-*

cio, como se poderá verificar de um confronto.

De outro modo, reiterando os dizeres do já mencionado ofício n.º 57 801, "in fine", que esta Companhia endereçou a êsse egrégio Conselho, solicito que, afim desta Companhia poder conhecer da reclamação apresentada pelo Sr. João Batista Ramos, fôsem fornecidas as principais peças e os pareceres constantes, do respectivo processo.

Ocorre, entretanto, assinalar que a reclamação do Snr. João Batista Ramos, conforme expoz êle à Secção do Registro do Pessoal desta Companhia, prende-se tão sòmente à designação do seu cargo. Foi isso que declarou o reclamante quando chamado para preencher dados da ficha do seu registro, de acôrdo com o art.º 5.º do decreto n.º 24 637, de 10-7-1934. A arguição, então, expendida pelo reclamante foi presenciada por outros empregados de categoria e nível intelectual elevado que, convidados a confirmar por escrito o seu testemunho, assim o fizeram em documento do qual anexo cópia fotostática. Esse documento foi solicitado, na ocasião, dos seus signatários afim de se deixar demonstrado que a ficha de registro do reclamante não tinha todos os requisitos exigidos por lei por ato de recusa do próprio reclamante.

Ainda, é de se consignar que a distribuição dos funcionários e a organização dos serviços de uma empresa são atos da alçada exclusiva de sua administração, por se tratar de assunto de sua economia interna, como, aliás, têm afirmado com justeza e elevado discernimento as decisões do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e as resoluções uniformes dêsse egrégio Conse-

DECLARAÇÃO

Nós, abaixo-assinados, Durval A. de Souza, Malcolm Roy Scott e José Bento Pereira de Souza, declaramos que o snr. João Baptista Ramos compareceu, hoje, dia 15 de julho de 1939, às 11,30 horas da manhã, no escritório do Registro do Pessoal, convidado pela segunda vez para assinar a sua ficha de empregado, nº de Folio 16.678, tendo-se recusado a fazê-lo, sob alegação de não concordar com a denominação do cargo em que está classificado na Companhia.

São Paulo, 15 de julho de 1939.

Durval A. de Souza

Malcolm R. Scott.

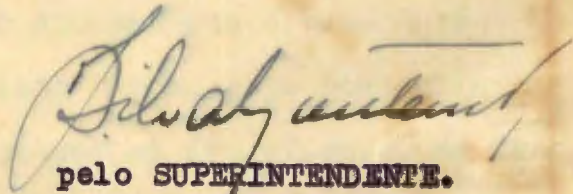
José Bento Pereira de Souza

88  
Z

lho.

No caso da reclamação do Snr. João Batista Ramos, pelos elementos que esta Companhia conhece e pelas declarações d'êlê próprio, no Departamento do Registro do Pessoal desta Companhia, dita reclamação é manifestamente improcedente e requer, mesmo, enérgica repulsa pela intromissão que êle pretende ter nos atos que só competem à administração da emprêsa. Sua reclamação nada alega com fundamento em seus direitos à estabilidade funcional, nem quanto à retribuição de seus serviços, como, em verdade, não poderia fazê-lo.

Valho-me do ensêjo para reiterar a V.Sa. os meus protestos de elevado aprêço e distinta consideração.

  
pelo SUPERINTENDENTE.

JSM/RAS/AR.  
Em anexo: -Doc. citado.





7

P. 4353/40

Rec. em 18.3.40

O processo referente ao assunto, é o de nº 2010/39 que foi remetido ao Gabinete do Sr. Director Geral em 15.3.40.

nestas condições propõe-se a aguardada a volta do processo referido, a esta Secção.

A' consideração da autoridade superior.

Em 20.3.40

Yacinto Gentil Nunes

Dir. de Escritório IX

A' consideração do Sr. Director  
Gen. = nº III 40.

1/4/40

Verifique-se no P. 874/40  
Agua e car  
Re. 2.º

O processo nº 2.010/39  
foi remetido à 1.ª Secção no  
dia 4 do corrente mês.

Em 10.4.40

Manoel

A' Secção para juntar ao  
processo e informar.

Recebido na 1.ª Secção em 16-4-40

P. 10.4.40

Manoel  
Geral

D. Jaco Tunes,  
17.4.40  
*[Signature]*

XX

Informado nesta data por estar aguardando o processo.

Rec. em 19/4/40.-

A The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Ltd., respondendo o ofício número 1-274/40, da Secretaria Geral deste Conselho, presta os necessários esclarecimentos quanto á autenticidade do documento de fls. 10, dos presentes autos.

Satisfeito o requerido pela douta Procuradoria Geral, fls. 68 v., submeto o processo á consideração da autoridade superior, informando, ao mesmo tempo, estar o presente aguardando resposta do D.N.T. ao ofício de fls. 72.-

Em 29-4-40.-

*[Signature]*  
Auxiliar de Escritório IX.-

O processo está aguardando a presença de documentos que se encontram no D.N.T. requisitados por seu viciário de ao despacho do mesmo Sr. Presidente, a fl. 71.

Entretanto como a rubrica da fl. 86, pleitea maiores esclarecimentos e, até, a presença de cópias dos rubricados que de poder, por algum viciário, e assim, para que



90  
*[Handwritten signature]*

se devia ouvir a reclamada  
de acordo. e a inapropiabi-  
lidade de se lhe enviar  
cópia de todo o processo,  
mas que fadava a mesma  
ter vista dos autos, no pro-  
cesso da lei, para defender-se  
e informar o Conselho em  
resposta de petição de  
p. r. A consideração de S. S. S. S. S.  
Graf = 2/5/40

*[Handwritten signature]*  
Diretor da Secretaria

3/5/40

VISTO - ao Sr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Excmo. Sr. Presidente,

Em 2 de Maio de 1940  
*[Handwritten signature]*  
Director da Secretaria

6-5-40

Dr. Ronaldo Tissekind

Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1940  
*[Handwritten signature]*  
Procurador Geral

Requerio que se  
responda a reclamada,  
no sentido de que o  
C. U. P. não envie, de  
maneira alguma, cópia

do presente processo.

Quanto a "dívida", penso que é desnecessária a sua concessão, por isto que a empresa já se pronunciou diversas vezes sobre o feito.

Finalmente, quanto ao processo requisitado do Departamento N.T., opinio que se o aquiesce.

Di. 9-5-40

Amador de Oliveira  
Sr. Juiz

Amador de Oliveira  
Sr. Juiz

Di. 15/5/40  
Macedo  
Sr. Juiz

23/5/40

Oficie-se à empresa reclamada, em solução ao pedido de gr. 86, declarando que lhe será facultada vista dos autos na Secretaria deste Conselho, pelo prazo de 10 dias, para alegar o que for de direito, sob pena de revelia. Outrossim, reitere-se o expediente de gr. 72, por copia.

Di. 27.5.40  
Francisco de Assis  
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

SECRETARIA

91  
167

1ª Seccão

Rio de Janeiro  
nao sou  
deputado

Cumpr.: Em 7-6-40  
Lylia de Freitas  
Cass. classe "F"

VISTO Rio de Janeiro de 1940

*[Handwritten signature]*

A.C.

Director da 1ª Seccão

892

CONSELHO

SF.

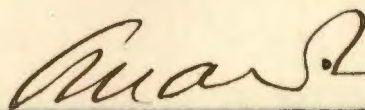
CNT/2.010-39/1-1168/40

11 de Junho de 1940

Sr. Superintendente da São Paulo Tramway,  
Light and Power Company Limited  
Rua Xavier de Toledo, 1  
São Paulo

Comunico, de ordem do Sr. Presidente, ser-vos-á facultada, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, "vista" do processo em que consta reclamação formulada por João Batista Ramos contra essa Empresa, afim de que apresenteis as necessárias informações, sob pena de, decorrido o prazo, ser dado andamento ao referido processo, á vossa revelia.

Atenciosas saudações



( Oswaldo Soares )

Diretor Geral da Secretaria.

2893

**CONSELHO**  
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

SP.

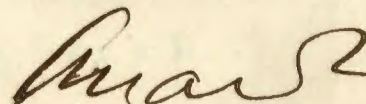
CNT/2.010-39/1-1169/40

11 de Junho de 1940

Snr. Diretor

Reiterando os termos do officio nº 1-684, de 17 de Abril próximo passado, solicito vossas providências no sentido de ser enviado a esta Secretaria, com a possível urgência, o processo D.N.T. 18.500/39, relativo a um pedido de certidão da Lei dos dois terços, afim de que o Conselho Nacional do Trabalho possa se pronunciar sôbre a reclamação formulada por João Batista Rames contra a São Paulo Tramway Light and Power Company Limited.

Atenciosas saudações



( Oswaldo Soares )

Diretor Geral da Secretaria.

Ilmo. Sr. Dr. Augusto de Rego Monteiro.

M.D. Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho.

4º termo de juntada

Nesta data, junto a  
fls. 94 e seguintes destes autos,  
o documento protocolado sob  
o n.º 9.233/40.

Rio, 11/6/940  
Maria Alcina M. de Sá Miranda  
Uf. Adm. - "J"



NÚMERO DE ORDEM

N. 8515.40

N. DE ARQUIVAMENTO

N.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

INSPETORIA

RIO DE JANEIRO, D. F.

P-515640  
18 de Maio

*Handwritten initials/signature*

ASSUNTO

*Solicita o DNT 18500-39.*

INTERESSADO

*Conselho Nacional do Trabalho*

ANEXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1		19	
2		20	
3		21	
4		22	
5		23	
6		24	
7		25	
8		26	
9		27	
10		28	
11		29	
12		30	
13		31	
14		32	
15		33	
16		34	
17		35	
18		36	

*Handwritten 'DNT' stamp*

*Handwritten signature/initials*

T. L. C. - D. N. T. - INSPETORIA

04:20-08  
P-5156/40  
18 de Maio



Nº 8515  
ENTRADA 187440

Handwritten initials and number 95

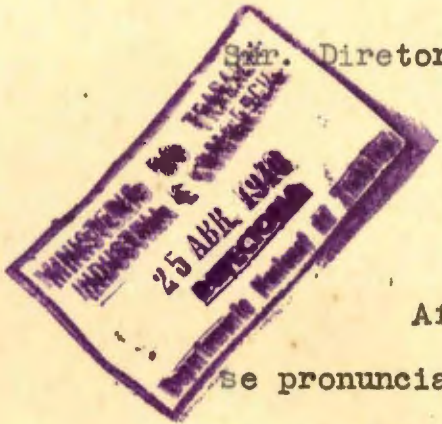
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

CN/SF.

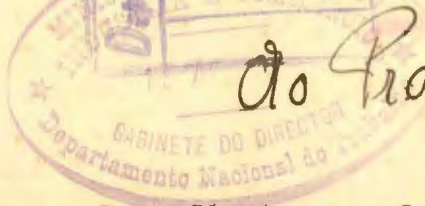
RIO DE JANEIRO, D. F.

CNT/2.010-39/1-684/40

17 de abril de 1940



Sr. Diretor.



do Protocolo

Afim de que o Conselho Nacional do Trabalho possa se pronunciar sobre a reclamação formulada por João Batista Ramos contra a São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited, solicito vossas providências no sentido de ser enviado a esta Secretaria, com a possível urgência, o processo D.N.T. 18.500-39 relativo a um pedido de certidão da Lei dos dois terços.

Aproveito a oportunidade para apresentar-vos

Atenciosas saudações

*Oswaldo Soares*

( Oswaldo Soares )

Diretor Geral da Secretaria-

Ilmo. Sr. Dr. Augusto de Rego Monteiro

M. D. Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho.

M.A.

8515

1940

COMISSÃO NACIONAL DO TRABALHO

N.º 9.233	
1940	
PREZIDENTE	
SECRETARIO GERAL	
PROCURADORIA	
1.ª SECÇÃO	
2.ª SECÇÃO	
3.ª SECÇÃO	
CONTABILIDADE	
SECRETARIA	

1940



Atm de que o Conselho Nacional do Trabalho  
 se pronunciar sobre a reclamação formulada  
 Ramos contra a São Paulo Tramway, Light and  
 Power Co. Ltd. e a pedido de providências no sentido de ser envia-  
 mited, solicite vossas providências, o processo  
 de a esta Secretaria, com a petição nº 18.500-32 relativo a um pedido de certidão da Lei das  
 604 terços.

Recebido na 1.ª Secção em 6-6-40

Atenciosas saudações

(Cavalão Gomes)

Director Geral da Secretaria

Ilmo. Sr. Dr. Augusto de Resende Monteiro  
 E. D. Director Geral do Departamento Nacional do Trabalho.

Handwritten initials or mark in red ink.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

ds 96  
M. G.

DNT. 8515-40.

O processo DNT. 18.500.39 foi encaminhado ao gabinete do Sr. Diretor Geral em 15.4.40. Em 22.4.40.

Luemira Affonso Rebelo

Passo ao gabinete do Sr. Diretor

Em 23.4.40

Dr. Coelho

Luiz P. A.

Seu tempo.

O processo citado vai ser encaminhado juntamente com o presente à Inspeção, hoje.

Em 25.4.40

Luemira Affonso Rebelo

Passo à Inspeção

Em 25.4.40

Dr. Coelho

Luiz P. A.

Nesta data apensado ao presente processo o DNT. 18500.39. A consideração superior: Em 25/4/40.

Carliada Mantur.

Escritório XIII

Base se atendida o pedido de fls. 2. — Em 26.4.40

Dr. de Almeida  
Chefe. P.

O processo anexo deve ser enviado ao sinatario de fls. 2. A' consi-  
deração do Sr. Diretor. Em 29-4-40.

*Humberto Ferrando*

(Humberto Ferrando)

Pelo Insp. Chefe



Providencie-se como proposto. A' Inspeçao.

Em 14.5.40.

*Luiz Augusto de Rego Monteiro*

(Luiz Augusto de Rego Monteiro)

Diretor

Nos termos do despacho pro-  
prio, proponho a passagem de  
proceder a Inspeçao. Em 17/5/40  
Juliano Vieira da Nobrega  
Procurador Adjunto

\*\*\*

Passo á Inspeçao. Em 21.5.1940.

*Deo de Oliveira*

Procurador Geral

Em cumprimento ao despacho  
do Sr. Director, o presente pro-  
cesso deve ser encaminhado ao Co-  
m. Nac. do Trabalho

Em 28-5-40. O. Cavalcanti.

Em. XV.

De ordem do Sr. Insp. Chefe,  
passo o p. processo ao C. N. T.  
Em 25.5.40

*Ch. Cavalcanti*

18500 / 39 2-48 Industrial 62/48

Fiscalização do Trabalho

Fls. 97

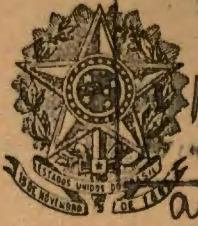
PROCESSO		
PREFIXO	N.º	ANO
S. G. F. J.	946 1572	39 39

INICIADO

em 26 de Abril

04 - 30 - 09  
P-9256/39  
27 de Agosto

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio  
Inspeção Regional em S. Paulo



Processo N.º 3353  
Anexo, LR. 128/40

SECRETARIA DA JUSTIÇA

# DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO

## SUB DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

SECCÃO de Registo

ARCHIVADO

ARCHIVADO

Reclamante : *João Baptista Ramos*

Endereço : *Capital*

Reclamado : *The São Paulo Tramway Light & Power*

Endereço : *Co. Ltda.*

Assunto: *O requerente solicita uma certidão sobre que categoria funcional figurava nas relações nominativas dos B. referente aos anos de 1934 a 36*

*gab*

Depart.º Estadual do Trabalho  
PROTOCOLO

\* JUNHO 1969 \*

Ficha N.º 25209

**INSPECTORIA**  
**Departamento Nacional do Trabalho**  
*Trabalhadores*  
 ADR 13 1939  
 Fichado em 17/4/1939  
 Sub. n.º 18141

04-30-08  
**P-9256/39**  
 21 de Agosto

**N.º 18500**  
**ENTRADA 18/939**

*fls. 98*  
*W. J. S.*

EXMO. SNR. INSPETOR DO TRABALHO

Inspeção em S. Paulo  
 4 4 39  
 Protocolo n.º 2049

L 2.48  
 Remetida ao D.E.T.  
 4.4.39

**MINISTERIO DO TRABALHO**  
**INDUSTRIA E COMERCIO**  
 AGOS 1939  
**INSPECTORIA**  
 Departamento Nacional do Trabalho

*João Baptista Ramos*  
*fa. n.*

**JOÃO BAPTISTA RAMOS**, brasileiro, domiciliado nesta Capital, necessitando de instruir com novas provas o processo em que é parte, como reclamante, contra **THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT & POWER CO. LTD.**, óra no Conselho Nacional do Trabalho, requer a V. Excia. se digne mandar certificar, após as necessárias verificações, qual a categoria funcional com que figura nas Relações Nominais dos 2/3, apresentadas pela empresa reclamada, referentes aos anos de 1931 a 1936.

Nestes termos,

P. Deferimento

São Paulo, 3 de Abril de 1939

*João Baptista Ramos*

São Paulo 3 de Abril 1939  
*João Baptista Ramos*



Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio  
**8 SET. 1939.**  
 Serviço de Identificação Profissional  
**PROTOCOLO**

31268



RECEBIDO

- EM -

\* ABR 18 1939 \*

SUB DIRETORIA DA FISCALIZAÇÃO  
DO TRABALHO

A' Secção de Registo

19.4.1939

S. Machado

Sub-Director da Fiscalização do Trabalho

Actuado por  
Sr. Alcides Netto  
para inspecionar  
si do requerente  
da The S. Paulo  
Tramway Light &  
Power Co. Ltda, constam  
as relações referentes  
aos anos de 1931 a  
1936, e seu caso  
afirmativo qual  
o cargo occupado  
pelo requerente

Rodrigues

26/4/39

fls. *[Handwritten initials]*  
di. 99  
*[Handwritten initials]*

Processo nº 946/39 - S.R.

- EM -

Snra. Chefe da Secção

*[Stamp: DIRETORIA DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO]*

Afim de cumprir o V. presado despacho, tenho a informar que não consta do prontuario da firma "THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT & POWER CO. LIMITADA", estabelecida á rua Xavier de Toledo nº 1, nesta Capital, que a empregadora em questão houvesse enviado á este Departamento, as relações nominais de empregados (artigo 32º do Regulamento anexo ao decreto nº 20.291, de 12 de agosto de 1931), nos periodos de 1931 a 1936.

*[Stamp: DIRETORIA DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO]*

São Paulo, 9 de maio de 1939.

Atenciosamente

*[Handwritten signature: Alcides de Oliveira Rodrigues]*

Encarregado do Arquivo de Prontuarios  
de Firmas Comerciais e  
Transportes.

RT.  
Sr. Dr. Sub. Diretor

boa a informacao supra  
passo a V. Sr. presentes actas  
para os fins que pular con-  
veniente

*[Handwritten signature: Rodrigues 16/5/39]*

Handwritten marks and scribbles in the top left corner.

RECEBIDO

- EM -

\* MAI 17 1930 \*

SUB DIRETORIA DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

A consideração do Sr. Dr. [illegible]

18-5-30

Departamento Estadual do Trabalho  
\* MAI 19 1930 \*  
DIRECTORIA

[Faint, mostly illegible text, possibly a letter or report content.]

[Large handwritten signature and notes at the bottom of the page.]

Fls. 100

PROCESSO Nº 946739 S.R.

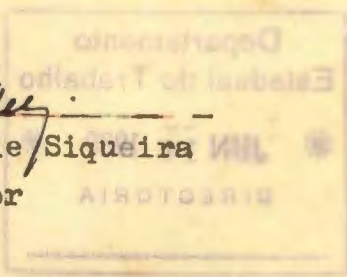
Reclamante: - João Batista Ramos

R clamado :- The São Paulo Tramway Light and Power Co Ltads

Remeta-se à 14ª Inspetoria Regional do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio.

São Paulo, 22 de maio de 1939

Manuel Carlos de Siqueira  
Diretor



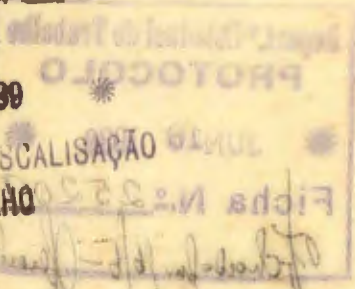
RECEBIDO

- EM -

23 1939

SUB DIRETORIA DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

AT/BSES.



Propõe a volta do processo ao D.E.T. para ser informado das providências tomadas em relação à Empresa mencionada, isto é, pois os processos que teriam sido originados pelo auto de infração lavrado em consequência do fato que o órgão fiscalizador

100  
100  
100

enumera na informaçã  
de fl. 3. Em 9.6.39

Reclamante: José R. ...  
Reclamado: - The São Paulo Tramway Light and Power Co Ltda

de acordo, remete-se ao D.T.  
solicitando as as seguintes info.  
9-6-39  
H. L. ...  
7 h.

São Paulo, 22 de maio de 1939

Departamento  
Estadual do Trabalho  
\* JUN 14 1939 \*  
DIRECTORIA

Sub-Diretoria  
de Fiscalização do Trabalho

14/6/1939

H. P. ...

Depto. Estadual do Trabalho  
PROCOLO  
\* JUN 16 1939 \*  
Ficha N.º 25209  
F. ...

RECEBIDO

- EM -

\* JUN 17 1939 \*

SUB-DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
DO TRABALHO

verificar se a firma questionada satis-  
fez o determinado do art. 32 do Reg.  
Aprov. pelo Dec. 20.291 nos annos de  
1931 a 1936. 21-6-939

A. Sto. L. de Alameda Buenos  
de tesis para cumplir  
deopaulo de P. de S. A. Sub. Reun. de  
con a proximo en pnie.

Raubach

21.6.35 comp. sub

LIBRARY

Ser. Chefe de Seção

840.2

fls. 102  
1936

Como prova de que cumpriu o disposto no art. 32º do Regulamento anexo ao dec. 20.291, de 12 de Agosto de 1931, nos anos de 1931 a 1936, a The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. exhibiu-me as 2ª vias das ulgeões dos 2/3 que foram apresentadas ao Ministerio do Trabalho, no Rio de Janeiro. Dessas 2ª vias das referidas ulgeões, que se acham devidamente carimbadas, datadas e protocoladas, com exceção apenas da referente ao ano de 1931, que se acha com o crimbo e data, pude tomar as datas daquelle Ministerio como se segue:

- 1) A 2ª via da ulgeão do ano de 1931 está com o crimbo "S.P.T." em todas as suas folhas e na ultima com a data de entrega, isto é, 30/1/1932. A falta do n.º do protocolo e a entrega fora do prazo desta ulgeão, segundo me informou a empresa supra, se prendem ao facto de que ainda não estava perfeitamente organizado o serviço de recepção das ulgeões do 2/3 e ter sido prorrogado o prazo para a entrega das mesmas, naquelle anno, em virtude de ter sido a lei mui recentemente decretada, isto é, 12 de Agosto de 1931.
- 2) A 2ª via da ulgeão do ano de 1932 está com o crimbo "S.P.T." em todas as suas folhas e na ultima com a data de entrega, isto é, 31/10/1932, bem como protocolada sob o n.º 5.623.
- 3) A 2ª via da ulgeão do ano de 1933 está com o crimbo "S.P.T." em todas as suas folhas e na ultima a data de entrega, isto é, 31/10/1933, bem como protocolada sob o n.º

5.018.

aspecto de estado civil

4) A 2ª via da algeção do ano de 1934 está em o carimbo "D. U. S." em todos os seus folhos e na ultima  
ma a data de entrega, isto é, 31/10/1934, bem como  
protocolada sob o n. 108743.

5) A 2ª via da algeção do ano de 1935 está em o carimbo "D. U. S." em todos os seus folhos e na ultima  
tima a data de entrega, isto é, 26/10/1935, bem  
como protocolada sob o n. 302928.

6) Finalmente, a 2ª via da algeção do ano de 1936  
está em o carimbo "D. U. S." em todos os seus  
folhos e na ultima a data de entrega, isto é,  
27/10/1936, bem como protocolada sob o n. 76491.

com o propósito do caso de este autos, houve  
para mais adiante a parte da opinião em formação referente  
ao processo F. I. 847/31, quando terminou a fixação  
luz da The São Paulo Tramway, Light and Power Co Ltd., em  
14 de fevereiro do corrente ano. Li-6:

"Desde o advento do Regulamento auxo ao dec. n. 20.291,  
de 12 de Agosto de 1931, que a Light, em cumprimento ao art.  
32. do mesmo, sem entregar a algeção dos seus empre-  
gatos ao Departamento Nacional de Fidejussão, ao Rio de Janeiro. Com a  
tal entrega a este Departamento e apud as informações,  
em fins de outubro do ano passado entregou aqui em São Paulo  
a algeção dos seus compromissos, assim como também ao Rio  
de Janeiro de Janeiro."

26/10/1939  
Alcides Pires de Azevedo



fls. ~~103~~ 103

Não seria possível se conseguissem

Sr. Dr. Sub-Diretor

relação de seus empregados que tinha

Item no Estado de São Paulo ?

Seus filhos e dep. cuji de 7.1. a

fez 18 anos, para os pais

os pontos auto. : adiante a seguinte:

"Relação de empregados"

O Diretor de D.T. é de opinião que

o D.E.T. deve exigir dos empregadores, aludidos na pergunta,

Sr. Dr. Diretor (art. 32) dos empregados que tinham

Nesse caso, o D.E.T., no corrente ano,

Em aditamento aos esclarecimentos prestados a

fls., 6 e 6 verso que satisfazem, a meu vêr, plenamente as inform

ações pedidas pelo Sr. Inspetor Regional, cumpro-me fazer re-

saltar de que, esta Sub-Diretoria por intermedio do Sr. Ennio

Lepage, Chefe da Seção de Fiscalização Comercial e dos Transpor-

tes deste Departamento, em comissão junto ao Gabinete do Sr.

Ministre do Trabalho, solicitou dos órgãos competentes do Minis-

tério do Trabalho, esclarecimentos sobre providencias que jul-

gando indispensaveis para melhor eficiencia da fiscalização não

queria tomar sem prévia aprovação daquele Ministério. Entre eles

transcrevo o que interessa a este processo e que vem evidenciar

a maneira cuidadosa com que esta Sub-Diretoria procura dar de-

sempenho ás funções que lhe são atribuidas pelo Convenio:

"Empresas como a Light, Comp. Telefonica e Comp. de Gaz, em obediencia ao que dispõe o art. 32 do dec.

20.291, apresentam ao Departamento Nacional do Trabalho a rela-

ção de todos os seus empregados no Brasil. Tal procedimento,

embóra a lei não o proíba, dificulta grandemente a fiscalização

dessas firmas por parte do D.E.T., porque a relação de emprega-

dos é um grande auxiliar da fiscalização."

201  
27

Não seria possível se conseguir  
que as firmas apresentem ao D.E.T. a  
relação de seus empregados que traba-  
lhem no Estado de "São Paulo ?"

Em data de 1º de dezembro de 1937,  
esta Sub-Diretoria recebeu daquele funcionário, entre diversas  
respostas, a seguinte:

"Relação de empregados -

O Diretor do D.N.T. é de opinião que  
o D.E.T. deve exigir dos empregadores, aludidos na pergunta, a  
relação de 2/3 (art. 32) dos empregados que trabalham no Estado.

Nesse caso, o D.E.T., no corrente ano,  
deverá instruir os referidos empregadores de tal obrigação, re-  
cebendo as relações como se tivessem entrado no prazo legal, re-  
lativo para os que entregaram a relação no D.N.T."

A providencia aconselhada foi tomada,  
conforme se vê da informação de fls. 6 e 6 verso "in fine".

São Paulo, 11 de Julho de 1938

*Alfredo Ellis Machado*

ALFREDO ELLIS MACHADO  
Sub-Diretor de Fiscalização do Trabalho

Departamento  
Estadual do Trabalho  
\* JUL 12 1939 \*  
DIRETORIA

AM/WVJ

"Relação de empregados -  
Empresas como a Light, Comp. Telefonica e  
Comp. de Gas, em obediencia ao que dispõe o art. 32 do dec.  
SO. 251, apresentam ao Departamento Nacional do Trabalho a rela-  
ção de todos os seus empregados no Brasil. Tal procedimento,  
embora a lei não o proiba, dificulta grandemente a fiscalizaçõ  
de suas firmas por parte do D.E.T., porque a relação de emrega-  
dos é um grande auxiliar da fiscalização."

Processo Nº 1542/39 F.I. (ant. 946/39 S.R.)

Reclamante: João Batista Ramos

Reclamado: The São Paulo Tramway Light and Power Co Ltd

*Handwritten notes and signatures in the background, including 'Departamento de Trabalho e Indústria e Comércio' and 'São Paulo'.*

Devolva-se à 14ª Inspeção Regional do  
Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio.

São Paulo, 18 de julho de 1939

*M. P. de Queiroz*  
Manuel Carlos de Queiroz  
Diretor

RECEBIDO

- EM -

JUL 19 1939

SUB DIRETORIA DA FUNDIÇÃO  
DO TRABALHO

JT/BSES!

101  
101  
101

Em fim de seu atendimento o pedido  
de fls. 2 e em face da  
informação de fls. 6, remete-se  
este processo a Inspeção do  
Departamento Nacional do  
Trabalho. Em 9.8.39

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.  
Inspeção Regional do Trabalho  
de São Paulo

Até a data foi expediente, em

S. Paulo, 10.8.39

Manoel Antônio de Oliveira  
Diretor

RECEBIDO  
- EM -  
JUL 19 1939  
SUB-DIRETORIA DO TRABALHO

11/5555

*[Handwritten signature]*  
de 105

1372

14a.

São Paulo, 11 de Agosto de 1939

Sr. Inspêtor

Junto vos remeto para os devidos fins, o  
incêuso processo I.R. 3353/39, em que sãõ interessados João  
Batista Ramos e The São Paulo Tramway Light And Power Co.Ltda.,  
desta Capital.

Saudações

*[Handwritten signature]*

Inspetor Regional



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

14a. INSPETORIA REGIONAL

1372

*posto*  
*106*

No 18499	
ENTRADA 9/8/1939	
Departamento Nacional do Trabalho	Ministro
	Diretor Geral
	1ª Seccção
	2ª Seccção
	3ª Seccção
	4ª Seccção
	Procuradoria
	Inspetoria Cart. Prof.

São Paulo, de Agosto de 1939

Sr. Inspetor

Junto vos remeto para os devidos fins, o  
incluso processo I.R. 3353/39, em que são interessados João  
Batista Ramos e The São Paulo Tramway Light And Power Co.Ltda.,  
desta Capital.

Saudações

Inspetor Regional

Snr. Inspetor do Departamento Nacional do Trabalho  
Rio de Janeiro



*Handwritten signature and notes in the top right corner.*

*Base a passagem do processo à Inspeção de Trabalho, em face do despacho de fls. 2.º e 3.º de vista do Sr. Procurador Geral.*

*Exp. 18.VIII.1939*

*Procurador Adjunto*

Nos termos da informação supra, passo o processo à Inspeção, para os devidos fins. Em 24.8.1939.

*Devedor*

Procurador Geral

O assunto constante no requerimento de fls. 2, parece-me que é da alçada do Conselho Nacional do Trabalho.

Proporho a remessa do presente àquela dependência.

Em 30.8.39.

Marciza Guimarães Dias

Ass. 32

De ordem do Sr. Supervisor. Ofício passo ao S. T. P. para que se digam anexar ao presente as relações mencionadas no requerimento de fls. 2.

Em 11.9.39

O Sr. Almeida  
Chefe



Nada contado, nesta Divisão, com referência as relações de 2/3 de fe 2, proponho o encaminhamento do presente ao Arquivo Geral, afim de que se digue anesear as citadas relações. Em, 20.9.39.

Antonio Jesus da Silva  
Chefe de Sec. d.

Pelo o recebimento do presente processo ao Arquivo Geral.

Em 20/9/1939.

Antonio Jesus da Silva

Chefe da 5ª Divisão

Passe ao Arquivo. Em 22.9.39

Intendente

X X X

Retardado por falta de funcionarios é acúmulo de serviço. A'vista do solicitado no despacho retro, informo que as relações de 2/3 de 1931 á 1936 inclusive, não foram entregues ainda ao arquivo, estão as mesmas num armario separadas, esperando a chegada de um funcionario da Inspeçtoria para organizar, conforme entendimento pessoal que tive com o Snr. Inspetor chefe; outrossim tenho a esclarecer que estou sobrecarregado de serviço e com falta de funcionarios, conforme comunicação feita ao Snr. Diretor Geral; nestas condições não me é possível atender o citado pedido.

Opino a passagem do presente á Inspeçtoria. Em 20/9/1939.

Manoel Garcia Martins  
aux cont, pelo encarregado da Secção

X X X



*J. Garcia*  
*fls. 108*  
*[Signature]*

M. T. I. C. - DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO



Em face da informação do  
Arquivo, propomos a passa-  
gem do presente à Inspeção,  
para os devidos fins.

Em 2/10/39.  
Francisco [Signature]  
Pro Sub-Dir.

xxx

Passo à Inspeção. Em 4.10.39

*[Signature]*  
Intendente

Em face da informação prestada  
pelo Arquivo, submeto o presente à  
consideração superior. Em 11.10.39.

Marciza Guimarães Dias  
ave. 3ª

Opino porque seja procedida uma veri-  
ficação "in loco" para apurar o que consta. Para  
tanto faz-se necessário a devolução do processo  
à 14ª F.R. — à consideração superior. —

Em 18.X.39

© R. Almeida  
Chf. 1ª

Em vista da informação do Encarregado do Arquivo Geral, submeto o processo  
à consideração do Sr. Diretor. Em 20-10-39

*[Handwritten signature]*

(Edison Cavalcanti)

Inspetor-Chefe

Informe o Sr.  
Inspetor sobre as  
allegações do Sr.  
em cartão  
Arquivo.

25.10.39

*[Handwritten signature]*

O indicado serventurio, è o Sr. João Jacob, recentemente transferido desta Inspetoria  
para o Arquivo Geral. A consideração do Sr. Diretor. Em 31 de Outubro de 1939

*[Handwritten signature]*

(Edison Cavalcanti)

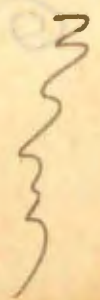
Inspetor-Chefe

Volte o processo ao Arquivo, para os devidos fins.  
Em 22.11.39.

*[Handwritten signature]*

(Edison Cavalcanti)

Diretor, Subst°.





Fls. 13  
J. Garcia  
Fls. 109  
M. S.

Retardado por acúmulo de serviço.

Em cumprimento ao despacho retro, peço venia a V.S., para expor o seguinte: o funcionario João Antonio Jacob recentemente transferido para este Arquivo foi incumbido pelo Snr. Inspetor chefe, para separar, organizar e relacionar os processos que á Inspeção deixou aqui guardados, sem ordem de "Arquive-se", em grande numero; os processos dos anos de 1933 á 1937, estão sendo feitos em maços de 200 e remetidos diariamente á Inspeção para a comissão encarregada de rever os mesmos.

Depois de grande e rigorosissimas buscas, constatei que as relações de 2/3 solicitadas, referentes aos anos de 1931 á 1936 inclusive, não se acham neste Arquivo. Revendo minuciosamente o presente processo, á fls. 6 e 6 verso, tenho a informar que das relações de 2/3 constantes neste Arquivo, nas de 1931, não consta as da firma "THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT & POWER CO.

LIMITADA"; nas de 1932, a da firma em apreço, de nº 5.623; não está no Arquivo, nas de 1933, sob o D.N.T. 5.048, é da firma José Nunes de Souza, da Rua X (Mercado) Rio; nas de 1934 sob o D.N.T. 10.743, é da firma M. Carvalho & Sousa, da Rua Carolina machado nº 1.010, no Rio; nas relações de 1935 sob o D.N.T. 30.928, no maço de 30.900 á 30.999 constatei a falta do nº 30.928, e finalmente nas de 1936, sob o D.N.T. 16.491, no maço de 16.401 á 16.600, a falta do de nº 16.491; é o que posso informar a V.S., sobre o pedido do presente processo. O numero das relações de 2/3 aqui Arquivadas é elevado, estando quasi organizada, apesar da redusidissima falta de funcionarios, que muito concorre para que o serviço sob a minha guarda não esteja conchuido. <sup>Venho</sup> com o auxilio somente do servente Antonio Garcia de Mattos, me esforçando demasiadamente para conseguir organizar definitivamente as relações de 2/3.

Como vê, Snr. Diretor o sacrificio tem sido grande, trabalho além das minhas forças, juntamente com o servente acima citado, para manter a boa marcha do serviço que me foi confiado.

Em 4/12/39. *Manoel Garcia Martins*

aux esc. 4a. Cl. Cont. enc. da Seção.



Recebido por escunho de serviço.  
Em cumprimento ao despacho lido, por  
por o seguinte: o funcionario José Antonio  
transferido para este Arquivo foi incumbido  
chefe, para separar, organizar e reclassificar  
a Inspector deixou aqui as seguintes: sem ordem de

Tendo em vista as informações prestadas pelo en-  
carregado do Arquivo, converto o feito em diligencia para  
que a lha. I.R. proceda a uma verificação nos escritorios  
da empresa, no sentido de apurar os dados necessarios ao  
atendimento do pedido de fls. Reçomendo urgencia.

Em 19/12/1939.

*[Handwritten signature]*  
~~(Edison Cavalcanti)~~

Diretor Substituto

*V. B.*  
2  
110  
*[Signature]*

Of. 2.194-F-39

30 de Dezembro de 1939

Sr. Inspetor Regional da 14a.  
Inspetoria do Ministerio do  
Trabalho, Industria e Comercio.

São Paulo

Junto vos remeto, de ordem do Sr. Diretor, pa-  
ra os devidos fins, o processo DNT 15.500/39, em qua é interes-  
sado JOÃO BAPTISTA RAMOS.

Saudações

(a) Victor do Espirito Santo,  
Inspector Chefe, Interino



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Of. 2.194-F-39

30 de Dezembro de 1939

Sr. Inspetor Regional da 14a.  
Inspetoria do Ministerio do  
Trabalho, Industria e Comercio.

São Paulo

Ao Sr. Pimenta de Moura, para  
cumprir o despacho de fls. do sr.  
Diretor do Departamento Nacional  
do Trabalho. Em 21-1-1940.

*M. Xavier*  
Inspetor Regional.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
Inspetoria Regional em S. Paulo
Em 5 de 1 1940
Protocolo N.º 128

Junto vos remeto, de ordem do Sr. Diretor, pa-  
ra os devidos fins, o processo DNT 18.500/39, em que é interes-  
sado JOÃO BAPTISTA RAMOS.

Saudações

*Victor do Espirito Santo*

Victor do Espirito Santo,  
Inspector Chefe, Interino



119  
9/1/40

Sr. Luspeta

Em cumprimento ao despacho de 15/5, transportes me si Ltda do The Los Paulo Tramway Light & Power Co Ltd, afim de verificar nas relações de 2.ª relativas aos anos de 1931 a 1936, os dados requeridos por João Batista Ramos, tendo constatado o seguinte:

Nos anos de 1931 e 1932 o requerente consta nas respectivas relações de 2.ª, como requeredor as funções de Luspeta de iluminação e equipamento, nos anos de 1933, 1934 e 1935, não consta o nome do requerente nas relações, interpelada a 6.ª a este respeito, informou que deixou incluir o requerente nas relações dos referidos anos, em virtude do mesmo não estar seguido a assinatura do ponto nem a finalização, em vista disto, verifiquei a respectiva ficha, na qual o requerente está inscrito com as funções de Luspeta de iluminação e equipamento, nas folhas acima citadas o requerente está classificado como de segunda classe; com referência ao ano de 1936 já consta o nome do requerente como Luspeta especial de iluminação e equipamento, classe única.

É o que me cabe informar.

Em 19/3/40

Marcos Vinícius de Almeida  
Luspeta Especial



Atando o presente processo  
uni-dominante informado, de  
n.º de B.º T.

21-2-40  
M. Lucio Alencar

\* Foi o expediente

Em 21-2-40

Dona Leonie  
avx

Foi expedido o officio  
n.º 367 de  
Lim. 21 de 1940

A Leonie



*Handwritten marks and numbers in the top right corner, including a signature and the number 113.*

367

26 Fevereiro de 1940

Snr. Diretor,

Passo às vossas mãos, devidamente informado  
o processo I.R.3353/39.

Saudações

*Handwritten signature of M. Xavier Sobrinho*  
-----  
M. Xavier Sobrinho  
Inspetor Regional

Snr. Diretor do Departamento Nacional do Trabalho  
Rio de Janeiro

367



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

14.ª INSPETORIA REGIONAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
1 MAR 1940  
INSPETORIA  
Departamento Nacional de Trabalho

SÃO PAULO,

Nº 4335	
ENTRADA 2131/19340	
Departamento Nacional de Trabalho	Ministro
	Diretor Geral
	1.ª Secção
	2.ª Secção
	3.ª Secção
	4.ª Secção

*[Handwritten signatures and initials]*

Fevereiro de 1940  
art. F. f.

Snr. Diretor,

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
1 MAR. 1940  
GABINETE DO DIRECTOR  
Departamento Nacional de Trabalho

*Inspetoria*

Passo ás vossas mãos, devidamente informado o processo I.R.3353/39.

Saudações

*M. Xavier Sobrinho*

M. Xavier Sobrinho  
Inspetor Regional

Snr. Diretor do Departamento Nacional do Trabalho  
Rio de Janeiro



*[Handwritten signature]*  
 fls. 115  
*[Handwritten initials]*

A 14ª J.R. envia o presente processo, "desideradamente informado", ao que diz.

De facto, com a informação que vem de se feita da, poderá ser atendido o requerimento de fl. 2.

Parece-me, entretanto, que o que ali se requer é da competência da própria 14ª J.R. a qual é dirigido o requerimento.

~~8.4.40~~  
~~[Handwritten signature]~~

De acordo. — Em 9.4.40  
 O L. de Almeida  
 Ch. J. T.

A certidão requerida em fls. 2, poderá ser emitida pelo que foi informado em fls. 16. As providências cabíveis são da alçada da 14ª. Inspeção Regional do Trabalho - São Paulo -, para onde deve o presente processo ser restituído. A consideração do Snr. Diretor. Em 11-4-40.

*[Handwritten signature]*  
 (Edison Cavalcanti)

Insp. Chefe

Encaminhe-se o processo ao D.E.T. A' Inspeção

Em 4.40.

*[Handwritten signature]*  
 (Luiz Augusto de Rego Monteiro)  
 Diretor

O Departamento Nacional do Trabalho, tendo em vista a solicitação constante do ofício desta Secretaria, junto por cópia a fls. 79, remete a este Conselho o processo D.N.T. nº 18.500/39, referente a um pedido de certidão da Lei dos dois terços, formulado por João Baptista Ramos.

Em face do expediente constante, por cópia, a fls. 92, proponho aguardem os presentes autos, nesta Seccção, o pronunciamento da São Paulo Tramway, Light and Power Company, Ltd., a respeito da reclamação de fls. 2.

A! autoridade superior, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1940.

*Maria Alcina M. de Sá Miranda*

Of. Adm. - "J".

Aguarde-se. Ao Escriurário Hélio Teixeira para anotar.

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1940

S. c. Diretor da 1.ª Seccção

*Mantada*  
Nesta data, junto,  
aos presentes autos,  
o documento protocolado,  
nesta Secretaria,  
sob o nº 8248/40  
1.ª Seccção, em 26-6-1940  
*Alcides Augusto de Rego Monteiro*

116  
ell

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional  
de Trabalho.

10. Geral - 2-5-40

JOÃO BAPTISTA RAMOS, nos autos de reclamação nº 2.010-39, vem, por seu advogado infra assinado, requerer a V. Excia. na forma seguinte:

Em data de 4 de abril de 1939 o Suplicante requereu á Inspetoria Regional de S. Paulo (Prot. nº 2.049) lhe fosse passada per certidão sua categoria constante das "Relações de Dois Terços" referentes aos anos de 1931 a 1936, que THE S. PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER CO. LTD. deveria ter enviado ao Ministério de Trabalho.

A Inspetoria Regional de S. Paulo, na impossibilidade de atender ao pedido, remeteu o processo ao Ministério de Trabalho, onde foi protocolado sob nº 18.500/39. Após, correu e mesmo diferentes seções, indo, finalmente, ter ao Arquivo Geral, em 27 de novembro de 1939. O funcionário encarregado desta seção informou, per escrito, que as "Relações de Dois Terços" em questão não se encontravam (como não se encontram) naquela dependência de Ministério, motivo per que a certidão requerida não pode ser fornecida.

Em 5 de dezembro de 1939 o processo foi ter ao Gabinete do Diretor do D.N.T., onde ainda deve se encontrar, sem que nenhuma solução satisfatória tenha sido dada ao caso.

Diante desse fato o Suplicante resolveu pedir (como pediu) a juntada do processo nº 18.500/39 ao processo supra referido, de nº 2.010/39, que era se encontra no C.N.T. e que é objeto de uma reclamação contra a Suplicada THE S. PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER CO. LTD., que ha muito já devia ter sido julgada per quem de direito.

Em officio nº 1 - 684, de 17 de abril p. passado o C. N. T. solicitou ao D.N.T. a remessa do referido processo nº 18.500 - 39 sem que, entretante, fosse atendido.

Não devendo prelongar-se per mais tempo o atual estado de coisas, visto como a demora de julgamento da reclamação nº. 2.010/39 sé pederá prejudicar o reclamante, vem, per este meio, requerer a V. Excia. seja reiterado ao D.N.T. o pedido de officio nº 1 - 684, de 17 de abril de corrente ano.

Termes em que

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1940.

*Carlos Ramos*  
Carlos Ramos.  
Adv. 2.725.

Com procuração nos autos.

PROTÓCOLO GERAL	
N.º	8248
DATA	01/05/1946
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRETOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SEÇÃO
	2.ª SEÇÃO
	3.ª SEÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	STATÍSTICA
B. E. R. O.	
B. E. R. O.	

X  
✓

De ordem do Sr. Secretário Geral, encaminhá-se  
a 1.ª Seção para informar com a possível urgência.

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1946

Theodoro de Almeida Fodde  
Sec. do Sr. Geral

Recebido na 1.ª Seção em 23-5-46

*[Handwritten signature]*  
Carla  
Av. 5.752

Com Procepção dos autos.



117  
ccc

Rec. em 27-5-40

O processo referente ao assunto é o de nº 2.010/39, remetido ao Gabinete do Sr. Diretor Geral em 2-5-40.

Di' consideração superior

Em 28-5-40

Yaci Gentile Nunes  
Dir. de Escritório IX.

Tratando-se de um assunto que pertence a outros setores, submeto a pedido da Comissão de Inq. do Sr. Diretor Geral, de ver que o mesmo seja encaminhado ao Gabinete.

Em 29/5/40

Yaci Gentile Nunes  
Dir. de Escritório IX.

8075400

Verifique-se.

Rio, 8/6/40

Hevelson de Almeida Torres

Sec. S. Sup.

8/6/40

O processo nº 2010/39 foi remetido à Sec. S. Sup. no dia 29 de maio p. final.

Rio, 10.6.40

Yaci Gentile Nunes

Dir.

Da 1.ª Secção para julgar o  
processo e informar.

Rio, 14.6.40

M. A. P. S.  
Diretor

Recebido na 1.ª Secção em 19-6-40

Ao Escriurário Favila Nunes para providenciar.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1940

S. c. Diretor da 1.ª Secção

Em cumprimento ao despacho supra, juntei aos autos, o documento em que João Baptista Ramos, por seu bastante procurador, Dr. Carlos Ramos, péde á Presidência dêste Conselho, seja reiterado o expediente dirigido ao Departamento Nacional do Trabalho e constante, por cópia, a fls. 72, visto o mesmo, não haver sido satisfeito até a data em que apresentou o documento acima aludido.

Em face do exposto, cabe-me informar, á autoridade superior que o Departamento Nacional do Trabalho, já remeteu o processo solicitado por êste Conselho, no officio mencionado, pelo Requerente, tanto que, esta Secção, já o anexou aos presentes autos ( documento de fls. 94 a 115 ).

Nessas condições, julgo encontrar-se o documento em apreço prejudicado, tanto que, ao passar o presente processo ás mãos do Snr. Diretor desta Secção, proponho se aguarde a respôsta da Empresa ao expediente, constante, por cópia, a fls. 92 dêstes autos. S. M. J.

1.ª Secção, em 26 de Junho de 1940

M. A. P. S.  
Diretor





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

118  
all/9

*Agua de - ce, como prop. ai.*  
*Em 29.6.46.*

*[Signature]*  
*[Signature]*

Lined area for text, consisting of multiple horizontal lines within a rectangular border.



*Junta de*  
Nesta data fui, ao  
presente o C.T. nº 884/40.  
Em 1º de Julho de 1940  
Mun. das Fés. Olin. N.º 11  
Proc. 1.º

X

119  
Ch

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.  
SÃO PAULO, BRAZIL

Processo n° 2010/39

Reclamante - João Batista Ramos.

Reclamada - The São Paulo Tramway, Light  
and Power Company, Ltd.

Egrégio Conselho Nacional do Trabalho

Em cumprimento ao respeitável despacho de fls. do digníssimo Sr. Presidente a reclamada, no intuito de esclarecer os fatos, vem oferecer estas alegações em face da vista do processo que agora lhe foi concedida.

A reclamação alega e pede o seguinte, em síntese:

- a) seja reintegrado o reclamante no cargo de Encarregado-Chefe dos Serviços de Cabos Subterrâneos, para o qual teria sido designado em 30, Julho, 1925, e confirmada essa designação em 14, Agosto, 1934, pois que não poderá fazer jus a promoções, tendo sido preterido no cargo de engenheiro assistente de Chefe da Secção de Distribuição Aérea e Subterrânea que, por direito de antiguidade lhe competia; (Pg. 7, item IV);
- b) que em 8, Março, 1937, foi-lhe designado serviço na Secção de Estudos Especiais, e não mais lhe foi designado o cargo de Encarregado do Serviço de Cabos Subterrâneos;
- c) que, pois, deverá ser reintegrado no aludido cargo afim de poder obter promoções;
- d) outrossim, pleitea aumento de salários a partir da vigência do dec. n° 20.291, de 17, Agosto, 1931, com fundamento no art. 5°, por entender que as funções de Encarregado dos Cabos Subterrâneos, que ocupou desde 1925 e que tem direito a ocupar, são idênticas às funções ocupadas por outros empregados estrangeiros, conforme o esquema que ele reclamante elaborou e juntou a fls. 11.

M.P.

PROTOCOLO GEN L

Nº 10884

DATA 21/6/40

SECRETARIA DO ESTADO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GEN L
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	REGISTRO
	ENCAMINHAMENTO
	E. R. O.

Recbido na 1.ª Secção em 21/6-40

(Sec. 28.6.40

Isto posto, com a intenção de ser sucintos, passemos a apreciar as alegações do reclamante, afim de ressaltar a sua improcedência e absurdidade, produto que são de mero capricho e ambiciosa fantasia.

- 1 - O reclamante alega, de início que foi designado para o cargo de Encarregado-Chefe dos Serviços de Cabos Subterrâneos, em 30; julho, 1925, conforme se lê a fls. 7; item IV, e para comprovar tal afirmação ofereceu o documento n° 1; que se encontra a fls. 9.

Entretanto, a fls. 9v. desse documento, que traz aquela data de 30, julho, 1925, se lê:

"João Ramos - Ficar<sup>á</sup> como Inspetor-Chefe e Operador de Vaults e Distribuição Subterrânea. Inspeccionará igualmente todas as ligações subterrâneas de luz e força para saber si estão em conformidade com o regulamento da Companhia."

Por esse documento oferecido pelo próprio reclamante se evidência a primeira contradição de suas alegações. Em 30<sup>o</sup>, julho, 1925, foi-lhe designado o serviço de Inspetor-Chefe e Operador de Vaults Subterrâneos, e não chefe ou encarregado de Secção. Trata-se de simples ordem de serviço para empregados subordinados aos engenheiros chefes de serviços. E tanto é assim que ao reclamante, nesse documento, é atribuído também o serviço de Operador, que é serviço de operario especializado. Comprova esta nossa asserção a circunstância de que, no mesmo documento, além do nome do reclamante só aparecem outros nomes de feitores ou sub-feitores, o que evidencia que se trata de uma ordem de serviço para empregados subalternos, subordinados aos engenheiros chefes de serviço.

- 2 - Deste modo, é bem de ver que a alegação do reclamante de que a sua designação para Encarregado-Chefe dos Cabos Subterrâneos feita em 30; julho, 1925, foi confirmada em 14, agosto, 1934, é absurda. Não poderia haver confirmação do que não existiu anteriormente, pois, conforme demonstramos com o documento de fls. 9,

oferecido pelo próprio reclamante, em 1925 não foi ele designado para tal função.

É de observar, ainda, que o reclamante juntou a fls. 82 uma carta por ele endereçada a "Superintendencia da Distribuição Subterrânea"; em que solicita melhoria de situação e se assina "João Batista Ramos, Chefe Operador do Subterrâneo". Esta carta tem a data de "12 de dezembro de 1928". Vê-se, pois, também, por este outro documento oferecido pelo próprio reclamante que ele não poderia ser o Encarregado-Chefe dos Cabos Subterrâneos desde 30, julho, 1925. Ele próprio, que desejou fazer confusão para tirar proveito, acabou por se emaranhar na enleada que arquitetou.

3 - Entretanto, nem mesmo desprezando-se a contradição das alegações do reclamante, poderá ele pretender que tenha sido lesado em seus pretensos direitos, que poderiam decorrer do documento que ele juntou a fls. 10 (doc. n° 2).

Essa cópia de fls. 10 seria uma designação também de serviços e não investidura de cargos. Nela se vê que em primeiro lugar estão designados os encargos de tres engenheiros, vindo em seguida o nome de tres outros empregados, entre os quais o reclamante, não engenheiros, e, portanto, subordinados àqueles.

Bem de vêr a qualquer pessoa esclarecida que o serviço nas instalações de cabos subterrâneos está subordinado ao Engenheiro-Chefe da Secção dos Serviços de Distribuição e Transmissão de energia elétrica e não poderá constituir uma Secção.

4 - Os encarregados da parte técnica dos serviços de empresas para os quais se exigem conhecimentos de engenharia - como o é a reclamada - unicamente poderão ser engenheiros diplomados e registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura; ex-vi do disposto no art. 1° e especialmente no art. 8° do decreto n° 23.569, de 11, dezembro, 1933. Ora, o reclamante não é engenheiro, sendo portador, segundo alega, de um certificado da "International Correspondence School"; que não é reconhecido pelas nossas leis;

e que, por isso, os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura não admitem a registro.

Desta forma, se evidencia que o documento de fls. 10 não poderia ter o condão de elevar o reclamante à condição de Chefe de Secção; equiparado a engenheiros devidamente registrados; maximé quando já se achava em vigor o citado decreto n° 23.569, de 11-XII-1933.

Mas, a verdade é que não se tratava de Secção; pois, como se viu, o reclamante foi designado para desempenhar serviços subordinados e sob a responsabilidade técnica de engenheiro.

5 - O que existe nas alegações do reclamante é a confusão que pretendeu estabelecer, valendo-se das palavras "Encarregado dos Cabos Subterrâneos" para se empavonar de chefe de secção ou coisa que o valha. Mas, essa confusão é facil de desfazer, como, aliás, já se viu.

Além disso, desde 1931, aparece ele nas relações de empregados, enviados pela reclamada ao Dept. Nacional do Trabalho como ocupando o cargo de Inspetor de Iluminação e Equipamento, conforme constatou o muito digno Inspetor Fiscal da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho em São Paulo, e consta da informação de fls. 112.

Que o reclamante tinha esse cargo de Inspetor de Iluminação e Equipamento foi também confirmado pelo Sr. Sub-fiscal da Secção de Fiscalização Industrial do Dept. Estadual do Trabalho. Nas informações desse funcionario estadual, a fls. 21 e seguintes, se menciona minuciosamente que o cargo do reclamante foi sempre o de Inspetor de Iluminação e Equipamento; consoante verificou das cópias das relações 2/3 (lei de nacionalização do trabalho), da ficha de registro do reclamante, sob n° 6678, autenticado pelo Dept. Nacional do Trabalho, e na caderneta de empregado, emitida por força do art. 76 do decreto n° 20.465, de 1-X-1931.

Assim, nas atribuições desse cargo se compreende a inspeção das instalações de luz e do equipamento elétrico. No exercício do seu cargo foram atribuídos vários serviços ao reclamante, entre os quais o de encarregado de inspecionar os cabos subterrâneos e vários outros.

O reclamante, de má fé, pretende, contra o bom senso e a realidade, locupletar-se com vantagens criadas com a confusão que quiz estabelecer, não obstante as verificações levadas a efeito pelos Srs. funcionários que prestaram as informações mencionadas.

E, assim, ficam diluídos os pretensos direitos do reclamante a um cargo de chefe de Secção... que nunca existiu.

6 - Entretanto, convém aqui mencionar-se, ainda que rapidamente que a remoção de empregados de funções é faculdade inerente a administração das empresas. Aliás, sabiamente, tem sido este o ponto de vista deste Egregio Conselho em resoluções que se constituíram em jurisprudência.

Também, em decisões recentes o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho tem reconhecido esse principio de ordem administrativa, sem o qual não será possível a organização de trabalho e a manutenção de seu nível, maxime o dos serviços publicos. No processo MTIC-13846, de Sta. Catarina, reformando decisão de Junta de Conciliação e Julgamento, assim decidiu aquela elevada autoridade:

"Não podem as conveniências pessoais do empregado constituir obstaculo ao direito que assiste às empresas de organizar o quadro de seus empregados e de distribui-los como lhes parecer mais eficiente e mais util."  
(Diario Oficial da União de 6-XI-1939; pag. 26083).

7 - Fica, pois, demonstrado à evidência que o cargo do reclamante, desde mais de uma dezena de anos é o de Inspetor de Iluminação e Equipamento. No desempenho desse cargo têm lhe sido atribuídos serviços da Secção de Eletricidade a que pertence. No entanto, seus vencimentos têm sido aumentados em consideração ao tempo de



124  
5

serviço, sendo que de mero trabalhador, vencendo o salário horário de Rs. \$300 passou a perceber vencimentos mensais de Rs. - 1:500\$000. A fls. 62 se encontra cópia da folha de serviço do reclamante. Por ela se vê que o reclamante não tem sido vítima de perseguições, como falsamente alega. Ao contrário ela é bem expressiva em demonstrar que a reclamada incentivou constantemente o desejo do reclamante de progredir; compensando-o com aumentos frequentes de vencimentos.

- 8 - Outra alegação do reclamante de que foi preterido no cargo de engenheiro assistente do Chefe da Secção de Distribuição Aérea e Subterrânea que, por direito de antiguidade lhe competia, conforme ele alega no item IV; a fls. 7; é mais uma audaciosa e impossível afirmação. Realmente, consoante deixamos explicado, o reclamante não poderia desempenhar cargo de encarregado de parte técnica dos serviços da reclamada por não ser profissional legalmente habilitado nem registrado. E, no caso em que estivesse exercendo cargo para o qual se exigem conhecimentos de engenharia, ao ser promulgado o regulamento da profissão de engenheiro (dec. n° 23.569, citado), não poderia assumir outras funções técnicas; conforme dispõe o art. 2° do dito regulamento.

Assim; se as expectativas de direito fogem ao campo do direito privado, na esfera do direito social e trabalhista também são desconhecidas, pois estes ultimos direitos dizem respeito à ordem pública; em que a fantasia mais ou menos fértil de cada um não poderá intervir.

No caso concreto; entretanto; nem mesmo a expectativa de promoção ao cargo de engenheiro assistente poderia valer ao reclamante; que não tinha e continua não tendo habilitações legais para o exercer.

- 9 - Finalmente; quanto à pretensão do reclamante em receber diferença de salários a partir da vigência do dec. n° 20.291 (lei dos 2/3); com fundamento no seu art. 5°; forramo-nos de analisar a

improcedência afim de não estender estas alegações que, máu grado o desejo de resumir, já vão longas pela necessidade de mostrar as contradições e incoerência das pretensões do reclamante. Neste passo, data vênia, pedimos a elevada atenção deste Egrégio Conselho para as informações de fls. 18v. a 22v.; prestadas pelo Dr. Alcino Bueno de Assis; sub-fiscal do Dept. Estadual do Trabalho de S. Paulo, e a de fls. 44 a 46; do Sr. Chefe da 1a. Secção deste mesmo Conselho.

A primeira destas informações assim conclue:

"É de se notar que, ainda que o reclamante fosse de fato equiparado áqueles aos quais pretende ser equiparado, mesmo assim haveria a diversidade de funções, faltando, pois, a condição essencial para a equiparação de vencimentos, que é a identidade de funções do mesmo cargo (art. 5º do dec. N° 20.291) - (fls. 22v.).

A segunda informação mencionada, do Dr. Chefe da 1a. Secção deste Egrégio Conselho, é minuciosa em apreciar este ponto das alegações do reclamante; e o faz com elevado discernimento; concluindo também pela improcedência de tal pretensão.

Aliás, estas duas referidas informações opinam pela improcedência de todas as alegações do reclamante. E concluíram com o direito applicavel e a lógica; pois o reclamante não sofreu nenhum constrangimento e não foi prejudicado em qualquer dos seus direitos; principalmente nos referentes á estabilidade e irreduzibilidade de vencimentos. E; quanto a este ultimo, tem sido favorecido com constantes aumentos de vencimentos.

x x x

Assim, a reclamada, por seu procurador infra-assinado (procuração anexa), aguarda que este Egrégio Conselho julgue

126  
Dy

improcedente a reclamação que não se funda na lei, nem na justiça.

Ita speratur.

Rio de Janeiro, 20, Junho, 1940  
pp. Astolfo Mauro Juscelino

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DA CAPITAL

B<sup>EL.</sup> APRIGIO GUIMARÃES

8.º TABELIÃO • RUA DO CARMO N. 8

TELEFONE 3-2513

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que, revendo em seu cartorio, os livros especiaes de procurações, no de numero 194 á folhas 190, encontrou a procuração do teor seguinte:

*Procuração bastante que faz* THE S. PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED.

Saibam quantos virem este publico instrumento de procuração bastante que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e trinta e nove - aos cinco - - - dias do mês de Abril, - nesta cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em o predio nº 23 da Rua Xavier de Toledo, onde eu tabelião á chamado vim, acompanhado do escrevente que esta escreve, compareceu como outorgante THE S. PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED, sociedade anonima estrangeira, com sede em Toronto, Ontario, Canada, legalmente autorizada a funcionar no País, neste ato representada pelo seu procurador e representante legal, o engenheiro EDGARD EGYDIO DE SOUZA, - - - - -

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assinadas, do que dou fé, perante as quaes por ele me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de Direito, nomeava e constituia seu bastante Procuradores Drs. RUY DE AZEVEDO SODRÉ, ASTOLPHO MAURO TEIXEIRA e JOSÉ ARANHA de ASSIS PACHECO, Advogados, brasileiros, casados, domiciliados nesta Capital, com escritórios á Rua Xavier de Toledo, nº. 23, inscritos na Ordem dos Advogados na Seção de São Paulo, respectivamente sob nºs. 843,153 e 2.300, para juntos ou cada um de per si, com poderes amplos, representa-la perante o fóro em geral, independentemente da ordem em que estão enumerados, em qualquer juizo, instancia ou tribunal, podendo propôr e variar de ações, defende-la nas que contra ela forem propostas e nas em que seja por qualquer forma interessada e interpôr todos os recursos de direito; ficando expressamente entendido que não poderão ser usados os impressos desta e nem substabelecidos os presentes poderes. - - - - -

(O Cartorio tem coire forte á prova de fogo)

127  
S

Ao qua disse ele outorgante confer os poderes que as leis lhe concedem para em seu nome como se presente fosse , requerer , alegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou tribunal, podendo propôr, a quem direito tiver, as ações competentes, civeis, crimes ou comerciaes, proseguir em seus termos até sentenças e suas execuções, assinar os respectivos articulados, oferecer em juizo o que fôr necessario nos incidentes que apparecerem, interpôr recursos de apelações ou agravos e prestar em sua alma qualquer licito juramento; requerer inventario, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas precatorias; fazer justificações, habilitações, louvações, composições, reconvenções, confissões, desistencias, transações, arbitrações, arrecadações, protestos, e contra-protestos; outorgar, aceitar e assinar escrituras de vendas, compras, cessão, penhor, hipotecas, sobre hipotecas, de dação, — IN SOLUTUM, e outras quaisquer; fazer registrar taes titulos onde convier, assinar para isso os respectivos extratos; assim como lhe concede poderes para transigir em Juizo ou fóra dele, dando quitação do que receber, substabelecer esta, se convier, e os substabelecidos em outros, e releva-los do encargo de satisfação, que o direito outorga. E de como assim disse do que dou fé, lavrei este instrumento, que sendo-lhe lido, acit ou assina com as testemunhas infra, perante mim, Tabelião. Eu, Pedro Armando Sibille, ajudante habilitado, a escrevi, de acôrdo com a minuta apresentada. E eu, Aprigio Guimarães, tabelião, subscrevi. (a.a.) EDGARD EGYDIO DE SOUZA - JORGE GOMES DE ANDRADE - E. GUSMÃO. ( Selada com 2\$200 federais e 2\$600 de Emols.-Capital ). - -



... mais se continha em a dita procuração, da qual, bem e firmemente, fiz extrair esta CERTIDÃO, que, conferida e achada conforme, dou fé, a subscrevo e assino, em meu cartorio nesta cidade de São Paulo, aos oito de março - - - - - de 1940

*Aprigio Guimarães*  
8º. Tabelião.



0.5.000  
4.000  
900  
1.840  
13.200



Recebido em 28/6/40

À The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Ltd, São Paulo, Brasil,  
atendendo ao termo do ofício de 24.9.40,  
ponta as informações solicitadas sobre  
a reclamação feita a este Conselho, por um  
empregado José Batista Ramos, sendo que,  
foram apresentados os documentos de procedência dele  
quando se deu aos advogados Sr. Rui  
de Fereira Leite, Atolpêdo Mauro Teixeira  
e José Acunha, do Adv. Público para  
funcionarem no presente processo.

Em atendimento ao que se pede - a  
exigência constante no ofício acima  
citado, submeto os presentes autos, a  
apreciação da autoridade superior.

São Paulo, 1º de Julho de 1940  
Mário Augusto de Almeida Neto  
Presidente

Ofício recebido e a  
representação de seu  
Senhor da Ordem do  
abogado signatário e  
assessorado.

Em 3/7/40  
Mário Augusto de Almeida Neto  
Presidente

*[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page]*

VISTO. No. 9 de Julho de 1984

*[Signature]*  
Director da 1ª Secção

gls. 129

CN/SF

CNT/2.010-59/1-1469/40

Em 12 de Julho de 1940

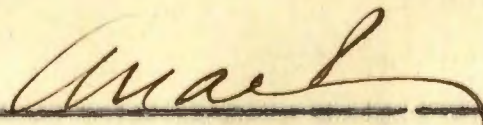
Dr. Astolfo Mauro Teixeira.

Rua Xavier Toledo, nº 23

São Paulo

Com relação ao processo em João Batista Ramos reclama contra a São Paulo Tramway Light and Power Company Limited, solicito vossas providências no sentido de ser exibida nesta Secretaria, no prazo de 15 dias, contados do recebimento dêste, a vossa carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, para verificação de impedimentos.

Atenciosas saudações



( Oswaldo Soares )

Director Geral da Secretaria





fls. 130

## Informação.

CERTIFICO que, nesta data, o bacharel Astolfo Moura Teixeira, apresentou nesta Seccção, sua carteira de "O.A.B." - Seccção de São Paulo - nº 1638 - Registro 153, não constando da mesma qualquer impedimento.

E, estando assim satisfeita a exigencia constante do officio retro, promovo a subida do presente processo as mãos do Sr. Diretor da 1ª Seccção propondo a apreciação da devida Procuradoria Geral.

1ª Seccção, 19.7.1940  
Favilla Vint  
Esc. G.

Opusculo etc. comunitário, tendo sido atendida todas as diligências requeridas, razão por que submite ao antea a exame da devida Procuradoria Geral.

Em 20/7/40  
M. J. Vint  
Diretor Geral  
25-7-40

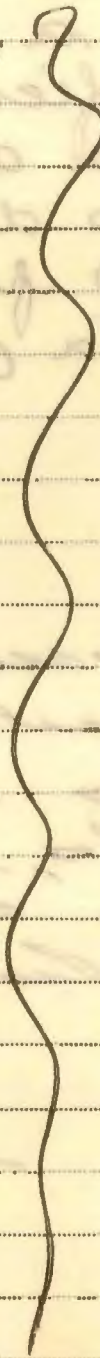
Opina muy pocas. L. S. Sandoz  
Luis Knied, asistido por Luis S.

Fe. 4/10/1940

J. Luis Sandoz  
C. Cámara.

Com o parecer  
datilografado em 27  
de outubro de 1940.

Comatete Siseo Siseo  
Ass. Que.



131

Proc. 2.010/39 - João Batista Ramos reclama contra a The São Paulo Tramway Light & Power Co.Ltd. sobre rebaixamento de cargo.  
/EB.

P A R E C E R

E. Câmara

João Batista Ramos, com mais de trinta (30) anos de serviços prestados à "São Paulo Tramway Light and Power Co.Ltd", onde, admitido com o salário-hora de \$300, alcançou, após dezoito (18) promoções, os vencimentos mensais de 1:500\$000, reclama contra o ato da citada empregadora que o rebaixou, sem motivo algum, sequer alegado, para um cargo de categoria inferior.

Declara o reclamante que exercia o cargo de encarregado dos cabos subterrâneos, que, segundo alega, raramente é ocupado por um brasileiro, quando foi rebaixado para as funções de Inspetor de Iluminação. Esclarece, ainda, que seus vencimentos não sofreram redução, mas que passou de chefe a subordinado.

Antes de examinarmos a questão de direito, isto é, si o referido rebaixamento constitue lesão ao direito de estabilidade, vejamos si dos autos resultaram provadas as alegações do suplicante.

Não obstante a insistência da empregadora em afirmar que não houve rebaixamento, proclamando mesmo que o empregado em questão jamais exerceu tal cargo; muito embora tenha a empregadora mudado, posteriormente, o rótulo do cargo que ora se reivindica; a-pezar-de nos ter sido por ela enviado um certificado do tempo de serviço do reclamante, no qual se não vê a designação para as funções de chefe dos cabos subterrâneos, eu respondo afirmativamente, isto é, os autos provam a veracidade do

alegado pelo suplicante.

Com efeito, que importa a insistência de uma afirmativa, si ela vai de encontro à documentos que a contradizem? De que vale a troca do rótulo, si o conteúdo é o mesmo? Finalmente, que valor possui um certificado feito pela própria empregadora, si não espelha com fidelidade a vida funcional do empregado?

De fato, o reclamante opõe às alegações da empregadora e ao certificado enviado, documentos fornecidos pela própria empregadora, provando que desde 1917 o referido certificado começou a divergir da verdadeira rota percorrida pelo reclamante. Assim, enquanto que o certificado proclama que, em 1917, o suplicante era "experimentador de juntas", (fls. 62), o documento de fls. 80 prova que o mesmo era, naquela data, Inspetor na Secção de experiências e investigações; pelo certificado remetido pela empregadora, o suplicante era, em 1925, inspetor de subterrâneos (fls. 62), entretanto, pelo doc. de fls. 79 o reclamante passou a exercer, naquela data, o cargo de inspetor chefe e operador de Vaults e distribuição subterrânea; finalmente, em face do aludido certificado, o suplicante, de 1934 à data da presente reclamação, exerce as funções de inspetor de iluminação e equipamento, muito embora o documento de fls. 10, cuja autenticidade não foi contestada pela empregadora, <sup>declara</sup> que o mesmo passou, em 14 de agosto de 1934, a encarregado dos cabos subterrâneos, funções que exerceu até a data do rebaixamento que motivou a presente reclamação. Ainda mais, junta o reclamante varias cartas e avisos que provam seu exercício no cargo supra citado.

Nestas condições, pouco importa que o cargo reclamado não seja exercido por encarregado de serviço, porem por assistentes técnicos, visto que a mudança de título não altera as obrigações resultantes do cargo. Por outro lado, o suplicante

não foi considerado incapaz para o exercício das referidas funções, nem cometeu falta grave, não havendo, tão pouco, impedimento de ordem legal que possa justificar o seu rebaixamento.

Passemos, pois, às razões de direito.

Decidiu o Conselho Nacional do Trabalho, por muito tempo, que o rebaixamento de categoria sem redução de salários não constituía lesão ao direito de estabilidade. Entretanto, a aplicação viva do Direito do Trabalho e a generalização cada vez mais acentuada da proteção ao trabalhador nacional subordinaram a modificação da jurisprudência, não só deste Conselho, mas também do Sr, Ministro do Trabalho. Assim é que, enquanto essa autoridade proclamava que " quando o rebaixamento de categoria humilha o empregado, deve-se ordenar sua volta ao cargo anterior, por lesão ao direito de estabilidade" (Proc. D.G.E. 11.031/38) e, posteriormente, que "quando o empregado possui o direito à estabilidade, não póde ser rebaixado de categoria, excéto si tal ato esteja baseado em motivo plausível" (Proc. M.T.I.C. 5.957/37 in D.O. de 5-7-39), estatuiu também, este Conselho, que " o direito à estabilidade impede, não apenas a demissão sem justa causa, mas, além da demissão, o rebaixamento de categoria e a redução de salários" (Parecer da Procuradoria Geral no Proc. 10.188/39 aprovado pela 1ª. Cam. em sessão de 24/6/40).

Aliás, aprovando proposição por mim elaborada, decidiu a Comissão dos Procuradores deste Conselho, em sessão de 11 de outubro do corrente ano, que " o rebaixamento de categoria, sem redução de salários, importa em lesão ao direito de estabilidade".

Portanto, em face da jurisprudência sobre o Direito do Trabalho, a pretensão do reclamante é procedente, posto que foi rebaixado de categoria, passando de uma situação privilegiada a um plano pouco mais inferior, porém bastante capaz de o humilhar perante seus colegas.

Aliás, sendo a estabilidade um complexo de direitos que se incorpora ao patrimônio subjétivo e objétivo do seu detentor, temos de concluir, quer se examine o caso "subjudice" pelo prisma da moral, quer se o aprecie em face do fator econômico, que o rebaixamento de categoria afetou o direito do reclamante.

Realmente, além de o colocar num plano inferior ao que já havia alcançado em virtude de reiteradas promoções, o rebaixamento de categoria importa, no futuro, numa redução de salários, por isto que o empregado rebaixado, ao ser promovido, irá ocupar o cargo que já lhe pertencia, com os vencimentos que jamais perdeu. Ora, si não tivesse havido um rebaixamento de categoria, ao ser promovido, êle iria ocupar um cargo mais elevado que corresponderia a maiores vencimentos.

Aliás, ensina o Prof. Joaquim Pimenta que "o rebaixamento de categoria impossibilita a promoção, o aumento de salários, e, conseqüentemente, a melhoria na estabilidade do empregado a refletir-se "ad-futurum" na sua aposentadoria ou na pensão destinada à sua família" (Rev. do Trabalho, fev. de 1940, pg. 63).

Isto posto, e considerando que a estabilidade, por intermédio dos seus indispensáveis corolários, impede que se desfaça, sem justa causa, a situação adquirida por força de lei,

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

opino pela procedência da reclamação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1940.

Arnaldo de Azevedo  
Assis. Jurídico da Proc. Geral

29-10-40

CONCLUSÃO

Nesta data, f. os autos e conclusões ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em 29 de outubro de 1940

Ma. Soay  
Director da Secretaria

Remetta-se à 1.ª Câmara

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940.

ELIENOR DE ALMEIDA

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente para  
com as relatórias sorteadas Sr. V. Villabona

Rio, 2 de novembro de 1940

Secretario da Sessão

Na conformidade

do requerido, em sessão da  
V. 1.<sup>a</sup> Câmara de 2 do corrente,  
transmito o presente pro-  
cesso, de ordem do Sr. Pre-  
sidente, ao cons.<sup>o</sup> José de  
Sá, em virtude do pedido  
de vista formulado por  
v. ex.

Rio, 4-12-40  
Gefhan & Filho  
Sec.<sup>o</sup>

JULGADO EM SESSÃO  
DA 1.<sup>a</sup> CAMARA DE

16-12-40  
  
SECRETARIO



11  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C. N. 17

(2.ª SECÇÃO)

RECURSO N.º Proc. 2070

193 9

João Baptista Ramos Recorrente

reclama contra "The São Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd" Recorrido

RELATOR

Villasboas

Watercia  
P. 470.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

12-11-40

DATA DA SESSÃO

2-12-40

785

RESULTADO DO JULGAMENTO

\*  
#

pedir vista José de Sá  
Em 16/12/40 = julgar-se procedente a reclamação, de acordo com o p-

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Processo da Procuradoria, contra  
os votos do ~~Conselho~~. Relator e  
Franca F<sup>o</sup>. ~~Relator~~ Nomeado relator  
ad hoc. Cons. José de Sa

7ab 27" at 1000  
Parque Tennyson Right  
X Power Co. Ltd "

RELATOR

Vilhelmsen

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

15-11-40

DATA DA SESSÃO

15-11-40

RESULTADO DO JULGAMENTO

485

X



*M. 1/39*

ACORDÃO

Proc. 2.010/39

(1C-785/40)

ACT/EV

1940

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo em que João Batista Ramos reclama contra The São Paulo Tramway, Light Company, Limited por ter sido rebaixado de categoria:

CONSIDERANDO que a Procuradoria deste Conselho, no parecer de fls. 131 e seguintes, depois de estudar a situação do reclamante na empresa, conclui, à luz da jurisprudência firmada sobre o assunto, pela procedência da reclamação;

RESOLVE a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria e contra o voto do Relator, adotando o referido parecer, que fica fazendo parte integrante da decisão, julgar procedente a reclamação para que seja restabelecida a situação anterior do empregado, com o ressarcimento dos danos causados.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1940

*Franco R.* Presidente

*Frede La Roche* Relator ad-hoc

Fui presente: *J. L. L.* Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial de 21 " 1 " 1941

Recebido na 1.ª Seccção em 29-1-41

861/38

Parecer a que se refere a decisão.

João Batista Ramos, com mais de trinta (30) anos de serviços prestados à "São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd", onde, admitido com o salário-hora de \$300, alcançou, após dezoito (18) promoções, os vencimentos mensais de 1:500\$000, reclama contra o ato da citada empregadora que o rebaixou, sem motivo algum, sequer alegado, para um cargo de categoria inferior.

Declara o reclamante que exercia o cargo de encarregado dos cabos subterrâneos, que, segundo alega, raramente é ocupado por um brasileiro, quando foi rebaixado para as funções de Inspetor de Iluminação. Esclarece, ainda, que seus vencimentos não sofreram redução, mas que passou de chefe a subordinado.

Antes de examinarmos a questão de direito, isto é, si o referido rebaixamento constitue lesão ao direito de estabilidade, vejamos si dos autos resultaram provadas as alegações do suplicante.

Não obstante a insistência da empregadora em afirmar que não houve rebaixamento, proclamando mesmo que o empregado em questão jamais exerceu tal cargo; muito embora tenha a empregadora mudado, posteriormente, o rótulo do cargo que ora se reivindica; a-pezar-de nos ter sido por ela enviado um certificado do tempo de serviço do reclamante, no qual se não vê a designação para as funções de chefe dos cabos subterrâneos, eu respondo afirmativamente, isto é, os autos provam a veracidade do alegado pelo suplicante.

Com efeito, que importa a insistência de uma afirmativa, si ela vai de encontro à documentos que a contradizem? De que vale a troca do rótulo, si o conteúdo é o mesmo? Finalmente, que valor possui um certificado feito pela própria empregadora, si não espelha com fidelidade a vida funcional do empregador?

De fato, o reclamante opõe às alegações da empregadora e ao certificado enviado, documentos fornecidos pela própria empregado-

*6/11/34*

ra, provando que desde 1917 o referido certificado começou a divergir da verdadeira rota percorrida pelo reclamante. Assim, enquanto que o certificado proclama que, em 1917, o suplicante era "experimentador de juntas", (fls. 62), o documento de fls. 80 prova que o mesmo era, naquela data, Inspetor na Secção de experiências e investigações; pelo certificado remetido pela empregadora, o suplicante era, em 1925, inspetor de subterrâneos (fls. 62), entretanto, pelo doc. de fls. 79 o reclamante passou a exercer, naquela data, o cargo de inspetor chefe e operador de Vaults e distribuição subterrânea; finalmente, em face do aludido certificado, o suplicante, de 1934 a data da presente reclamação, exerce as funções de inspetor de iluminação e equipamento, muito embora o documento de fls. 10, cuja autenticidade não foi contestada pela empregadora, declara que o mesmo passou, em 14 de agosto de 1934, a encarregado dos cabos subterrâneos, funções que exerceu até a data do rebaixamento que motivou a presente reclamação. Ainda mais, junta o reclamante varias cartas e avisos que provam seu exercício no cargo supra citado.

Nestas condições, pouco importa que o cargo reclamado não seja exercido por encarregado de serviço, porem por assistentes técnicos, visto que a mudança de título não altera as obrigações resultantes do cargo. Por outro lado, o suplicante não foi considerado incapaz para o exercício das referidas funções, nem cometeu falta grave, havendo, tão pouco, impedimento de ordem legal que possa justificar o seu rebaixamento.

Passemos, pois, às razões de direito.

Decidiu o Conselho Nacional do Trabalho, por muito tempo, que o rebaixamento de categoria sem redução de salários não constituia lesão ao direito de estabilidade. Entretanto, a aplicação viva do Direito do Trabalho e a generalização cada vez mais acentuada da proteção ao trabalhador nacional subordinaram a modificação da jurisprudência, não só deste Conselho, mas também do Sr. Ministro do Trabalho. Assim é que, enquanto essa autoridade proclamava que "quando o rebaixamento de categoria humilha o empregado, deve-se ordenar sua volta ao cargo anterior, por lesão ao direito de

M. 1/40

estabilidade" (Proc. D.G.E. 11.031/38) e, posteriormente, que "quando o empregado possui o direito à estabilidade, não pode ser rebaixado de categoria, exceto si tal ato esteja baseado em motivo plausível" (Proc.... M.T.I.C. 5.957/37 in D.O. de 5-7-39), estatuiu também, este Conselho, que "o direito à estabilidade impede, não apenas a demissão sem justa causa, mas, além da demissão, o rebaixamento de categoria e a redução de salários" (Parecer da Procuradoria Geral no Proc. 10.188/39 aprovado pela 1ª Câmara em sessão de 24-6-40).

Aliás, aprovando proposição por mim elaborada, decidiu a Comissão dos Procuradores deste Conselho, em sessão de 11 de outubro do corrente ano, que "o rebaixamento de categoria, sem redução de salários, importa em lesão ao direito de estabilidade".

Portanto, em face da jurisprudência sobre o Direito do Trabalho, a pretensão do reclamante é procedente, posto que foi rebaixado de categoria, passando de uma situação privilegiada a um plano pouco mais inferior, porém bastante capaz de o humilhar perante seus colegas.

Aliás, sendo a estabilidade um complexo de direitos que se incorpora ao patrimônio subjetivo e objetivo do seu detentor, temos de concluir, quer se examine o caso "sub-judice" pelo prisma da moral, quer se o aprecie em face do fator econômico, que o rebaixamento de categoria afetou o direito do reclamante.

Realmente, além de o colocar num plano inferior ao que já havia alcançado em virtude de reiteradas promoções, o rebaixamento de categoria importa, no futuro, numa redução de salários, por isso que o empregado rebaixado, ao ser promovido, irá ocupar o cargo que já lhe pertencia, com os vencimentos que jamais perdeu. Ora, si não tivesse havido um rebaixamento de categoria, ao ser promovido, ele iria ocupar um cargo elevado que corresponderia a maiores vencimentos.

14/10/40

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Aliás, ensina o Prof. Joaquim Pimenta que "o rebaixamento de categoria impossibilita a promoção, o aumento de salários, e, conseqüentemente, a melhoria na estabilidade do empregado a refletir-se "ad-futurum" na sua aposentadoria ou na pensão destinada à sua família" (Rev. do Trabalho, fev. de 1940, pag. 63).

Isto posto, e considerando que a estabilidade, por intermédio dos seus indispensáveis corolários, impede que se desfaça, sem justa causa, a situação adquirida por força de lei, opino pela procedência da reclamação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1940

a) Arnaldo Sussekind  
Assis. Jurídico da Proc. Geral



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

M. 142

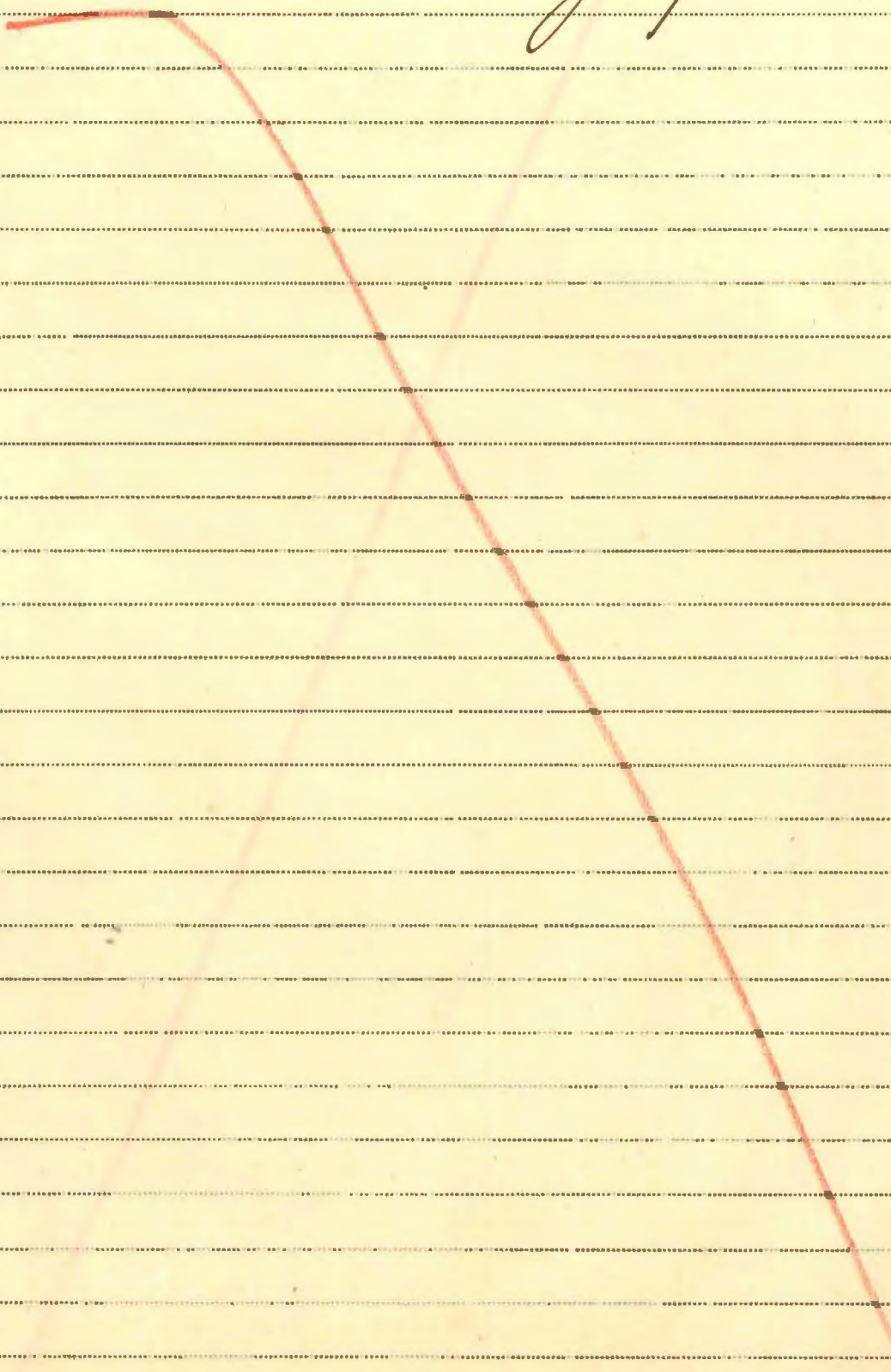
Apresentei, nesta data, projeto de expediente.

Rio, 1º de Fevereiro de 1941

Of. Adm. - "K".

VISTO. Rio, 3 de fevereiro de 1941.

Director da 1ª Secção







143  
A. B.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1a.  
CNT - P.2010/39-1/175/41

RIO DE JANEIRO, D. F.  
Em 7 de Fevereiro de 1941

Sr. **Superintendente:**

Incluso vos remeto, de ordem do Sr. Presidente, cópia, devidamente autenticada, do acórdão proferido pela Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 16 de Dezembro do ano findo, no processo em que João Batista Ramos, reclama contra essa Empresa.

Atenciosas Saudações.

Diretor Geral da Secretaria.

Sr. Superintendente da São Paulo  
Tramway, Light and Power Co. Ltd.  
São Paulo.



144  
A. B. R.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CH/MI

RIO DE JANEIRO, D. F.

.....CMT - P. 2010/39-1/176/41

Em 7 de Fevereiro de 1941

Sr. **João Batista Ramos**  
a/e do Dr. **Astolfo Mauro Teixeira**  
Rua Xavier de Toledo, 23  
São Paulo (Capital)

Levo ao vosso conhecimento, de ordem do Senhor Presidente, que a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando o processo referente à reclamação que formulastes contra a São Paulo Tramway  
Light and Power Co. Ltd. resolveu, em sessão de 16 de Dezembro findo julgar precedente  
a reclamação., pelos fundamentos do acórdão publicado no «Diário Oficial» de 24 de Janeiro último.

Atenciosas saudações.

Diretor Geral da Secretaria.

IT

DNT 12.879-40



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

INSPETORIA

RIO DE JANEIRO, D. N.

785-F-40

Em 23 de Julho de 1940

Recebido na 1.ª Seccção em 30-7-40

Sr. Diretor

Handwritten initials: MS

PRIMEIRO N.º	
N	13412
DATA 29-7-40	
SECC. 1	
2.ª SECC. 1	
3.ª SECC. 1	
FI	17-04
E	11
S. E. R. 7	
S. Q. P.	

Com referencia ao vosso officio nº 1.169-40, de 11 de Junho passado, comunico-vos, de ordem do Sr. Directorque, o processo em questão, foi encaminhado a esse Conselho em 1º do mesmo mês, apensado ao DNT 8.515-40, conforme informação prestada pelo Protocolo Geral deste Departamento.

Saudações

*[Handwritten signature]*

Edison Cavalcanti  
Inspetor-Chefe

Ao Sr. Diretor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

848-57



146  
[Signature]

Doc. 13.412-40 . Inv. 2.010-39

Cabe-me informar que o  
doc. anexo se prende ao processo  
2.010-39 que se encontra na Pao  
Ministério Geral desde 20:7-40.

Submetto a consideração de  
seu

Em 8 Agosto 1940

Maria Juli Bastos

Agua de - na a volta  
do processo = 9.8.40.

[Signature]  
D. Bastos



Brasília

147  
[Signature]

Proc. 2010-39 - Ser. 3812-40

Informação

Caixa me informar que o do  
ora junto perder o seu objetivo  
por pontos dos autos o processo po-  
licitado pelo ofício 1-169-40, diri-  
do a Departamento Nacional do Tra-  
balho.

Não tendo ainda transitado em  
julgado a decisão proferida em  
acórdão de fl 37, propõe-se se  
aguarde o decurso do prazo legal  
para impugnações de embargos.

Submete à consideração supe-  
rio, para os fins de direito.

Em 7 Fevereiro de 1941  
Maria José Vaz

Guarde-se.  
10/2/41  
[Signature]  
[Signature]

Término de prestação de

nesta data, junto a  
fl. 148 destes autos, o documento  
protocolado sob o nº 4.039/41.

Pas, 7/3/41

Maria Alerina M. de S. Miranda  
Of. Adm. - "j".

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.  
SÃO PAULO, BRASIL

fls. 148  
#G.

REQUERIMENTO N.º A-6 534 .

São Paulo, 20 de Fevereiro de 1941.

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional  
do Trabalho - Rio de Janeiro.

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER  
COMPANY, LIMITED requer a V.Excia. se digne de mandar for-  
necer-lhe, com a possível brevidade, para atender ao prazo  
regulamentar, certidão "verbo ad verbum" da petição constan-  
te a fls. 7 e ss., do processo n.º 2 010-39, em andamento  
nesse egrégio Conselho, em que é reclamante o Snr. João Ba-  
tista Ramos e em que vem articulada a sua reclamação.

Nestes termos,

P. E. D.

São Paulo, 20 de Fevereiro de 1941  
p.p. The S. Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd.

*João Batista Ramos*  
João Batista Ramos Filho  
2830  
2000  
1941

JSM/RAS/AR.

Recebido na 1.ª Secção em 28-2-41

PROTOCOLO GERAL	
N.º 4039	
DATA 27/2/1941	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GEN'L
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTABILIDADE
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATISTICA
S. E. R. O.	
S. Q. P.	



fls. 149  
M.A.

- INFORMAÇÃO -

No requerimento de fls. 148, a São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. requer a êste Conselho lbe seja mandado passar por certidão, o inteiro têor da petição de fls. 7 e 8 dêstes autos.

Parecendo que não ha nenhum inconveniente em ser deferido o pedido de fls. 148, passo os presentes autos às mãos da autoridade superior, afim de serem os mesmos submetidos à consideração do Sr. Presidente dêste Conselho.

Rio de Janeiro, 7 de Março de 1941

Maria Alcina *da* Silva *Miranda*

Of. Adm. - Classe "J".

A' consideração do Sr. Diretor Geral, esclarecendo que se pôde atender o pedido de certidão de fls. retro.

Rio de Janeiro, 10 de Março de 1941

S.C. Diretor da 1a. Secção.

*A consideração do Sr. Presidente parecer-me a v. hum. de aqui indicar o fim para qual a certidão.*

*Maria Alcina*

*Como proposta a Sr. Dir. Genl*

*Pho 14/3/1941*  
*Tran*  
*S.C.*





à 1<sup>ª</sup> Secção

Rio 15.3.94  
Maurício  
Geral

Blank lined area for the body of the document.

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.  
SÃO PAULO, BRAZIL

fls. 150  
M.A.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941

SPL- 4.

NOS AUTOS DO PROCESSO CNT-2010/39

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

*J. Duran*  
*março, 15-3-541*  
*[Signature]*  
*P. K. O.*

"THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED", na conformidade do despacho exarado por V.Exa. no pedido de certidão feito por esta Companhia, e que no protocolo, a 27 de fevereiro ultimo, tomou o n° C.N.T. 4.039/41,- esclarece ser destinada a certidão pedida, para instrução de embargos a serem opostos a esse Venerando Conselho.

Data venia, requer a V.Exa. se digne de terminar urgencia na expedição da dita certidão, em virtude de estar proximo o termino do prazo da lei para a oposição dos ditos embargos.

E.Deferimento

Rio de Janeiro,

*recarço de 1941*  
*[Signature]*  


Alfred Hutt  
Procurador

AD/AA

**PROTOCOLO GERAL**

Nº **5084**

DATA **17/3/41**

SECRETARIA DO  
CONSELHO REGIONAL DO TRIBUTARIO

RESIDENTE
DIRETOR GERAL
PROCURADORIA
1.ª SECCAO <input checked="" type="checkbox"/>
2.ª SECCAO
3.ª SECCAO
CONTADORIA
REPLICAZAO
ENGENHARIA
STATISTICA
S. E. R. O.
S. Q. P.

*17-3-41*

*Recebido na 1.ª Secção*

1  
fls. 151  
[Signature]

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente dêste Conselho, de quinze de Março do corrente ano, referente a petição protocolada sob o número quatro mil e trinta e nove dêste ano, na qual a São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited solicita, para o fim de instruir embargos a serem ppostos perante o Conselho Pleno, certidão "verbo ad verbum" da petição constante a fls. sete do processo número dois mil e dez do ano de mil novecentos e trinta e nove; CERTIFICO que revendo o processo de número acima citado em que João Batista Ramos reclama contra a Companhia requerente, nele constatei a folhas sete uma petição do seguinte teor; Excelentissimo Senhor Diretor do Departamento Estadual do Trabalho.- João Batista Ramos, brasileiro nato, casado, residente nesta Capital, vem, com a devida vênia, perante Vossa Excelencia., expôr e requerer, na forma da lei, o seguinte:-PRIMEIRO- Em nove de Outubro de mil novecentos e nove, foi o requerente admitido ao serviço da The São Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd., conforme consta dos assentamentos da referida Companhia.-SEGUNDO-Contando, atualmente, vinte oito (28) anos e sete (7) meses de trabalho ativo e contínuo na aludida Empresa, foi com maximo esforço, perseverança, honestidade e boa

fls. 152  
A.T.C.

bõa vontade que conseguiu, por merecimento proprio, galgar vários postos de confiança, chegando a desempenhar, á presente data, um cargo de subida responsabilidade, mercô da prática dos serviços de natureza rigorosamente técnica e dos estudos de electricidade a que se tem dedicado com invulgar interesse.-TERCEIRO-No decurso desses anos de trabalho na citada Companhia empregadora, o requerente, havendo sido promovido de cargos por circunstâncias inerentes ao desenvolvimento dos serviços eletro-técnicos, mereceu, por vezes, referencias elogiosas para fins de aumento de seus salários, conforme se verifica das anotações constantes do "Registro Pessoal", existente na Secção competente daquela Empresa.-QUARTO-Em trinta de Julho de mil novecentos e vinte e cinco, foi o requerente, por designação do Superintendente do Departamento de Electricidade, Mr. R.H. Bowles, investido nas funções de Encarregado Chefe dos Serviços de Cabos Subterrâneos (documento numero um), em cujas funções foi confirmado, oficialmente, pelo aviso-circular daquela Superintendencia, de quatorze de Agosto de mil novecentos e trinta e quatro, conforme se verifica pelo documento anexo numero dois. Acresce ponderar que, naquela época, havendo o Departamento de Electricidade em apreço, passado por uma remodelação de cargos, o requerente foi preterido no exercicio da função de engenheiro assistente do Chefe da Secção de Distribuição Aérea e Subterrânea que, por direito e antiguidade lhe competia.-QUINTO-Em oito de Março de mil novecentos e trinta e sete, foi o requerente, por ordem verbal emanada de superior hierarquico, destacado para a Secção de Estudos Especiais. em cara-

3  
fls. 153  
AA

caráter transitório, afim de, ali, organizar um serviço especial de natureza técnica, onde permaneceu até fins de Março do corrente ano. Terminada que foi, a sua incumbência na Secção de Estudos Especiais, voltando a primeiro de Abril para a sua Secção no Departamento de Eletricidade e procurando reassumir as suas funções de Encarregado dos Serviços de Cabos Subterrâneos, que por direito lhe cabem e das quais não fôra destituído mas afastado provisoriamente, teve o requerente a desagradavel surpresa de encontrar o seu posto tomado por um novato nos serviços daquela natureza, de quem deveria daí por diante receber ordens como simples auxiliar, e que o requerente soube ter sido ali colocado, por determinação do Superintendente do Departamento. -SEXTO- Diante da visível má fé com que agiram seus superiores hierarquicos, quando ausente de seu cargo, o requerente, achando-se em evidente e humilhante situação de inferioridade, protestou - aliás por mais de uma vez - quer junto ao Superintendente do Departamento, quer na presença do Superintendente Geral da Companhia, advertindo-os, de que a sua destituição ilegal do cargo para o qual fôra designado em mil novecentos e vinte e cinco e confirmado em mil novecentos e trinta e quatro, constituia uma injustiça clamorosa com que os seus brios de trabalhador honrado jámais concordariam. A promoção do cargo de Encarregado Chefe dos Cabos Subterrâneos havia sido conquistada por incontestavel merecimento, determinado por longos anos de labor diuturno e estudos que absorveram a melhor parte de sua existencia. Por tudo isso não poderia permitir que os seus direitos de brasileiro nato fossem lesados sem protesto. -SE-

4  
fol. 154

SETIMO-Assim sendo: o requerente, com fundamento nas Leis Trabalhistas em vigor, pede se digne Vossa Excelência, obrigar a Companhia empregadora - The São Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd. - a reintegrá-lo no cargo de Encarregado Chefe dos Cabos Subterrâneos, visto como, na atual situação de rebaixado, em que se encontra, sentir-se-á prejudicado na sua carreira funcional, não mais podendo fazer jus às promoções a que naturalmente aspirava, como trabalhador ambicioso na acepção elevada do termo. Outrossim, requer, no empenho louvável de reparar injustiças, seja equiparado aos demais Encarregados de Serviços (vide documentos número três) afim de perceber iguais vencimentos, bem como obrigar, a Companhia em questão a pagar a diferença de salários a que tem direito, por força do artigo quinto do decreto numero vinte mil duzentos e noventa e um de doze de Agosto de mil novecentos e trinta e um, desde a data em que este entrou em vigor. Nesse sentido o requerente ha tempos dirigiu-se, por carta, ao Superintendente, Mr. R. H. Bowles, sem nenhum resultado satisfatório, conforme cópia anexa (documento número cinco e seis) O requerente, usando de prudência, procurou resolver amigavelmente a questão em apreço: assim é que apelou para a alta administração da Companhia empregadora, tanto verbalmente como por escrito, conforme cópia anexa (documento número sete), sem que tais providências lograssem resultado apreciavel. É confiado, pois, nas providências moralizadoras das Leis Trabalhistas, como ultima ratio, e protestando por todos os meios de prova em Direito admitidos, que d. e a. esta com os inclusos documentos. Pede Deferimento. (assinado). São Paulo, vinte de Maio de mil novecentos e trinta e oito. João Baptista Ra-

5  
fl. 155  
[Signature]

Ramos (sobre estampilhas federais no valor de quatro mil reis, estampilhas estaduais no valor de tres mil e seiscentos reis e selo de Educação e Saúde). (carimbo do Nono Tabellionato-Doutor José Rubião - Victor Coatis-Escrevente Autorizado-Rua Doutor Miguel Couto, São Paulo, sobre estampilhas estaduais no valor de dois mil e cem reis, vinte/cinco/trinta e oito). Nono Tabellionato-Reconheço a firma ao lado João Baptista Ramos, São Paulo, vinte de maio de mil novecentos e trinta e oito. Em testemunho o signal público da verdade - (assinatura ilegível).- (Viam-se ainda os seguintes carimbos:-Departamento Nacional do Trabalho - número mil trescentos e noventa e seis/um/mil novecentos e trinta e nove. - Ministério do Trabalho - número oitocentos e setenta e seis - Doze/um/novecentos e trinta e nove. - Departamento Estadual do Trabalho - Protocolo - Maio-trinta-mil novecentos e trinta e nove - Ficha número dezenove mil setecentos e noventa e tres.) Nada mais sendo pedido eu, *Maria Alvim M. de Sá* *Juranda*, Oficial Administrativo da Classe "J" do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com exercicio na Primeira Seção da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, extraí a presente certidão que vai datilografada por *Maria Floriano Pereira* Auxiliar de escritório VI do mesmo Ministério e datada e assinada pelo Diretor da Primeira Seção, Bacharel Theodoro de Almeida Sodré sobre estampilhas federais no valor de trinta e seis mil e duzentos reis e selo de Educação e Saúde.

R-31\$400  
B- 3\$000  
F- 1\$800  
E- \$200  
T-36\$400





fls. 156  
[Signature]

Recel a certidão  
pedida  
Rio, 18 de Março de 1941  
L. Baum

Sr. Diretor da 1ª. Secção.

Tendo sido entregue ao requerente, a certidão cons-  
tante por cópia, a fls. 151/155, conforme se vê do recibo su-  
pra, passo os presentes autos às vossas mãos, propondo aguar-  
dem os mesmos, nesta Secção, o decurso do prazo para interpo-  
sição de embargos ao acórdão de fls. 137.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 1941

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

De acordo com a informação, aguardo-se  
Processo nº 10.000 de 1941  
Theodoro de Almeida Torres  
Diretor da 1ª Secção

*Handwritten text, possibly a signature or name, at the top of the page.*

Junto, nesta data,  
o C.N.T. 5531/41  
31.3.94.  
*Stavickinsky*

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.  
SÃO PAULO, BRAZIL

*157*

Rio de Janeiro, 24 de março de 1941.

SPL- 5.

Exmo. Sr. Dr. Presidente do  
Conselho Nacional do Trabalho.

C.N.T.-2010/39

"THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER COMPANY, LIMITED"  
por seu procurador que esta assina, requer a V.Exa. se digne en-  
caminhar os embargos opostos ao acordão proferido no processo  
2010/39 em que são partes a Requerente e João Baptista Ramos.

Estando ditos embargos em termos,

P. e E. deferimento.

Rio de Janeiro,



*24 de março de 1941*  
*Alfred Hutt*

Alfred Hutt  
Procurador.

GWH/FDC.

PROTÓCOLO GERAL	
N.º 5531	
DATA 24/3/1941	
CARGO DO TITULAR DO PROC.	DE FISCAL
	DE GERAL
	DE JUR. DORIA
	DE SECCÃO
	DE SECCÃO
	DE SECCÃO
	DE CONTABILIDADE
	DE LIZ. CAO.
	DE HAZIA
	DE CA
DE E. R. O.	
DE P.	

*Arquivado na 1.ª Seccção em 26-3-41*

*Favila*

158

Embargos que oferece The São Paulo Tramway, Light and Power Co., Limited à resolução da egrégia la.Câmara, proferida no processo nº-2010-39, em que é reclamante e ora embargado João Batista Ramos.

Data vênia não pode a embargante conformar-se com a resolução da egrégia la.Câmara que julgou procedente a reclamação, com fundamento no parecer do sr.Assistente Jurídico da Procuradoria, para que "seja restabelecida a situação anterior do empregado, com o resarcimento dos danos causados".

1- Impõe-se, assim, de início analisar qual a situação anterior do embargado.

Qual essa situação nem o próprio embargado explica. Sinão, vejamos.

No item 4º da petição inicial do embargado, que se encontra a fls.7 do processo, afirma ele:

"Em 30 de julho de 1925, foi o requerente, por designação do superintendente do Depto. de Eletricidade Sr. R.H. Bowles, investido nas funções de encarregado-chefe dos Serviços de Cabos Subterrâneos (doc. nº1), em cujas funções foi confirmado, oficialmente, pelo aviso circular daquela superintendência, de 14 de agosto de 1934, conforme se verifica pelo documento anexo nº2."

2- Confrontando-se os documentos ns.1 e 2 - produzidos pelo embargado, e sobre os quais diremos adiante - verifica-se a incoerência das suas alegações, acima transcritas.

De fato. O doc. nº1, a fls.9v., diz:

"João Ramos - Ficar<sup>á</sup> como Inspetor Chefe e Operador de Vaults e distribuição subterrânea".

O doc. nº2, a fls.10, consigna:

"Sr. J. Ramos passou a Encarregado dos Cabos Subterrâneos".

Assim, se verifica a infantilidade das alegações do empregado de que em 30-7-1925 foi designado para "encarregado-chefe do Serviço de Cabos Subterrâneos" e que em 14-8-1934 foi "confirmado oficialmente" em ditas funções.

3-

O documento nº1, oferecido pelo próprio embargado, diz que "Ficará como Inspetor chefe e Operador", isto é, operário especializado. O doc. nº2 diz que "J. Ramos passou a encarregado de cabos subterrâneos".

Vê-se, portanto, que quem era Inspetor-chefe e Operador e passou a encarregado dos cabos subterrâneos, não foi confirmado em cargo algum, pois, ao contrário, passou de um serviço para outro. E, também, não foi designado oficialmente para o cargo de "Encarregado-chefe dos Serviços de Cabos Subterrâneos, como enfaticamente alega o embargado no item 4º de sua reclamação (a fls.7).

Assim, demonstrada fica a incoerência e improcedência das alegações do embargado.

4-

A embargante, atendendo determinação do ilustre sr. Presidente deste Conselho, enviou certificado dos registros do embargado, que está a fls. 62 do processo. Por esse certificado se vê que, desde 1927, o embargado sempre foi

Inspetor de Iluminação e Equipamento.

5-

Aliás, a comprovação incontestável da exatidão desse certificado este egrégio Conselho poderia ter se dignasse proceder à diligência junto ao Departamento Nacional do Trabalho que, a partir de 1931, vem recebendo anualmente da embargante, a relação nominal de seus empregados, discriminados por categorias, para o efeito das leis de nacionalização de trabalho. Nessas relações, consta o nome e respectiva designação do embargado como Inspetor de Iluminação e Equipamento.

A embargante requereu certidão de ditas relações ao Departamento Nacional do Trabalho, que tem sido apresentadas, conforme se vê pela cópia anexa do requerimento nºA-6535 (doc. nº1). Entendeu-se, porém, no referido Departamento, que só fôra pedida certidão relativa à última relação apresentada no ano p. findo, e, assim foi certificado (doc. nº2, anexo). Pela premência do prazo para estes embargos não foi possível novo requerimento de certidão de todas as declarações anteriores.

6-

Mas, no próprio processo, existem elementos de comprovação dos dados constantes do aludido certificado de fls. 62 e das afirmações da embargan-

fls 160

te.

A fls.21 consta o parecer de funcionário do Depto.Estadoal do Trabalho deste Estado, confirmando que nas relações dos dois terços (lei de nacionalização do trabalho) assim como na ficha de registro do embargado, sempre constou ele na categoria de Inspetor de Iluminação e Equipamento.

Ainda, a fls.112 se encontra informação de funcionário da 14a.Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, abrangendo o período de 1935 até 19-2-1940, esclarecendo que das relações dos dois terços constou o nome do embargado na categoria de Inspetor de Iluminação e Equipamento.

7-

Diante dessa situação clara, insofismavel, que data de 1931, não vemos como possa afirmar o parecer do digno sr.Assistente Jurídico, em que se fundou a resolução embargada, que

"muito embora tenha a empregadora mudado, posteriormente, o rótulo do cargo que ora se reivindica; apesar de nos ter sido por ela (embargante) enviado um certificado de tempo de serviço do reclamante, no qual se não vê a designação para as funções de chefe dos cabos subterrâneos, eu respondo afirmativamente, isto é, que os autos provam a veracidade do alegado pelo suplicante".

Primeiramente, é de se considerar que o documento oferecido pelo embargado para provar é o que se encontra a fls.10 do processo, que consigna:

"Sr.J.Ramos - passou a Encarregado dos Cabos Subterrâneos".

Este documento tem a data:

"São Paulo, 14 de agosto de 1934".

Ora, nas relações dos dois terços a partir de 1931 - segundo consignam os representantes do Depto.Estadoal do Trabalho e da 14a.Delegacia Regional do Ministério do Trabalho - sempre constou a classificação do embargado como Inspetor de Iluminação e Equipamento. Não encontra, pois, apoio na prova do processo o dito do digno sr.Assistente Jurídico de que

"tenha a empregadora mudado posteriormente o rótulo do cargo" do embargado.

Não poderia mudar posteriormente a 1934 - data em que o embargado alega ter sido designado para o cargo de chefe dos Cabos Subterrâneos - o que desde 1931 já vinha constando na relação dos dois terços, en-

161

viada ao Departamento Nacional do Trabalho !

Fica, assim, evidenciado que jamais a embargante alterou qualquer assentamento referente ao embargado, e que a categoria dele era de Inspetor de Iluminação e Equipamento.

8-

Como, pois, incorreu o parecer do digno sr. Assistente Jurídico em tal equívoco, afirmando asserções que a prova do processo não autoriza ?!

Certamente, S. Senhoria foi levado a esse equívoco pela confusão estabelecida no processo pelo embargado com rabulice habilidosa.

Ofereceu o embargado como prova de sua nomeação para o cargo de chefe dos Serviços de Cabos Subterrâneos, segundo alega no item 4º da inicial, a fls. 7, o documento nº 2, a fls. 10.

Esse documento, que já foi citado, diz exatamente:

"Sr. J. Ramos - passou a Encarregado dos Cabos Subterrâneos".

Portanto, não foi o embargado

"investido nas funções de Encarregado Chefe dos Serviços de Cabos Subterrâneos",

como enfática e maliciosamente afirmou no item 4º da petição inicial (fls. 7).

9-

Assim, do confronto do texto do doc. nº 2 (fls. 10), com as alegações do embargado se verifica que jamais foi ele nomeado Chefe de qualquer Seção.

Por esse documento foi-lhe indicado um serviço, que lhe podia ser designado, por estar contido nas atribuições de Inspetor de Iluminação e Equipamento.

Na qualidade de Inspetor de Iluminação e Equipamento, e, portanto, com as funções de inspecionar e fiscalizar todo e qualquer equipamento elétrico, foi designado para esse serviço com relação aos cabos subterrâneos.

Mas, essa designação de serviço não foi e não poderia ser jamais uma nomeação para qualquer cargo na embargante.

Esse documento (nº 2 a fls. 10) teria sido assinado pelo Engenheiro Chefe da Repartição de Eletricidade, que não tinha poderes para fazer

de 162

nomeações de cargos na embargante.

10-

Como é curial, as nomeações para cargos na embargante é feito exclusivamente pela sua Administração, representada pela Superintendência da empresa, e todas as nomeações são escrituradas na ficha oficial do empregado, autenticada pelo Departamento Nacional do Trabalho. Por essa ficha é que se organizam as relações dos dois terços enviadas anualmente àquele Departamento.

11-

Como se viu antes, conforme ficou comprovado pelos srs. Funcionários do Depto. Estadual do Trabalho e da 14a. Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, o embargado sempre constou em ditas relações dos dois terços, a partir de 1931, como Inspetor de Iluminação e Equipamento.

12-

Pelo que fica exposto, se compreende o equívoco em que incidu o parecer do digno e talentoso sr. Assistente **Jurídico**. - E esse equívoco decorreu da confusão criada pelo embargado, que não tem pelas suas alegações.

Assim, é que no item 4º da inicial (fls.7) ele alegou que

"em 30 de julho de 1925 foi o requerente, por designação do Superintendente do Depto. de Eletricidade, sr. R.H. Bowles, investido nas funções de Encarregado Chefe dos Serviços de Cabos Subterrâneos (documento nº1), em cujas funções foi confirmado oficialmente pelo aviso-circular daquela Superintendência de 14 de agosto de 1934, conforme se verifica pelo documento anexo nº2".

Os documentos mencionados oferecidos pelo embargado se encontram a fls.9 e 10 do processo, pelos quais, segundo alega, foi nomeado e confirmado no cargo de Encarregado Chefe do Serviço de Cabos Subterrâneos.

Pois bem, no espaço que medeou entre as datas dos referidos dois documentos, isto é, em 18 de fevereiro de 1933, o embargado fez sua inscrição na Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Fôrça e Gás de São Paulo, segundo consta da certidão anexa (doc. nº3), requerida pela embargante àquela Instituição. Nessa inscrição, feita por ato espontâneo do embargado, declarou que ocupava na embargante o cargo de

"Auxiliar Técnico".

Assim, se verifica que o embargado atribue-se arbitrariamente "car-



9/163

gos" e "funções" que a sua imaginação ou interesse lhe ditam.

E dessa confusão por ela estabelecida nasceu, por certo, o equívoco apontado no parecer do sr. Assistente Jurídico, em que se fundou a respeitável resolução embargada.

13-

A embargante, na citada certidão requerida à Caixa de Aposentadoria e Pensões, formulou no item 4º, pedido para se certificar sobre todos os cargos ocupados pelo embargado e registrados, como é regulamentar, em sua Caderneta de Empregado. Sendo tal caderneta expedida em data muito anterior à qualquer reclamação do embargado, os seus dados não poderiam oferecer dúvidas, e assim, também, demonstra a embargante não ter qualquer receio em que se analisem os assentamentos do embargado.

Entretanto, aquela Caixa não pôde certificar a respeito, pois que não registra esses dados.

Mas, em face das relações dos dois terços, enviadas desde 1931 ao Depto. Nacional do Trabalho, parece que não fica a menor dúvida de que as funções do embargante eram e são as de Inspetor de Iluminação e Equipamento.

14-

No exercício desse emprêgo, foram ao embargado atribuídos vários serviços. Haverá alguma lei trabalhista ou outra que o impedisse ?

Positivamente, não.

As emprêsas têm o direito e, mesmo, o dever de organizar o quadro de seu pessoal e de o reorganizar conforme o exigirem as necessidades da produção ou do serviço, máxime se são emprêsas de serviços públicos, como o é a embargante, em que o devido nível tem de ser mantido invariavelmente.

15-

O Código Civil, em disposição que tem a mais ampla aplicação porque é também um princípio universal de direito, dispõe:

Art. 1224 - Não sendo o locador contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições."

16-

A própria legislação trabalhista faculta ao empregador manter

164

a organização que melhor convier à natureza da empresa. Poderá o empregador manter ou não quadro do pessoal organizado em carreira. Se houver quadro de carreira, o acesso por antiguidade será garantido, e deverá haver aprovação desse quadro pelo Ministério do Trabalho.

Quando não houver quadro por carreira, a distribuição do pessoal estará a critério do empregador.

É o que dispõem o art. 9 e alíneas do decreto-lei nº 1843, de 7-dezembro-1939, que regula a nacionalização do trabalho nas empresas de serviços publicos e na indústria e comércio.

17-

Mesmo nos países industrializados e com organização econômica estável, com especialistas em todas as tecnologias e profissionais de sólida formação, as leis e a doutrina facultam a organização do pessoal a critério do empregador. E vão mais além, facultam até o "retrocesso" do empregado, isto é, quando o empregador verifica que o empregado não possui a habilitação ou a aptidão requerida para a função em que fôr admitido (Conf. Sanseverino - "Contratto di Impiego Privato e Contratto di Lavoro Manuale", no "Tratatto di Diritto del Lavoro" de Borsi e Pergolesi, vol. 1º, pag. 241 - e ainda Barassi - "Il Contrato di Lavoro", ed. 1939, pag. 214).

18-

A jurisprudência trabalhista na Itália, na França e na Alemanha consagra este princípio, segundo notícia o "Recueil International de Jurisprudence du Travail", publicado pelo Bureau International du Travail, de 1933, a pag. 289, nestes termos:

"L'entreprise possède un pouvoir discretionnaire en ce qui concerne l'affectation de son personnel aux divers services et fonctions, selon les nécessités du travail et selon la formation et les aptitudes de chacun, à condition toutefois de conserver - exception faite du cas de sanctions disciplinaires - aux intéressés le grade et le traitement (salário) qui leur sont garantis par contrat."

X

19-

O nosso Estatuto dos Funcionários públicos (Decreto-lei nº 1713) no art. 63, autoriza as transferências, e dispõe, no

art. 64: As transferências far-se-ão: .....

II- Ex-offício no interesse da Administração.

165

Essas transferências são feitas arbitrariamente no interesse do serviço, e, apenas, sofrem a seguinte restrição do

art.67: A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.

Aí está, pois, firmado o princípio de que a única estabilidade garantida é a do emprego com o correspondente corolário de irredutibilidade de vencimentos.

20-

Por tal razão é que o notável tratadista italiano Barassi ensina que o empregado se liga à empresa não pela ocupação de um cargo ou desempenho de uma função, mas pela admissão à empresa. O que quer dizer pela anuência da empresa em que o empregado se torne um seu colaborador (Il Diritto del Lavoro, pag.204).

21-

Mas, a jurisprudência mansa, diuturna e pacífica deste oregio Conselho firmou a regra de que a estabilidade no emprego só garante a irredutibilidade de vencimentos.

E, assim deve ser, pois não se pode ir contra a realidade da vida econômica e administrativa das empresas, que é essencialmente movimento. Como se admitir um quadro de pessoal estático, cada empregado chumbado ao seu posto... quando os métodos e processos de trabalho se alteram pela racionalização e para atender à evolução social e econômica do País !

Nem mesmo na Administração Pública é admissível a inamovibilidade do funcionário, como se viu.

22-

Aliás, os mesmos princípios vem sendo mantidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, como instância superior (Proc.MTIC - 17258, Diário Oficial de 20-10-939, pg.25058- Proc.MTIC.13846, D. Oficial de 6-11-939, pag.26083).

23-

Apenas destoou dessa jurisprudência a respeitável resolução embargada que, no entanto, não foi unânime, pois o voto do seu insigne relator foi para que se obedecesse a jurisprudência firmada de longa data e aceita pelo Exmo. Ministro do Trabalho.

des/66

Entretanto, posteriormente à respeitável resolução embargada, a egrégia 2a. Câmara no proc. n.º 13229-40, decidiu que a transferência do empregado não atenta contra a estabilidade no emprego, de vez que não haja diminuição de seus salários, e se ele deixou de aceitar a transferência e abandonou o serviço cometeu falta grave passível de dispensa (D. Oficial de 14-3-1941, pag. 111).

24- Não é lícito, pois, ao empregado opor-se às transferências de serviço que lhe determine o empregador.

Evidentemente, a transferência não poderá ser maliciosa. Se ela tem por fim desmoralizar o empregado de sorte a obrigá-lo a despedir-se do emprego, então, não se trataria de uma transferência, mas de um abuso de direito.

O abuso de direito deve ser cumpridamente provado por quem o alega.

Jean Vincent, renomeado autor francês na sua tão divulgada obra "La Dissolution du Contrat de Travail", a pag. 480, define e exemplifica o abuso de direito, em tal hipótese, baseado na jurisprudência, desta forma:

"Il y aurait donc abus de droit toutes les fois que le déplacement ou le changement des conditions de travail du salarié constituerait une atteinte à sa situation morale dans l'entreprise ou à son honorabilité. C'est ainsi que le renvoi prononcé à la suite du refus de la part d'un directeur de succursale d'accepter d'être placé sous la surveillance de son sous-directeur a été considéré comme abusif."

25- O exemplo dado por Vincent é expressivo. O diretor de uma sucursal colocado sob a fiscalização do sub-diretor. Aí ha, portanto, ato de má fé, abuso de direito, constrangimento para a despedida, acarretando a suspeição e conseqüente desmoralização do diretor.

26- No caso destes embargos não ocorre sequer hipótese semelhante. E o que se verifica não é o arbítrio do empregador, mas o capricho do empregado pretendendo impô-lo.

Assim, é que o embargado alega no item no item 5º da petição de fls. 7 que fôra transferido para outro serviço e, terminado este, não lhe foi mais dado o serviço anterior.

de 167

É de se notar que quando foi da transferência anterior nada reclamou o embargado.

Pretendo, assim, o embargado a inamovibilidade, no serviço que lhe convem pessoalmente.

27-

E, isso, contra a lei, a jurisprudência diuturna deste egrégio Conselho e do Ministério do Trabalho. Não provou abuso de direito por parte da embargante e não o poderia provar.

O contrário é o que resulta da prova do processo. Admitido o embargado ao serviço da embargante como trabalhador, com o salário horário de trezentos réis (\$300), teve ele a melhor proteção, e o seu esforço foi sendo incentivado com promoções.

Agora, o embargado se torna não um colaborador da empresa, mas um empregado caprichoso, pretendendo impôr suas conveniências pessoais.

28-

Nesse intuito desarazado chegou até a alegar no processo, que sua pretensão de acesso ao cargo de engenheiro auxiliar fôra frustrada.

Ora, a lei que regula o exercício da profissão de engenheiro - o dec. nº 23569, de 11-XII-1933, não permite que a exerçam sinão os diplomados por escolas superiores oficiais ou reconhecidas pelo Governo, e mediante o registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

29-

Mas, como se viu, o que pretende o embargado com sua reclamação é a inamovibilidade.

Mas, se bem que sua pretensão não encontre apoio na lei e na jurisprudência, o certo é que ele só agora a pretende...

E, se se aceitasse tal princípio, o próprio embargado seria a primeira vítima. Aplicado a ele, nunca deveria ter passado de trabalhador horário... serviço para que foi admitido na embargante.

30-

Assim, positivamente a lei e, portanto, a jurisprudência repelem a pretensão do embargado. Não se poderá, pois, accitar a sua pretendida inamovibilidade. A sua pretensão não encontra amparo na lei ou na natureza das coisas.

40/68

Colhe, exatamente, no caso, a sensata opinião de Mário de La Cueva, professor de Direito do Trabalho, na Universidade Nacional do México, o qual, aliás, é um paladino das conquistas sociais dos trabalhadores, quando se expressa:

"Mucho se ha hablado del principio, en caso de duda debe resolverse la controversia en favor del trabajador, posto que el derecho del trabajo es eminentemente proteccionista. El principio es exacto, pero siempre y quando exista una verdadera duda sobre el valor de una cláusula de un contrato individual o colectivo, mas no si lo que se pretende es obtener un derecho aun no otorgado por la ley o los mismos contratos coletivos". (Drecho Mexicano del Trabajo, ed. 1938, pag. 294).

31-

A pretensão do embargado não encontra apoio na lei, na jurisprudência, nem na ordem natural que preside a todas as organizações de trabalho, e em que as conveniências de cada um não devem prevalecer, sob pena de se estabelecer a desordem e as competições pessoais tão nefastas ao trabalho e aos próprios empregados.

x--//UUUUUU--x  
-000-

Diante do exposto, que terá o douto suprimento dos egrégios Conselheiros, aguarda a embargante a reforma da respeitável resolução embargada, que não pode prevalecer em face da lei e da

J. U. S. T. I. Ç. A.

São Paulo, 22, março, 1941.

*Safadado*  
*Luiz*  
BRASIL 10.000  
BRASIL 22  
2000  
200  
TEIGURO NACIONAL  
TEIGURO NACIONAL  
TEIGURO NACIONAL  
TEIGURO NACIONAL  
22 3  
22 3  
22 3  
22 3  
1941  
1941  
1941  
1941  
de 1941  
adv

RPJr.

*Luiz Soler*  
adv

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER CO., LTD.

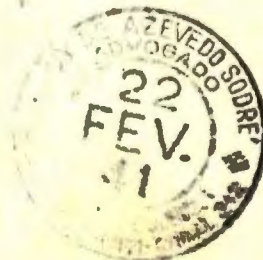
*des 9*  
*169*

REQUERIMENTO N.º A-6535 São Paulo, 20 de Fevereiro de 1941.

DJ-10 027 de 19-2-1941. à Supt.

*Des. 2001*

Exmo. Sr. Diretor do Departamento Nacional de Trabalho.



THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED vem requerer a V. Excia. se digne de mandar certificar, com a possível urgência, afim de instruir o processo n.º 2 OIG-39, no Departamento Nacional de Trabalho, atendendo ao respectivo prazo, qual o cargo que é atribuído ao seu empregado Sr. João Batista Ramos, nas relações de empregados para efeito das leis de nacionalização do trabalho, em que o mesmo figura, apresentadas a esse Departamento pela requerente.

**CÓPIA**

Nestes termos,  
P. E. D.,

20 FEV. 1941

São Paulo,  
p.p. Ilce S. Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd  
(a) de S. Murteno Filho

JSM/DAS/AR.

*São Paulo, 20 de fevereiro de 1941*  
*pp. Rui Sodré*

Cc: RAS-2/DAS-2/EXTRA-RP.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

2  
Or. nº 2  
170

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e um, protocolado sob o numero cinco mil cento e vinte e quatro, no qual a THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED, pede seja certificado qual o cargo que é atribuido ao seu empregado Senhor João Batista Ramos, nas relações pela mesma apresentadas a este Departamento: CERTIFICO que da relação de empregados apresentada pela firma supracitada, em vinte e oito de Junho de mil novecentos e quarenta, protocolada sob o numero dezesseis mil duzentos e quatro, consta o nome do Senhor João Batista Ramos exercendo a função de Inspetor Geral de Iluminação e Equipamento Medico. E, para constar, lavrei a presente certidão que vai por mim assinada e visada pelo Senhor Victor do Espirito Santo, no impedimento do Inspetor-Chefe.////

Rio de Janeiro 18 de Março de 1941  
Obe Carlos  
em frente



VISTO:

Em 18 de Março de 1941

São Paulo 20 de Março de 1941  
Luz  
abp



*[Signature]*  
no impedimento do Inspetor-Chefe



CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS  
SERVIÇOS DE TRACÇÃO, LUZ, FORÇA E GÁS DE SÃO PAULO

~~REDAÇÃO DE SERVIÇOS~~

Prolongamento da R. Augusta, 91

22011  
3  
17/1  
Doc. 223

C E R T I F I C O, de ordem do Sr. Presidente, a pedido do Snr. Superintendente da The S. Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd., por carta nº L-1856, de 20 do corrente, que dos registros desta Secretaria, com referência aos cinco quesitos mencionados na carta supra citada, consta o seguinte, sobre o empregado da The S. Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd., no Departamento Electricidade e nosso associado Snr. JOÃO BAPTISTA RAMOS, matriculado sob nº 187:-

- 1º) - Qual a data em que o Snr. João Baptista Ramos, que trabalha no Departamento de Electricidade desta Companhia, pediu sua inscrição nessa Caixa;

18 de fevereiro de 1933

- 2º) - Qual o cargo que, no pedido de inscrição, João Baptista Ramos declarou ocupar nesta Companhia;

Auxiliar Técnico )

- 3º) - Qual a data da emissão da caderneta de empregado de João Baptista Ramos, apresentada a essa Caixa, de acordo com o disposto no artº 72 do decreto-federal nº 20 465, de 1/10/31;

Não temos anotada a data da emissão de caderneta, entretanto, a pertencente ao Snr. João Baptista Ramos, foi entregue por esta Caixa ao mesmo em 14/4/1936.

- 4º) - Quais os cargos ocupados por ele, constantes de dita caderneta de empregado;

Deixamos de anotar os cargos ocupados pelo associado, visto interessar á esta Caixa somente a classificação de mensalista ou horista.

- 5º) - Quais os vencimentos mensais sobre que João Baptista Ramos vem contribuindo para essa Caixa, mencionando-se as datas em que foram alterados os respectivos vencimentos e importâncias;

1/1/1932 - 1:150.000  
1/10/1932 - 1:300.000  
1/9/1934 - 1:400.000  
1/12/1936 - 1:500.000

São Paulo, 26 de fevereiro de 1941

Nicolau Cardillo Netto  
Gerente

VISTO:-

Durval Aguiar de Souza  
Presidente

EXIBIÇÃO DE SELOS

S. Paulo, 22 de março de 1941  
[Signature]



[Signature]

18.1000 - 1.800000  
17.1000 - 1.700000  
16.1000 - 1.600000  
15.1000 - 1.500000

18910

UNIVERSIDADE DE SAO PAULO



Doc. 5531/41 - Rec. 31.3.41

### Informação

A Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 16.12.940, pelas razões constantes do acórdão publicado no "Diário Oficial" de 24.1.941, resolveu por maioria e contra o voto do Relator, adotando o referido parecer, que fica fazendo parte integrante de decisão, julgar procedente a reclamação para que seja restabelecida a situação anterior do empregado, com o ressarcimento dos danos causados.

"The São Paulo Tramway, Light Company, Limited" não se conformando com o acórdão de fls. 137, oferece ao mesmo, nos termos do § 4º do artigo 4º do Regulamento aprovado com o dec. nº 24784, de 14 de Junho de 1934, as razões de embargos de fls. 157, dentro do prazo legal.

Nestas condições, propouho seja facultado ao reclamante VISTA dos presentes autos, nesta Secção, pelo prazo de 10 dias, afim de que, na forma da praxe adotada, apresente aos mencionados embargos a contestação que entender.

2-3-1941

Heitor Nunes  
Ex "G"

Notifique-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1941

Heitor de Almeida Paes  
Secretário da 1ª Secção

4112



*[Large, dense handwritten scribbles and signatures in black ink, partially obscuring the lined text below.]*

*[Faint, mirrored handwritten text visible through the paper from the reverse side, appearing as bleed-through. The text is mostly illegible due to fading and the scribbles above.]*

1173  
7.11

CN/SF

CNT/P. 2.010-39/1-

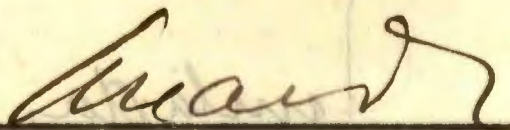
549/41

Em 16 de Abril de 1941

Snr. João Batista Ramos  
A/C de Dr. Astolfo Mauro Teixeira \*  
Rua Xavier de Toledo, 23  
São Paulo ( Capital )

Comunico ser-vos-á facultada, nesta Secretaria, pelo prazo de 15 dias, contados do recebimento deste " vista " do processo em que reclamais contra a São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd., afim de apresentardes contestação aos embargos opostos pela Companhia á resolução da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, preferida no mencionado processo.

Atenciosas saudações



( Oswaldo Soares )

Diretor Geral da Secretaria

*[Faint handwritten notes and stamps, including a date stamp '14-09-41']*

11  
A

SECRET

100

SECRET

SECRET

SECRET

Juntada  
Junto aos autos  
do do. de fs 174-Ex. 6170-41  
Em, 16-4-41  
Mauá José Berto

**CARLOS RAMOS**

ADVOGADO

AV. DO ROSARIO, 116 - 4º AND.

TEL. 23 5088 - RIO DE JANEIRO

*174*

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional  
do Trabalho.

Proc. nº 2.010/39.

Reclamante - João Baptista Ramos.

Reclamada - The S. Paulo Tramway,  
Light & Power Co. Ltd.

JOÃO BAPTISTA RAMOS, no processo em que contende com a "The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd.", tendo tido ciência de que a referida empresa embargou a decisão da Egrégia Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, vem, por seu advogado infra assinado, requerer a V. Excia. se digne conceder-lhe vista do processo para os devidos fins de direito.

Nestes termos

E. R. D.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941

*Carlos Ramos*  
Carlos Ramos.

INSCRIÇÃO Nº 2.725

Recebido na 1.ª Seccção em

*4-4-41*

PROTOCOLO GERAL	
Nº <i>6170</i>	
DATA <i>3 14 11941</i>	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABAHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FINANÇAS
	GENHARIA
	STATISTICA



Recebido em 16-4-41 - Proc. 2010-39  
Vrs. 6170-41

### Informação

João Baptista Ramos, pelo seu procurador, solicita a este Conselho "vista" dos autos para apresentar contestação aos embargos opostos pela Companhia São Paulo Tramway, ao acordar de fl. 137.

Entre autos cabe me informar que verificando o expediente de fl. 73, notes um equívoco na remessa do citado ofício, enviado aos cuidados do Sr. Artur Mano Teixeira, quando deveria ser ao signatário do presente documento o bacharel Carlos Ramos.

Nessas condições passo os autos à consideração superior, propondo seja feito novo expediente ao referido advogado por constar a sua procuração nos presentes autos as fls. 4.

Rio, 18 Abril, 1941  
Maurício José Bastos

Promova-se o novo expediente acima  
proposto. Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1941  
Rodrigo de Almeida Torres  
Diretor da 1ª Secção





Cumpri. Sem 25/4/941  
Mária Alcina M. da S. Amândade  
Of. Adm. - "f"

176  
clle

MA/MP

CNT-2.010/39 1-588/41

Rm 28 de abril de 1941

Sr. João Batista Ramos

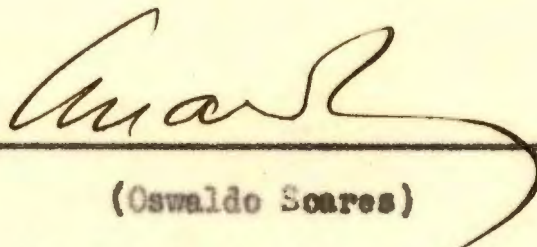
a/o do Dr. Carlos Ramos

Rua Uruguaiana, 87- 6º and.- sala 65

Rio de Janeiro

Comunico ser-vos-á facultada, nesta Secretaria, pelo prazo de 15 dias, contados do recebimento deste "vista" do processo em que reclamais contra a São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd., afim de apresentardes contestação aos embargos opostos pela Companhia á resolução da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, preferida no mencionado processo.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

11/2/41  
1000  
Recebi o ofício n.º 588/41.

Rio 29 de Abril de 1941.

Leandro Ramos

---

Juntada

Junta, nesta data,  
das presentes autos,  
o documento pro-  
cedido, neste Caminho,  
sob o n.º 4726/41 e  
constante de fls 1174  
a 211.

Em 8 Julho de 1941

Magdalena

Circ "Cg"

---

(assinatura)

Director Geral de Estatística

Recebido neste Serviço, a presente  
contestação. Rio, 6/5/41  
Homaylumbis  
Chf. Serv. Com.



CONTESTANDO, DIZ O EMBARGADO JOÃO BAPTISTA RAMOS, CONTRA A EMBARGANTE - "THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER CO. LTD. ", POR ESTA E MELHOR FORMA DE DIREITO.

#### PRELIMINARMENTE

1 - Os presentes embargos devem ser rejeitados pelo Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, de vez que a embargante não pôde apresentar - como de fato não a apresentou - matéria nova digna de ser apreciada, limitando-se, tão sómente, a remoer fatos pretéritos, sobejamente estudados, discutidos e julgados pelas dignas autoridades do Ministério do Trabalho.

2 - A novíssima documentação que tão retumbantemente se exhibe às fls. 169, 170 e 171 do processo, constitue um caso típico do "mons parturiens", pois, sabendo que o Regulamento do C. N. T. tem por norma rejeitar recursos desacompanhados de documentos novos, num esforço sobre humano, tratou de angariar três documentos que nada provam no sentido de demolir os fundamentos do Acórdão embargado, a fls. 137. Senão vejamos:

O primeiro documento, a fls. 169, é um simples pedido de certidão, e, como tal, não pode ser levado em conta.

O segundo documento, a fls. 170, é a certidão pedida no primeiro documento (!). Tal certidão foi extraída das relações de 2/3 de 1940, isto é, mui posterior-

mente á reclamação do embargado.

O terceiro documento, a fls. 171, é uma certidão da "Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz e Gaz de São Paulo", que traz a assinatura do seu Presidente, Sr. Durval Aguiar de Souza, interessado direto na causa, na qualidade de alto funcionário da Administração da embargante e que assina o documento de fls. 87.

Releva notar que foi esse mesmo cavalheiro que provocou, em face de certa atitude, o documento de fls. 57, pelo qual o embargado reclamava que o Chefe da Seção Pessoal queria obrigá-lo a assinar uma ficha viciada. O então Chefe da Seção Pessoal, outro não era senão o próprio Sr. Durval de Souza.

Além disso, no referido documento se lê o seguinte que é assaz significativo :

"Deixamos de anotar os CARGOS ocupados pelo associado, visto interessar a esta Caixa SOMENTE a classificação de mensalista ou horista".

Vem a pêlo citar o Acórdão do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, Sessão Plena, apud Processo nº 13.299/40, in "Revista do Trabalho" de novembro de 1940, página nº 12:

"OS EMBARGOS AS DECISÕES DAS CÂMARAS, PARA PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, SÓ SERÃO RECEBIDOS QUANDO ACOMPANHADOS DE DOCU -

180  
elc

- 2

MENTOS, SEM PRONUNCIAMENTO, E NUNCA COM  
MATÉRIA DE DIREITO APENAS".

Nos presentes embargos a matéria de direito não apresenta aspéto novo, ao passo que a reclamação que mereceu acolhimento por parte da "Egregia Primeira Câmara do C. N. T.", já foi fartamente apreciada, em todos os seus pormenores, em face das leis e da jurisprudência trabalhistas.

Pelo que acima ficou dito, conclue-se que os embargos em apreço são meramente protelatórios, por isso que a embargante, no seu longo arrazoado, limitou-se a repisar matéria debatida e vencida, o que facilmente se verifica nos autos. Outra conclusão absolutamente não cabe diante de um exame sereno, imparcial, dos documentos de fls. 169, 170 e 171.

- - - - -

#### A QUESTÃO DE FATO

3 - A embargante pretende definir qual a situação anterior do embargado. Para isso, revelando profundo menosprêzo pelo brilhante e bem fundamentado parecer da digna Procuradoria do C. N. T., e, ainda, pela acertada decisão da Egrégia Primeira Câmara, volta a analisar a petição inicial (pasmem !) do embargado, a fls. 7 dos autos.

Note-se que tal petição é de 20 de maio de 1938 ! Seu conteúdo já foi por demais estudado nos seus mínimos detalhes e, por isso mesmo, mereceu justo acolhimento por parte da digna Procuradoria do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho.

E não é só isso: ela mesma já havia, embora á sua feição, pulverizado o assunto no seu arrazoado de fls. 119 usque 126, devidamente firmado pelo Advogado Astolpho Mauro Teixeira que, por coincidência, é irmão daquele que PASSOU A OCUPAR o cargo do qual o embargado foi inexplicavelmente destituído.

4 - A falta de novos e convincentes argumentos a embargante, obstinadamente, volta a NEGAR a validade dos documentos de fls. 9 e 10, procurando - isso sim - estabelecer verdadeira confusão na interpretação dos ditos documentos, para, afinal, continuar afirmando que o embargado sempre foi e é "Inspetor Geral de Iluminação e Equipamento", como atestam as relações de 2/3 que a embargante adredemente prepara nos seus laboratórios desde o ano da graça de 1 9 3 7 !

Sim, porque é de presumir-se que as segundas vias das relações de 2/3, relativas aos anos de 1931 até 1936, NÃO EXISTEM NEM NUNCA EXISTIRAM, quer em São Paulo, quer no "Arquivo Geral do Ministério do Trabalho, conforme prova exuberante e irrefutavel a fls.109 dos autos.

181  
ellg

De fáto, o honrado funcionário encarregado do Arquivo, após escrupulosa investigação, chegou à desconcertante conclusão de que os números atribuídos às relações de 2/3 que a embargante deveria ter apresentado, se referem a processos completamente diferentes, ou então NÃO EXISTEM ! ?

É de causar estupefação o fato de o Snr. Diretor Substituto do D. N. T., em 19 de dezembro de 1939, opinar, a fls. 109 v., por que se convertesse o feito em diligência, para que a 14a. I. R. pudesse apurar nos escritórios da empresa (!) os dados necessários ao atendimento do pedido de certidão, feito pelo embargado.

Esses dados foram apurados pelo Sr. Inspetor Fiscal da 14a. Inspeção Regional, em 19 de fevereiro de 1940, conforme fls. 112.

Neste documento o Snr. Inspetor Fiscal declara que se transportou à séde da empresa embargante afim de verificar nas relações de 2/3, relativas aos anos de 1931 a 1936, os assentamentos da Companhia. Vale a pena atentar para o documento de fls. 112. O Snr. Inspetor Fiscal, não dispondo de elementos oficiais com que satisfazer o pedido de certidão, a fls. 98, foi abeberar-se nas fontes suspeitissimas da embargante, conforme êle próprio declara a fls. 112:

"Em cumprimento ao despacho de fls. 15,  
transportei-me á séde da THE SÃO PAULO  
TRAMWAY, LIGHT & POWER CO. LTD., afim de



"verificar nas relações de 2/3 relativas aos anos de 1931 a 1936, os dados requeridos por João Baptista Ramos, tendo constatado, etc. ".

5 - Diz o Sr. Inspetor que, nos anos de 1933, 1934 e 1935, não consta o nome de JOÃO BAPTISTA RAMOS nas supostas relações, em "virtude de o mesmo não estar sujeito a assinatura do ponto nem à fiscalização".

Essa afirmação da embargante é puramente capciosa, de vez que o reclamante - óra embargado - dado o fato de ser o seu serviço de natureza externa, sem horário de qualquer espécie, quer de dia, quer de noite, NUNCA fôra sujeito a ponto, como qualquer funcionário burocrata. Isso no interesse da própria embargante, pois que os Encarregados ou Chefes de serviços, via de regra, trabalhavam e ainda trabalham muitas horas mais do que realmente deveria trabalhar, percebendo tão sómente o salário fixo. A prova desta asserção é o fato de JOÃO BAPTISTA RAMOS ha muito ter em sua casa - como de fato ainda tem - um telefone de numero 8 - 1437, alí colocado por ordem da embargante e por ela estipendiado, com o fim exclusivo de poder usar os serviços do embargado às horas mortas da noite, quer chova quer não chova, para atender ás necessidades emergentes do serviço.

O embargado d e s a f i a a embargante a contestar esta afirmação, a menos que a mesma enverede por subterfúgios com o intuito de alcançar os seus fins,

182  
ellg

- 4

o que não seria de esperar de pessoa jurídica que tem o dever de ser honesta.

Diz, ainda, o Sr. Inspetor de Fiscalização que nas "relações" da embargante o embargado figura "como de segunda classe". Ora, examinando-se a "folha de serviço de J. B. R. " (embargado) fornecida pela embargante e que se encontra a fls. 62, verifica-se que o embargado só em 1937 aparece como sendo de "2a. classe", apesar de haver sido enfaticamente elevado a "Inspetor G E R A L de Iluminação e Equipamento" Inspetor G E R A L de 2a. classe ? É incompreensível !

6 - A falta de novos argumentos com que pudesse destruir os motivos da reclamação do embargado, como, por exemplo, incapacidade profissional ou física, falta de idoneidade moral ou qualquer outro motivo de relevância, volta a embargante, mais uma vez, a insistir no mesmíssimo assunto já tão debatido e estudado pelas dignas Autoridades do Ministério do Trabalho, especialmente pelo "Conselho Nacional do Trabalho".

Afirma a embargante que existe incoerência entre os dois documentos apresentados pelo embargado (documentos 1 e 2), e que "assim se verifica a infantilidade das alegações do empregado".

Si, infantilidade existe, só pode ser por parte da embargante, conforme passamos a examinar:

a) - Ao mesmo tempo em que a embargante procura destruir o valôr probante dos documentos 1 e 2, (fls.

9 e 10), não nega que tais documentos são de sua lavra, o que é muito significativo ... ;

b) - ambos os documentos deixam bem claro que o embargado, a partir de 30 de julho de 1925, exerce cargo eminentemente técnico, na qualidade de CHEFE ou ENCARREGADO de serviços que se relacionam com a distribuição subterrânea;

c) - até 1934 o embargado permanecera no cargo de "Inspetor CHEFE e Operador da Vaults", como reza o documento nº 1 (fls. 9). Em 1934, quando a embargante se dispoz a cumprir o decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício da profissão de engenheiro, não querendo, inexplicavelmente, que a categoria do embargado continuasse com a mesma denominação, resolveu baixar o "Aviso" de 14 de agosto de 1934 (doc. de fls. 10), por força do qual JOÃO BAPTISTA RAMOS, passou a ENCARREGADO DOS CABOS SUBTERRÂNEOS, cargo que exerceu até 1937. Neste mesmo ano foi o embargado designado - e não transferido - em caráter transitório, para organizar um serviço inerente ao seu cargo, na Seção pomposamente chamada de Estudos Especiais, mas que não passa de uma ignorada Seção de Acervo de Materiais da embargante.

O embargado entende que fôra confirmado no posto de CHEFE da distribuição subterrânea, pois que, como ENCARREGADO, nenhuma solução de continuidade sofreram os serviços que eram de sua atribuição.

153  
cille

Com respeito ao citado decreto 23.569, o embargado não satisfaz a exigência do artigo 2º, no sentido de adquirir a carteira de autorizado, porque a própria embargante a isso se opoz sistematicamente, recusando-se a fornecer-lhe o necessário ATESTADO, com que pudessem se pleitear os favores da lei, perante o Conselho Regional de Engenharia;

d) - em 1925 percebia o embargado o salário de 700\$000 mensais. Em 1934, quando passou a exercer o cargo de ENCARREGADO, seu salário elevou-se a Rs... 1:400\$000 !!! Não é crível que o embargado houvesse sofrido retrocesso na sua carreira, o que só posteriormente se verificou e por cujo motivo fez a reclamação que originou o presente processo;

e) - há mistério que se note que a expressão INSPECTOR CHEFE E OPERADOR, ficou perfeitamente contida na adotada pelo documento nº 2, a fls. 10 -- ENCARREGADO.

A outra expressão "VAULTS E DISTRIBUIÇÃO SUBTERRÂNEA" está incontestavelmente contida na de "CABOS SUBTERRÂNEOS". Senão vejamos:- Quem diz distribuição subterrânea, em se tratando de Companhia fornecedora de energia elétrica, só poderá subentender distribuição de cabos condutores de força elétrica.

A palavra "VAULT", conforme nos ensina o "Collins's Dictionary", á página 661, significa "a subterranean place", isto é, câmara subterrânea, onde se encontram instalados os aparelhos elétricos de precisão,

com que se faz a distribuição por meio de cabos também subterrâneos, de energia elétrica, para os diferentes setores da cidade.

Afirma a embargante que o seu empregado, ora embargado, "NÃO FOI CONFIRMADO EM CARGO ALGUM, POIS, AO CONTRÁRIO, PASSOU DE UM SERVIÇO PARA OUTRO".

Não é verdade, diante do que acima ficou dito e pode ser facilmente apreendido, até mesmo pelos espíritos menos avisados. Si, como afirma a embargante, JOÃO BAPTISTA RAMOS "PASSOU DE UM SERVIÇO PARA OUTRO", então é claro, é evidente, é insofismável que êle, embargado, foi promovido ao cargo que lhe atribue o documento de fls. 10, isto é, "ENCARREGADO DOS CABOS SUBTERRÂNEOS", o que se verificou em 14 de agosto de 1934.

7 - Alega a embargante que "enviou certificado dos registros do embargado, que está a fls. 62 do Processo. Por êsse certificado se vê que, desde 1927, o embargado sempre foi Inspetor de Iluminação".

A folha de serviço do embargado, fornecida pela embargante, não prima pela verdade. Si, no dizer da embargante, o embargado desde 1927 foi Inspetor de Iluminação, porque é que o certificado em questão não consigna, no ano de 1925, o cargo que exercia o embargado, em conformidade com o documento de fls. 9 ?

Porque é que o referido certificado, em 1934, não diz: "Passou a encarregado dos cabos subterrâneos"?

184  
etc

Por que é que o embargado figura no tal certificado como EXPERIMENTADOR DE JUNTAS, quando a carta de Mr. R. M. Pyles (Super. Meter Depart.), datada de 1 de maio de 1917, cuja cópia fotográfica foi junta ao processo, diz: "Certifico que o Sr. JOÃO RAMOS trabalha nesta Companhia, na Secção de Experiências e Investigações, na qualidade de INSPECTOR ?

Aliás, é preciso que se diga que tudo isto já foi minuciosamente estudado pela digna PROCURADORIA do C. N. T., a qual não hesitou em concluir pela procedência da reclamação.

8 - Insinua a embargante que o Egrégio Conselho poderia comprovar a exatidão do certificado ou folha de serviço do embargado, si se dignasse proceder diligência junto ao Departamento Nacional do Trabalho, que, a partir de 1931, vem recebendo anualmente a relação nominal de seus empregados, discriminados por categoria, para o efeito das leis de nacionalização do trabalho. Que nessas relações consta o embargado como Inspetor de Iluminação e Equipamento.

Falece razão à embargante para avançar tal afirmativa. Primeiramente, porque não ficou provado que a mesma tivesse apresentado as relações de 2/3 correspondentes aos anos de 1931 a 1936, conforme atesta o documento de fls. 109, que merece ser examinado. Em segundo lugar, porque si tais relações nominais existissem, se destinariam ao fim especial de provar si 2/3 dos empregados da Companhia são com-

postos de brasileiros. Trata-se, evidentemente, de uma lei de proteção ao trabalhador nacional. Não cogita, naturalmente, desta ou daquela categoria dos empregados, razão por que não pode ser invocada como prova de que tal ou qual empregado é detentor deste ou daquele cargo.

A prova mais evidente desta afirmativa é o fato de a embargante NÃO NEGAR que os documentos "pi-vots" da presente questão são da sua autoria, e, entretanto, estão em flagrante contradição com os cargos atribuídos ao embargado nas relações de 2/3, bem como no certificado fornecido pela embargante

9 - Mostra-se a embargante chocada com o digno Assistente Jurídico do Conselho Nacional do Trabalho, Dr. Arnaldo Sussekind, por ter este zeloso e culto funcionário concluído que "os autos provam a veracidade do alegado pelo suplicante". Os argumentos que alega a embargante para rebater a decisão embargada, se resumem no mesmo "estribilho" em torno dos documentos de fls. 9 e 10, e das relações de 2/3 que anualmente a embargante manda preparar a seu bel prazer, sem nenhum receio de fiscalização.

Insurge-se, ainda, a embargante contra o parecer da Procuradoria, que ficou fazendo parte integrante do Acórdão, nestes termos:

"Não encontra, pois, apoio na prova do processo o DITO do digno Sr. Assistente Jurídico, de que tenha a empregado-

185  
ell

ra mudado posteriormente o rótulo do cargo do embargado".

Já se disse, linhas acima, qual a natureza de serviço do embargado. Este, desde 1917, exercer cargos técnicos. De 1925 em diante sempre trabalhou como CHEFE ou ENCARREGADO (como queira a embargante) dos serviços subterrâneos, isto é, serviços de distribuição de energia elétrica por meio de cabos (cables) subterrâneos, cujo complexo aparelhamento se acha instalado no interior da "câmaras subterrâneas", denominadas "VAULTS".

Os serviços atribuídos ao embargado no documento de fls. 9, em 1925, são efetivamente os mesmos que se subentendem quando, em 1934 (documento de fls. 10), o embargado PASSOU A ENCARREGADO - isto é, CHEFE - DOS CABOS SUBTERRÂNEOS. Sómente que mais ampliado, com maiores responsabilidades, em face da competência técnica e do longo tirocínio do embargado, QUE NUNCA FORAM CONTESTADOS PELA EMBARGANTE.

Com muito acerto e precisão disse o digno Assistente Jurídico do Conselho Nacional do Trabalho que a empregadora, óra embargante, mudára posteriormente o rótulo do cargo do embargado.

A embargante teve o descôco de afirmar que o digno Assistente Jurídico, autor do parecer "foi levado a êsse equívoco pela confusão estabelecida no processo habilitosamente." Tal asserção é sobremodo grave, de vez que



importa em admitir que a Procuradoria mantém em seu seio pessoa inexperiente, desavisada, incompetente, com a alta responsabilidade de emitir pareceres sobre as questões que lhe são afetas.

10 - Alega a embargante que, "do confronto de texto do documento n. 2 (fls. 10), com as alegações do embargado, se verifica que jamais foi ele nomeado CHEFE de qualquer seção". Que, pelo contrário, "por esse documento FOI-LHE INDICADO um serviço, que lhe podia ser designado, por estar contido nas atribuições de Inspetor de Iluminação".

Com esta afirmação a embargante RECO - NHECE a validade do documento que procura destruir, isto é, que o documento de fls. 10, bem como o de fls. - 9 (pivots da questão), são de sua autoria. Não querendo, caprichosamente, reconhecer - isso sim - a situação anterior do embargado, para nela o reintegrar, como lhe cumpre fazer, vem agora, astuciosamente, alegar que o documento em questão indica apenas um serviço "que lhe podia ser designado" (o embargado é que poderia ser designado ...), serviço esse que "está contido nas atribuições de Inspetor de Iluminação".

O embargado não disse que fôra nomeado CHEFE DE SEÇÃO ou DEPARTAMENTO, cargo que, aliás, poderia desempenhar com brilho e competência não menores do que os que atualmente o desempenham. Disse, apenas,

186  
ell

que exerceu o cargo de ENCARREGADO de uma sub-seção do "Departamento Elétrico", que se denomina "DISTRIBUIÇÃO SUB - TERRÂNEA" (Cabos subterrâneos).

Assim é, que, o sucessor do embargado, Sr. MAURO V. TEIXEIRA, hoje ocupa o cargo reclamado, com a categoria de "ASSISTENTE TÉCNICO DA SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO", que, outra coisa não é, senão a mesma de "Encarregado dos Cabos Subterrâneos".

A fls. 47/8, dos autos, encontra-se um ofício do Sr. Inspetor de Previdência, em S. Paulo, Sr. José Bandeira de Mello, em que informa:

"... INCLINAM-SE, CONTUDO, A INFORMAR QUE O CARGO DE "ENCARREGADO DE CABOS SUBTERRÂNEOS" TERIA SIDO SUPRIMIDO, POR NÃO CORRESPONDER A DENOMINAÇÃO A ESPÉCIE DE FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO SEU DETENTOR. PASSOU ENTÃO O RECORRENTE A EXERCER O CARGO DE "INSPECTOR GERAL DE ILUMINAÇÃO E EQUIPAMENTO, COM OS MESMOS VENCIMENTOS". (13 de maio de 1939).

Entretanto, nenhum mortal conhece até hoje - nem mesmo a embargante - quais as atribuições dos tais Inspetores de Iluminação e Equipamento, visto como foi a própria embargante, conforme se depreende do documento de fls. 53, quem disse:

"Ilmo. Sr. Dr. José Bandeira de Mello.

Com referência ao pedido do ofício dessa

"Inspetoria, sob nº 2.916-39, datado de 20 de andamento, e, de acôrdo com os esclarecimentos verbais prestados posteriormente, de que se trata dos regulamentos que regem o pessoal desta Companhia, venho informar que ELA NÃO POSSUE PROPRIAMENTE UM REGULAMENTO INTERNO, etc. etc. ".

É preciso notar que o cargo de Inspetor de Iluminação e Equipamento, de 1a., 2a., 3a. e mais classes, na embargada, é coisa muito vaga, apenas para uso externo, pois que os seus detentores, via de regra, exercem funções que nenhuma relação tem com ILUMINAÇÃO.

Verificando-se as relações de 2/3 que a embargante apresentou no ano de 1939, encontra-se esta coisa curiosa:

"João Ramos - Inspetor GERAL de Iluminação de 2a. classe (sem equipamento ...) - 1:500\$000."

"Augusto Stiel - Chefe Inspetor de Iluminação e Equipamento - 1:800\$000".

Então o INSPETOR GERAL percebe salário inferior ao do Chefe Inspetor de Iluminação ? Onde a lógica dos fatos?

Na "Lista de Telefones da The São Paulo,"

1817  
cwe

Tramway, Light and Power Co. Ltd. e Companhias Aliadas"  
(para uso interno), consta o nome do embargado, assim :

"Ramos, João Baptista - Eletricidade -  
Div. de Distribuição". (pag. 21).

"Stiel, A. - COMERCIAL -Sec. Inspeções".  
(pag. 24).

Releva observar que o cargo de INSPETOR DE ILUMINAÇÃO E EQUIPAMENTO, na embargante, é uma espécie de "Despesas Gerais", expressão de que usam algumas firmas comerciais, nos seus livros de contabilidade, afim de evitar pormenores e encobrir ou disfarçar certas irregularidades ou iniquidades! ...

11 - Diz a embargante que, "como é curial, as nomeações para cargos na embargante É FEITO (sic) exclusivamente pela sua Administração, representada pela Superintendência da empresa, etc."

O documento de fls. 9, tão asperamente repudiado, porém, não contestado pela embargante, traz a assinatura de R.H.Bowles, encimando os dizeres "Super. da Sec. de Electricidade". Então o Superintendente da Seção de Eletricidade, acaso não faz parte da SUPERINTENDÊNCIA da embargante ?

É verdade que o documento de fls. 10, pelo qual o embargado PASSOU A ENCARREGADO (ou Chefe) DOS CABOS SUBTERRÂNEOS, é assinado pelo mesmo Sr. R. H. Bowles, acima dos dizeres: "Engenheiro-Chefe da Repartição de Eletri-

cidade".

Entretanto, - pasmem ! - o Sr. R. H. Bowles, bem como o Sr. Pedro G. Arrizabalaga (Engenheiro-Chefe da Distribuição e Transmissão) figuram na relação do "Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura" - 6a. Região - S. Paulo e Matto Grosso (conforme "Relatorio dos Trabalhos Realizados durante o ano de 1936) - Publicação do Ministério do Trabalho e Comercio), como simples AUTORIZADOS, na forma do artigo 2º, do Dec. Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Como é que simples autorizados, na forma do art. 2º do citado decreto, têm o desembaraco de usar o titulo de ENGENHEIRO e, até mesmo, de DOUTOR, com grave menosprezo das nossas leis ? É um caso sensacional que está a reclamar a atenção das autoridades competentes do ESTADO NOVO.

- - - - -

### A QUESTÃO DE DIREITO

12 - Vejamos agora a argumentação que opõe a embargante aos fundamentos juridicos em que se apoiou o Acórdão da 1a. Câmara.

"No exercicio desse emprego (Inspetor de Iluminação e Equipamento), afirma a embargante, foram ao embargado atribuidos vários serviços. Haverá alguma lei trabalhista ou outra que o impedisse ? Positivamente não".

188  
c/13

A resposta não ha dúvida que só pode ser pela negativa. Sim, "as emprêsas têm o direito e mesmo o dever de organizar o quadro de seu pessoal e o de reorganizar conforme o exigirem as necessidades da produção ou do serviço, máxié se são emprêsas de serviços públicos, como o é a embargante, em que o devido nivel tem de ser mantido invariavelmente."

Nem o Acórdão embargado, nem o brilhante e judicioso parecer do Dr. Procurador Arnaldo Sussekind, nem tão pouco qualquer das peças de defesa do reclamante João Baptista Ramos, jámais fizeram, direta ou indiretamente, qualquer restrição ao "direito e mesmo ao dever" que assistem á embargante "de organizar ou de reorganizar o quadro do seu pessoal, por serem atribuições intrinsecas á administração de qualquer emprêsa. Mas ninguem dirá que o rebaixamento de categoria de um único empregado, sem qualquer motivo de ordem administrativa, de ordem técnica, de ordem moral ou disciplinar possa, com justiça, atribuir-se a uma necessidade, de certo mais ampla e mais premente, de organizar ou reorganizar o quadro da totalidade, ou, mesmo, de uma seção de empregados.

De fato, não ha em todo o processo uma prova sequer, nem mesmo um argumento razoavel, pelos quais se conclua que a transferênciã do embargado para cargo de categoria inferior tivesse sido porque assim o exigisse o serviço, ou porque se tratasse de uma questão de conduta ou de redução de sua capacidade técnica-profissional.

O fato, a que, aliás, se refere a embargante,

de que "ao embargado foram atribuídos vários serviços", vem demonstrar exatamente quanto essa variedade de serviços, não só atesta a idoneidade profissional que o recomendava no desempenho dos mesmos, como faz realçar essa mesma idoneidade por sucessivas promoções, em número de DEZOITO, que alcançara, desde o simples e humil de mistér de \$300 de salário-hora, até a categoria de "ENCARREGADO DE CABOS SUBTERRÂNEOS", da qual foi rebaixado, passando, então, a servir sob as ordens de outro empregado, de categoria abaixo da que exercia. (Vide documentos de fls. 23, 24 e 25, aliás deturpados pela embargante).

13 - Para justificar o abuso de direito que praticou, fazendo, sem qualquer motivo justificavel, recuar no curso normal de sua carreira, um empregado com mais de trinta anos de serviço, invoca a embargante o artigo 1.224 do nosso Código Civil, por força do qual - "não sendo o locador contratado para certa e determinada trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço COMPATIVEL COM AS SUAS FORÇAS E CONDICOES".

O patrono da embargante parece que ignora ou finje ignorar que tal dispositivo, como os demais do Código Civil, regulando o contrato de locação de serviço, cada vez menos se aplica ás relações entre empregadores e empregados, o que não custa comprovar por um rápido cotejo entre tais dispositivos e os novos institutos juridicos de proteção e garantia das classes tra-

189  
etc

balhadoras.

Mesmo, "não sendo contratado para um determinado trabalho", a faculdade que assiste ao empregador de destinar ao empregado "todo e qualquer serviço", além de sempre o considerar "compatível com as suas forças e condições", esbarra com um sem número de exigências impostas por lei, diante das quais se inclina, por mais discricionária que se presuma, a autoridade das empresas. Quer dizer que esta cede a razões de ordem pública que prevalecem contra razões de ordem privada, mesmo com raízes na ética jurídica dos contratos.

Tratando-se de empregado sob o regime de estabilidade, seria curioso, para não dizer iniquo, que o transformassem em uma espécie de judeu errante, sempre a mudar de posto, de função, ao bel prazer dos seus superiores hierárquicos, sómente porque trinta anos atrás entrara para uma empresa, como entram milhares, sem ter sido "contratado para certo e determinado trabalho". Contra semelhante modo de vêr ocorrem duas objeções:-

la. - Pela legislação trabalhista, o empregado que tiver atingido á estabilidade no emprego deixa de ser um simples locador de serviço, para ser um COOPERADOR na empresa; a sua situação, nesta, deixa de ser contratual para ser legal, nela se mantendo, menos por mero acôrdo de vontades ou enquanto assim o entender o empregador, do que por força de dispositivos de lei ou de regulamento, os quais, ao mesmo tempo que condicionam e previnem o regime discipli-



nar do trabalho, localizam e garantem o trabalhador no cargo ou função, para efeito de salário, de aposentadoria, de reintegração, si demitido sem justa causa, enfim, para a aquisição de direitos decorrentes do exercício da profissão.

2a. - Ainda que alegue a embargante, o que é lamentavel em uma empresã concessionaria de serviços públicos, que nenhum regulamento adota na organização e distribuição do seu pessoal, mesmo assim, por motivo de ordem e racional defesa dos seus interesses, ou antes, pela propria natureza e complexidade de tais serviços, não pode deixar de ter um sistema qualquer de normas, um certo critério, invariavelmente seguido, para a escolha e fixação em cargos e funções dos seus inúmeros empregados. Ou, por outra, todos êles, embora sem regulamento escrito, têm, cada qual de per si, uma situação regulamentar definida, em que permanecem ou da qual se transferem, permanência ou transferência que, embora dependente do arbítrio da diretoria ou de seus representantes imediatos, não se dirá que possa ou deva ser arbitrária no sentido em que venha, si não lesar direitos adquiridos, inverter ou transtornar a carreira profissional de empregados que nada fizeram por merece-lo, mas, ao contrário, só de dedicações e empenhos de bem servir deram provas, para serem impelidos a um re-  
cuo na profissão, conseqüentemente, a uma quêda das suas legítimas aspirações de melhorar de sorte, de proporcionar á sua velhice e ao seu lar um pouco mais de segurança e

190  
elc

- 12

de conforto.

Tambem a alegação da embargante, de que "não possui quadro por carreira" de modo que "a distribuição do pessoal" ficará a seu critério, com apoio, acrescenta ela, no artigo 9 e alíneas do Decreto-lei nº 1.843, de 7 de dezembro de 1939, é puramente graciosa, primeiro, porque, com ou sem quadro de carreira, não se exime o empregador a responder por atos em cuja aparência legal se oculta o intuito de lesar os seus empregados, sem qualquer motivo que se relacione com as necessidades de serviço da empresa, sem articular contra eles, como no caso em apreço, nada que os desabone moral ou profissionalmente. Segundo, porque basta um ligeiro exame do artigo e alíneas acima citados, para concluir-se pela sua não aplicabilidade, quer á defesa da embargante, quer á reclamação do empregado; o que ali se prescreve são apenas modos de agir a que devem obedecer as empresas, sem "quadro por carreira" do seu pessoal, no tocante á fixação de salários para trabalhadores nacionais e estrangeiros.

14. — Ainda insistindo sobre a faculdade, que, aliás, ninguém contesta, que tem o empregador de organizar o pessoal da sua empresa, de acôrdo com as leis e a doutrina, adianta a embargante que estas "vão além, facultam até o retrocesso do empregado, isto é, quando o empregador verifica que o empregado não possui a habilitação ou aptidão requerida para a função em que fôra admitido".

Ora, o rebaixamento de categoria do empregado JOÃO BAPTISTA RAMOS (embargado) não se verificou porque se tivesse êle revelado inabil ou inapto para o serviço; não ha, em todo o processo, uma prova, sequer, uma vaga alusão por parte da embargante a que se tivesse êle tornado sem a mesma eficiência no trabalho que vinha executando, NÃO EM UM PERCURSO DE MESES, porém, DE ANOS. Os autores citados pela embargante, Sanseverino, Barassi, como outros tantos que têm tratado do assunto, só admitem o retrocesso ou rebaixamento de categoria em três hipóteses: por impericia, por medida de ordem disciplinar ou por manifesta exigência da empresa, sendo que, neste ultimo caso, o retrocesso ou rebaixamento de categoria terá de ser em caráter temporário (Ver na "Revista do Trabalho" de março do corrente ano, REBAIXAMENTO DE CATEGORIA, pelo Prof. Joaquim Pimenta).

15 - Também não aproveita á embargante a jurisprudência que, na Italia, na França e na Alemanha, "con-sagra êste principio (de liberdade de ação da empresa em organizar e distribuir o seu pessoal)", segundo o "Recueil International de Jurisprudence du Travail", porquanto si "l'entreprise possède un pouvoir discricionaire en ce qui concerne l'affectation de son personnel aux divers services et fonctions, selon les necessités du travail et selon la formation et les aptitudes de chacun", êsse poder discricionário, além de ter sempre em conta as necessida-

191  
CML

- 13

des do trabalho, as reais exigências do serviço e as aptidões dos empregados, deverá agir "a condition toutefois de conserver - exception faite du cas de sanctions disciplinaires - aux interessés le grade et le traitement (salário) qui leur sont garantis par contrat".

Certamente, si o grau de classificação ou qualidade profissional do empregado admite-se ou presume-se estipulada ou prevista no contrato, êste, por sua vês não pode, na hipótese de ser por tempo indeterminado, como é frequente ou regra comum nas emprêsas, subsistir em toda a sua integral estrutura, após sucessivas promoções, às quais correspondem outras tantas situações jurídicas do empregado a que o regime de estabilidade, no nosso direito, por exemplo, atribue um carater institucional, si não de direito público... Assim, si no cargo ou função, a que foi promovido, não pode o empregado invocar um direito adquirido, pode, entretanto, reclamar perante a Justiça do Trabalho contra atos de emprêsas, que importem em uma redução de sua categoria profissional, a refletir-se na sua carreira, no seu futuro, no proprio destino de sua familia, á qual o E S T A D O N O V O dispensa excepcional proteção; pode induzir os tribunais trabalhistas a um exame de fatos concretos, donde ressalte ou em que se positive o intuito de causar dano, de ferir interesses tão legítimos, quantos, mesmo com a ausência de textos legais, poderia o empregador invocar em circunstâncias análogas ou idênticas.

16 - Ainda não pesa o argumento de que o Estatuto dos Funcionários Públicos autoriza a transferência ex-of

ficio, direito que reconhecemos e respeitamos como inerente às empresas, entre estas, a embargante; embora, porém, não tenha esta um ESTATUTO - que aliás deveria ter - do seu numeroso corpo de empregados, para melhor compará-lo com os dos servidores do Estado, este, bem que armado de um poder soberano, éle mesmo supremo artífice da Lei, cioso de manter rigorosa hierarquia dos cargos e funções, não autoriza nem permite transferências a não ser "no interesse da Administração", como deveriam ser as transferências nas empresas particulares ou de serviço público. Nenhum dispositivo poderia sancionar transferência de funcionário, com REBAIXAMENTO DE CATEGORIA, a não ser por motivos explícita ou implicitamente previstos em lei, isto mesmo mediante processo regular ou normas que as autoridades administrativas não deveriam arbitrariamente infringir. Aliás, o artigo 67, do decreto 1.713, citado pela embargante, prescreve o princípio ou doutrina que ela mesma desrespeitou :

"A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimentos ou igual remuneração",

isto é, cargos de categorias idênticas ou do mesmo nível, por isso mesmo igualmente remunerados.

17 - Não cabe aqui examinar, mesmo de passagem, as decisões do Conselho Nacional do Trabalho sobre os casos de transferência de empregados de uma para outra função ou cargo, cada qual com o seu aspecto especial ou

192  
CUE

inconfundível, importando, uns, em transferência pura e simples, outros em rebaixamento de categoria, sendo que para estes últimos, o fato de contra eles manifestar-se mais de um acórdão daquela Egrégia Corte de Justiça Trabalhista, apenas vem patentear uma nova diretriz no sentido de erguer o direito de defesa do trabalhador brasileiro até onde possa alcançar o senso de equidade que o domina e enobrece.

Em relação, porém, á transferência do embargado, que conta atualmente MAIS DE TRINTA ANOS de serviço, sem uma falta de ordem profissional ou disciplinar, fazendo-o descer de posto, sem justificar a embargante porque o fizera, não ha dúvida de que a la. Câmara, sobejamente orientada pela farta documentação que oferecem os autos, só poderia decidir pela procedência da reclamação, podendo tal decisão muito bem fundamentar-se no seguinte e eloquente trecho que, por impulso subconsciente, espontâneo, deixou a embargante escapar pela pena pouco amestrada do seu advogado:

"Evidentemente, a transferência não poderá ser maliciosa. Se ela tem por fim desmoralizar o empregado, de sorte a obrigá-lo a despedir-se do emprego, então não se trataria de uma transferência, mas de um abuso de direito".

Com efeito, a transferência de JOÃO BAPTISTA RAMOS não pode deixar de ter sido MALICIOSA, de obedecer ao intuito de atender a interesses que não eram de serviço, co-

locando-o em uma situação de evidente constrangimento, desmoralizante para quem preza e manteve sempre intangível a sua honorabilidade profissional.

A citação que em seguida faz a embargante do jurista Jean Vincent, ainda mais realce imprime á tése que acima formulou e que é exatamente aquela em que se baseia o judicioso Acórdão da la. Câmara. Si, como afirma Jean Vincent, "il y aurait abus de droit toutes les fois que le déplacement ou le changement des conditions de travail du salarié constituerait une atteinte á sa situation morale dans l'entreprise ou a son honorabilité", como qualificar a transferência de um empregado com a categoria de chefe de serviço para o exercício de função ou cargo subordinado a essa mesma categoria? Não se equipara ou se identifica êste caso com o que refere o próprio Jean Vincent, também reproduzido literalmente pela embargante, de que fôra considerado judicialmente ABUSO DE DIREITO, "l'envoi prononcé a la suite du refus de la part d'un directeur de succursale d'accepter d'être placé sous la surveillance de son sous-directeur".

Concorda a embargante em que foi abusiva a dispensa do diretor de uma sucursal porque se recusára a aceitar um cargo ou função sob vigilância de seu subdiretor, mas, reputa legítima, legal a transferência do empregado da direção de um serviço para outro em que ficara ás ordens de um empregado de posto inferior ao seu ! (Vide documentos de fls. 23, 24 e 25).

193  
ellg

18 - Si JOÃO BAPTISTA RAMOS reclamou contra tal iniquidade, e obteve ganho de causa, quem o fez assim proceder e a la. Câmara agir com justiça, foram os seus longos anos de trabalho honrado, de capacidade profissional inatacavel, enfim, a sua carreira, bruscamente, malévolamente suspensa, não obstante o seguinte atestado que de sua conduta, de sua competência, da confiança e apreço que conquistou, lhe passa a própria embargante, quando diz nas suas razões:

"Admitido o embargado ao serviço da embargante como TRABALHADOR, com o salário-hora de \$300 (trezentos reis), teve êle a melhor proteção (o termo deveria ser outro...), e o seu esforço foi sendo INCENTIVADO por promoções."

Tais promoções, obtidas não por proteção, mas, por merecimento, porventura, nenhum valor ou sentido podem ter na situação jurídica do empregado? Não representam elas, na própria estrutura do contrato de trabalho, alguma coisa a mais a fortalecer os vínculos de recíproca responsabilidade entre empregador e empregado? Não integram, ainda mais, o embargado no organismo da empresa, por força do direito de estabilidade, que a lei lhe garante? Consequentemente, o rebaixamento de categoria de JOÃO BAPTISTA RAMOS, suficientemente comprovado por documentação autêntica, de autoria da própria embargante, não constitue, além de um atentado á sua honorabilidade profissional, um golpe brusco, arbitrário.a-



busivo na sua longa carreira de trabalhador, cuja dedicação ao serviço, cujo esforço, conforme CONFESSA a embargante, vinha sendo "INCENTIVADO POR PROMOÇÕES" ?

"Realmente", assim conclue o douto procurador, Dr. Arnaldo Sussekind, no seu brilhante e bem fundamentado parecer, que a la. Câmara tornou "parte integrante da decisão", - "além de o colocar (o embargado) num plano inferior ao que já havia alcançado, em virtude de reiteradas promoções, o rebaixamento de categoria importa, no futuro, numa redução de salários, por isso que o empregado rebaixado, ao ser promovido, irá ocupar o cargo que já lhe pertencia, com os vencimentos que já perdeu. Ora, si não tivesse havido um rebaixamento de categoria, ao ser promovido, êle iria ocupar um cargo elevado que correspondia a maiores vencimentos".

São argumentos irrespondíveis, aos quais se juntam outros tantos, de igual vigor, sôbre o mesmo tema, desenvolvidos em longo e recentissimo artigo do Prof. Joaquim Pimenta, publicado na "Revista do Trabalho" (março de 1941), artigo que poderá ser lido nas páginas anexas.

- - - - -

Por todos os motivos que acaba de expôr, o embargado, na qualidade de brasileiro nato, filho de país também brasileiros natos, apela para o alto senso de

194  
ccc

Justiça do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, no sentido de serem desprezados os embargos e, por seus jurídicos e judiciosos fundamentos, mantido o ACÓRDÃO embargado, na certeza de que, assim procedendo, terá feito a costumada

J U S T I Ç A.

RIO DE JANEIRO, 6 de Maio de 1941.

*Carlos Rauo*

*Ins. n.º 2.725*

A N E X O S :

- 9(nove) reproduções fotográficas.
- 3 documentos originais.
- 2 artigos extraídos de "Revista do Trabalho".

195  
CLL  
D. 1

# LISTA DE TELEFONES

THE SÃO PAULO TRAMWAY,  
LIGHT & POWER CO., LTD.

E

COMPANHIAS ALIADAS

TELEFONE:- 2-6111

Janeiro — 1940

SÃO PAULO

REPRODUÇÃO FOTOGRÁFICA  
DE QUALQUER DOCUMENTO, etc.



R. S. José, 84

Tel. 22-8842

196/30.2

**LIGHT — TELEF. — 2-6111**

Nome, Departamento, Secção e Endereço Telefónico

	Tele- fone	Te- ques
<b>F</b>		
Faccio, Olivio João - Almojarifado - Bomba de Gasolina - 463, Lavapés . . . . .	7-5861 Ramal 31	
Fachini, João - Almojarifado - Inflamáveis 463, Lavapés . . . . .	7-5861 Ramal 28	
Feite, Miguel - Registro do Pessoal . . . . .	331	
Ferguson, W. F. - Oficinas - Garage Cambuci 463, Lavapés . . . . .	568 7-5861 Ramal 14	
Fernandes, José - Eletricidade - Sec. Transmissão e Distribuição . . . . .	667 PBX-48	1
Ferraz, J. Sampaio - Novas Construções . . . . .	234	
Ferreira, Arthur - Oficinas - 2.ª Sec. 18, Av. C. Garcia	3-2355	
Ferreira, João Augusto - Contabilidade - Sec. Cont. Luz & Fôrça . . . . .	358	
Ferreira, Manoel da Silva - Eletricidade - Iluminação Pública - s/n.º, Av. São João . . . . .	PBX-53	1
Res. - 106, Nicolau Barreto . . . . .	2-2926	
Figueiredo, Claro Neves de - Eletricidade - Sec. Desp. da Carga . . . . .	221 PBX-79 PBX-84	1 2
Res. - 62, Tabatinguéra . . . . .	2-3660	
Figueiredo, Joaquim Lopes de - Eletricidade - Subestações Div. de Releis e Ensaio . . . . .	606	
Res. - 775, Pedroso de Moraes . . . . .	8-3975	
Figueiredo, Mario Gomes - Eletricidade - Sec. Subestações Divisão de Releis e Ensaio . . . . .	606	
Franco, Carlos Gonzaga - Eletricidade - Sec. Ilum. Pública . . . . .	268 PBX-95	2
Res. - 92, Tagipurú . . . . .	5-6259	
Freitas, José Sampaio de - Eletricidade - Sec. Subestações Res. - 164, Bélgica . . . . .	616 8-2270	
Frota, Jair Fontoura - Jurídico - Sec. Prev. de Acidentes . . . . .	285	

**G**

Galvão da Silva, Guilherme - Novas Construções . . . . .	521	
Gama, Aristoteles - Eletricidade - Sec. Medidores - Agua & Luz - 30-C, Epitacio Pessoa . . . . .	604	
Garcia, Agostinho - Eletricidade - Secção Desp. da Carga - Terminal de Pirituba . . . . .	PBX-917 PBX-914	1 1

REPRODUÇÃO FOTOGRAFICA  
DE QUALQUER DOCUMENTO, etc.  
R. S. José, 84  
Tel. 22-8342



1914  
C. L. S. 3

**LIGHT — TELEF. — 2-6111**

**Nome, Departamento, Seção e Endereço Telefônico**

	Tele- fone	Te- ques
Garcia, Armando - Eletricidade - Sec. Desp. da Carga	621 PBX-60	1
Garcia, João Luiz - Jurídico . . . . .	286	
Garcia, Rodrigo Gil - Oficinas - 463, Lavapés	7-5861 Ramal 2	
Gatti, Izidoro Botelho - Comercial . . . . .	334	
Gayoso, Armando de Souza - Compras . . . . .	462	
Gentile, Arthur - Contabilidade - Sec. Contad. do Equipamento	416	
Res. - 38, Itararé . . . . .	7-3749	
Giovanini, Norberto - Oficinas - Sec. Apontadoria		
463, Lavapés . . . . .	7-5861 Ramal 7	
Giusti, A. - Novas Construções . . . . .	548	
Giusti, Giacomo - Jurídico . . . . .	434	
Glatzel, Hans - Novas Construções . . . . .	242	
Gnecco, Eugenio - Eletricidade - Seção Subestações		
529, Paula Sousa . . . . .	PBX-31	1
Res. - 794, Cantareira . . . . .	4-5657	
Gonçalves, Antonio - Almoxarifado - Cabos e Fios	7-5861 Ramal 41	
463, Lavapés . . . . .	PBX-101	2
Gonçalves, Carlos Augusto - Comercial . . . . .	342	
Gonçalves, Mario Lama - Contabilidade - Sec. Cont. Luz & Fôrça . . . . .	301	
Gouvêa, Oswaldo Siqueira - Relações Públicas - Serviço externo . . . . .	508	
Graff-Gerard, F. G. - Obras - Sec. Desenhos . . . . .	502	
Gragnani, Severino Romolo - Eletricidade - Div. de Distribuição	657 PBX-44	1
Res. - 267, Scuvero . . . . .	7-7697	
Grandjean Pinto, José - Relações Públicas - Sec. Escrit.	207	
Gregnanin, Luiz - Oficinas - Sec. Carpintaria		
463, Lavapés . . . . .	7-5861 Ramal 18	
Res. - 287, Cirino de Abreu (Penha) . . . . .	3-9436	
Gresenberg, Enoch - Cias. Aliadas - Sec. Contadoria . . . . .	453	
Guerra Junior, Adriano de Azevedo - Oficinas		
Sec. Apontadoria - 463, Lavapés . . . . .	7-5861 Ramal 7	
Guimarães, Eduardo - Jurídico . . . . .	435	
Guilhem, João Carlos Henrique - Eletricidade - Sec. Estudos de Transmissão e Distribuição . . . . .	608	
Res. - 165, Vergueiro . . . . .	7-3955	

REPRODUCCION FOTOGRAFICA  
DE CUALQUIER DOCUMENTO, etc.



R. S. José, 84

Tel. 22-6342



198  
C. M. W. 4

**LIGHT — TELEF. — 2-6111**

Nome, Departamento, Secção e Endereço Telefônico

	Tele- fone	To- ques
<b>L</b>		
Lacerda, Luiz M. G. - Cias. Alindas - Sec. Estatística . . . . .	533	
Lafusa, R. - Contabilidade - Sec. Cont. Luz & Fôrça . . . . .	220	
Lago, J. S. - Eletricidade - Sec. Datilografia . . . . .	652	
Lajoux, P. Charles Henri - Eletricidade - Usina do Cubatão . . . . .	PBX-908	1
Larsson, Carlos - Jurídico . . . . .	Santos 3995	
18, Visconde do Rio Branco . . . . .	3360	
Res. - 39, Vicente de Carvalho . . . . .	5465	
Res. em S. Paulo- 149, Cubatão . . . . .	7-5279	
Le Mang, Curt - Eletricidade - Sec. Subestações . . . . .	287	
529, Paula Sousa . . . . .	PBX-86	1
Res. - 173, Manoel Paiva . . . . .	7-1847	
Leifert, A. J. - Obras . . . . .	364	
Lois, A. H. - Novas Construções . . . . .	257	
Res. - 1299, Conselheiro Furtado . . . . .	7-1821	
Loite, Mauricio R. - Oficinas - Escritório 463, Lavapés . . . . .	7-5861	Ramal 10
Lemos, José de - Almojarifado - Sucata 463, Lavapés . . . . .	7-5861	Ramal 29
Lieske, R. E. - Eletricidade - Sec. Estudos de Transmissão e Distribuição . . . . .	323	
Lippi, Amadeu - Novas Construções . . . . .	532	
Lipsham, L. - Viação . . . . .	529	
Res. - 471, Martim Francisco . . . . .	PBX-94	1
	5-7203	
Lisbôa, João Baptista - Eletricidade - Sec. Desp. da Carga - 529, Paula Sousa . . . . .	4-1631	
	PBX-35	1
Lopes, Ilidio Burgos - Contabilidade - Sec. Cont. Luz & Fôrça . . . . .	313	
Lopes, Luciano Augusto - Estudos Especiais . . . . .	367	
Lucca, Agostinho - Eletricidade - Sec. de Desenhos . . . . .	612	
Luccas, João D. - Contabilidade - Sec. Cont. Luz & Fôrça . . . . .	329	
Luttenachlager Junior, Alberto - Comercial - Secção Inspeções . . . . .	337	
Lutz, W. R. M. - Cias. Aliadas . . . . .	469	
Res. 856, (Apt.º 45), Av. São João . . . . .	4-6665	

REPRODUÇÃO FOTOGRAFICA  
DE QUALQUER DOCUMENTO, etc.



R. S. José, 84

Tel. 22-8342

199  
PBX

5

**LIGHT — TELEF. — 2-6111**

Nome, Departamento, Secção e Endereço Telefónico

	Tele- fone	To- ques
→ Ramos, João Baptista - Eletricidade - Div. de Distri- buição	660 PBX-46	1
Res. - 484, João Moura . . . . .	8-1437	
Ravaglia, Francisco - Cias. Aliadas - Sec. Contadoria . . .	454	
Res. - 51, Carlos Chagas . . . . .	7-7993	
Ravais, L. A. - Eletricidade - Sec. Plun. Pública . . .	266 PBX-95	1
Reisig, Otto Egon - Contabilidade - Sec. Contadoria	358	
Luz & Fôrça . . . . .	241	
Revoredo, Julio - Adv. - Jurídico . . . . .	670	
Res. - 2126, Av. João Dias - S. Amaro . . . S. Amaro	83	
Ribeiro da Silva, Joaquim - Eletricidade	PBX-26	1
Div. de Distribuição - 523, Lavapés . . . . .	PBX-120	1
	7-5866 Ramal 33	
Ricci, Bruno - Almoxarifado - Escritório		
463, Lavapés . . . . .	7-5861 Ramal 23	
Ricci, Francisco - Contabilidade - Sec. Apontadoria . . .	376	
Rixom, F. W. - Eletricidade - Usina do Cubatão . . .	PBX-908	1
Rizzi, Ezio D. L. - Cias. Aliadas . . . . .	500	
Res. - 421, Maria Figueiredo . . . . .	7-3117	
Rocco, José - Visção - Via Permanente . . . . .	424	
Res. - 258, Monte Alegre . . . . .	5-6788	
Rocha, Pausanias P. - Eletricidade - Sec. Medidores	361	
Água & Luz - 30-C, Epitacio Pessoa . . . . .	PBX-78	2
	4-5676	
Rodrigues, Arthur - Novas Construções . . . . .	245	
Rodrigues, Francisco J. E. M. - Registro do Pessoal . . .	289	
Romano, Benjamin - Contabilidade - Caixa . . . . .	386	
Roth, Eugenio - Eletricidade - Sec. Estudos de Trans- missão e Distribuição . . . . .	610	
Russo, Emilio - Viação - Tráfego . . . . .	372 PBX-36	1
Russomanno, Affonso - Registro do Pessoal . . . . .	288	
Res. - 61, Martim Francisco . . . . .	5-2981	

LABORATORIO FOTOGRAFICA  
DE DALLER DOCUMENTO, etc.  
R. S. José, 84  
Tel. 22-8342

200  
200

6

**LIGHT — TELEF. — 2-6111**

Nome, Departamento, Secção e Endereço Telefônico

	Tele- fone	To- ques
<b>Starch, Anders - Oficinas - Sec. Engenharia</b>		
463, Lavapés . . . . .	7-5861 Ramal 11	
Res. - 166, Maracá . . . . .	7-0576	
<b>Steeves, C. M. - Novas Construções . . . . .</b>	421	
Res. - 96, Av. Atlântica . . . . .	8-1322	
<b>Stiel, A. - Comercial - Sec. Inspeções . . . . .</b>	271	
Res. - 848, Frei Canéca . . . . .	7-5384	
<b>Stingel, Antonio - Eletricidade - Div. de Distribuição</b>	5-7014	
516, José Paulino . . . . .	PBX-17	2
<b>Strata, S. J. E. - Almoxarifado - Armazem</b>	PBX-101	1
Geral - 463, Lavapés . . . . .	7-5861 Ramal 27	
<b>Sumner, W. M. - Eletricidade - Sec. Estudos de Trans-</b>	611	
<b>missão e Distribuição . . . . .</b>	PBX-62	1
Res. - 61, Polônia . . . . .	8-2041	

**T**

<b>Tavares, Manoel C. F. - Eletricidade - Sec. Ilum.</b>	267	
Pública . . . . .	PBX-96	1
Res. - 1851, Groelândia . . . . .	8-1575	
<b>Teixeira, Astolpho - Adv. - Jurídico . . . . .</b>	273	
Res. - 362, Monte Alegre . . . . .	5-5377	
<b>Teixeira, E. A. - Relações Públicas - Sec. Passes Escolares</b>	353	
<b>Teixeira, Mauro V. - Eletricidade - Sec. Div. de Dis-</b>	658	
<b>tribuição . . . . .</b>	PBX-47	1
<b>Teixeira, Waldomiro - Estudos Especiais . . . . .</b>	254	
<b>Telles Jr., Adalberto Queiroz - Méd. - Jurídico . . . . .</b>	351	
Res. - 841, Haddock Lobo . . . . .	7-2996	
<b>Terrell, W. A. - Oficinas - 463, Lavapés . . . . .</b>	573	
Res. - 125, Mairinque . . . . .	7-5861 Ramal 1	
	7-0682	
<b>Thackray, J. B. - Tesouraria e Contabilidade . . . . .</b>	402	
Res. - 127, Alameda Franca . . . . .	7-1175	
<b>Thudichum, Charles A. G. - Eletricidade - Sec. Estudos</b>	623	
<b>de Transmissão e Distribuição . . . . .</b>	PBX-82	1
Res. - 129, Pedro de Toledo . . . . .	7-4847	
<b>Toledo Filho, Quirino Monteiro - Jurídico . . . . .</b>	263	
<b>Torresan, Hygino - Registro do Pessoal . . . . .</b>	352	
<b>Trombelli, Erico - Oficinas - Garage Cambuci</b>	568	
463, Lavapés . . . . .	7-5861 Ramal 14	

REPRODUCCION FOTOGRAFICA  
DE CUALQUIER DOCUMENTO, etc.



R. S. José, 84

Tel. 22-8842

201  
*[Handwritten signature]* D. 7

LIGHT — TELEF. — 2-6111  
 DEPARTAMENTOS E SECÇÕES

		Telo- fone	Te- ques
<b>CENTROS TELEFÔNICOS</b>			
Encarregado do P. B. X. (Manual)		791	
Centro P. B. X.		691	
		692	
		693	
Centro P. B. X.	Almox. Geral e Ofic. Cambuci 463, Lavapés	7-5861	
		7-5862	
		7-5863	
		7-5864	
		7-5865	
		7-5866	
		7-5867	
		7-5868	
Encarregado do P. A. X. (Automático)		790	
		1	
Centro P. A. X.		PBX-905	1
		PBX-919	1
		PBX-920	1
<b>COMERCIAL</b>			
Chefe		333	
Auxiliares do Chefe		320	
		334	
Agências	Santo André { Via Term. S. Caetano Itapecerica - 8, Praça João Pessoa	S. André 264	
		PBX-930	1
		PBX-938	2
Escritório		450	
Escritório - Correspondência		247	
Escritório - Arquivo		545	
Reclamações de Ligações		335	
<b>INSPEÇÕES</b>			
Chefe		271	A.S.
Subchefe		337	A.S.
Escritório		342	
Escritório dos Inspetores		336	
		337	
Expediente das Inspeções		342	
Reclamações (Fóra das horas do Expediente)		336	
		337	

REPRODUCCION FOTOGRAFICA  
DE CUALQUIER DOCUMENTO, etc.



R. S. José, 04

Tel. 22-8342



207  
5

**LIGHT — TELEF. — 2-6111**  
**DEPARTAMENTOS E SECÇÕES**

	Tele- fone	To- ques
<b>ESTUDOS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO: —</b>		
Engenheiro Chefe . . . . .	609	
	PBX-62	1
Extensão das Linhas de Transmissão . . . . .	323	
Distribuição Aérea . . . . .	611	
	PBX-62	1
Distribuição Subterranea . . . . .	611	
	PBX-62	1
Consumidores Primarios . . . . .	611	
Retorno negativo e Correntes Extraviadas . . . . .	623	
	PBX-82	1
Inspeção da Fabricação de Cabos e Fios . . . . .	608	
Inspeção das Ligações Subterraneas . . . . .	607	
Orçamentos e Ligações . . . . .	610	
Serviço de Experiencias - Agua & Luz . . . . .	PBX-54	1
<b>ILUMINAÇÃO PÚBLICA: —</b>		
Engenheiro Chefe . . . . .	268	
	PBX-95	2
Inspeção . . . . .	267	
	PBX-96	1
Expediente . . . . .	266	
	PBX-95	1
Prontidões - s/n.º, Av. São João . . . . .	PBX-53	1
<b>MEDIDORES: - 30-C, Epitacio Pessoa</b>		
Engenheiro Chefe . . . . .	605	
	4-5678	
	PBX-78	3
Subchefe . . . . .	361	
	4-5676	
	PBX-78	4
Escritório . . . . .	604	
Expediente . . . . .	603	
Reparação de Transformadores . . . . .	PBX-78	1
Almoxarifado . . . . .	PBX-54	2
Laboratório . . . . .	PBX-54	3
<b>MENSAGEIROS: - 3.º Andar . . . . .</b>	<b>651</b>	

R. S. Jose, 84  
Tel. 22-6342



REPRODUCTION PHOTOGRAPHY  
OR QUALITY DOCUMENTS, etc.

203  
*[Handwritten signature]* 9

**LIGHT — TELEF. — 2-6111**  
**DEPARTAMENTOS E SECÇÕES**

	Tele- fonia	Te- ques
<b>SUBESTAÇÕES: —</b>		
Engenheiro Chefe . . . . .	312	
	PBX-61	1
Engenheiros Auxiliares . . . . .	617	
Engenheiro Auxiliar, de Relais e Ensaios . . . . .	606	
	614	
Escritório . . . . .	615	
	618	
	PBX-75	1
Manutenção - 529, Paula Sousa . . . . .	287	
	PBX-86	1
Almoxarifado - 529, Paula Sousa . . . . .	PBX-85	1
Ensaio e Reparos de Relais - 529, Paula Sousa . . . . .	PBX-85	2
Oficinas - 529, Paula Sousa . . . . .	PBX-31	1
<b>TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO: —</b>		
Engenheiro Chefe . . . . .	667	
	PBX-48	1
Engenheiro Chefe Distribuição . . . . .	659	
	PBX-45	1
	661	
Escritório Linhas de Transmissão . . . . .	662	
	PBX-50	1
	PBX-58	1
→ Escritório Linhas de Distribuição . . . . .	660	
	PBX-46	1
Distribuição Aérea para Bondes . . . . .	658	
	PBX-47	1
Linhas de Distribuição de Luz & Fôrça . . . . .	657	
	PBX-44	1
→ Cabos Subterrâneos . . . . .	658	
	PBX-47	1
Despacho de Ligações . . . . .	602	
	PBX-43	1
	PBX-120	1
Feitor Geral - 523, Lavapés . . . . .	PBX- 26	1
	7-5866 Ramal 33	
Feitor das Prontidões - 516, J. Paulino . . . . .	5-7014	
	PBX-17	2
Corredor de Linhas do Quilómetro 24 (Via Pirituba)	PBX-914	1
Corredor de Linhas de Mogi - Jardim Popular . . . . .	PBX-933	2

REPRODUCCAO PHOTOGRAPHICA  
DE QUALQUER DOCUMENTO, etc.



R. S. José, 64

Tel. 22-6342

204  
elle

A V I S O

Nos proximos mezes vindouros o Mr.Harris e Dr.Caires ficarão encarregados de alguns serviços extraordinarios.

Durante a ausencia de ambos o Snr.Emilio Zanardi ficará encarregado da Illuminação Publica, Telephones e Ligações Subterraneas; o Snr.João Ramos ficará encarregado da manutenção das Subterraneas, ambos reportando ao Mr.Harris.

O Snr.Marc Rabinovitch ficará encarregado de todo o serviço na Secção de Desenhos e se reportará ao Dr.Caires.

São Paulo, 23 de Janeiro de 1926.

RNR

SUPT.DA SEC.DE ELECTRICIDADE

COPIA

?

205  
cllc  
D. 11

AVISO AO CENTRO TELEPHONICO

Nos proximos mezes vindouros, durante minha ausencia, o Snr. João Ramos ficará encarregado da manutenção do centro e cabos telephonicos.

O Snr. Emilio Zanardi ficará encarregado dos telephonistas, reclamações e installações novas de telephones.

S. Paulo, 26 de Janeiro de 1926

V. A. Harris  
Supt. Distrib. Subterranea.

206  
ccc D. 12

U.C.Nª 40

São Paulo, January 14th, 1928.

Snr. João Ramos.  
" Affonso Curcio,  
" Clodomiro Abreu,  
Dr. R. F. Barrozo.

The car 3298 will come daily to Agua & Luz and will be at the disposal of Snr. Clodomiro Abreu and Dr. R. F. Barrozo to assist them in the 4000 volts studies; when the car is not in service it can be used by Snr. João Ramos and Snr. Afonso Curcio; in case of a breakdown in the underground system Snr. João Ramos has priority claim on the car.

THE CAR MUST ONLY BE USED IN THE SERVICE OF THE COMPANY.

V. Adams  
-----  
Supt. of Underground Distrib.

Cop. file.

207  
elcREBAIXAMENTO DE CATEGORIAPelo Prof. Joaquim Pimenta(Da "Revista do Trabalho"  
de Fevereiro de 1940).

Mais solícito e mais rápido do que outros países de vanguarda na história do direito social, andou o nosso governo em fixar um conceito jurídico do trabalho com fisionomia diversa da que lhe imprimiam os códigos de direito privado. O trabalho era ali mera prestação de serviço mediante salário, regulando-se este e as demais relações entre empregador e empregado pelas normas comuns aos contratos bilaterais.

Já pela estabilidade na empresa, já pela política de colaboração entre esta e o sindicato e entre o sindicato e o Estado, o que resta de contrato de trabalho individual reduz-se a um mínimo, comparado com o que resalta sob o ponto de vista institucional.

Por outras palavras, o trabalho perde cada vez mais o seu feitiço juridicamente individualista, para tornar-se no mecanismo da empresa, económica e socialmente, uma das suas fundamentais razões de existir. Em consequência disso, o empregado vai deixando de ser empregado do empregador, para ser empregado da empresa: de parte contratante, passa, embora continue sob o controlo e autoridade do empregador, a ser elemento de cooperação, incorporado, pois, à empresa ou sob um regimen institucional extensivo a todo e qualquer ramo de atividade humana, de base económica ou profissional. Tal regimen tende a dominar todo o nosso direito trabalhista, quer se estenda, como já vimos, à empresa, pela estabilidade, quer alcance o sindicato, pelas garantias que cercam ou emparram este e os seus associados, e, ainda, pela lei 62, com uma indenização ao empregado dispensado, com mais de um ano e menos de dez de serviço, sem justa causa, ou por mudança de diretoria, de proprietários, ou por alteração ou dissolução da empresa.

Entretanto, ha um detalhe no tocante ao conteúdo e limites da estabilidade, que nos sugere uma série de considerações. E' si a essa estabilidade, além dos direitos previstos na legislação de seguro social, não se reflete na situação jurídica do empregado, quanto à permanencia no cargo ou função que ele desempenha. Si essa situação está de tal sorte subordinada ao arbitrio do empregador, que este possa, sem restrições, altera-la; si, embora mantendo o mesmo salário, pôde designar o empregado para outro serviço de categoria inferior, aí ficando em carácter efetivo.

A jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho tem-se firmado exatamente nêsse sentido, por entender que a redução de categoria em nada prejudica o empregado desde que a sua remuneração continue intacta.

A' primeira vista, a tése parece inatacavel, porque, de fáto, si o salário é a base de toda a economia do empregado, desde que não tenha sido reduzido, não há motivo de reclamar contra a redução de categoria.

Mas, si o empregado transferido de um para outro cargo ou função, fica, por isso, impedido ou retardado na possibilidade de uma promoção? Si, em se tratando de cargo conquistado por merecimento ou por outros requisitos de ordem estatutaria ou regulamentar, sentir-se êle tolhido de prosseguir na sua carreira, preterido por outros, sem razões, de que quer natureza, que o justifique?

Não haveria, no caso, uma expectativa de direito, a ter-se em conta, tanto mais digna de proteção legal quanto mais zeloso, mais competente, mais probo, mais antigo, o empregado atingido por uma redução de categoria, que pôde ser puramente arbitraria, sem atender a reais necessidades de serviço?



Um dos princípios essenciais do direito trabalhista, si não o mais eminente, sobretudo, no campo da jurisprudência, é o princípio de equidade. Sempre humano, e, por isso, tão intrinseco à irresistível expansividade da justiça social nos nossos dias.

Póde dizer-se, sem receio de exagerar, que a êle se deve, em grande dose, o abrandamento de velhos hábitos, de velhas normas jurídicas que tanto concorreram, por sistemático apego ao passado, para agravar o conflito de interesses entre patrões e operários. No Brasil, esse conflito vem sendo providentemente evitado por uma legislação que coloca capital e trabalho no mesmo nível, como duas forças que, longe de se chocarem, têm de buscar o seu ponto de harmonia e equilíbrio em um interesse mais alto e intangível - o interesse comum, de ordem, de paz, de progresso - com os seus alicerces profundos nos domínios da economia nacional.

E' ainda esse princípio que, quando a lei silencia, sorve de mediador plástico entre a tradição e a necessidade de a renovar; entro texto, na sua áspera rigidez, e a homonéutica jurídica, na sua lógica elasticidade; que sempre surge e prevalece quando se defrontam e colidem situações que o legislador não previu nem claramente fixou.

Justamente o que ocorre com a redução de categoria do empregado; a lei é, a respeito, omissa; a jurisprudência do Conselho tem julgado tal redução procedente desde que não importe em redução de salário. Mas o empregado quando atingiu o tempo de sua estabilidade na empresa ocupava um cargo, desempenhava uma função; sem nenhum motivo de ordem moral, de ordem técnica, de ordem administrativa, é surpreendido com uma designação para servir em outro cargo de categoria inferior. Sente-se bruscamente com a sua carreira suspensa, si não inutilizada para o resto da sua vida; êle que, antes, porque o merecera, galgara a quele posto, era natural que continuasse perseverante em procurar corresponder á confiança da empresa, visando, com isso, melhorar sempre a sua situação. Reduzem-no de categoria, porém, lhe conservam o mesmo salário. E' certo que já o Ministro do Trabalho, baseando-se em parecer do Consultor Jurídico, o eminente professor Oliveira Viana, considerou ilegal a transferencia de um cargo para outro, desde que importasse em uma humilhação para o empregado. Mas, ainda que essa humilhação não se verifique, a possibilidade de uma promoção não implica uma possibilidade de aumento de salário, consequentemente, uma possibilidade de melhoria na estabilidade do empregado, a refletir se "ad futurum" na sua aposentadoria ou na pensão destinada à sua família?

Nas grandes empresas seria aconselhavel um regulamento interno, um estatuto do seu pessoal, obrigatório, por lei, nas empresas concessionarias de serviços públicos, em que fôsse estabelecido um certo criterio que, sem prejuizo dos interesses do empregador, sem quebra de sua autoridade e livre direção dos negócios, garantisse o empregado contra certas arbitrariedades, contra certos vexames, verdadeiro "abuso de direito", como diria Jossierand, sem nenhuma utilidade para a empresa, e, muitas vezes, de consequências funestas e irremediaveis para quem nada fez por merece-lo.

São considerações que aqui faço, sem outro intuito além de servir á causa da justiça social, tão cedo a distender o seu manto protetor sobre um país novo, com horizontes que se dilatam sem as sombrias ameaças de uma subversão catastrófica de sua estrutura econômica ainda em formação, mas dentro de moldes jurídicos capazes de assegurar a confraternização, pelo trabalho, de quarenta milhões de brasileiros.

FUNDADA EM 1933

Direção de

HELVECIO XAVIER LOPES

GILBERTO FLORES (responsável)

Rua D. Gerardo, 64 — Rio de Janeiro

Caixa Postal 1.246 — Fone: 43-3300

Officinas: — Rua Riachuelo, 192

ANO IX — N.º 3

MARÇO 1941

# Revista do Trabalho

AUTORIZADA PELO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

## Rebaixamento de Categoria

Exclusividade da  
REVISTA DO TRABALHO

PROF. JOAQUIM PIMENTA  
Catedrático da Faculdade Nacional de Direito

Sem quebra de recente e cordial camaradagem, peço permissão ao eminente colega, prof. Cesarino Junior, para destacar e comentar alguns tópicos do seu longo e erudito artigo, sob o título — TRANSFERÊNCIA DE FUNÇÕES — com que abriu e ilustrou o último número desta revista.

Começo pelo que alude a um artigo que escrevi para o número de Fevereiro de 1940, desta mesma revista, a propósito do **rebaixamento de categoria** do empregado, em regime de estabilidade legal, tópico que se segue, transcrito na íntegra:

"Ainda, sendo o direito de promoção, salvo estipulação em contrário (allás, raramente verificada na prática), elemento do poder discricionário da empresa, do *Direktionsrecht*, de que nos falam os autores alemães, é evidentemente inoperante a arguição feita do nosso ilustre colega, Prof. JOAQUIM PIMENTA, contra a redução de categoria, pelo simples motivo de que "o rebaixamento de categoria impossibilita a promoção, o aumento de salários, e consequentemente, a melhoria na estabilidade do empregado a refletir-se "ad futurum" na sua aposentadoria ou na pensão destinada à sua família", arguição esta repetida pelo culto procurador Dr. ARNALDO SUSSEKIND e aprovada pelo Conselho Nacional do Trabalho. Com efeito, dependendo, no sistema do direito social brasileiro, **tanto a promoção**, como o aumento de salário, do *artibrium boni viri* do chefe da empresa, é evidente que o empregado nenhum **direito** poderá alegar, quer a uma, quer a outro".

Sou inclinado a crer que o ilustre catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo, embora citando o número de Revista, ou não leu o que escrevi, limitando-se a reproduzir do parecer do Dr. Arnaldo Sussekind aquele pequenino trecho aspeado, ou si o leu, o fez distraído ou precipitadamente, não atendendo bem no sentido, si não na própria construção gramatical de cada período.

Com efeito, não há ali uma frase, uma palavra sequer, que induza à conclusão de que eu reconheça ou reivindique o **direito** de promoção para empregados; ou que possam estes invocá-lo com apoio na nossa legislação trabalhista.

A tese que defendi e continuo a defender, resume-se em poucas linhas:

1.º — Si o regime de estabilidade, "além dos direitos previstos na legislação de seguro social, não se reflete na situação jurídica do empregado, quanto à permanência no cargo ou função que desempenha"?

2.º — "Si essa situação está de tal sorte subordinada ao arbitrio do empregador, que possa este, sem restrições, alterá-la; si, embora mantendo o mesmo salário, pode designar o empregado para outro serviço de **categoria inferior**, ali ficando em **caráter efetivo**?"

3.º — "Si transferido de um para outro cargo ou função, não fica, por isso, impedido ou retardado na **possibilidade de uma promoção**? Si, em se tratando de cargo conquistado por merecimento ou por outros requisitos de ordem estatutária ou regulamentar, não se sente tolhido de prosseguir na sua carreira, preterido por outros, sem razões, de qualquer natureza, que o justifiquem?"

4.º — "Si, ainda que o rebaixamento de categoria não importe em **humilhação**, — a **possibilidade** de uma promoção não implica a **possibilidade** de um aumento de salário, consequentemente, a **possibilidade** de melhoria na estabilidade do empregado, a refletir-se *ad futurum* na sua aposentadoria ou na pensão destinada à sua família?"

Como se vê, não há a mais vaga idéia de que, com apoio na lei, tenha o empregado o **direito** de reclamar promoção e o empregador o **dever** de a conceder. Ao contrário, semelhante idéia está evidentemente afastada com as considerações que fiz sobre o papel que representa, na formação cultural do direito, o princípio de equidade, "princípio que, **quando a lei silencia**, serve de mediador plástico entre a tradição e a necessidade de a renovar; entre o texto, na sua aspera rigidez, e a hermenêutica jurídica, na sua lógica elasticidade; que sempre surge e prevalece quando se defrontam e colidem situações que o legislador não previu nem claramente fixou".

O meu pensamento a respeito ainda mais se esclarece com a sugestão de que grandes empresas deveriam ter um regimento interno, um estatuto do seu pessoal, **obrigatório** nas empresas concessionárias de serviço público, em que fosse estabelecido um **certo critério** que, **sem prejuízo dos interesses do empregador, sem quebra de sua autoridade e livre direção dos negócios**, garantisse o empregado contra **certas arbitrariedades**, contra **certos vexames**, verdadeiro "abuso de direito", como diria Jossérand, **sem nenhuma utilidade** para a empresa e, muitas vezes, de consequências funestas e irremediáveis **para quem nada fez por merecê-lo**".

Comparado, pois, o que realmente escrevi, com o tópico acima transcrito, do meu ilustre colega, concluo-se em meu favor:

1.º — Que jamais me referi ao direito que pudesse **alegar** o empregado, a ser **promovido**; sim, à **possibilidade** de promoção ou à conquista de cargo, "por merecimento ou por outros requisitos de ordem estatutária ou regulamentar", sempre, naturalmente, a critério do empregador, "sem quebra de sua autoridade e livre direção dos negócios", ou como diria o prof. Cesarino, "do poder discricionário da empresa, do *Direktionrecht* de que nos falam os autores alemães".

2.º — Que, mesmo sem lei, sem regulamento, sem estatuto, sem normas, sem textos, os quais não

crystalizam todo o direito, a este, entretanto, não repugnaria que se considerasse á luz dos seus principios, da sua logica intrinseca, da sua profunda e ampla finalidade — si é humano, si é justo, e, por isso mesmo, **juridico**, rebaixar a categoria profissional ou funcional de um empregado, com mais de dez anos de serviço, "sem nenhum motivo de **ordem moral, de ordem tecnica, de ordem administrativo**", por simples arbitrariedade, por mero capricho, por **institutos** extranhos ao proprio interesse da empresa.

Colocada a questão nos seus devidos termos, vejamos si o artigo do meu ilustrado colega, já com as citações que traz, já com a argumentação que desenvolve, destroe ou confirma a minha tése:

— O rebaixamento de categoria do empregado (sob o regimen de estabilidade) ou a sua transferencia de uma função para outra de nivel inferior, desde que não seja por motivo de ordem disciplinar ou por exigencia do proprio serviço da empresa, poderá constituir-se ato anti-juridico, um "abuso de direito", sobre o qual tem competencia decisoria os órgãos de justiça trabalhista.

De inicio, definindo o contrato individual de trabalho, considera o prof. Cesarino seu "elemento essencial — a **fixação dos serviços que devem ser prestados**. E' o que os autores italianos denominam a **qualificação profissional** (qualifica professionale) do empregado"; qualificação que abrange (citando Riva Sanseverino) "um complexo de direitos e deveres relativos á **posição do trabalhador em relação á empresa**, em vista da disciplina juridica da relação individual do trabalho em que cada trabalhador é parte contratante". E logo adiante: "elemento do contrato individual de trabalho, é evidente que a qualificação profissional não pode ser mudada unilateralmente pelo empregador"; entretanto, não impede sempre a transferencia de funções", ou, antes, a transferencia do empregado de uma função para outra, podendo esta "revestir tres formas: **retrocesso**, quando o empregador verifica que a qualificação contratada não corresponde á qualificação efetiva do empregado"; a **promoção** e "a **transferencia pura e simples**, — pela passagem, seja a um outro serviço dentro da mesma qualificação profissional, seja a uma outra qualificação do mesmo grau e mais ou menos afim . .

De parte a promoção, que aqui já não interessa, ninguem dirá que o **rebaixamento de categoria** possa ser incluído em qualquer dos casos acima discriminados — de transferencia pura e simples. Esta ha de sempre pressupor situações profissionais ou funcionais igualitarias ou mais ou menos do mesmo nivel, só restando o **retrocesso**, o qual o professor Cesarino Junior apenas admite e **justifica** em duas hipoteses: por motivo de ordem disciplinar e "quando o empregador verifica que a qualificação contratada não corresponde á qualificação do empregado", e, em vez de rescindir o contrato, prefere "transferir o empregado para uma categoria inferior". Fóra dessas duas hipoteses, que também aqui não interessam, como justificar o rebaixamento de categoria de um empregado que nenhuma falta cometeu, que sempre se impoz á confiança da empresa, que mantém intacta a sua capacidade de trabalho, enfim, sem um desluzte siquer na sua conduta moral e na sua idoneidade profissional?

Mas, vejamos o que pensam a respeito os autores citados de preferencia pelo ilustrado mestre da Faculdade de São Paulo:

Depois de sustentar "a validade da clausula dos contratos individuais, que autoriza o empre-

gador a determinar, por livre vontade, a mudança de uma qualificação a outra" (Cesarino Junior), conclue o prof. Paolo Greco:

"O pacto vigora, portanto, salvo o caso de uma **aplicação abusiva**, por **escopos vexatorios** ou de **represalia**"; e é preciso acrescentar que pode corresponder **equitativamente** ao interesse do empregador e do empregado: do primeiro, enquanto lhe consente uma certa elasticidade na distribuição do seu pessoal, também em razão das **atitudes e competencias** experimentadas na diuturna pratica que possa ele ter tido a seu respeito, além do breve e mesmo insufficiente periodo de prova; do segundo, enquanto lhe assegura com a mudança da qualificação, seja embora **in pejus**, a permanencia na empresa, e lhe evita assim o prejuizo da despedida . . ."

"Salvo **aplicação abusiva** do contrato, temos ali, visando harmonizar **equitativamente** o interesse do empregador com o interesse do empregado — a transferencia pura e simples, a **possibilidade** de promoção, segundo o grau de aptidão ou competencia do empregado e, por ultimo, o retrocesso por se ter de ajustar ao serviço da empresa a real qualificação ou capacidade profissional do empregado.

Duas paginas além escreve o Prof. Cesarino Junior:

"O proprio rebaixamento de funções é permitido em **carater temporario** e quando **circunstancias especiais o exigem**". E prosegue: "Assim, quanto ao direito italiano, diz Greco":

"Si podem ser consentidas ao empregador variações fóra da qualificação profissional, é questão que a doutrina predominante tende a resolver em sentido afirmativo, quando a **variação corresponde a uma exigencia efetiva e seria** da empresa e **tenha ao mesmo tempo carater excepcional e transitorio**, sinão pela causa que imponha a variação, pelo menos pelo tempo ou periodo do afastamento que se faça sofrer ao trabalhador, seja enfim compatível com "as aptidões deste".

O rebaixamento de categoria do empregado só se justifica por uma **exigencia efetiva e séria** da empresa e tenha ao mesmo tempo **carater excepcional** e ainda **transitorio**. Exatamente, o que, em sentido diametralmente oposto, tive e mvista: o rebaixamento de categoria — em **carater efetivo**, "sem nenhum motivo de **ordem moral, de ordem tecnica, de ordem administrativa**; sem quaisquer razões que o justifiquem; sem estar em jogo uma causa de serviço, de força maior, nem tão pouco uma questão de incapacidade ou impericia, do empregado. Agora, a opinião de Riva Sanseverino:

"Mesmo na ausência de estipulações especiais a respeito, o **jus variandi** é antes de tudo **plenamente admissivel nos limites da qualificação profissional de cada trabalhador**. Dentro destes limites uma mudança do serviço ao qual o trabalhador tinha sido inicialmente designado, resulta plenamente justificavel, sinão por outro motivo, com base no principio de interpretação equitativa do art. 1.224, do Código Civil e nos fins da elasticidade, no ordenamento do trabalho, que é indispensavel a uma empresa racionalmente organizada".

E logo em seguida, na mesma pagina (233) do CORSO DI DIRITTO DEL LAVORO:

"Quando invade si tratti di spostamenti que superano l'ambito dela qualifica propria al singolo lavoratore (ambito, si noti, non sempre facilmente determinabile) lo **jus variandi** é **soggetto e dei limiti**: ossia, deve trattarsi de uno **spostamento eccezionale**, sia per le **periodo di tempo della sua du-**

210  
celles 5

rote... Quando poi si abbano variazioni della prestazione di lavoro a titolo definitivo, le quali o implicano il passaggio ad una qualifica sostanzialmente differente da quella tenuta presente all'atto della stipulazione del contratto, oppure portino ad una variazione quantitativa della prestazione stipulata, si ritiene giustamente necessaria l'adesione del lavoratore interessato".

O jus variandi ou, antes, o direito que assiste ao empregador de transferir o empregado para função dentro ou além do âmbito de sua qualificação profissional, está, não obstante a legitimidade do poder discricionário do empregador, subordinado a certos limites, tanto mais ponderáveis quanto mais pesarem as razões que determinarem essa transferência, sobretudo, importando ela em rebaixamento de categoria, este, em caráter definitivo e sem assentimento ou a necessária adesão do trabalhador interessado. Jean Vicent:

"O patrão será muitas vezes levado a mudar um empregado, seja por motivos de reorganização da empresa, seja para destiná-lo a um serviço no qual ele lhe será mais útil. Esta medida é perfeitamente lícita em todas as hipóteses em que uma situação mais ou menos equivalente à antiga é oferecida ao trabalhador. Entretanto, quando a mudança de situação é importante, o patrão deverá fazer ao interessado uma proposta, porque se ele procedesse diretamente à modificação que se intenciona, determinaria uma brusca rutura do acordo primitivo".

A transferência se justifica "por motivos de reorganização da empresa" ou porque se torna mais útil ao seu serviço; é perfeitamente lícita em todas as hipóteses em que uma situação mais ou menos equivalente à antiga é oferecida ao trabalhador. "Entretanto, quando a mudança de situação é importante, o patrão deverá fazer uma proposta, porque se ele procedesse diretamente à modificação que se intenciona, determinaria uma brusca rutura do acordo primitivo". Conclue-se facilmente que essa mudança importante de situação, e por proposta do empregador, vindo de parte a recusa e consequente dispensa do empregado, outra coisa não é além do rebaixamento de categoria por interesses legítimos da empresa...

O mesmo autor, citado pelo Prof. Cesarino Junior, acrescenta:

"Haveria abus o direito todas as vezes que a transferência ou a mudança das condições de trabalho do salariado constituísse um atentado à sua situação moral na empresa, ou à sua honrabilidade". Este trecho e o mais que se segue refere-se a uma decisão da Corte de Paris, reconhecendo que o chefe de uma casa comercial pode proceder a "modificações que julgue necessárias na organização dos seus serviços", mas estas só podem ser na medida em que o exigir o interesse de tais serviços, et non quand elles n'ont été décidées qu'en vue d'évincer un employé qui n'a pas démérité". Ainda se refere a outra decisão considerando abusiva a dispensa de um diretor de sucursal por se ter recusado a aceitar a transferência para um cargo em que ficaria sob a vigilância de seu sub-diretor". E conclue:

"On vise donc de l'employeur qu'il poursuit de buts techniques et professionnels, et, d'autre part, qu'il ne propose pas a un salarié, sauf en cas de faute de sa part, un poste inférieur a celui qu'il occupait auparavant. (La dissolution du Contrat de Travail, p. 480-481).

Conhecido, como é, o apego dos tribunais francezes ao civilismo clássico, sobretudo em ma-

teria de contratos, incluindo entre estes, o contrato individual de trabalho, não deixa de ser altamente significativo o alcance jurídico daquelas decisões, circunscrevendo o poder discricionário ou o *Direktionrecht* do empregador dentro dos limites inerentes aos fins técnicos e profissionais da empresa, a reais interesses do serviço, ressaltados, porém, a situação do empregado no desempenho de sua função ou mister, desde que, sem as razões ou objetivos acima previstos, direta ou indiretamente, não tenha dado motivo para ser transferido e rebaixado de categoria.

Encaremos agora o assunto em face da legislação e da jurisprudência do direito social brasileiro. No meu artigo, fiz logo sentir que a lei era omissa no tocante à permanência, sob o regime de estabilidade, do empregado no mesmo cargo ou função. Por isso mesmo, é que insisto em focalizar e discutir a jurisprudência que o Conselho Nacional do Trabalho vinha seguindo — de que somente a "estabilidade econômica" do empregado teria apoio legal, por entender que a redução de categoria em nada o prejudicava, desde que a sua remuneração continuasse intacta. E, verdade que uma brecha se abria na rígida uniformidade dessa jurisprudência, (a que também aludi) quando, por despacho ministerial, se considerou atentatório do direito de estabilidade o rebaixamento de categoria com humilhação para o empregado, rebaixamento em que o Prof. Cesarino Junior, acertadamente, enxerga uma "ofensa à dignidade do trabalhador", não admitindo, fóra dessa humilhação, outro motivo que possa o empregado invocar em sua defesa.

Resta, porém, saber qual o critério a seguir para distinguir claramente quando o rebaixamento de categoria ofende ou não a dignidade do trabalhador; si esta dignidade é a de sua pessoa, como homem, ou a de sua pessoa, como profissional. Parece-me que, no caso em apreço, desde que o rebaixamento de categoria não se impõe por medida de ordem disciplinar ou por exigência da empresa, não deixa de ser uma ofensa, ao mesmo tempo, à dignidade moral e à dignidade profissional do trabalhador. Digo mais, a sua dignidade moral está aqui intimamente subordinada à sua dignidade na profissão, porquanto, na empresa, perante o empregador, perante os companheiros de trabalho, aquela e esta formam uma só unidade de valores éticos, pedra angular da personalidade do empregado — humana e profissional. Por ventura, o rebaixamento de categoria do empregado que conquistou um posto por sua competência técnica, por sua conduta irrepreensível, por sua pertinácia no serviço, nada representa no seu prestígio profissional, na sua honrabilidade de trabalhador? Então, só se deve impedir o rebaixamento de categoria do empregado quando "a sua transferência de funções seja tal que impossibilite a sua continuação no emprego, forçando-o a demitir-se ou a abandonar o lugar?" Neste caso, unico em que o Prof. Cesarino Junior enxerga uma transferência humilhante, passa a humilhação, e com ela o rebaixamento de categoria, a plano secundário, para se ter em conta "uma despedida indireta", por coação, elemento este de subjetividade que por si mesma se caracteriza e se define perante a lei, podendo dispensar o patrocínio da moral...

Felizmente, muito menos radical ou mais humano tende a tornar-se o nosso direito trabalhista. A proposito da lei 62, observa o Prof. Cesarino Junior que ela "não somente deixa de autorizar o retrocesso (por exemplo, no caso de imprecisão do locador do serviço para o qual fóra con-

*mig*

tratado) como expressamente o proíbe no art. 11, vedando a redução de vencimentos (consequência obrigatória do **rebaixamento de categoria profissional**), si não como medida de ordem geral nos casos de força maior e de reais serviços da empresa". De parte o ponto de vista, em que se coloca o eminente colega, vale a pena registrar que o art. 9 e seus parágrafos garantem ao empregado que se afastar da empresa "em virtude de exigências de serviço militar ou de outro **munus publico**", "o direito de voltar ao seu lugar", "a assumir as suas funções" e ao seu substituto, si também empregado, a voltar "à função e salário primitivos". Eguais garantias assistem, com mais razão, ao empregado em regime de estabilidade. Não será este um ponto de partida para outras tantas garantias a contrapor a abusos ou excessos do poder **discricionário** da Empresa, a exemplo das garantias constitucionais contra excessos ou abusos do poder **soberano** do Estado?

Decisões de nossa justiça trabalhista, paciente e cuidadosamente reunidas em nota, pelo Prof. Cesarino Junior, vêm demonstrar que já se avança neste sentido; o **direito pretoriano**, como quasi sempre acontece, já vai precedendo e preparando o **direito legal**:

1.º — Caso de transferencia do empregado de uma para outra seção: "não houve na espécie propriamente **rebaixamento de categoria**, mas simples providencia de ordem interna..." (transferencia pura e simples);

2.º — "Não impede a lei ás empresas a transferencia dos seus empregados, o que é materia de conveniencia interna da administração (jamais disse o contrario); o que impede é que com ela coloquem as empresas os seus empregados em **situação de desvantagem** em face da situação que tinham antes da transferencia". Essa situação de desvantagem tanto pode ser redução de salário, como pode ser rebaixamento de categoria, esta, por sua vez, interessando a **situação economica** do empregado, porquanto o faz recuar na categoria profissional, impossibilitando-lhe ou retardando-lhe nova melhoria, que, mesmo remota, não deixa de ser uma aspiração tão legitima quanto as que viu realizadas no desempenho da sua profissão.

3.º — Considerando que, na hipótese, não houve **rebaixamento de categoria** nem diminuição de salário; considerando que a lei só garante a estabilidade econômica do empregado, não sendo vedado ao empregador transferir o seu local de trabalho". Embora ainda se insista em só admitir-se garantia para a "estabilidade economica", já ali se alude a **rebaixamento de categoria**, expressão, aliás, aparentemente desnecessária em face dos termos finais da decisão. Mas, não é atoa que certas expressões se insinuem e se instalem no patrimonio comum da lingua, mesmo quando este se torna, em certos dominios da cultura humana, inacessível á investida das inovações. Assim, logo adiante vem: "Transferencia de função do empregado não é vedada pela lei. O empregador não pode, é reduzir salários ou **rebaixar a categoria**". Mas, deixemos que o Prof. Cesarino Junior relate, ele mesmo, a mudança de cenário; e mostre como o **rebaixamento de categoria** acabou por incrustar-se definitivamente na tecnica do direito social brasileiro, por via jurisprudencial, (para depois fixar-se em lei), tal e qual o que ocorreu com a **estabilidade economica**, interpretativamente desentranhada do texto legal, que a ela taxativa ou explicitamente não se referia.

"Ultimamente, porém, se fala em mudança

da jurisprudência administrativa, com base em recentíssimas decisões. Um julgado do Conselho Nacional do Trabalho chegou a falar em "**princípio de estabilidade funcional**, como está firmado nos **preceitos legais** e na jurisprudência, decorrente dos julgados deste Conselho e dos despachos ministeriais" (**Legislação do Trabalho**, fevereiro de 1940, pg. 75), e afirmando ainda que; "a remoção de funcionários pleiteada pela empresa sem prejuizo de vencimentos, só se pode verificar por motivos de conveniência de serviço público, desde que não seja ato de represália contra o empregado, cumprindo á empresa a obrigação de fazer prova dessa conveniência, mediante inquérito administrativo, que será submetido a julgamento deste Conselho" e, posteriormente, que "o rebaixamento da categoria ofende o direito a estabilidade" (**Revista do Trabalho**, janeiro de 1941, pg. 33). Por sua vez, o Ministro do Trabalho decidiu que a recusa de execução de serviços inferiores á categoria do empregado não justifica a dispensa (**Ibidem**, dezembro de 1940, pg. 31) e que: "A transferencia das funções de caixeiro para as de viajantes em caráter permanente e contra a vontade do empregado, também ofende a estabilidade". (**Ibidem**, fevereiro de 1940, pg. 24).

Não tenho conhecimento, mesmo superficial, dos casos concretos que suscitaram as decisões ultimamente proferidas no Conselho; apenas tenho presente, através do parecer do dr. Arnaldo Sussekind, criticado pelo Prof. Cesarino Junior, um caso de rebaixamento de categoria, julgado pela 1.ª Câmara do S. N. T., favoravelmente ao empregado de uma grande empresa. Começara a trabalhar com o salário-hora de \$300, alcançando, após **doze promoções**, a direção de um determinado serviço. Durante trinta anos, doze ou treze dos quais se manteve naquele posto, nunca se lhe imputou qualquer falta, de disciplina ou no desempenho das suas funções. Um belo dia viu-se inexplicavelmente transferido daquele cargo para outro de categoria inferior. Não presidiu a tão brusca medida qualquer interesse de ordem tecnica ou de ordem administrativa que pudesse a empresa alegar; nem tão pouco qualquer fato ou circunstancia, dos quais se concluisse que o empregado, embora continuasse com a mesma conduta irrepreensível, tivesse reduzida a sua capacidade tecnica ou profissional. Nada, pois, por onde justificar que tal transferencia se procedesse dentro daqueles limites, aliás, bem elasticos, em que os autores citados pelo Prof. Cesarino Junior, procuraram fixar e reter toda a expressão e intangibilidade jurídica do poder **discriminatório** das Empresas. Abuso de poder, abuso de direito, os dois confundindo-se e chocando-se com o sabio e profetico aforismo de Gaius: **male enim nostro jure uti non debemus**.

Outra objeção do Prof. Cesarino é que "a estabilidade prescrita em lei se refere apenas á conservação do **emprego** e não á do **cargo**."

Nem a lei n. 62 nem o decreto n. 20.465, de 1931, nem nenhuma das outras leis relativas ao assunto afirmam que o empregado com mais de dez anos de serviço (o bancario, com mais de dois) não poderá ser **transferido, removido ou afastado** do seu cargo; não; todas elas falam em que não poderá ser **despedido** ou **demitido** ou **dispensado**. Ora, ninguém é despedido tão somente do **cargo**, mas igualmente de **emprego**".

Nem por um prodigioso ou sobrehumano esforço de raciocínio ou de imaginação seria possível abstrair o **emprego** do **cargo**, ou função ou simples mis-

ter que o empregado em sentido generico, é **go objetivo** por que des de trabalho ou nomica ou profissional exerce, pelo mister que adquire uma situação de **diretor, trabalhador braçal**. uma determinada ou de **carregador** de á natureza ou á tar, especificação que **profissional**, de qual da ou inscrita em trabalho ou de serviço. Si promovido, sê-lo-á ção para outro; si q também terá de ser mister, que ocupava. reintegração não é a **cargo**. De modo que, nente colega, que "ni do cargo, mas igualm certo é também acres pedido tão somente de cargo. O art. 53 do D creve que "após dez a ma empresa... os em mitidos em caso de fa

Institue, assim, c mais detalhes ou discr faz o **transferencia**, re gado de uma para ou não se refere á irredut **lidade economica**, a q jurisprudencial, como u te á estrutura e fins do é que, antes de tudo, a **tabilidade economica** c quencia imediata daqu lidade no emprego que e subsiste, não sendo a primeira, dada, por exe tegração do empregac ainda por força do princ go, que também se va cargo ou função contru ria, com **humilhação** pa este mesmo principio, do empregado no cargo mo rebaixamento de determine qualquer mo **dem tecnica**, de ordem suite de um ato meram te vexatorio, sem outro de um capricho, ou um ensão do pode patrono ço de conveniencias ou a pria empresa.

Uma lei ou uma ju se em tal sentido, rece desabar "a autoridade seu progresso e o da pa prios empregados, que se teger, mas que não se d proteger demais". E c

"Já que o empn atualmente como um e a sua colaboração con

ter que o empregado desempenha. Usado, embora, em sentido generico, só se pode compreender o emprego **objetivado** por qualquer daquelas tres modalidades de trabalho ou modos de ser da atividade economica ou profissional. Pelo cargo, pela função que exerce, pelo **minister** que executa, é que o individuo adquire uma situação social e juridica na empresa: situação de **diretor**, de **tecnico**, de **escriturario**, de **trabalhador braçal**. Quando é contratado, o é para uma determinada ordem de serviço: de **engenheiro** ou de **carregador de pedras**; o seu salario corresponde á natureza ou á **especificação** do serviço a prestar, especificação que pode ser ou não **tecnicamente profissional**, de qualquer maneira, sempre classificada ou inscrita em uma determinada **categoria** de trabalho ou de serviço na organização da empresa. Si promovido, **sê-lo-á** de um cargo ou de uma função para outra; si aposentado, a sua aposentadoria também terá de ser no mesmo cargo ou função ou mister, que ocupava. Si demitido e reintegrado, a sua reintegração não é só no **emprego**, mas ainda, no **cargo**. De modo que, si é certo, como afirma o eminente colega, que "ninguém é despedido **tão somente** do cargo, **mas igualmente** do emprego", não menos certo é também acrescentar que — ninguém é despedido **tão somente** do emprego, **mas igualmente** do cargo. O art. 53 do Dec. 20.465, acima citado, prescreve que "após dez anos de serviço prestado á mesma empresa... os empregados só poderão ser demitidos em caso de falta grave", etc

Institue, assim, o regime de estabilidade, sem mais detalhes ou discriminações. Si nenhuma alusão faz a **transferencia**, **remoção**, **afastamento** do empregado de uma para outra função ou cargo, também não se refere á irredutibilidade de salarios, á **estabilidade economica**, a que surgiu e firmou-se por via jurisprudencial, como **uma figura** integrada ou inerente á estrutura e fins da **estabilidade no emprego**. Esta é que, antes de tudo, a lei garante, não sendo a estabilidade economica outra coisa si não uma consequencia imediata daquela. E' em função da estabilidade no emprego que a estabilidade economica existe e subsiste, não sendo mais do que uma projecção da primeira, dada, por exemplo, a hipotese de não reintegração do empregado ilegalmente despedido. E' ainda por força do principio de estabilidade no emprego, que também se vae firmando a estabilidade no cargo ou função contra o rebaixamento de categoria, **com humilhação para o empregado**. E' invocando este mesmo principio, que pleiteio a permanencia do empregado no cargo ou função, contra esse mesmo rebaixamento de categoria, desde que não o determine qualquer motivo de **ordem moral**, de **ordem tecnica**, de **ordem administrativa**; mas que resulte de um ato meramente arbitrario, ostensivamente vexatorio, sem outro intuito a não ser a satisfação de um capricho, ou uma exagerada e falsa compreensão do poder patronal, posto, ás vezes, a serviço de conveniencias ou de interesses extranhos á propria empresa.

Uma lei ou uma jurisprudência que se orientasse em tal sentido, receia o ilustrado colega fizesse desabar "a autoridade das empresas" e com ela o seu progresso e o da país", além da "ruina dos proprios empregados, que se quer muito justamente proteger, mas que não se deve, no seu proprio interesse, proteger demais". E conclue:

"Já que o empregado deve ser considerado atualmente como um colaborador da empresa, que a sua colaboração comece pelo interesse em con-

servar-lhe a existencia, tão preciosa para ele como para o empregador".

Nos dois periodos acima, ha como que dois espiritos, si não radicalmente opostos, refletindo a mentalidade de dois seculos que cada vez mais se distanciam.

No primeiro periodo, temos o jurista, o moralista, o professor do seculo XIX, cauteloso com as inovações, ainda amarrado á etica individualista do Código Civil Napoleónico; o mesmo espirito que via no trabalho de oito horas a desorganização e a ruina das industrias e na liberdade sindical uma seria ameaça á ordem economica e á estabilidade das instituições. Para ele, o direito é o que está no texto, e a justiça, a que se distribue coando-se pela tela pouco flexivel de uma norma preestabelecida.

No segundo, temos o jurista, o moralista, o professor do seculo XX, já sem os temores vãos de uma subversão social profunda, de uma sangrenta luta de classe, que concessões ou direitos atribuidos ao proletariado estimulassem e fizessem explodir. Tem diante de si, não mais a fabrica, como retorta onde fermentam rebeliões que se precipitam em disturbios; mas a **empresa**, onde empregador e empregado, longe de se hostilizarem, se harmonizam e cooperam, presos entre si por interesses que se tornam comuns e por obrigações reciprocas, que os localizam no mesmo nivel de responsabilidade social.

Do remoto **locador de serviço** e do já antigo contratante de trabalho, quasi que só resta uma sombra, ao passo (no **colaborador**, de hoje, cada vez menos se distingue o empregado do empregador e vice-versa.

Por ventura, não poderia o professor do seculo XX, descobrir, nessa colaboração entre empregadores e empregados, um recanto onde acolher a minha **têse**? Mesmo que se tenha por invulneravel a autoridade da empresa, mesmo que se lhe reconheça de pleno direito a faculdade de contratar, de conservar, de promover empregados, uma vez promovidos, não haverá no ato de promoção um compromisso a respeitar, a que corresponderia naturalmente um sentimento de dever, a assegurar, no cargo ou função, **quem tudo fez por merecê-lo**? Si a promoção não **intégra** o promovido, com o seu cargo ou função, na estrutura juridica do contrato de trabalho, não o integrará, por acaso, graças ao regime salutar da colaboração, na estrutura social e economica da empresa? Não terá esta uma etica profissional, si não um **direito institucional**, que lhe deva servir de razão de equilibrio e, ao mesmo tempo, de garantia a quantos ali indistintamente trabalham e cooperam para um mesmo fim? Entre este direito institucional e o direito social que se elabora pela lei e nos tribunais trabalhistas não existe como que um vinculo que cada vez mais aproxima e identifica a Empresa e o Estado na obra comum de prevenir ou neutralizar antagonismos e conflitos? de consolidar a paz social dentro de uma disciplina em que o direito se tem manifestado muito mais fecundo, muito mais eficiente do que as decisões do arbitrio e da força?

São interrogações que conduzem a muitas outras, talvez ao infinito, as quais deixo de responder para contê-las todas em uma só resposta, tão magistralmente resumida por Gustav Radbruch:

"O curso infalivel e irresistivel dessa evolução deve terminar na profunda satisfação daqueles que, com o coração ardente, vêem, ao longe, o fim já visivel: uma constituição social mais justa, que não conhecerá mais senhores e suditos no trabalho, mas somente os cidadãos do trabalho colaboradores da obra comum". — Março

D. n. 14  
2M  
2M  
7

12  
20

que

212  
clg

A Egrégia Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando a matéria constante destes autos (acórdão de fls. 137, publicado no Diário Oficial de 24 de Janeiro de corrente ano), resolveu, por maioria e contra o voto do Relator, adotando o referido parecer, que fica fazendo parte integrante da decisão, julgar procedente a reclamação para que seja restabelecida a situação anterior do empregada, com o ressarcimento dos danos causados.

Entretanto, por não se conformar com esse julgado "The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd", estribada no § 4º., do artº. 4º., do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 24.784, de 14 de Julho de 1934, recorre do mesmo, para o Egrégio Conselho, oferecendo as razões de embargos de fls. 157 a 171.

Tendo sido observado o prazo estabelecido no § 9º., do artº. 4º., do citado Regulamento, a antiga Secretaria Geral do Conselho Nacional do Trabalho, seguindo a praxe adotada, concedeu "Vista" ao presente processo ao Snr. JOÃO BAPTISTA RAMOS, por officio cuja cópia se vê a fls. 173, para que apresentasse contestação aos aludidos embargos, o que ora faz no documento anexado a fls. 177 a 211.

Encontrando-se o presente dissídio, pendente de decisão, á data da instalação da "Justiça do Trabalho", conseqüentemente, enquadrado nos termos do inciso "I", da alinea "C", do artº. 1º., do Decreto-lei nº. 3.229, de 30 de Abril último, sugerimos á autoridade superior a conveniência de serem encaminhados os autos a douda Procuradoria do Trabalho, para os fins devidos.

Retardado, por acúmulo de serviço a meu cargo.

A consideração superior.

DP.- SDI., em 8 de Julho de 1941

*Alfredo Batista*  
"clg"

19/7/41



Opino pelo encaminhamento dos autos, nos termos do art. 1º, alínea c, do Decreto-lei n.º 229, de 30 de abril de 1941, à Câmara de Justiça do Trabalho, após ser ouvida a respectiva Procuradoria.

Em 9.7.41  
Cuias Gaboto  
Chefe de S.D.L.

Logo transmito o parecer ao Promotor Geral do Trabalho do Trabalho e os seus autos.

Em 9.7.41  
Maurício  
Diretor

A apreciação do Sr. Promotor Geral da Justiça do Trabalho.

Rio, 11/7/41  
Bernardo de Almeida Carneiro  
Diretor de S. J. T.

Recebido em 12.7.41  
Alvalina Costa e Silva  
Escrit. E.

Ao Sr. Promotor Geral  
Luanda. - 14-VII-41.

Ass. do Promotor  
Luanda, 14.7.41.

\_\_\_\_\_





*Sh. v. d. y*

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Parece-me desnecessario insistir, depois dos ex-  
austivos estudos, acima mencionados, de Joaquim Pimenta e Ar-  
naldo Sussekind, na afirmativa de que o direito de estabilida-  
de não significa apenas garantia de ordem economica, senão um  
complexo, que se pode resumir, de acôrdo com a expressão fe-  
liz da Constituição da Republica : "a garantia no emprego". É  
ocioso afirmar que a estabilidade economica é apenas uma das mo-  
dalidades do direito de estabilidade e que a identificação des-  
te com aquela representaria, em certos casos, uma injustiça de  
terminante da ineficacia do estatuto, visto não impedir, como  
é mister, outra forma de coação, tão importuna e incomoda, co-  
mo a da pressão economica: a coação moral. Não é preciso re-  
petir o conceito lapidar de Oliveira Viana, quando afirmou que  
"quando o rebaixamento de categoria humilha o empregado, deve-  
se ordenar a sua volta ao cargo anterior, por lesão ao direito  
de estabilidade". Tudo isso tem base nos principios gerais  
de direito, e sobretudo naquele que manda que toda lei, para  
ser proveitosa e realizar a finalidade para a qual foi elabora-  
da, deve ser aplicada e entendida de modo a satisfazer es s a  
mesma finalidade.

Preferimos, aqui, tornar mais lacta a questã o ,  
deixar de parte o estatuto da estabilidade e afirmar, com es-  
trita applicação ao caso concreto, que: o empregador que trans-  
fere o empregado para outro cargo, de condições diversas, vio-  
la clausula essencial do contrato, dando, destarte, ao emprega-  
do, o direito de considerar rescindido o contrato e pleitear ,  
em consequencia, a indenização legal, ou pleitear o restabele-  
cimento da situação anterior, si a lei o permitir, como é o  
caso em fôco.

Inicialmente, devemos salientar que improcedera  
o argumento de que o cargo de Encarregado de cabos subterraneos

*Wh. v. da*

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

e o de Inspetor de iluminação são de condições idênticas, por que exigem, de seus ocupantes, os mesmos conhecimentos técnicos. Não são, embora, na verdade, o exijam, porque a situação de ambos não é igual. E não é igual porque a transferência de um para outro cargo determinou, como está sobejamente provado nos autos, um rebaixamento de categoria.

Quanto ao poder de direção do empregador, não pode ser invocado em casos como este. E não pode porque tal poder não vai ao ponto de derogar garantias legais ou mesmo meramente contratuais. É o que afirma, com rara felicidade, Roger Fourdrinier (La crise économique et les droits du travailleur salarié. 1935. Pgs. 42): "Nous retrouvons ici le droit qui est reconnu à l'employeur de rester le maître absolu de son entreprise, d'aménager comme il l'entend l'organisation de sa production. Il reste libre de prendre toutes mesures intérieures et de procéder à toutes modifications que n'atteignent pas les éléments essentiels du contrat, celui-ci ne pouvant être considéré comme rompu par une simple modification dans les conditions de travail, même importante, du moment que restent intacts: le salaire, condition essentielle du contrat et l'importance de l'emploi (mais non ses modalités)".

Ora, a situação do empregado, a sua qualificação, o seu posto, a "qualifica", do direito italiano, é, no dizer de Barassi (Ludovico Barassi. Il Diritto del Lavoro. - 1935. Vol. 1<sup>o</sup>. Pgs. 216) de natureza eminentemente contratual e, portanto, "di regola il passaggio definitivo a qualifica diversa deve essere contrattuale". Em regra: portanto licitas são as exceções. Tais exceções, todavia, não vão ao ponto de autorizar o empregador ao retrocesso ou ao rebaixamento do empregado, eis que, ainda no dizer de Barassi, 1<sup>o</sup> -

*Shirley*

o retrocesso só seria legal, mediante forma convencional, e, ainda assim, só "nel caso che il datore trovi la qualificazione concordata non corrispondere alla realtà delle cose", fatos que não ocorreram na especie; 2º - "il mutamento di qualifica è definitivo vi ha la modificazione di un elemento essenziale del contratto, cioè in realtà la stipulazione di un nuovo contratto". (Pgs. 217).

Ora, verificou-se, no caso em apreço, transferência definitiva; modificação de elemento essencial do contrato, tal como a natureza do cargo, que desceu na escala hierárquica do pessoal da empresa, visto o rebaixamento provado. Portanto, só um novo contrato poderia tornar legal a atitude do empregador - e assim mesmo com reservas, desnecessárias de menção dada a inexistência do pacto reformador.

Mais categorico ainda que Barassi, é o seu compatriota, Augusto Venturi (Il diritto fascista del lavoro. - 1938. Pgs. 230): "A passagem definitiva de um cargo para outro, que importe em mudança de situação, acarretando a variação de um elemento essencial do contrato, não pode ocorrer si não por acôrdo das partes". Mais ainda: "... a passagem a qualquer cargo de grau inferior deveria ser subordinada ao acôrdo das partes" - no que discordo, em termos, dado o principio da irrenunciabilidade de direitos do empregado, quando perdurar a situação de dependente.

De qualquer modo, contudo, está provado - e seria necessario provar ? - que o empregador não tem o direito, não ocorrendo especialissimo motivo, de rebaixar o empregado, sem violar o contrato respectivo. E' o que atesta, tambem, Gaston Préau, depois de examinar a jurisprudencia dos tribunais brasileiros, quando conclue: "Na pratica, acontece que o patrão, não satisfeito com os serviços de seu empregado, pro

217  
P

põe-lhe situação diferente da que ocupa, na sua casa comercial.  
Si tal empregado recusar está no seu direito".

Pelo exposto, opino pela manutenção do acórdam re  
corrido.

Rio, 24 de Julho de 1941

*Dorval de Lacerda*  
-----  
Dorval de Lacerda  
Procurador

Ao Departamento de Justiça  
do Trabalho por os devidos  
fins.  
26-VIII-1941.

*Ayres de Menezes*  
Trib. Supl. 2ª

Submeto o presente processo à elevada  
-consideração do Sr. Presidente da Câmara de  
Justiça do Trabalho  
Rio, 27/8/41

Bernardo Ayres de Benedito Carneiro  
Diretor do C. J. T.

218  
P

Designo relator o Sr. Conselheiro Cupertino  
de Gusmão.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1941

Francisco de  
Presidente da Câmara de Justiça

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente pro-  
cesso ao relator ~~seu~~ Sr. Cupertino de Gusmão

Pio, 4 de Setembro de 1941

Ruy  
Secretario da Câmara

Visto

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_



220  
S



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CNT.2010-939

*CERTIFICO* que a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, preliminarmente, pela maioria de cinco votos, vencido o relator, conhecer dos embargos opostos pela empresa, visto terem vindo acompanhados de documentos novos, conforme exige o art. 4º, § 4º, do dec. 24784, de 1934; de meritis, pela maioria de quatro votos, também vencido o relator, receber os embargos, para, reformando a decisão embargada, julgar a reclamação carecedora de fundamento legal, de vez que não ficou provado que tivesse ocorrido rebaixamento de categoria. ~~X~~

DESIGNADO RELATOR AD-HOC O SR. OZEAS MOTA

VERIFICAR AS NOTAS TAQUIGRAFICAS PARA A MINUTA DO ACORDÃO.

Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros Ozeas Mota, João Vilasboas, Geraldo Batista, Alberto Surek e Marcial Dias Pequeno, que preliminarmente tomaram conhecimento dos embargos, e os srs. Cupertino de Gusmão, relator, e João Duarte Filho, que não conheciam. De meritis, votaram pela recebimento dos embargos os srs. Ozeás Mota, Heão Vilasboas, Geraldo Batista e Alberto Surek, e pelo recebimento, em parte, os srs. Cupertino de Gusmão, relator, João Duarte Filho e Marcial Dias Pequeno. ~~X~~



CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

, os quais foram vencedores, e

CAMARA DE JUSTICA DO TRABAHO  
CERTIDÃO

que no julgamento destes autos, em sessão de hoje,  
ou, Dr. Carlos Ramos,  
pelo embargado.

Rio de Janeiro

de 1941

Secretário os quais foram vencidos.

OBSERVAÇÕES

PROCURADOR - DR. DORVAL LACERDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recebi em 24/9/1941

Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1941

SAA

Agelo Brgamirsky  
Secretário

221  
S

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO  
REMESSA

Remeto os presentes autos ao S. A. A. para os fins de que trata  
o art. 55, inciso IV, alinea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto  
nº 6.597, de 13 de Dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 20 de 9 de 1941

*Luís Bragança*  
Secretário



222  
P

ACORDÃO  
(CJT/69-41)  
OM/OZ.

Proc. 2.010/39

1941

O empregador pode transferir os seus empregados de cargos, funções e de locais, desde que não lhes reduza o ganho e não os coloque em situação inferior à que tinham antes da transferência.

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo em que "The São Paulo Tramway, Light and Power C<sup>o</sup> Ltd." apresenta embargos à decisão da antiga Primeira Câmara, de 16 de dezembro de 1940, que, julgando procedente a reclamação de João Baptista Ramos, determinou fosse restabelecida a sua situação anterior com o ressarcimento dos danos causados;

CONSIDERANDO que os presentes embargos foram interpostos dentro do prazo legal e se fizeram acompanhar de documento novo, conforme exigia a lei (art. 4<sup>o</sup>. §4<sup>o</sup>, do dec. n<sup>o</sup> 24.784, de 14-7-1934;

CONSIDERANDO que o empregador, de acordo com jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho, pode, transferir os seus empregados de cargos, funções e locais, desde que não lhes fira a estabilidade econômica, e não os coloque em situação inferior á que tinham antes da transferência;

CONSIDERANDO, que dos autos ficou evidenciado não ter havido rebaixamento de categoria do embargado, mas simples transferência de cargo e de funções sem qualquer redução de vencimentos;

CONSIDERANDO, assim, que carece de fundamento legal a reclamação do embargado;

223  
B

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria, receber os presentes embargos para, reformando a decisão de 16 de dezembro de 1940, julgar improcedente a reclamação de João Baptista Ramos concernente ao seu alegado rebaixamento de categoria.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1941.

*Ararij Castro* Presidente

*Aguiar* Relator Ad-hoc

*Paulo de Azevedo* Procurador

Assinado em 7/10/41.

Publicado no "Diário Oficial" em 14/10/41.

224  
S

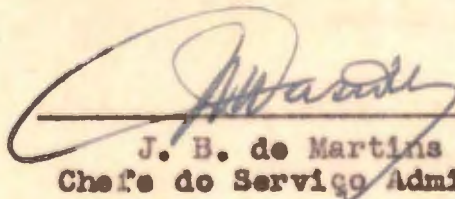
2 010/39 - STD 1 096/41

Em 31 de outubro de 1941

Sr. João Batista Ramos  
a/c do Dr. Astolfo Mauro Teixeira  
Rua Xavier de Toledo, 25  
SÃO PAULO - Est. de São Paulo

Cumpre-me comunicar-vos, para os devidos fins, que a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, resolveu, em sessão realizada no dia 22 de setembro de 1941, e pelas razões expostas no acórdão publicado no Diário Oficial de 17 do corrente mês, reformando a decisão da antiga Primeira Câmara, julgar im procedente a reclamação que apresentastes contra a São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd.

Atenciosas saudações.



J. B. de Martins Castilho  
Chefe do Serviço Administrativo.

JRB.

Rec. 3/11/41  
225  
F.

2 010/39 - STD 1 095/41

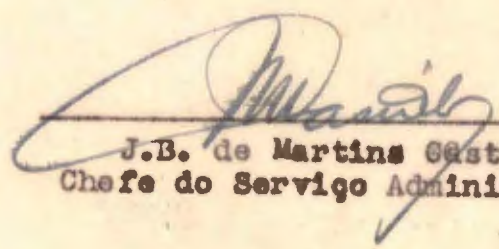
Em 30 de outubro de 1941

14.11.41  
Sr. Superintendente

Sr. Superintendente.

Incluse vos transmito cópia autenticada de acórdão proferido nos autos do processo numero.. 2 010/39, pela Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão realizada no dia 22 de setembro de 1941, e publicado no Diario Oficial de 17 do corrente mês.

Atenciosas saudações.

  
J.B. de Martins Castilho  
Chefe do Serviço Administrativo

JRB.

Sr. Superintendente da São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited.

Rec. 3/11/1941

M. T. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

*A. L. S.*  
*Em 3/11/41*

*Bernardo Gomes Bez de Azevedo*

2 010/89 - São Paulo - 15 de outubro de 1941

*Requiere*  
*Paulista que 5.11.41*  
*Q. J. P.*

*Re. 5.11.41*

*Maslova*  
*Director*

de 17 de corrente mês.  
22 de setembro de 1941, e publicado no Diário Oficial  
do Nacional do Trabalho, em sessão realizada no dia  
2 010/89, pela Câmara de Justiça do Trabalho do Consee-  
da publicação referida nos autos do processo numero..  
-origina, vos transmito cópia autêntica-

Atenciosas saudações.

*[Signature]*  
Chefe do Serviço Administrativo  
J. B. de Martins Góes

JRB.

Sr. Superintendente de São Paulo Tramway, Light  
and Power Company Limited.

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.  
SÃO PAULO, BRASIL

*fl 226*  
*Bispo*

Nº 65 735

São Paulo, 11 de Novembro de 1941.

Ilmo. Snr. J. B. de Martins Castilho,  
M. D. Chefe do Serviço Administrativo do  
Conselho Nacional do Trabalho - Rio de Janeiro -

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 2 010/39-STD 1 095/41 dessa Chefia, de 30 de Outubro próximo findo, e de agradecer a V. S. a remessa de cópia do acórdão proferido nos autos do processo nº 2 010/39, julgando improcedente a reclamação apresentada pelo Snr. João Batista Ramos.

Reitero a V. S. os meus protestos de elevado aprêço e distinta consideração.

*J. Silva Monteiro Filho*  
J. Silva Monteiro Filho  
pelo Superintendente.

JSM/SSQ.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO		
PROTOCOLO GERAL		
N. D. J. T. 21721		
Entrada 18 // 1941		
CJT	PCNT	CPS
<del>BJT</del>	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAK	SCA
	SLJ	SRB







MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

D. J. T. - D. P. - J. P. J.  
D. J. T. - 21.721-41

The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Ltd., pelos documentos de fls 226 retro, acusa o recebimento do ofício J. T. P. - 1.095-41, de 30 de outubro proximo findo, acompanhado da cópia autêntica do acórdão proferido no auto do presente processo em que são partes João Baptista Ramos e essa Companhia.

Assim, sugiro, seja observado, como de praxe, o prazo facultado as litigantes embaraçadas, a fim de que se pronuncie.

Assim sendo, submeto o presente, à autoridade superior, para determinar o que julgar necessario.

Imo 21-11-941

Lucilio Yamaris Bispo  
aux. esc. IX

Si Sr. Italo de Saldanha da Gama para juntar o CNT 21572-41 e informar.

Em, 24. 11. 41  
Eneas Jahn  
Chefe da Secção

Cumprido, conforme declaração constante do verso desta folha.

Rio. 25 - 11 - 41  
Italo de Saldanha da Gama  
aux.



Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho.

J. aos autos, abrimo-se vista à Cia.  
para contestação, nos termos  
do art. 36 do Regimento Interno.  
Ri, 17.XI.41  
Aureliano

Com apoio no artigo 68 e nos termos do artigo 69 do Regulamento aprovado pelo decreto nº 6.597, de 13 de dezembro de 1940, venho, pela presente procuração, interpôr, para o CONSELHO PLENO, recurso extraordinário da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, no processo nº 2.010 - 39, em que foram embargante "The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd." e reclamante o empregado J o ã o B a p t i s t a R a m o s.

A decisão, óra recorrida, publicada no Diário Oficial de 17 de outubro do corrente ano, foi tomada apenas por quatro votos contra três, não reunindo, pois, a maioria que o artigo 68, acima citado, estabelece -- nunca inferior a cinco votos -- para que se considerasse plena e intangível.

Com efeito, não é preciso valer-se de artifícios de hermenêutica jurídica, para apreender em toda a sua limpidez o intuito que teve o legislador quando dispoz, naquele artigo, que caberia recurso extraordinário das decisões das Câmaras -- em única ou última instância . Trata-se de uma exigência da lei, que deve prevalecer como condição fundamental do julgamento definitivo dos dissídios entre empregador e empregado, exigência que, por se não ter verificado, privou a decisão recorrida do grau de plenitude e de inapelabilidade de uma sentença passada em julgado.

Objetar-se-á que, ao receber e julgar os embargos, funcionara a Câmara como Conselho Pleno, isto é, nos termos da alínea c do artigo 1º do Decreto-lei nº 3.229, de 30 de abril de 1941, pelo que seria inadmissível a interposição de recurso extraordinário.

Conforme prescreve o artigo 1º desse decreto-lei, "os processos de reclamação, de inquérito administrativo e de outros dissídios pendentes de decisão ou em que houver decisão recorrível, à data da instalação da Justiça do Trabalho, serão julgados:

- .....
- c) pela Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho os processos em que seria competente o Conselho Pleno do atual Conselho" .

*Handwritten notes and signatures at the top of the page.*

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
PROTOCOLO GERAL

N.º J.T. 21572

Entrada 18/11/1941

Rec. em 18/XI/1941

CJT	PCNT	CP
<del>DJT</del>	PJT	DP
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	BI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SON
	SLJ	SRB

Com efeito, não é preciso avaliar permanentes jurídicas, para apresentar em tal sentido que teve o legislador quando dispõe desta recurso extraordinário das câmaras -- em única ou última instância. Trata-se de uma exigência da lei, que deve prevalecer como condição fundamental de julgamento definitivo das condições entre empregador e empregado, exigência que, por se não ter verificado, privou a decisão recorrida do grau de plenitude e de insuperabilidade de uma sentença passada em julgado.

Objetar-se-á que, ao receber e julgar os embargos, fundamentar a Câmara como Conselho Plano, isto é, nos termos de art. 1º do artigo 12 do Decreto-lei nº 3.229, de 30 de abril de 1941, pelo que seria inadmissível a interposição de recurso extraordinário.

Conforme prescreve o artigo 1º desse Decreto-lei, os processos de resolução, de caráter administrativo e de outros dissídios pendentes de decisão ou em que houver decisão recorrida, são julgados:

.....

c) pela Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho os processos em que seria competente o Conselho Plano do atual Conselho.

1229  
7.

De parte a feição de transitoriedade desse decreto-lei, isto é, com vigência até a data da instalação da Justiça do Trabalho; sem serter igualmente em conta que a apresentação e julgamento dos embargos ocorreram já em pleno funcionamento da mesma, á objeção, que se formulasse de que a Câmara teria julgado como Conselho Pleno, opõe-se o próprio texto da alínea c, cujo sentido não autoriza interpretação tão ampla. O que dêle se depreende é uma delegação de competência que éra antes privativa do Conselho Pleno e que fôra atribuída á Câmara de Justiça do Trabalho. Não se conclue daí que esta funcionaria como Conselho Pleno, sim que julgaria, em última instância (art. 68) os processos em que, á data da instalação da Justiça do Trabalho, fosse o Conselho competente para decidir.

A transferência, mesmo transitória, de uma determinada prerrogativa ou função, de um órgão para outro, não pressupõe, necessariamente, que entre os dois se estabeleça uma relação integral de identidade, ou, antes, que se confundam ou se absorvam em uma entidade única.

A Câmara de Justiça do Trabalho não julgou os embargos como Conselho Pleno, mas em última instância, exatamente a hipótese prevista pelo art. 1º do decreto-lei que lhe atribuiu competência para julgá-los, sem excluir do princípio de subordinação, por hierarquia jurisdicional, as suas decisões, mesmo em última instância, conseqüentemente, a que foi proferida por maioria inferior a cinco votos, ou por quatro contra três -- decisão a que se aplica o art. 68 do Regulamento aprovado pelo decreto 6.597, de 13 de dezembro de 1940, e que serve de fundamento ás seguintes razões em que se apoia e se justifica a interposição do presente recurso.

+ + + +

PRELIMINARMENTE, decidiu a Câmara

"que o empregador, de acôrdo com a jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho, pode transferir os seus empregados de cargos, funções e locais, desde que não lhes fira a estabilidade econômica e NÃO OS COLOQUE EM SITUAÇÃO INFERIOR Á QUE TINHAM ANTES DA TRANSFERÊNCIA."

Mas considerando:

- 1º - que os embargos "se fizeram acompanhar de documento novo";
  - 2º - que "dos autos ficou evidenciado não ter havido rebaixamento de categoria, mas simples transferência de cargo e funções";
- resolvera receber os embargos, "para, reformando a decisão de 16 de dezembro de 1940, julgar improcedente a reclamação de João Baptista Ramos, concernente ao seu alegado rebaixamento de categoria."

O documento novo a que se refere a decisão, serviu para justificar o recebimento dos embargos, em face do § 4º, do artigo 4º do Regulamento aprovado pelo decreto 24.784, de 14 de julho de 1934, por força do qual sempre tem decidido o C.N.T. que:

"Os embargos às decisões das Câmaras para Plenário do Conselho Nacional do Trabalho, só serão recebidos quando acompanhados de documento novo sobre que elas não se tenham pronunciado."

Entretanto, dos três documentos novos (em vez de um, a que alude o acórdão, não o especificando) apresentados pela embargante, e que constam dos autos, o primeiro (a fls. 169) é apenas um simples pedido de certidão, para ser levado em conta; o segundo (a fls. 170) é a mesma certidão solicitada, extraída da relação dos 2/3 de empregados, de 1940, isto é, dois anos após a reclamação, para ser também levada em conta, restando o terceiro documento, o de fls. 57, que é uma certidão da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Serviços de Tração, Luz e Gaz de S. Paulo, aliás, firmada pelo seu Presidente e ao mesmo tempo alto funcionário administrativo da embargante.

Vejamos si tal certidão constitue o documento novo que tivesse induzido a Câmara a aceitar os embargos, não obstante a veemente e fundamentada impugnação do ilustre e brilhante relator do processo, acompanhado na votação pelos dois representantes do Ministério do Trabalho.

De início, entende-se por documento novo aquele cujo conteúdo seja capaz de subverter ou modificar uma situação de direito ou uma situação de fato, que uma das partes em litígio tivesse alegado ou contestado. Dir-se-á que o documento conteria, então, matéria nova, original, inédita, com elementos de convicção suficientes para imprimir ao curso do processo a orientação segura e

fls. 231  
7.

certa que a lei dogmaticamente lhe prescreve. Não é outra a interpretação a ser dada ao dispositivo da lei, a qual teve em vista adotar uma salutar medida de técnica processual, no sentido de impedir qualquer estôrvo ás decisões por meios protelatórios inúteis e, tanto mais, nefastos ao livre e rápido pronunciamento de uma justiça, qual a justiça trabalhista, com as suas características essenciais de imediata assistência social.

Reza a certidão, tida por documento novo e assinada por um alto funcionario da embargante que:

"Deixamos de anotar os cargos ocupados pelo associado, visto interessar a esta Caixa sómente a classificação de mensalista ou horista".

Onde a novidade de um documento que nada afirma, que, ao contrário, declara que não são anotados os cargos ocupados pelos associados, justamente o que interessaria no seu conteúdo, para imprimir, no processo e aos embargos, o sentido ou valor de uma afirmação capaz de modificar ou de alterar o fundo de intangibilidade da decisão embargada? Si a certidão nem sequer alude ao cargo que ocupava o empregado João Baptista Ramos, como poderia servir de documento, e de documento novo, em um processo de rebaixamento de categoria, em que, o que, antes de tudo, se procura definir é a situação de fato ou profissional do empregado, e, ao mesmo tempo, como consequente, a sua situação de direito (contratual ou institucional) na empresa onde adquiriu estabilidade?

Assim, em flagrante contradição com a lei e a jurisprudência do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, foram os embargos recebidos, sem documentação nova, sem qualquer elemento original ou inédito, de prova, que proporcionasse convicção de "não ter havido rebaixamento de categoria, mas simples transferência do cargo", conforme sentença a Câmara na decisão recorrida.

Mantida, porém, pela Câmara a jurisprudência de que o empregador não pode transferir o empregado para cargo ou função inferior ao que antes ocupava, analisemos si no caso de João Baptista Ramos ha apenas uma simples transferência ou si ela se fez com rebaixamento de categoria.

Pela decisão recorrida, prevalece o primeiro ponto de vista:

"que dos autos ficou evidenciado não ter havido rebaixamento de categoria do embargado, mas simples transferência de cargo e funções".



fls. 232  
5

Pela decisão da 1a. Câmara prevaleceu o segundo ponto de vista, também com apoio nos autos, mas fundamentado em longo parecer do procurador Dr. Arnaldo Sussekind, posteriormente confirmado em parecer, não menos longo, do procurador Dr. Dorval Lacerda e sustentada, enfim, com vigorosa e exaustiva argumentação pelo relator do processo em via de embargos, Conselheiro Cupertino de Gusmão.

À primeira vista, qual das duas decisões poderá aproximar-se mais da verdade? A decisão recorrida, resultante de um conhecimento dos autos, adquirido no improviso e calor das discussões ou a decisão embargada que resultou de um exame detalhado desses mesmos autos, já pelos dois procuradores, já pelos dois relatores, o da 1a. Câmara e o da Câmara de Justiça do Trabalho?

A resposta, logo se presume que esteja pela segunda hipótese, por ser mais lógica, mais concludente, para depois ressaltar categoricamente afirmativa com a demonstração de que João Baptista Ramos, depois de dezoito vezes promovido pela Empresa, foi, já nos últimos degraus de sua carreira profissional, inopinada e bruscamente transferido para um cargo e funções de categoria inferior, sem qualquer motivo que o justificasse -- ou de ordem técnica, ou de ordem disciplinar ou mesmo de ordem administrativa. Um ato de mero arbítrio, abusivo, iníquo, contra um empregado de mais de trinta anos de serviço, admitido, segundo confessa a Empresa, nos seus embargos de fls. "como trabalhador, com o salário-hora de \$300 (trezentos reis) e "que teve a melhor proteção (o termo deve ser outro...) cujo esforço foi sendo incentivado por promoções".

Ocupava João Baptista Ramos, desde 1934, o cargo de Encarregado dos Cabos Subterrâneos, quando foi, em 1937, transferido para o de Inspetor de Iluminação, transferência contra a qual reclamou e que a 1a. Câmara julgou ~~improcedente~~ <sup>abusiva</sup> por haver importado em rebaixamento de categoria.

Pelo exame minucioso que revela dos autos, focalizando ~~as~~ <sup>as</sup> ~~contradições~~ da Reclamada na sua defesa, fazendo realçar a posição exata do Reclamante no processo, torna-se indispensável, desde já, transcrever o seguinte trecho do parecer do procurador Arnaldo Sussekind, que a 1a. Câmara considerou parte integrante da decisão embargada:

"Não obstante a insistência da empregadora em afirmar que não houve rebaixamento, proclamando mesmo que o empregado em questão jamais exerceu tal cargo; muito embora tenha a empregadora mudado, posteriormente, o rótulo do cargo que ora se reivindica; apesar-de nos ter sido por ela enviado um certificado do tempo de serviço do reclamante, no qual se não vê a designação para as funções de chefe dos cabos subterrâneos, eu respondo afirmativamente, isto é, os autos provam a veracidade do alegado pelo reclamante.

Com efeito, que importa a insistência de uma afirmativa, se ela vai de encontro a documentos que a contradizem? De que vale a troca do rótulo, se o conteúdo é o mesmo? Finalmente, que valor possui um certificado feito pela própria empregadora, si não espelha com fidelidade a vida funcional do em-

fls. 233  
J.

pregado?

De fato, o reclamante opõe às alegações da empregadora e ao certificado enviado, documentos fornecidos pela própria empregadora, provando que desde 1917 o referido certificado começou a divergir da verdadeira rota percorrida pelo reclamante. Assim, enquanto que o certificado proclama que, em 1917, o suplicante era "experimentador de juntas", (fls. 62), o documento de fls. 80 prova que o mesmo era, naquela data, Inspetor na Secção de experiências e investigações; pelo certificado remetido pela empregadora, o suplicante era, em 1925, inspetor de subterrâneos (fls. 62), entretanto, pelo documento de fls. 79, o reclamante passou a exercer, naquela data, o cargo de inspetor chefe e operador de Vaults e distribuição subterrânea; finalmente em face do aludido certificado, o suplicante, de 1934 à data da presente reclamação, exerce as funções de inspetor de iluminação e equipamento, muito embora o documento de fls. 10, cuja autenticidade não foi contestada pela empregadora, declare que o mesmo passou, em 14 de agosto de 1934, a encarregado dos cabos subterrâneos, funções que exerceu até a data do rebaixamento que motivou a presente reclamação. Ainda mais, junta o reclamante várias cartas e avisos que provam seu exercício no cargo supra citado.

Nestas condições, pouco importa que o cargo reclamado não seja exercido por encarregado de serviço, porém por assistentes técnicos, visto que a mudança de título não altera as obrigações resultantes do cargo. Por outro lado, o suplicante não foi considerado incapaz para o exercício das referidas funções, nem cometeu falta grave, havendo, tão pouco, impedimento de ordem legal que possa justificar o seu rebaixamento."

Não obstante a exposição sem subterfúgios e a argumentação sem artifícios, do jovem procurador Arnaldo Sussekind, insistiu a Empresa, nos embargos, por fazer crer que não havia rebaixamento de categoria na transferência de João Baptista Ramos do cargo de Encarregado dos Cabos Subterrâneos para Inspetor de Iluminação: a conclusão que ela procurou induzir, e o conseguiu, à Câmara de Justiça do Trabalho, é que o cargo de Chefe Encarregado de Cabos Subterrâneos e o de Inspetor-Geral de Iluminação eram cargos do mesmo nível, da mesma categoria. E foi assim que se decidiu por quatro votos contra três, isto é, tendo um único voto feito pender a balança para o lado da Embargante, certo de que realmente não havia diferença de grau, para mais ou para menos, entre duas funções ou cargos, postos um em frente do outro.

Não é preciso raciocinar para logo se vêr que se trata de uma questão de ordem puramente técnica, já objeto de escrupulosa e detalhada análise na contestação dos embargos pelo Reclamante, conforme pode ser verificado nos autos.

Pelos debates que precederam o julgamento, sempre se fazia menção, entre os que receberam os embargos, a que ambos os cargos eram cargos de chefia: isto é, que de Chefe dos Cabos Subterrâneos passara João Baptista Ramos a Inspetor-Geral de Iluminação e Equipamento. De certo impressionaram-se êles com os termos chefe e

fls. 134  
7.

inspetor-geral e viram ali expressões a que corresponderiam cargos ou funções mais ou menos aproximadas, o que se explica por uma razão puramente vernacular. Realmente entre o chefe de um serviço e o inspetor-geral de outro serviço, desde que os dois serviços sejam do mesmo nível ou <sup>de</sup> categoria equivalentes, presume-se que entre aqueles também não possa haver diferença de categoria profissional ou administrativa.

Nada, porém, do que foi suposto ou presumido existe: não ha nenhuma identidade nem mesmo similitude profissional ou administrativa entre a chefia de cabos subterrâneos e aquela inspetoria-geral de iluminação.

1º - O Inspetor-Geral de Iluminação, cargo para o qual foi transferido o empregado João Baptista Ramos, é um inspetor-geral de 2a. classe, para ser geral e chefe; ao passo que o chefe ou encarregado (outra denominação) dos cabos subterrâneos exerce sobre o serviço uma direção e superintendência única ou geral, sem ser de 2a. classe;

2º - Mesmo admitido o nivelamento de funções pela denominação comum de chefia, estas perdem o sentido que devem ter, perante a lei, para efeito de transferência, porque elas se diversificam entre si, não sob o ponto de vista administrativo, mas sob o ponto de vista técnico a que o último passa a ser subordinado. Queremos com isto dizer que não é pelo fato de ser chefe de um serviço que se caracteriza a categoria daquele que o desempenha, mas sim, pela natureza desse serviço, pelo seu aspéto técnico, exatamente o que converte tal chefia, de administrativa, em chefia de caráter puramente profissional, justamente o que interessa á legislação trabalhista.

3º - Mesmo sem ser engenheiro, ninguém confundirá o encarregado de um serviço geral, qual o de distribuição subterrânea de uma empresa de luz e força, com o serviço de inspetoria de 2a. classe, desse ou daquele setor de serviços da mesma empresa.

4º - Demais, o serviço de que fôra técnica ou profissionalmente encarregado João Baptista Ramos deveria ser superintendido por engenheiro, um argumento que surgiu entre os debates na Câmara, pretendendo-se com êle negar o direito que assistia ao empregado, o direito de reclamar sua estabilidade no cargo e função que, havia anos, vinha desempenhando, sem uma falta sequer, disciplinar ou profissional, nem mesmo de assiduidade ao serviço. Entretanto, da sua qualidade de engenheiro faz prova pelos documentos que junta, entre êles, um referente á multa que lhe foi imposta por ~~não haver regulado~~, aliás, por obstáculos que lhe creara a Empresa, o exercicio da respectiva profissão, nos termos do Dec. nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Embora não regulado o exercicio da profissão de engenheiro, si não tivesse êle a necessária capacidade técnica para dirigir um serviço de tão alta responsabilidade, seria incompreensível que a Empresa lh'o tivesse confiado durante anos seguidos, transferindo-o depois, sem justa causa, para outro cargo de categoria evidentemente inferior, qual o de Inspetor - Geral, mas de 2a. classe, do serviço de iluminação.

1235  
5.

5º - Tal rebaixamento, além de bruscamente suspender a carreira profissional do empregado, impossibilitando-o de alcançar melhor situação na Empresa, a refletir-se, ad futurum, na sua aposentadoria e nas condições de existência e de bem estar da sua família, é um ato arbitrário, um abuso de direito, pois, dos autos não ha uma prova, sequer, de que tenha resultado de medida disciplinar, de uma exigência de serviço, técnica ou administrativa, por isso mesmo humilhante, ofensivo á dignidade moral e á dignidade profissional do trabalhador. Sim, porque a sua dignidade moral está aqui intimamente entrelaçada á sua dignidade na profissão, porquanto, na empresa, perante o empregador, perante os companheiros de trabalho, nas suas relações sociais, aquela e esta **formam** uma só unidade de valores éticos -- pedra angular da personalidade do empregado -- humana e profissional.

Pelos motivos acima expostos, e confiante no espírito de serenidade e retidão desse Egrégio Conselho, espera o empregado João Baptista Ramos que seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão recorrida e ordenando que a empresa-embargante o reponha no cargo do qual foi transferido para outro de categoria inferior.

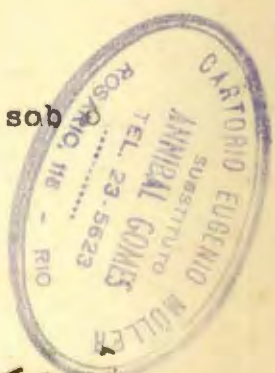
Termos em que mui respeitosamente pede

J U S T I Ç A.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1941.

*Joaquim Pimenta*  
 Joaquim Pimenta,  
 Advogado.

Inscrito na Ordem dos Advogados sob nº 4.324.



- Anexos: a) Substabelecimento de procuração.
- b) 2(dois) documentos

Recebi a firma *Joaquim Pimenta*



Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1941  
 em testemunha da verdade  
*[Signature]*

Ms. 236  
9.

Pelo presente instrumento, por  
mim feito e assinado, subestabeleço  
na pessoa do Sr. Prof. Dr. Joaquim  
Pimenta, brasileiro, casado, com escri-  
tório à rua do Rosario nº 116-4º au-  
dar, inscrito na Ordem dos Advogados  
do Brasil, sob número 4.324, os po-  
deres que me foram outorgados por  
João Baptista Ramos, residente em  
S. Paulo, em procurações de proprio  
punto que se encontra nos autos  
de reclamação nº 2.010-39, no  
Conselho Nacional de Trabalho, com  
reserva dos mesmos poderes.



Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1941.

Carlos Ramos



Reconheço a firma e a do Advogado nº 2.725

Carlos Ramos

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1941  
Em testemunho da verdade

Assinatura





Rua Barão de Itapetininga n.º 88  
3.º andar - Prédio 164  
SÃO PAULO

# Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

6.ª REGIÃO (ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO) IS/  
MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO

11.237  
5.

N.º 1496/41

São Paulo, 19 de junho de 1941

Proc. R-188/38

Snr. João Baptista Ramos,

Comunico a V. S. que foi lavrado neste Conselho o seguinte auto de infração :

"Aos 10 dias do mês de junho do ano de 1941, na séde do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6.ª Região, presente o Engenheiro Isaac Pereira Garcez - - - - -, Presidente do Conselho, por ele me foi dito que tendo chegado ao seu conhecimento que o Sr. João Baptista Ramos, desde o ano de 1933 vem exercendo na The S. Paulo Tramway Light & Power Co. Ltda., funções técnicas que exigem conhecimentos de engenharia e tendo requerido a sua anotação na ta Conselho sómente em 30-8-1938, portanto, fôra de prazo legal, conforme provam os documentos anexos ao seu processo n.º R-188/38, infringiu, assim, o disposto no artigo 2.º - - -

do Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, determinava que, nos termos do artigo 2.º do Ato n.º 2 deste Conselho, fosse lavrado o presente auto de infração contra o referido Sr. João Baptista Ramos - - - - - sujeitando o ao pagamento da multa de Rs. 200\$000 a 500\$000 - - - - - de acôrdo com o artigo 38, letra c, do citado Decreto. Determinou ainda o Senhor Presidente que, lavrado este auto, fosse o infrator notificado para, no prazo de dez dias, a contar da notificação, efetuar o pagamento da referida multa ou apresentar a defesa que tiver, com seus documentos e alegações, sob pena de cobrança executiva de acôrdo com o que determina a lei. Em seguida, eu João Soares do Amaral Netto Secretario, mandei lavrar o presente auto, que vae por mim assinado, juntamente com o Senhor Presidente."

*João Soares do Amaral Netto*  
SECRETARIO

Ao Ilmo. Sr. João Baptista Ramos  
Rua João Moura n.º 434  
CAPITAL



RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 88  
8.º AND. - PRÉDIO ITÁ

11.138  
PRIMEIRA VIA

# Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

6.ª REGIÃO (ESTADOS DE S. PAULO E MATO GROSSO) SÉDE EM S. PAULO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECIBO DE MULTA

N.º 65

Rs. 200 \$ 000

Recebi de Mr. João Baptista Ramos  
interessado no processo n.º R-188/38, a importância de duzentos  
mil réis, correspondente á multa  
que lhe foi imposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura  
da 6.ª Região, por infração do artigo n.º 2.º e de acôrdo  
com o artigo n.º 38, letra C, do Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de  
Dezembro de 1933.

São Paulo, 24 de Junho de 19 44

Antônio de Siqueira  
RECEBEDOR

Isento de selo em face do disposto no artigo 36, alínea  
85, do Decreto Federal n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936



H. S. P.

Em 18. 11. 41.

~~Paiz~~  
 Diretor subat

Recebido em 19. 11. 41

H. S. P.

Rio 19. 11. 41

Mauzoa  
 Diretor

Consoante o despacho do Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, juntei o recurso extraordinário interposto por João Baptista Ramos, à resolução de fls 222 e 223, bem como apresentei projeto de expediente a que se refere o supra citado despacho.

Rio. 25- 11- 41.  
 João de Saldanha de Góes  
 P. Aux.

Vista. Em 25. 11. 41  
 Elvira - chefe da seção

Assini 05/11  
 R. 26/11/41  
 Mauzoa





Foi expedido, nesta data, o ofício P. 247/41  
constantemente por cópia, o ofício 247 destes autos.

24.11.41  
M. C. Augusto Bastos  
Esc. 2.

240  
Oswald.

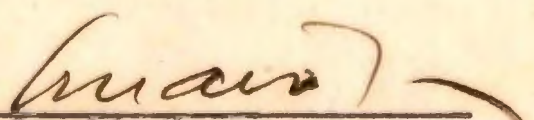
CNT-2.010/39-SDI-494/41

24 de Novembro de 1941

Sr. Superintendente.

Comunico-vos ser-vos-á facultada, na Secção de Dissídios Individuais, desta Divisão, pelo prazo de 30 dias, contado do recebimento deste, "vista" do processo em que João Batista Ramos reclama contra essa Companhia, afim de apresentades contestação ao recurso extraordinário interposto pelo referido reclamante à resolução da Câmara de Justiça do Trabalho e publicada no Diário Oficial, de 17 de outubro findo.

Saudações

  
Oswaldo Soares  
Diretor da Divisão de Processo

Ao Sr. Superintendente da "The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd.  
Estado de São Paulo - Capital.



fls. 24A  
5.

Neste data tem vindo a  
meu processo.

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1941  
Suzie Bordin Lima  
adv. 2257 em processo  
archivado no departamento

Revisão

Snr. Chefe

Convem ser ouvida a S.C. do S.A. sobre si  
já foi atendido os termos do ofício constante por cópia a fls.  
240.

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1941

Suzie Bordin Lima  
Escriturário "F"

U. do S.A. para q. se dispõe  
informar

1/1/42  
1/1/42  
1/1/42

Rec. 2/1/42

Informo que, los anota-  
mentos deste Departamento, não consta  
resposta ao ofício por cópia às  
fls. 240. 3/1/42

Rio 3/1/42  
Pinelli da Silva Ribeiro  
Escrit. G

Devidamente informa-  
do, restituo os autos à S. D. J.  
Rio, 5/1/42  
decretos de 20/1/42  
Chefe da S. C.

Com tempo:  
po suscitou Pinelli  
Ribeiro, para fazer nova verifica-  
ção.

Rio, 5/1/42  
decretos de 20/1/42  
Chefe da S. C.

Devo esclarecer que a res-  
posta ao ofício S. D. I. 497/41 foi co-  
pia is fls. 240 do presente processo -  
foi protocolada sob o nº 24586/41 e,  
posteriormente, encaminhada ao De-  
partamento de Justiça do Trabalho.

Rio, 5/1/42  
Pinelli da Silva Ribeiro  
Escrit. G

Devidamente informa-  
do, restituo os autos à S. D. J.  
Rio, 6/1/42  
decretos de 20/1/42  
Chefe da S. C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

102.242  
Pirene

A large vertical rectangular area with horizontal dashed lines, serving as a template for text entry. A prominent, irregular wavy line is drawn vertically through the center of this area. Faint, illegible ghosting of text is visible in the middle section of the page.

*Junta de -*  
Nesta data, reuni  
ao presente, o COT.  
n: 24 586/41. Em 8. 1. 42  
Wefillain  
Secret

PROCESSO Nº 2010-39.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho.

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY,  
LIMITED, tendo tido conhecimento pelo officio nº CNT-2010/39 - SDI -  
497/41, do Sr. Diretor da Divisão de Processo, recebido a 1º do cor-  
rente mês, da determinação de V. Excia. que mandou dar-lhe vista  
por 30 dias para razões, no recurso extraordinário interposto por  
JOÃO BATISTA RAMOS, no processo nº 2010/39, vem apresentar sua defen-  
sa, a fim de ser junta para os devidos fins.

Preliminarmente,

O recurso interposto pelo recorrente carece de  
fundamento legal. O recurso funda-se nos arts. 68 e 69 do Regula-  
mento deste egregio Conselho, aprovado pelo decreto nº 6597, de  
15-XII-1940. Entretanto, o acórdão, contra o qual foi interposto o  
presente recurso extraordinário, julgou embargos oferecidos pela  
ora recorrida, em 22, março, 1940, no regimen do decreto nº 24784, de  
14-VII-1934. Assim, a egregia Câmara de Justiça do Trabalho, no  
acórdão recorrido, apreciou aqueles embargos por fôrça do disposto  
no art. 1º, combinado com a respectiva alínea c, do decreto-lei nº-  
3229, de 30-IV-1941.

Este decreto-lei, que constitue um ordenamento  
judiciário para resolver os processos pendentes na ocasião da ins-  
talação da Justiça do Trabalho, é, portanto, o único applicavel à hi-  
potese. A solução de todos os processos pendentes de julgamento a  
30 de abril do corrente ano, véspera da instalação da Justiça do  
Trabalho, é regulada pelo decreto-lei nº 3229. Deste modo, o respei-  
tavel acórdão recorrido julgou definitivamente a questão. E, as-  
sim, dos julgamentos proferidos nas questões pendentes de decisão

N.D.J.T. 24586

Entrada 29/12/41

CJT	PCNT	CPS
<del>DJT</del>	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

O C.N.T. 2010/39  
foi encaminhado  
à D.P. em 5-11-41.

F. Siles

Rec. 30/12/41

A' D. D.  
Rio, 31/12/41

Remando em Anexo  
Diretor

Recebido em 5.1.42

A' P. W. G.

Rio, 5.1.42

Marcia  
Diretor



ao ser instalada a Justiça do Trabalho, na forma regulada por dito decreto-lei, não cabe outro recurso.

Diante das disposições precisas e insofismáveis desse decreto-lei, o recorrente não encontrou melhor argumento para amparar o seu recurso do que a alegação, que faz, de ter esse decreto-lei determinado "uma delegação de competência que antes era privativa do Conselho Pleno e que fôra atribuída à Câmara de Justiça do Trabalho."

Tão fragil é o argumento que nem o penoso esforço do recorrente na sua exposição encobre-lhe a improcedência. Se não, vejamos. O que é delegação? É o ato de atribuir a um órgão a faculdade ou o poder que normalmente cabe a outro. Era muito conhecidas, no nosso antigo regimen constitucional, as célebres delegações de poderes.

Portanto, para que possa haver uma delegação de poder ou de faculdade é necessária a co-existência, simultânea, de dois órgãos: um, ao qual cabe determinada competência e que, sem se despir dela, a delega a outro, para agir em seu lugar.

No caso em apreço não houve delegação de competência, pois que a competência atribuída ao Conselho Pleno pelo regulamento orgânico aprovado pelo decreto nº 24784, de 14-VII-41, foi alterada e desapareceu por fôrça do decreto nº 6597, de 15-XII-1940, que aprovou o novo regulamento do Conselho Nacional do Trabalho. E porque desapareceu a anterior competência do Conselho Pleno e para que tivessem solução os casos pendentes de decisão, é que houve a necessidade da promulgação do citado decreto-lei nº 5229.

Portanto, - é a conclusão irretorquível - não poderia ter havido delegação de uma competência que se extinguiu com a nova regulamentação. O que estava extinto não poderia ser delegado.

Todavia, é de se assinalar que em matéria de competência não é admissível a delegação. Um Juízo, Tribunal, é competente para conhecer de uma questão, ou perde a competência.

em razão de determinações legais. É caso de nulidade de sentença, quando fôr proferida por Juízo incompetente.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que os casos julgados de conformidade com o citado decreto-lei nº 3229 não comportam qualquer outro recurso, e ficam definitivamente decididos. A conclusão idêntica chega o douto parecer do Procurador Adjunto deste Conselho, o dr. Jarbas Peixoto, publicado no Diário Oficial da União, de 17 do corrente mês, a pag. 25389.

Se uma das finalidades - quiçá a primordial - da Justiça trabalhista é a celeridade do processo, a rapidez da solução dos dissídios, não se poderá alargar os casos de recursos, quando a lei taxativamente os especifica.

A se entender que cabe recurso extraordinário do acórdão proferido pela egrégia Câmara de Justiça do Trabalho seria admitir-se uma outra instância não permitida pelo decreto nº 3229, que regula a maneira de se resolverem, em definitivo, os processos pendentes ao tempo da instalação da Justiça do Trabalho.

O presente recurso extraordinário é, pois, inadmissível.

#### Quanto ao Mérito.

No presente recurso extraordinário, o recorrente não mais sustenta a existência de um direito à inamovibilidade de cargo de empregado de empresas particulares. Ele agora abandona esse argumento e entra a criticar o acórdão da egrégia Câmara de Justiça do Trabalho, alegando que o acórdão aceitou como documento novo a certidão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Fôrça e Gás de S. Paulo, em contradição com a anterior jurisprudência do egrégio Conselho, e que, de conformidade com o art. 4º, § 4º, do dec. nº 24784, dispunha desta maneira:

"Os embargos às decisões das Câmaras para Plenário do Conselho Nacional do Trabalho, só serão recebidos quando acompanhados de documento novo sôbre que elas não se tenham pronunciado."

Nega o recorrente que se juntassem documentos novos e alega que, na certidão da Caixa de Aposentadoria e Pensões não estão mencionados os cargos ocupados por ele recorrente por que a Caixa de Aposentadoria e Pensões só faz anotações de serem seus associados mensalistas ou horistas, para efeito da cobrança de contribuições.

Entretanto, os documentos eram novos, pois que novo é o que não se conhecia antes, e esses documentos foram juntos com os embargos julgados. De sorte que a alegação de falta de novidade desses documentos é apenas recurso de defesa, à míngua de argumento melhor.

Quanto à análise que o recorrente faz da certidão fornecida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões, é curioso assinalar que essa análise recai, exclusivamente, sobre o tópico que diz que a Caixa de Aposentadoria e Pensões não anota os vários cargos ocupados por seus associados, e apenas que os classifica como mensalistas e horistas. Entretanto, se a Caixa de Aposentadoria e Pensões não pôde certificar a pedido da ora recorrida sobre cargos ocupados pelo recorrente, vê-se que, ao fazer tal pedido, não se arrecejava a recorrida de que a Caixa de Ap. e Pensões mencionasse todos os assentamentos do recorrente.

Neste passo, convém assinalar uma circunstância relevante, que demonstra pouca sinceridade do recorrente em discutir sua pretensão.

Por força de disposições do dec. n.º 20465, de 1.º-X-1931, todos os empregados de empresas de serviços urbanos - como o é o recorrente - recebem da empresa sua "caderneta de empregado", na qual se especificam todas as funções ocupadas, salários, e demais dados referentes à sua vida funcional. O recorrente recebeu sua caderneta em 14-4-1936, como certifica a Caixa de Ap. e Pensões na certidão junta como doc. n.º 3, aos embargos julgados pelo acórdão recorrido. Pois bem, só mais de dois anos depois, ou seja em 20-5-1938, é que o recorrente reclamou que fôra transferido do cargo de Chefe do Departamento dos Cabos Subterrâneos

para cargo inferior, conforme consta de sua petição de reclamação (fls. 7 e 8).

Se a caderneta menciona obrigatoriamente todas as funções e cargos exercidos pelo recorrente, com os respectivos ordenados, é de se indagar qual a razão por que não ofereceu ele, em nenhuma fase do processo, a sua caderneta de empregado para a devida apreciação deste egrégio Conselho. A caderneta de empregado é um documento acima de qualquer suspeita porque é uma transcrição dos assentamentos do empregado, e, no caso, maior valor apresenta, pois a do recorrente lhe foi entregue em 14-4-1936, isto é, um ano antes da alegada transferência de cargo. O recorrente alega no item V da sua reclamação (fls. 7) que, em 1º de abril de 1938, depois de exercer em outro Departamento funções de caráter transitório, voltou a reassumir seu "posto", mas foi-lhe, então, designado outro serviço.

Assim, o único documento idôneo para o recorrente provar as funções que ocupou na recorrida é a sua caderneta de empregado, que ele tão cuidadosamente oculta. Seria, entretanto, indispensável que o recorrente exhibisse sua caderneta de empregado, que recebeu em 14-4-1936, e contra a qual jamais reclamou.

A caderneta de empregado, pela qual as Caixas de Ap. e Pensões inscrevem seus associados ou retificam os dados de sua inscrição, é o único documento hábil, por si só, para prova dos cargos exercidos pelo recorrente, pois, é um documento emanado da administração da empresa.

O cuidado com que o recorrente subtrai do conhecimento deste egrégio Conselho a sua caderneta de empregado - e contra a qual jamais reclamou - é a melhor demonstração da falta de fundamento de suas alegações e pretensões.

A recorrida, porém, procurou levar ao conhecimento deste egrégio Conselho o teor das relações de empregados para efeito da nacionalização do trabalho (lei dos 2/3), na parte referente ao recorrente. Nesse sentido, requereu certidão ao Departamento Nacional do Trabalho de ditas relações enviadas àquele

Departamento. Entretanto, o funcionário incumbido de expedir a certidão entendeu que só cabia certificar com referência a última relação. E tal certidão foi junta como documento nº 2 com os embargos.

Agora, a recorrida oferece à apreciação deste egrégio Conselho seis certidões de registro, e seis fotostatos de ditas relações, referentes ao ano de 1931, 1937, 1938, 1939, 1940 e 1941.

Junta-se certidão da relação do ano de 1931 por ter sido a primeira organizada, em virtude da primeira lei de nacionalização do trabalho; e juntam-se certidões dos anos de 1937 até o corrente para demonstrar que, desde antes da reclamação do recorrente feita em 20 de maio de 1938, até o presente, as suas funções sempre foram as mesmas. Em 1931 ele era Inspetor de Iluminação e Equipamento (docs. ns. 1 e 2), e em 1937 já passara a Inspetor Geral de Iluminação e Equipamento, funções que continuou a desempenhar até o presente (docs. ns. 3 a 12). Em 1931 seu ordenado estava na classe dos salários entre 1:000,000 e 1:200,000, e em 1937 já percebia o salário mensal de 1:500,000.

As certidões e fotostatos ora oferecidos são cópias das relações enviadas ao Depto. Nacional do Trabalho e estão devidamente autênticadas. Essas cópias já tinham sido examinadas nos arquivos da recorrida por funcionário do Depto. Estadual do Trabalho de São Paulo, e por funcionário da 14a. Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, segundo se vê das respectivas informações de fls. 21 e 112. Aliás, esses funcionários e outro digno funcionário deste egrégio Conselho opinaram, em face das verificações feitas na empresa recorrente, pela improcedência da reclamação.

Vê-se, portanto, que com a atitude franca da recorrida inverteu-se o onus da prova. Ao recorrente é quem cabia oferecer sua caderneta de empregado e certidões das relações de dois terços para provar suas alegações. Sempre foi regra universal de direito processual, quer na esfera do direito privado, quer

no trabalhista que o onus da prova cabe a quem alega. Esse princípio consubstanciou-se, desde logo, na primeira lei processual trabalhista, regulamento aprovado pelo decreto nº 6596, art. 116, que dispõe:

"A prova das alegações incumbe à parte que as fizer."

Desta fôrma, se bem não houvesse prova do recorrente a destruir, a recorrida, "ex-abundantia", provou sua defesa e demonstrou a improcedência das alegações do recorrente.

Entretanto, não é de se extranhar que o recorrente pretenda funções e títulos que nunca teve ou possuiu.

Nos embargos já se analisou a certidão da Caixa de Ap. e Pensões, a eles anexa como doc. nº 3, no tópico em que menciona que o recorrente ao promover sua inscrição naquela instituição, em 1933, declarou que ocupava as funções de "Auxiliar Técnico", quando no item IV de sua reclamação alegou que desde 1925 fôra investido nas funções de Encarregado dos Serviços de Cabos Subterrâneos.

Outra alegação que demonstra que o recorrente falseia os fatos em favôr de suas absurdas pretensões é a que ele faz quando diz que a recorrida lhe negou um atestado para registrar no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura o seu diploma na Escola Internacional por Correspondência (ICS). É de todos sabido, por ser lei, que só se podem registrar diplomas de escolas oficiais ou reconhecidas no Brasil, e a ICS não o é. E com essa inverídica afirmação, o recorrente pretendia que se iguallassem seus vencimentos a de engenheiros ou licenciados, com seus diplomas legalmente registrados.

Diante das alegações do recorrente - das quais, aliás, não ofereceu prova como lhe competia - o que se verifica é que ele pretende a inamovibilidade em cargo que imagina ser o que maior interesse lhe possa oferecer. Nesse intento, o recorrente alega que ocupava o cargo de Encarregado dos Cabos Subterrâ-

neos. Entretanto, quem conhece a organização de uma empresa de energia elétrica sabe que as instalações elétricas da rede de distribuição compõem-se da parte aérea e da parte subterrânea, esta unicamente em superfície pequena, no centro da cidade, onde não ha linhas aéreas. Tanto as instalações elétricas como as subterrâneas formam um só todo, ou seja a distribuição da corrente elétrica para os postes de iluminação pública e para os edifícios.

Pois bem na empresa recorrente dá-se a mesma coisa, e a parte de Distribuição Aérea e Subterrânea estão à Cargo da Divisão de Distribuição, dirigida por um chefe. Este atribue aos funcionários as funções que devem desempenhar, de acordo com as necessidades do serviço. Só ha um chefe de Divisão, e todos os demais funcionários não ocupam funções de chefia, e são subordinados àquela, sem exceção.

AO recorrente como Inspetor Geral de Iluminação e Equipamento compete-lhe todos os encargos que lhe forem cometidos, quer com relação ao equipamento aéreo, quer quanto ao subterrâneo. Pretender ele a inamovibilidade em determinadas funções é que não é possível, por ser uma pretensão ilegal e absurda.

A recorrida, nos embargos julgados, citou as disposições sobre transferência do pessoal dos Estatutos dos Funcionários Públicos, que é o paradigma, máxime para empresas de serviços públicos.

Estas disposições rezam:

Art.64 - As transferências far-se-ão:

.....

II- Ex-officio no interesse da Administração.

O critério exclusivo da Administração nas transferências só terá a restrição do art.67 dos mesmos Estatutos, que reza:

A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.

Foi feita igualmente citação do "Recueil International de Jurisprudence du Travail", ano de 1933, pag. 289, mencionando a jurisprudência trabalhista na França, Itália, Alemanha, e que reproduzimos por ser assás expressiva:

"L'entreprise possède un pouvoir discretionnaire en ce qui concerne l'affectation de son personnel aux divers services et fonctions, selon les nécessités du travail et selon la formation et les aptitudes de chacun, à condition toutefois de conserver - exception faite du cas de sanctions disciplinaires - aux intéressés le grade et le traitement (salário) qui leur sont garantis par contrat."

Essa é a orientação em todas as empresas, pois, se não fôra assim acabaria a administração, a ordem da organização, a disciplina, e, também... acabaria a empresa.

As transferências e distribuição do pessoal são feitas a critério da direção.

Naturalmente quando a transferência é feita para molestar o empregado, constrangê-lo a exonerar-se, haverá abuso de direito. Este, entretanto, deverá ser cumpridamente provado, de sorte a levar ao espírito do julgador a convicção plena do abuso, isto é, da má fé.

No caso sub-judice o recorrente não fez tal prova, não o poderia fazer.

A recorrida cumpre consignar aqui que o respeitável acórdão recorrido, tomado em maioria, consagra os princípios universais de direito aludidos. E não só o reconhece isso a recorrida, e o faz com o respeito devido a este egrégio Conselho, mas com isenção, como também porque em seu apoio tem o comentário feito sobre o acórdão recorrido pela Rev. de Direito Social, no nº 5, de dezembro corrente, a pag. 336.

Esta Revista que por sua feição doutrinária e espírito científico se impôs, em seu citado numero, depois de transcrever o acórdão recorrido, dedica-lhe extenso comentário, do qual transcrevemos os seguintes tópicos:



2) "Destes principios decorre a regra de que a empresa é investida da faculdade discricionária de distribuir, ajustar ou reajustar seu pessoal conforme as exigências do trabalho e de acôrdo com as aptidões de cada um. Essa faculdade somente encontra limitação no respeito à qualificação profissional do empregado e aos salários convencionados.

.....

Respeitada que seja a qualificação profissional do empregado e o seu salário, a empresa poderá atribuir-lhe as funções que o trabalho exija. Nesse mistér, a direção da empresa é o árbitro.

3) Evidentemente, quando a empresa, embora respeitando a qualificação profissional e salário, collocasse o empregado em uma situação de descrédito, isso refugiria da boa-fé e ter-se-ia, então, um caso de abuso de direito. Não é, também, de se apreciar o acórdão sob tal aspeto, que não entrou em controvérsia. Aliás, o abuso de direito deve ser cumpridamente provado por quem o alega (dec. lei nº 6596, de 12-12-1940, art. 116), não se admitindo em presunção.

4) .....

E assim termina o comentário:

5) .....

Sob estes aspetos, sucintamente analisados, o acórdão se impõe, e será como que um marco na casuística de nossa Justiça do Trabalho.

A jurisprudência administrativa, anterior à instauração da Justiça do Trabalho, já aceitava estes principios; e, agora, igualmente vem tendo aplicação pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, em várias decisões."

A jurisprudência anterior à instalação da Justiça do Trabalho, como assinala o comentário transcrito, sempre foi uniforme e pacífica de que as transferências de empregados, quando se respeitavam os seus salários, eram de exclusivo critério da empresa, refugindo de qualquer apreciação das autoridades. Podemos mencionar os seguintes dentre essa jurisprudência, por serem bem expressivos:

-Ac. do Cons. Pleno, Proc. nº 8018, de 1933 - Dicionário de Jurisprudência Trabalhista, dr. Ernesto Machado, pag. 318.

-Ac. da 2ª. Câmara do CNT, Proc. nº 12884, de 1939, idem pag. 318.

- Ac. da 2a. Câmara do CNT, Proc. 346-39. Rev. Leg. do Trab., setembro, 1939, pag. 420.
- Ac. do Cons. Pleno, Proc. 460-31. Rev. Leg. do Trab. de Outubro, 1940, pag. 393.
- Ac. da 2a. Câmara do CNT, Proc. nº 13229-40. Rev. Leg. do Trabº, março, 1941, pag. 116.
- Ac. da 2a. Câmara do CNT- Proc. 12209-1939. Rev. Leg. do Trabº, junho, 1941, pag. 256.
- Decisão do Exmo. Ministro do Trabalho. Rev. Just. do Trabalho, janeiro, 1940, pag. 12.
- Ac. do Cons. Pleno, Proc. 17447-38. Rev. Justiça do Trab., janeiro, fevereiro, 1941, pg. 24.

A egrégia Câmara de Justiça do Trabalho vem mantendo estes princípios jurídicos que garantem a organização e, portanto, a realização dos fins das empresas. Ultimamente, foi publicado o acórdão que proferiu no Proc. nº 12209-39, e que dispoz:

Considerando que o embargante não foi demitido, passando apenas a exercer as funções de sub-chefe, de vez que assim determinava a organização do serviço da Estrada;

Considerando, finalmente, que não teve o reclamante redução de vencimentos;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho do Cons. Nacional do Trabalho, de acôrdo com o artigo 1º, letra c, do decreto-lei nº 3229, de 30 de abril de 1941, por maioria, desprezar os embargos opostos por Austriclinio Cavalcanti Gomes Ferraz.

(Rev. Legislação do Trabalho, Novembro, 1941, pag. 502).

Mais recentemente, a Secção de Jurisprudência do Diário Oficial da União, de 19 do corrente mês de dezembro, publica à pag. 2055 acórdão proferido no Proc. nº 17017-38, em que decidiu que

O empregador pode transferir os seus empregados de cargos, de funções e de locais, desde que não lhes reduza o ganho e não os coloque em situação inferior a que tinham antes da transferência.

Diante do exposto e da jurisprudência constante, a recorrida aguarda seja mantido o respeitável acórdão recorrido, se o egrégio Conselho Pleno decidir que deva receber o recurso extraordinário.

O recorrente não provou sua pretensão, e não o poderia fazer, pois o que ele pretende é a sua inamovibilidade em funções que deseja escolher. Se bem não fossem de chefia as funções que o recorrente pretende, como se deixou demonstrado, não menos perniciosa seria a inamovibilidade que pretende em funções que lhe agradam.

E, se o recorrente não fez prova de suas pretensões, muito menos o poderia fazer de que a recorrida tivesse praticado contra ele qualquer abuso de direito.

E, assim, com o suprimento dos egrégios Conselheiros, a recorrida aguarda seja confirmado o acórdão recorrido por seus fundamentos jurídicos e porque decidiu com

J U S T I Ç A.

São Paulo, 27, dezembro, 1941.

P.

# REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS



**CARTORIO AMARAL GURGEL**  
RUA JOÃO BRICCOLA, 8 — FONE 2-6407

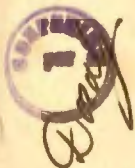
J. do Amaral Gurgel,  
serventuário vitalício do segundo officio de Registro Especial de Titulos e Documentos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.,

*Certifica.*

a pedido de parte interessada, que revendo o livro C n.º 1 de Registro Resumido de Titulos, Documentos e outros papeis, do arquivo do cartorio a seu cargo, nele encontrou sob n.º 662 o registro seguinte:-----

"Registro - Pela Light and Power, foi-me apresentado e foi apontado sob n.º 144.420 do protocolo A n.º 3, nesta data, um conjunto de relações nominais de empregados da mesma, relação a que se refere o art. 32 do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.291 de 12 de Agosto de 1931, das quais vai transcrito somente o que se segue, constante da de n.º 99:- "Nome: João B. Ramos - Sexo M - Idade 1889 - Estado Civil C - Nacionalidade Brasileira - Naturalidade São Paulo - Categoria ou Profissão: Inspetor de Iluminação e Equipamento - Ordenado Salario Diaria: Classe Espec. 1:000\$ á 1:200\$ - Le ou Escreve Sim - Data de admissão: 1.10.909!"- (Em anexo, uma cópia fotostática da mesma relação, sob n.º 99).- O referido é verdade. Dou fé. São Paulo, 18 de Dezembro de 1941. Eu, (a) Sizenando Silveira, sub-official, o subscrevi!"-----

Era só o que constava, achando-se a presente certidão



certidão em tudo de acôrdo. Dá fé. São Paulo, 19 de Dezembro de 1941, o oficial, a subscreve e assina:

*Sizenando Silveira*

Emolumentos:  
C. E. B. 10  
10 % 10  
Sellos 24  
Total 144

AS/



2.º REGISTRO DE TITULOS  
J. do Amaral Gurgel  
OFICIAL  
SIZENANDO SILVEIRA  
1.º Sub Oficial autorizado  
RUA JOÃO BRICOLA, 42  
Tel. 2-6407

256

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 32 DO REGULAMENTO APROVADO PELO D

(Nome da Empresa) THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT & POWER COMPA

Relação nominal dos empregados desta empresa existentes nesta data organizada de conformidade

de 12 de Agosto de 1931.

NOME (1)	Sexo (2)	Idade (3)	ESTADO CIVIL (4)	Nacionalidade (5)	Naturalidade (6)	CATEGORIA PROFISSÃO (7)
Joaquim Ribeiro	M	1893	C	Portuguesa	-	Inspetor
Annibal A. Castro	"	1893	C	"	-	"
Antonio da Costa	"	1891	C	"	-	"
Annibal Felix	"	1890	C	"	-	"
Manceol Julio	"	1883	C	"	-	"
Manceol N. Silveira	"	1884	C	"	-	"
Antonio Nunes Pires	"	1883	C	"	-	"
Manceol S. Deveza	"	1873	C	"	-	"
Antonio Machado	"	1895	C	"	-	"
Domingos Monaco	"	1885	C	Italiana	-	"
José Illuminato	"	1878	C	"	-	"
Joao Romanello	"	1896	S	"	-	"
Antonio Molinari	"	1880	C	"	-	"
Constantino Cuoco	"	1882	V	"	-	"
José Amoresano	"	1872	C	"	-	"
José Amorelli	"	1882	C	"	-	"
Francisc Miraglia	"	1883	C	"	-	"
Benedict Vagente	"	1877	C	"	-	"
Uactano Legrasie	"	1883	C	"	-	"
Florencio Bellipario	"	1883	C	"	-	"
Ferdinando Massa	"	1892	C	"	-	"
Henrique Peres	"	1904	C	Espanhola	-	"
Antonio dos Reis	"	1893	C	"	-	"
Augusto Stiel	M	1884	C	Brasileira	São Paulo	Inspetor
x <u>Joao B. Ramos</u>	"	1889	C	"	"	Illuminaç
Emilio Zanardi	"	1877	C	Italiana	-	e Equipas
Severino Gagnani	"	1897	C	"	-	"

Doc. nº 2

Certifico que a presente cópia fotostática, é a re-  
produção fiel do documento referido na transcrição  
resumida numero 662 do livro C numero Um nesta da-  
ta.- Dou fé. São Paulo, 18 de Dezembro de 1941. -

*Sizenando Silveira*  
Of. do 2º Regº de Titulos  
da Capital.



2º REGISTRO DE TITULOS  
J. do Amaral Gurgel  
OFICIAL  
SIZENANDO SILVEIRA  
1º Sub Oficial autorizado  
RUA JOÃO BRICOLA, 42  
T. 2-5407

# REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS



**CARTORIO AMARAL GURGEL**  
RUA JOÃO BRICCOLA, 8 — FONE 2-6407

J. do Amaral Gurgel,  
serventuario vitalicio do segundo officio de Registro Especial de Titulos e Documentos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.,

*Certifica.*

a pedido de parte interessada, que revendo o livro C n.º 1 de Registro Resumido de Titulos, Documentos e outros papeis, do arquivo do cartorio a seu cargo, nele encontrou sob n.º 665 o registro seguinte:-----  
"Registro - Pela Light and Power, foi-me apresentado e foi apontado sob n.º 144.423 do protocolo A n.º 3, nesta data, um conjunto de relações nominais de empregados da mesma, relação a que se refere o art. 32 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20.291 de 12 de Agosto de 1931, das quais vai transcrito sómente o que se segue, constante da de n.º 284: - "Nome João Baptista Ramos - Sexo M - Idade 1889 - Estado Civil C - Nacionalidade Brasileira - Naturalidade São Paulo - Categoria ou Profissão Inspetor Geral de Iluminação e Equipamento 2a. classe - Ordenado Salario Diaria 1:500\$ - Si Lê e Escreve Sim - Data de admissão 9. 10.909" - (As mencionadas, digo, 909" - (Sobre o texto dessa mesma relação via-se um carimbo do Ministerio do Trabalho Industria e Comercio, Protocolo Geral, com a data "28 Out 1937" e uma rubrica ilegivel) - (As men-





mencionadas relações achavam-se encadernadas, trazendo na de n.º 1, um carimbo do D. N. T. N.º 41696 em 28/10/37) - (Em anexo, uma cópia fotostática da relação n.º 284).- O referido é verdade. Dou fé. São Paulo, 18 de Dezembro de 1941. Eu, (a) Sizenando Silveira, sub-oficial, o subscrevi!"-----

Era só o que constava, achando-se a presente certidão em tudo de acôrdo. Dá fé. São Paulo, 19 de Dezembro de 1941, o oficial, a subscreve e assina:

*Sizenando Silveira*

Emolumentos:  
R. E. B. 10  
10% 100  
Sellos 35  
Total 145



AS/.

2.º REGISTRO DE TITULOS  
J. do Amaral Gurgel  
OFICIAL  
SIZENANDO SILVEIRA  
1.º Sub Oficial autorizado  
RUA JOÃO BRICOLA, 42  
Tel. 2 - 6407

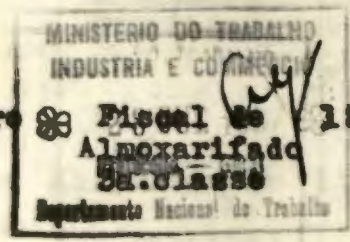
RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 32 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO N. 20.291 DE 12 DE AGOSTO DE 1931

(Nome da Empresa) THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED

Relação nominal dos empregados desta empresa existentes nesta data organizada de conformidade com o art. 32 do regulamento anexo ao decreto n. 20.291, de 12 de Agosto de 1931.

258  
1937  
Doc. ms 4

NOME (1)	Sexo (2)	Idade (3)	ESTADO CIVIL (4)	Nacionalidade (5)	Naturalidade (6)	CATEGORIA PROFISSIONAL (7)	ORDEMADO SALARIO DIARIA (8)	SI LE E ESCREVE (9)	DATA DE ADMISSAO (10)	Observações (11)
Herberto Moreira	M	1889	C	Portuguesa	-	Feitor	1:000\$	Sim	2.2.1900	Decr.19740,art? 29
José Soares	"	1883	C	"	-	Mensalista	1:000\$	"	11.2.908	Decr.19740,art? 29
José Paioli	"	1881	C	Italiana	-	6a. classe	1:000\$	"	5.5.1900	Reside ha 10 annos
Eugenio Gnecco	M	1890	C	Brasileira	São Paulo	Feitor Geral 2a. classe	1:900\$	Sim	23.11.10	
Joaquim Ribeiro da Silva	"	1875	C	Portuguesa	-	Idem 3a. classe	1:800\$	Não	19.2.899	Reside ha 10 annos
Mancel dos S. Barreiros	"	1870	C	"	-	Idem 4a. classe	1:700\$	Sim	14.5.899	Reside ha 10 annos
Emilio Warwick Kerr	M	1880	C	Brasileira	R. Janeiro	Fiscal de Almoxarifado 3a. classe	1:800\$	Sim	1.6.1929	
Antonio Dias	M	1883	C	Portuguesa	-	Inspector Chefe 3a. classe	1:000\$	Sim	29.5.905	Reside ha 10 annos
<u>João Baptista Ramos</u>	M	1889	C	Brasileira	São Paulo	Inspector Geral de Iluminação e Equipamento 2a. classe	1:500\$	Sim	9.10.909	



1937

Certifico que a presente cópia fotostática, é a re-  
produção fiel do documento referido na transcrição  
resumida numero 665 do livro C numero Um, nesta da-  
ta.- Dou fé. São Paulo, 18 de Dezembro de 1941.-

*Sizenando Silveira*  
Sub Of. do 2º Regº de Titulos  
da Capital.-

2.º REGISTRO DE TITULOS  
J. do Amador Gurgel  
OFICIAL

---

**SIZENANDO SILVEIRA**  
1.º Sub Oficial autorizado  
RUA JOÃO BRICOLA, 42  
Tel. 2-6407



# REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS



**CARTORIO AMARAL GURGEL**  
RUA JOÃO BRICCOLA, 8 — FONE 2-6407

J. do Amaral Gurgel,

serventuario vitalicio do segundo officio de Registro Especial de Titulos e Documentos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.,

*Certifica.*

a pedido de parte interessada, que revendo o livro C n.º 1 de Registro Resumido de Titulos, Documentos e outros papeis, do arquivo do cartorio a seu cargo, nele encontrou sob n.º 666 o registro seguinte:-----

"Registro - Pela Light and Power, foi-me apresentado e foi apontado sob n.º 144.424 do protocolo A n.º 3, nesta data, um conjunto de relações nominais de empregados, da mesma, rubricadas com uma rubrica ilegivel, relação a que se refere o art. 32 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20.291 de 12 de Agosto de 1931, das quais vai transcrito sómente o que se segue, constante da de n.º 297:- "Nome João Baptista Ramos - Sexo M - Idade 1889 - Estado Civil C - Nacionalidade Brasileira - Naturalidade São Paulo - Categoria ou Profissão Inspetor Geral de Iluminação e Equipamento 2a. Classe - Ordenado Salario Diaria 1:500\$ - Si lê e escreve Sim - Data de admissão 9.10.909!"- (As mencionadas relações achavam-se encadernadas, trazendo na capa os impressos: "The São Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd." e na ultima folha, o carimbo seguinte:- De-

*C. de A.*

Departamento Nacional do Trabalho 013537 - 20 Out.

1938 Apresentação das Relações dos 2/3) - (Em anexo, uma cópia fotostática, da relação n.º 297).- O referido é verdade. Dou fé. São Paulo, 18 de Dezembro de 1941.

Eu, (a) Sizenando Silveira, sub-oficial, o subscrevi!

Era só o que constava, achando-se a presente certidão em tudo de acôrdo. Dá fé. São Paulo, 23 de Dezembro de 1941, o oficial, a subscreve e assina:

*Sizenando Silveira*

Emolumentos:	
C. R. E. 10	
10%	
Sellos	
Total	

AS/



2.º REGISTRO DE TITULOS  
 J. do Amaral Gurgel  
 OFICIAL

---

**SIZENANDO SILVEIRA**  
 1.º Sub Oficial autorizado  
 RUA JOÃO BRICOLA, 42  
 Tel. 2-6407

12334  
**RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 32 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO N. 20.291 DE 12 DE AGOSTO DE 1931**

(Nome da Empresa) **THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER COMPANY, LIMITED.**

Relação nominal dos empregados desta empresa existentes nesta data organizada de conformidade com o art. 32 do regulamento anexo ao decreto n. 20.291, de 12 de Agosto de 1931.

NOME (1)	Sexo (2)	Idade (3)	Estado Civil (4)	Nacionalidade (5)	Naturalidade (6)	Categoria ou Profissão (7)	Ordem de Salário Diário (8)	Se é Escravo (9)	Data de Admissão (10)	Observações (11)
Emilio Warvick Kerr	M	1880	C	Brasileira	R. Janeiro	Fiscal de Almojarifado 3a. Classe	1:600\$	Sim	1.6.1929	
João Pacheco B.C. de Mello	M	1892	C	Portuguesa	-	Fiscal Encarregado 2a. Classe	1:100\$	Sim	23.3.928	Res. ha mais de 10 an
Antonio Dias	M	1883	C	Portuguesa	-	Inspetor Chefe 1a. Classe	1:200\$	Sim	29.5.905	Res. ha mais de 10 an
Antonio de Jesus	M	1906	C	Portuguesa	-	idem 3a. Classe	1:000\$	Sim	5.10.929	Decr. 19.740, Art. 23
Carlos Galvão de Aguiar	M	1886	C	Brasileira	São Paulo	Inspetor de Medidores 2a. Classe	1:900\$	Sim	9.3.910	
<u>João Baptista Ramos</u>	M	1889	C	Brasileira	São Paulo	Inspetor Geral de Iluminação e Equipamento 2a. Classe	1:500\$	Sim	9.10.909	
Alberto Luttsenschlager Jr.	M	1898	C	Brasileira	São Paulo	Inspetor Especializado de Iluminação e Equipamento 7a. Classe	1:400\$	Sim	15.2.936	
Pedro Emilio Canardi	M	1877	C	Italiana	-	idem 8a. Classe	1:500\$	Sim	1.1.1914	Res. ha mais de 10 an

Doc. T.S. 6 260

Certifico que a presente cópia fotostática é a re-  
produção fiel do documento referido na transcrição  
resumida numero 666 do livro C numero Um, nesta da-  
ta.- Dou fé. São Paulo, 18 de Dezembro de 1941.-

*Sizenando Silveira*  
Of. do 2º Regº de Titulos  
da Capital.-

1938

12  
2



2.º REGISTRO DE TITULOS  
J. do Amaral Gurgel  
OFICIAL  
**SIZENANDO SILVEIRA**  
1.º Sub Oficial autorizado  
RUA JOÃO BRICOLA, 42  
Tel. 2 - 6407

## REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS



**CARTORIO AMARAL GURGEL**  
RUA JOÃO BRICCOLA, 8 — FONE 2-6407

*J. do Amaral Gurgel,*

*serventuário vitalício do segundo officio de Registro Especial de Titulos e Documentos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.,*

***Certifica.***

a pedido de parte interessada, que revendo o livro C n.º 1 de Registro Resumido de Titulos, Documentos e outros papeis, do arquivo do cartorio a seu cargo, nele encontrou sob n.º 667 o registro seguinte:-----

"Registro - Pela Light and Power, foi-me apresentado e foi apontado sob n.º 144.425 do protocolo A n.º 3, nesta data, um conjunto de relações nominais dos empregados da mesma, rubricadas com uma rubrica illegivel, relação a que se refere o art. 32 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20.291 de 12 de Agosto de 1931, das quais vai transcrito sómente o que se segue, constante da de n.º 289:- "Nome João Baptista Ramos - Sexo M - Idade 1889 - Estado Civil C - Nacionalidade Brasileira - Naturalidade São Paulo - Categoria ou Profissão Inspetor Geral de Iluminação e Equipamento - 2a. Classe - Ordenado Salario Diaria 1:500\$ - Si lê e escreve Sim - Data de Admissão 9-10-909"- (As mencionadas relações achavam-se encadernadas, trazendo na capa os impressos:- "The São Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd!" e na ultima folha, o carimbo seguin-



REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS 3 20 0011 30 03181838

seguinte:- Departamento Nacional do Trabalho 018714 -  
26 Out. 1939 Apresentação das Relações dos 2/3) - (Em  
anexo, uma cópia fotostática da relação n.º 289).- O  
referido é verdade. Dou fé. São Paulo, 18 de Dezembro  
de 1941. Eu, (a) Sizenando Silveira, sub-oficial, o  
subscrevi!"-----

Era só o que constava, achando-se a presente certidão  
em tudo de acôrdo. Dá fé. São Paulo, 23 de Dezembro de  
1941, o oficial, a subscreve e assina:

*Sizenando Silveira*

Emolumentos:  
C. R. B. 10  
10 %  
Sellos  
Total

AS/.



2.º REGISTRO DE TITULOS  
J. do Amaral Gurgel  
OFICIAL  
SIZENANDO SILVEIRA  
1.º Sub Oficial autorizado  
RUA JOÃO BRICOLA, 42  
Tel. 2 - 6407

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 32 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO N. 20.291 DE 12 DE AGOSTO DE 1931

(Nome da Empresa) **THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED.-**

Relação nominal dos empregados desta empresa existentes nesta data organizada de conformidade com o art. 32 do regulamento anexo ao decreto n. 20.291, de 12 de Agosto de 1931.

Doc. nº 8

NOME (1)	Sexo (2)	Idade (3)	Estado Civil (4)	Nacionalidade (5)	Naturalidade (6)	Categoria ou Profissão (7)	Ordenado Salarial Diário (8)	Si há o Escravo (9)	Data de Admissão (10)	Observações (11)
Emilio Warwick Kerr	M	1880	C	Brasileira	R.Janeiro	Fiscal de Almoarifado 3a. Classe	1:800\$	Sim	1-6-1929	
João P.B.Cabral de Mello	M	1892	C	Portuguesa	-	Fiscal Encarregado 2a. Classe	1:100\$	Sim	23-3-928	Res.ha mais 10 anos
Pastor La Salle	M	1906	C	Sud.Britan.	-	Idem 3a.Classe	1:000\$	Sim	26-11-37	
Antonio Dias	M	1883	C	Portuguesa	-	Inspetor Chefe 1a. Classe	1:400\$	Sim	29-5-905	Res.ha mais 10 anos
<u>João Baptista Ramos</u>	M	1889	C	Brasileira	São Paulo	Inspetor Geral de Iluminação e Equipamento 2a. Classe	1:500\$	Sim	9-10-909	
Manoel C. F. Tavares	M	1895	C	Brasileira	R.Janeiro	Inspetor Especializado de Iluminação e Equipamento 6a. Classe	1:500\$	Sim	5-5-1928	

1939

Certifico que a presente cópia fotostática é a re-  
produção fiel do documento referido na transcrição  
resumida numero 667 do livro C numero Um, nesta da-  
ta.- Dou fé. São Paulo, 18 de Dezembro de 1941.-

*Guaranda Ribeiro*  
mll Of.do 2º Regº de Titulos  
da Capital.-



2º REGISTRO DE TITULOS  
J. do Amaral Gurgel  
OFICIAL  
**SIZENANDO SILVEIRA**  
1º Sub Oficial autorizado  
RUA JOÃO BRICOLA, 42  
Tel. 2-3407

## REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS



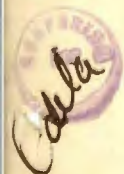
**CARTORIO AMARAL GURGEL**  
RUA JOÃO BRICCOLA, 8 — FONE 2-6407

*J. do Amaral Gurgel,*  
serventuario vitalicio do segundo officio de Registro Especial de Titulos e Documentos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.,

*Certifica.*

a pedido de parte interessada, que revendo o livro C  
n.º 1 de Registro Resumido de Titulos, Documentos e  
outros papeis, do arquivo do cartorio a seu cargo, ne-  
le encontrou sob n.º 668 o registro seguinte:-----

"Registro - Pela Light and Power, foi-me apresentado  
e foi apontado sob n.º 144.426 do protocolo A n.º 3,  
nesta data, um conjunto de declarações de empregados,  
de acordo com o Dec. Lei 1.843, de 7 de Dezembro de  
1939, 3<sup>as</sup> Vias, empregados existentes, em 25 de Abril  
de 1940, das quais vai transcrito sómente o que se se-  
gue, constante da folha n.º 7:- "Numero de Ordem 134 -  
Nome João Baptista Ramos - Carteira Profissional N.º  
Serie Não decl.- Função Inspetor Geral de Iluminação  
e Equipamento - Data de admissão 9.10.909 - Numero do  
Registro de Empregados 16678 - Salario Tipo m - Por  
Mês 1:500\$0 - Nacionalidade Brasil.- Sexo m - Estado  
Civil c - Ano do Nascimento 1889!"- (As mencionadas de-  
clarações achavam-se encadernadas trazendo na ultima  
folha o carimbo seguinte:- Departamento Nacional do  
Trabalho - 016204 - 28. Jun. 1940 Apresentação das



das Relações dos 2/3) - (Em anexo, uma cópia fotostática da folha n.º 7) - O referido é verdade.- Dou fé. São Paulo, 18 de Dezembro de 1941. Eu, (a) Sizenando Silveira, sub-oficial, o subscrevi"-----

Era só o que constava, achando-se a presente certidão em tudo de acôrdo. Dá fé. São Paulo, 23 de Dezembro de 1941, o oficial, a subscreve e assina:

*Sizenando Silveira*

Emolumentos:  
C. R. E. 19  
10 %  
Sellos  
Total

AS/.



2.º REGISTRO DE TITULOS  
J. do Amaral Gurgel  
OFICIAL  
SIZENANDO SILVEIRA  
1.º Sub Oficial autorizado  
RUA JOÃO BRICOLA, 42  
Tel. 2 - 6407

N.º do registro anterior.

(De acordo com o Dec.º)

Estado São Paulo

Cidade São Paulo

Rua

Firma The São Paulo Tramway, Light and Power Co., Ltd.

Atividade que exerce

A - Empregados Existentes

NÚMERO DE ORDEM	NOME	CARTEIRA PROFISSIONAL		FUNÇÃO	DATA DE ADMISSÃO
		N.º	SERIE		
				<u>PADRÃO K-6</u>	
116	Paulo Wenzel	Não decl.		Supervisor	16.2.91
117	Heitor de A. Pacheco	Não decl.		-idem-	1.2.191
118	Lydie Porto	Não decl.		-idem-	1.2.191
119	Luiz Fiza de Souza	Não decl.		-idem-	10.1.91
120	Alfredo B. Geranda	Não decl.		-idem-	1.12.91
				<u>PADRÃO C-6</u>	
121	José Aranha A. Pacheco	Não decl.		Advogado Assistente	3.7.191
122	Arthur A. Nappau	Não decl.		Almoxarife	14.11.1
123	Afonso F. Curcio	Não decl.		Assistente Técnico	1.6.191
124	Pausanias P. da Rocha	Não decl.		-idem-	1.2.191
125	Flinio Caldas Kerr	188701	22a.	-idem-	5.12.91
126	Pedro Sambin	Não decl.		Aux. de Chefe de Seção	18.5.91
127	Paschoal F. De Mitri	Não decl.		Auxiliar Geral da Caixa	17.12.1
128	Manoel Pereira Cassiano	143128	22a.	Chefe de Serv. de Fretes	1.12.91
129	Rolando Barbosa	Não decl.		Engenheiro Auxiliar	21.5.91
130	Hercules F. Conti	Não decl.		-idem-	9.5.191
131	Alexandre Komenes	70309	1a.	-idem-	23.3.91
132	Antonio Stingel	Não decl.		Feitor	1.11.91
133	Manoel C.F. Tavares	Não decl.		Inspetor Especializado de Ilum. e Equipamento	5.5.191
134	João Baptista Ramos	Não decl.		Inspetor Geral de Ilu- minação e Equipamento	9.10.91
135	Haroldo de A. Sodré	Não decl.		<u>Médico</u>	1.9.191

— NÃO INSCREVA MAIS DE 25 EMPREGADOS NESTA PAGINA —

# LARACÃO DE EMPREGADOS

de acordo com o Dec.-Lei 1.843, de 7 de Dezembro de 1939)

Rua Coronel Avier de Toledo n: 23

Atividade que exerce Serviços de Utilidade Publica

Empregados Existentes em 25 de Abril de 1940

Doc. nº 10

RESPON

Estamp

CAI

DATA DE ADMISSAO	NUMERO DO REGISTRO DE EMPREGADOS	SALARIO		NACIONALIDADE	SEXO	ESTADO CIVIL	ANO DO NASCIMENTO	PARA ESTRANGEIROS				Obscr
		TIPO	POR MES					Casado com Brasileira?	Tem filhos brasileiros?	DATA DA CHEGADA AO BRASIL	NUMERO DA CARTEIRA DE ESTRANGEIRO	
6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
16.2.915	7332	m	1:600\$0	Brasil.	m	c	1901					
1.2.1922	6736	m	1:600\$0	Brasil.	m	c	1899					
1.2.1927	16677	m	1:600\$0	Brasil.	m	c	1893					
10.1.928	7191	m	1:600\$0	Brasil.	m	s	1905					
1.12.924	6270	m	1:600\$0	Ital.	m	c	1905	s	s	20.10.12		Cert. 008
3.7.1936	9789	m	1:500\$0	Brasil.	m	c	1909					
14.11.12	16607	m	1:500\$0	Brasil.	m	c	1896					
1.6.1916	16664	m	1:500\$0	Brasil.	m	c	1897					
1.2.1926	16682	m	1:500\$0	Brasil.	m	c	1897					
5.12.938	19138	m	1:500\$0	Brasil.	m	c	1903					
18.5.932	7029	m	1:500\$0	Ital.	m	s	1910			---.1911		Cert. 008
17.12.17	6597	m	1:500\$0	Brasil.	m	c	1898					
1.12.928	16660	m	1:500\$0	Brasil.	m	c	1885					
21.5.937	15953	m	1:500\$0	Brasil.	m	s	1913					
9.5.1938	16871	m	1:500\$0	Brasil.	m	c	1904					
23.3.935	6383	m	1:500\$0	Húng.	m	s	1907			20.8.932		Cert. 008
1.11.900	16703	m	1:500\$0	Austr.	m	c	1885	n	s	---.1891	33006	
5.5.1928	7225	m	1:500\$0	Brasil.	m	c	1895					
9.10.909	16678	m	1:500\$0	Brasil.	m	c	1889					
1.9.1924	16694	m	1:500\$0	Brasil.	m	c	1906					

lâmina.





1940

certifico, que a presente cópia fotostática,  
é a reprodução fiel do documento  
referido na transcrição resumida nu-  
mero 668 do livro 6 numero 111, nesta  
data. - Dou fé. São Paulo, 18 de dezembro  
de 1941. -

~~Gerando L...~~  
Sub Of. do 2º Rego de Títulos  
da Capital. -



2º REGISTRO DE TITULOS  
J. do Amaral G...  
OFICIAL  
SIZENANDO SILVEIRA  
1º Sub Oficial autorizado  
RUA JOÃO BRICOLA, 4  
Tel. 2-6407

71

# REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS



**CARTORIO AMARAL GURGEL**  
RUA JOÃO BRICCOLA, 8 — FONE 2-6407

*J. do Amaral Gurgel,*

*serventuário vitalício do segundo officio de 'Registro Especial de Titulos e Documentos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.,*

**Certifica.**

a pedido de parte interessada, que revendo o livro C n.º 1 de Registro Resumido de Titulos, Documentos e outros papeis, do arquivo do cartorio a seu cargo, nele encontrou sob n.º 669 o registro seguinte:-----

"Registro - Pela Light and Power, foi-me apresentado e foi apontado sob n.º 144.427 do protocolo A n.º 3. nes- ta data, um conjunto de declarações de empregados, de acordo com o Dec. Lei 1.843 de 7 de Dezembro de 1939, 3<sup>as</sup> Vias, Numero do registro anterior 016204, emprega- dos existentes em 25 de Abril de 1941, das quais vai transcrito sómente o que se segue, constante da folha n.º 11:- "Numero de ordem 157 - Nome João B. Ramos - Carteira Profissional N.º Serie - Não decl. - Função Inspetor Geral de Ilum. e Equipamento - Data de admis- são 9-10-909 - Numero do registro de empregados 16678 - Salario Tipo m - Por mês 1:500\$0 - Nacionalidade Bra- sil.- Sexo m - Estado Civil c - Ano do Nascimento 1889".

(As mencionadas declarações achavam-se encadernadas, - trazendo na folha n. 491, o carimbo seguinte:- M. T. I. C. Serviço Comunicações Recepção - Exped. 1941 Jun 30

*Odete*

30 A M 11-48 T. R. n.º... T. E. T. n.º ... 22810) -  
(Em anexo, uma cópia fotostática da folha n.º 11).- O  
referido é verdade. Dou fé. São Paulo, 18 de Dezembro  
de 1941. Eu, (a) Sizenando Silveira, sub-oficial, o  
subscrevi!"-----

Era só o que constava, achando-se a presente certidão  
em tudo de acôrdo. Dá fé. São Paulo, 23 de Dezembro de  
1941, o oficial, a subscreve e assina:

*Sizenando Silveira*

Emolumentos:  
C. R. E. 107.  
Selos 28  
Total 135

AS/.



2.º REGISTRO DE TITULOS  
J. do Amaral Gurgel  
OFICIAL  
**SIZENANDO SILVEIRA**  
1.º Sub Oficial autorizado  
RUA JOÃO BRICOLA, 42  
Tel. 2-6407

N.º do registro anterior. 018204

(De acordo com o Dec.-L

Estado... São Paulo Cidade... São Paulo Rua... Cal

Firma The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited Atividade que ex

A - Empregados Exist

- NAO INSCREVA MAIS DE 25 EMPREGADOS NESTA PAGINA -

NOME	CARTEIRA PROFISSIONAL		FUNÇÃO	DATA DE ADMISSÃO
	N.º	SERIE		
			<u>PADRÃO E-6</u>	
144 Alfredo B. Gerunda	Não decl.		Supervisor	1-12-92
			<u>PADRÃO C-6</u>	
145 Carlos A.R. de Mendonça	Não decl.		Advogado Assistente	8-5-1933
146 Paulo Pinheiro Borba	Não decl.		Idem	8-5-1933
147 Arthur A. Nuppenau	Não decl.		Almoxarife	14-11-11
148 Archangioline Di Napoli	Não decl.		Assistente Técnico	1-2-1926
149 Plinio Caldas Kerr	188701 223		Idem	5-12-93
150 José Negrini	Não decl.		Auxiliar de Chefe	
...			de Seção	22-6-93
151 Pedro Sabin	Não decl.		Idem	18-5-93
152 Elison Rosatelli	Não decl.		Auxiliar Geral da Caixa	8-4-1919
153 Julio G. de Oliveira	Não decl.		Calibrador Especializado	
...			de Medidores	1-7-1914
154 Edward Annenberg	Não decl.		Desenhista	1-9-1922
155 Alexandre Kemenes	70389 1a		Engenheiro Auxiliar	23-3-93
156 Nicoláo Popoff	Não decl.		Idem	11-3-93
157 João B. Ramos	Não decl.		Inspetor Geral de	
...			Ilum. e Equipamento	9-10-90
158 Adalberto de Q. Telles F	Não decl.		Médico	8-5-1933
159 Climaco C. de Oliveira	Não decl.		Operador de Usina	
...			Transformadora	25-4-91
160 Miguel Patrone Jr.	Não decl.		Idem	23-10-21
161 Nabar de Souza Alves	Não decl.		Idem	6-5-1914
162 Luiz Bizzocchi	Não decl.		Idem	12-7-91

# RAÇÃO DE EMPREGADOS

com o Dec.-Lei 1.843, de 7 de Dezembro de 1939)

Rua... **Gal. Xavier de Toledo, 25**

atividade que exerce... **Serviços de Utilidade Pública**

Empregados Existentes em 25 de Abril de 1941.....

RESPONSÁVEL

Doc. nº 12

(Empregados)

CARGO

6	7	SALARIO		10	11	12	13	PARA ESTRANGEIROS				18
		8	9					14	15	16	17	
DATA DE ADMISSÃO	NÚMERO DO REGISTRO DE EMPREGADOS	TIPO	POR MÊS	NACIONALIDADE	SEXO	ESTADO CIVIL	ANO DO NASCIMENTO	Quando com Brasileiro?	Tem filhos brasileiros?	DATA DA CHEGADA AO BRASIL	NÚMERO DA CARTEIRA DE ESTRANGEIRO	Observações
1-12-924	6270	m	1:60000	Ital.	m	c	1905	s	s	20-10-12	65797	
8-5-1933	6566	m	1:50000	Brasil.	m	c	1915					
8-5-1933	5905	m	1:50000	Brasil.	m	s	1914					
14-11-12	16607	m	1:50000	Brasil.	m	c	1886					
1-2-1920	6658	m	1:50000	Brasil.	m	c	1899					
5-12-933	19138	m	1:50000	Brasil.	m	c	1900					
22-6-933	17171	m	1:50000	Brasil.	m	s	1911					
18-5-933	7029	m	1:50000	Ital.	m	c	1910	s	n	.-.-911	66518	
2-4-1919	6990	m	1:50000	Brasil.	m	c	1906					
1-7-1916	6725	m	1:50000	Portug.	m	c	1884	n	s	.-5-995	68643	
1-9-1926	5486	m	1:50000	Br.nat.	m	c	1902					Tit. Naturaliz
23-3-935	6333	m	1:50000	Húngara	m	s	1907			20-6-32	67344	
11-3-930	6265	m	1:50000	Russa	m	c	1896	n		25-9-29	70922	
9-10-909	16678	m	1:50000	Brasil.	m	c	1889					
8-5-1933	12640	m	1:50000	Brasil.	m	c	1904					
25-4-915	16605	m	1:50000	Brasil.	m	c	1894					
23-10-12	16602	m	1:50000	Brasil.	m	c	1888					
6-3-1913	16642	m	1:50000	Brasil.	m	c	1893					
12-7-914	16651	m	1:50000	Ital.	m	s	1895			12-7-96	62479	



1941

Certifico que a presente cópia fotostática,  
é a reprodução fiel do documento refe-  
rido na transcrição resumida nume-  
ro 669 do Livro 6 número Um, nesta da-  
ta. - Dou fé. São Paulo, 18 de dezembro  
de 1941. -

Gerardo Liucci  
Supl. do 2º Reg. de Títulos  
da Capital. -





A THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER C<sup>o</sup>., LTD., atendendo ao offício SDI 497, de 27 de novembro último, apresenta suas razões de contestação ao recurso extraordinário interposto por João Baptista Ramos à resolução da Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho, no processo em que consta a reclamação formulada pelo referido empregado.

Os autos estão em condições de serem submetidos à apreciação do Egrégio Conselho Pleno, o que proponho, devendo antes passarem pela douda Procuradoria competente, para os devidos fins de direito. Em 8/1/42

Maurício Macieira  
Escriturário

De acordo. Em 8.1.42  
Euias Galvões - chefe da Sec

Cotejar e submeter o processo  
a 8/1/42  
Maurício Macieira  
Diretor

À apreciação do Sr. Procurador fiscal da  
Justiça do Trabalho. Rio 9/1/42.

Bernardo Gomes Bernardo Carneiro.  
Diretor do C. J. T.

Recebido em 20-1-42  
Nair Amato Sumarê  
Escrit E





268  
ii

Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho,  
do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio.

Referencia: C.N.T.- 2010/39.

O infra assinado, advogado de João Baptista Ramos, vem, nos autos de reclamação nº 2.010/39, pedir a V. Excia. que se digne conceder-lhe vista dos referidos autos, afim de conhecer da contestação da Empresa ao recurso apresentado pelo reclamante, bem como de documentos que acompanham a referida contestação.

Termos em que

E. R. D.

Rio de Janeiro, 13



9 1942

*Pinto*

*Faint handwritten notes and signatures, including a large signature across the stamps and various illegible scribbles.*

N.D.J.T.00853

Entrada 13/1/42

Rec 14/1/42

CJT	PCNT	GPS
<del>DJT</del>	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

O C.N.T. 2010/39  
foi encaminhado à  
S.D.T. em 6-1-42.

H. Silva

A.S.P.

Em 14.1.42  
Remetido para o Serviço de Assessoria

Director

Recebido em 15.1.42

A' S.D.T.

Rio, 16.1.42

M. Barbosa  
Director.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

P. J. T. - 853-42

P. J. T. - P. P. - J. P. Y.

João Batista Ramo, na pessoa do seu bastantíssimo procurador, pelo documento retro, solicita-lhe seja concedido vista do processo C.N.T. 2.010-39 no qual é parte interessada.

Assim, tendo o processo acima aludido, segundo consta do fichário desta Seccção, sido encaminhado à P. J. T. em 10-do corrente mês, pelo guia 53, submetto o presente, à autoridade superior, para determinar o que julgar necessário.

Em 19-1-1942

Ricilio Januario Bispo  
aux. m. II

A consideração do Sr. Diretor da D.P.

19/1/1942  
Helena Pereira  
Sub. da D.P.

Todo transmittido a parte com  
ao Sr. Bispo e ao Sr. J. P. T.  
e estes a D. P. T. e ao Sr.  
D. P. T.

19/1/1942  
Miguel Soares  
Diretor

Passo à P. J. T. onde se encontra o processo  
C.N.T. 2.010 de 1939

19/1/1942  
Bernardo Américo Carneiro  
Diretor da D. J. T.

125  
1/2  
M. P. P. 9. P. 7. 4. P.  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
12-1-42-1. 4. P.  
O processo em questão c.N.T. 2010-39, encontra-se atualmente, com o Promotor Durval Lacerda. A consideração superior. Em 20/1/42  
Cib de Jurema Camargo  
Ercil E

+  
junte-se as peças.

20. 1. 42  
Durval Lacerda

Prm. Jurema

Junta o presente c.N.T. 853-42, ao c.N.T. 2010-39.

Em 2/2/42

Cib de Jurema Camargo  
Ercil E

Di. m. a. vista, conforme a peça de  
fs. 267 verso. 10. 2. 42

Durval Lacerda Prm. Jurema

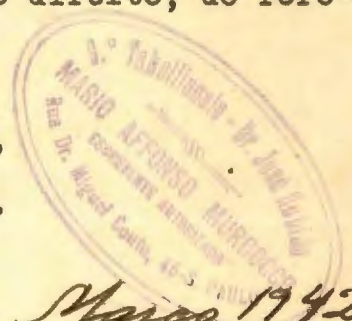
+  
há comparecer até a presente data o solicitante de "vista". Sem mais providências do processo. A consideração superior. Em 28/4/42  
Cib de Jurema Camargo - Ercil E

270  
i

EXMO.SNR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.

Diz JOÃO BATISTA RAMOS, brasileiro, casado, residente nesta Capital do Estado de São Paulo, que esta subcreve, que tendo desistido, por motivo de seu exclusivo interesse, do prosseguimento do recurso extraordinário que opôs à decisão da Câmara de Justiça do Trabalho, deste Egrégio Conselho, proferida em 22, setembro, 1941, no Processo nº 2010-39, referente à reclamação interposta pelo suplicante contra a The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Limited, empresa concessionária de serviços públicos nesta Capital, requer a V.Excia. digno-se mandar adotar as providências necessárias para que seja arquivado o referido processo, por ter desistido, por esta e na melhor forma de direito, do referido recurso que interpôs.

Nêstes termos,  
P.Deferimento.



São Paulo 28 de Março 1942

*João Baptista Ramos*

9º TABELLIONATO  
Rua Dr. Miguel Couto, 46-48 - S. PAULO

Reconheço a firma *quero*

S. Paulo, 28 de Março de 1942  
Em test.o duo da verdade  
*Wm. Guiseppe*  
— Adjunto —



CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
PROTOCOLO GERAL

N.D.J.T. 6237

Entrada 30/3/42

CJT	PCN	UP
DJT	PJT	DPD
DP	PP	DA
DCJ	SA	DD
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SO
	SLJ	CR

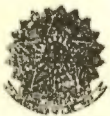
0 CNT. 2010/39  
foi encaminhado  
a P. G. S. em 10-1-42.

S. Siqueira

J. D. P.  
Em 30/3/42  
Removido em Removido  
Diretor

Rec. em 1.4.42.

R. S. D. J.  
Rio 2.4.42.  
Mauá  
Diretor.



271  
*[Handwritten signature]*

Rec., em 7/4/42.

Tendo sido transmitido á Procuradoria da Justiça do Trabalho, com a guia nº. 53, em 10 de Janeiro último, o processo Original da Denúncia de João Baptista Ramos contra The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. (C. N. T. - 21.010/39), ao qual deverá ser anexado a presente petição, sugiro, ao submeter-la á apreciação da autoridade superior, ou de se a remeter á guarda dependência deste Conselho, ou aguardar a volta daqueles autos á esta Secção, para então ser providenciada convenientemente.

A deliberação superior

DP. - S.D.I., em 20 de Abril de 1942.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

*Em face do que informa a SC do ST, cabe remessa urgente à PJT do presente pedido de desistência.*

*Em 23. de 42  
Cuias Galvão  
Chefe da Sec*

*Copias transmitidas para o ponto  
da P. T. onde se acha o  
processo principal e para a  
informação supra. P. 23/04/42  
Alvaro Soares  
Diretor*

*Passo a P. Juntas em vista da  
informação supra. Rio, 24/4/42  
Bernardo Guin e Bernardo Camerino  
Diretores do S. J. T.*



150  
1/1  
Recebido em 27-4-42  
Nair Quintaes Guimarães  
Escrit E

o processo C.N.T. 2010-39 está aguardando vista nesta Procuradoria, desde 10-3-42.

27-4-42  
Nair Quintaes Guimarães  
Escrit E

De Vossa Exa. Junte-se e volte. 28.4.42  
Guimarães

Inter neste auto o presente C.N.F. 6237-42 ao C.N.F. 2010-39. Em 28/4/42.

Quintaes Guimarães - Esc. E

Dr. L. F. de Souza Vianna  
29-4-42. Sumário Exa.  
p. 1º juiz.

Em resposta, o parecer

Res. 12. de 11/10/42

Atte. V. C.

Deschido com o parecer por datilografar  
Em 15-5-42.

Nair Quintaes Guimarães  
Escrit E



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
 Procuradoria da Justiça do Trabalho

272  
 PROC. 2 010/939

Requerente :- João Baptista Ramos

Desistencia de recurso extraordinario

João Baptista Ramos, tendo interposto recurso extraordinario à decisão de fls. 222 da Egregia Câmara de Justiça do Trabalho, desiste, mediante a petição de fls. 270, do referido recurso.

Parece-nos que, na hipotese, é applicavel o art. 818 do Cod. do Processo Civil, combinado com o art. 16 do mesmo Codigo: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuencia do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, (art. 818)

"As desistencias não dependerão de termo, embóra só produzam efeitos juridicos depois de homologadas por sentença.

Assim, opino pelo deferimento da petição de fls. 270 para o efeito de ser homologada pela Egregia Câmara a desistencia do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1942

Attilio Vivacqua  
 ATILIO VIVACQUA

Procurador

270

PROSECUTORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
GOVERNO NACIONAL DO PARANÁ

RECIBO Nº 5 . . . . .

Com o parecer de fls. 272,  
de 20.5.42.

Requerente: João Baptista Ramos  
Requerido: Amunio Lemos

At elevada consideração do  
Senhor Presidente da Câmara de Justiça do  
Trabalho submeto os presentes autos  
com o parecer de fls. 272 da P.J.T.  
opinando pelo deferimento do pedido  
de João Baptista Ramos às fls.  
270, de desistência do recurso  
extraordinário (for ele apresentado  
fls. 228 e seqs.) contra decisão  
da Ex.ª Câmara

Rio, 25/5/42

Bernardo Gomes de Almeida  
Diretor de P.J.T.

Submeto-se o processo ao julga-  
mento da Ex.ª Câmara, tendo em  
vista o ~~pedido~~ de fls. 270.  
Prepare-se a distribuição. Ao Sr.  
Secretário.

Rio, 30.5.42  
Francisco  
Presidente da  
C.J.T.

ATTILIO VIVAGRA

273  
8

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO  
**DESIGNAÇÃO**  
 Designado Relator o Sr. Conselheiro França Filho  
 Rio de Janeiro, 26 de 5 de 1942  
Maury Bar  
 Presidente

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO  
**CONCLUSÃO**  
 Aos 4 dias de Julho de mil novecentos e quarenta e 2 faço estes autos conclusos ao  
 Exmo. Sr. Conselheiro Relator França Filho  
AB  
 Secretário

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO  
**VISTO**  
 Rio de Janeiro, ..... de ..... de 194.....  
 Relator



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CNT 2 010/39

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Assunto: Reclamação de João Batista Ramos contra The São Paulo Tramway Light and Power Company Ltda. - Pedido de desistência do recurso extraordinário interposto pelo empregado da decisão da Câmara de Justiça do Trabalho, que em grau de embargos julgou procedente a reclamação apresentada contra a referida Companhia.

Relator: Conselheiro França Filho

Distribuído em 30/5/1942 Recebido em 1/7/1942

Restituído pelo relator em 15/7/1942 : França Filho

Revisor: Conselheiro \_\_\_\_\_

Distribuído em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194\_\_\_\_ Recebido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194\_\_\_\_

Restituído pelo revisor em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_

Incluído em pauta em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_

Julgado em sessão de 29/7/1942 : \_\_\_\_\_

Resultado do julgamento: Resolveu a Câmara, preliminarmente, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos ao Conselho Pleno, a quem cabe decidir do pedido em questão.

Rio de Janeiro, 07 de 7 de 1942

SECRETÁRIO

275  
9

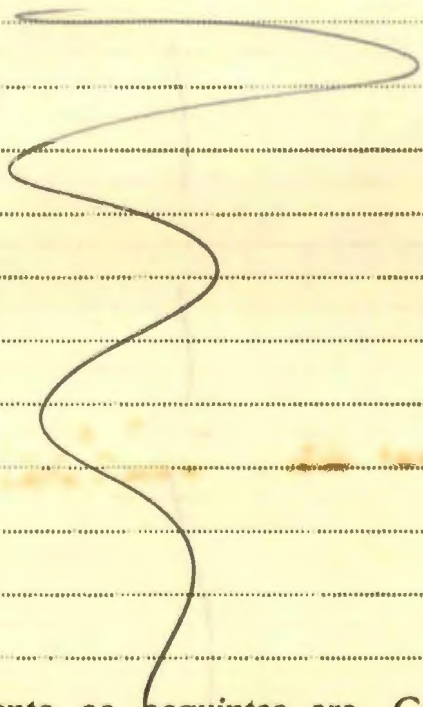


CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

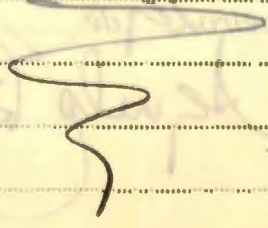
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CNT 2010-39

CERTIFICO que a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão ordinario hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, preliminarmente, por maioria de votos, determinar a remessa dos autos ao Conselho Pleno, a quem cabe decidir do pedido em questão.



Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros: Franca Filho, Agêis Luata, Rupertino Jesus, João Duarte F., Alberto Surock, Marcial Dias Pequeno e Manoel Caldeira Neto.



572/4

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

, os quais foram vencedores, e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CIT 5015-77

CERTIDÃO que a Câmara de Justiça do Trabalho

do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão extraordinária, realizada

realizada, julga os presentes autos, tendo resolvido, por maioria

absoluta, declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado

entre a reclamante e a reclamada, e condenar a reclamada a pagar

as parcelas de indenização devidas, a serem pagas em 10 (dez)

parcelas iguais, a serem pagas em 10 (dez) parcelas iguais, a serem

, os quais foram vencidos.

**OBSERVAÇÕES**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro 29 de Junho de 1948

Aquino Benquini  
Secretário

**CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**P E N E S A**

*Pronto os presentes autos ao S. A. A. para os fins de que trata o art. 55, inciso IV, alinea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.597, de 13 de Dezembro de 1940.*

Rio de Janeiro, *M* de *7* de 194*2*

*M*  
Secretário

Recebi em *31/7/1942*

*SAA*  
*G. Fernandes*  
Escrit. "8"





ACORDÃO

Proc. 2010/39

(CJT-127-42)

1942

EMO/CCS

VISTOS E RELATADOS estes autos em que João Baptista Ramos interpõe recurso extraordinário da decisão proferida por esta Câmara, em 22 de setembro de 1941, que, por maioria, recebendo os embargos opostos por "The São Paulo Tramway, Light and Power Co Ltd", julgou improcedente a reclamação do recorrente relativa ao seu alegado rebaixamento de categoria:

CONSIDERANDO que, posteriormente, o recorrente, com a petição de fls. 270, solicita o arquivamento destes autos, declarando sua desistência no prosseguimento do recurso interposto;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, e por unanimidade, determinar a subida do processo ao Conselho Pleno, a quem cabe decidir a respeito do pedido de desistência formulado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1942

*Aracy Castro*

Presidente

*Antonio Pinheiro de Azevedo*

Relator

*Wm. de Azevedo*

Procurador

Assinado em 5/8/42

Publicado no "Diário Oficial" em 14/8/42



Fls. 278  
SMT

Tendo em vista a determinação contida no acordo proferido pela 8.ª Câmara de Justiça do Trabalho, faço subir os autos ao Sr. Chefe do Serviço Administrativo, propondo sejam submetidos, para os fins devidos, a despacho do Sr. Presidente.

Rio, 19/8/42

Clóvis Maia de Oliveira  
Ch. da S.A.A.

Fazo subir o processo à consideração do Sr. Presidente, em face da decisão.

Rio, 19/8/1942

*[Signature]*  
Chefe do Serviço Administrativo

No julgamento do Conselho.  
Rio, 24 de agosto de 1942.  
Silvete Bêlich,  
Presidente do C.N.T.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
DESIGNAÇÃO

Designo Relator o snr. Conselheiro

*Figueredo*

*Manoel Dias*

Rio de Janeiro, *25* de *agosto* de 1942

*Silvino Feijó*  
Presidente

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
CONCLUSÃO

Aos *cinco e cinco* de *agosto* de mil novecentos e quarenta e *oito* faço estes autos conclusos ao

Exmo. Snr. Conselheiro Relator

*Mo*

*Manoel Dias Figueredo*

Secretário

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

VISTO

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 194.....

Relator



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

134

Ms. 279  
Lmt

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo N. CNT...2.010-39

*CERTIFICO que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena ordinária -----, hoje realizada julgou os presentes autos, tendo resolvido, pela unanimidade dos treze conselheiros presentes, em votação simbólica, homologar a desistência, por ser facultade assegurada à parte, em qualquer fase do processo, pelo Código do Processo Civil.*

*Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros: Marcial Dias Pequeno, relator, Ozéas Mota, Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves, Cupertino de Gusmão, Luiz Augusto da França, Nelson Procopio de Souza, João Duarte Filho, Alberto Surak, Fernando de Andrade Ramos, Salustiano Roberto de Lemos eessa, Diacir Lima Menezes, Percival Goda, Ilha e Manoel Alves Caldeira Neto.*

os quais foram vencedores, e

os quais foram vencidos.

**OBSERVAÇÕES:** O conselheiro Raimundo de Araujo Castro voltou a assumir a Presidência ao ser iniciado o julgamento. O relator não forneceu resumo escrito de seu voto. O conselheiro Vicente de Paula Galiez retirou-se antes do julgamento. Funcionaram o Procurador Geral Joaquim Leonel de Rezende Alvim, da Previdência Social, e o Procurador Dorval Marcenal de Lacerda, representando o Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 1 de ----- Outubro ----- de 1942

*U. B. de Salmont*

Secretário



16.250  
ml

Proc. 2010-89

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
R E M E S S A

Remeto os presentes autos ao S. A. A. para os fins de que trata o art. 55, inciso IV, alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.597, de 13 de Dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1942

*[Handwritten signature]*  
Secretário

Recibido em 5/10/42

*[Handwritten signature]*  
Esc. "50"



ACORDÃO

Proc. 2 010/39

(CP-137-42)

1942

EMO/CCS

VISTOS E RELATADOS estes autos na parte em que João Baptista Ramos, com a petição de fls. 270, solicita o arquivamento do presente processo declarando sua desistência no prosseguimento do recurso extraordinário que interpuzera da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 22 de setembro de 1941:

CONSIDERANDO que o documento de fls. 270 se acha revestido da necessária autenticidade, nada se arguindo no tocante à sua legitimidade. O seu signatário, reclamante neste processo, usa de um indeclinável direito solicitando seja o mesmo arquivado;

CONSIDERANDO que perfeita e acabada é a manifestação da vontade expressa, por parte do interessado, de desistir da demanda, pois, "a validade das declarações da vontade não dependerá de forma especial, sinão quando a lei expressamente o exigir" (art. 129 do Código Civil()), e, no caso, não foi transgredido nenhum dispositivo da legislação trabalhista;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade, homologando a desistência formulada por João Baptista Ramos, determinar o arquivamento dos autos.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1942

*Ararico Bastos*

1º-Vice Presidente, no impedimento do Presidente.

*Francisco de Assis*

Relator

*Romão de Azevedo*

Procurador

Assinado em 14/10/42

Publicado no "Diário Oficial" em 19/10/42

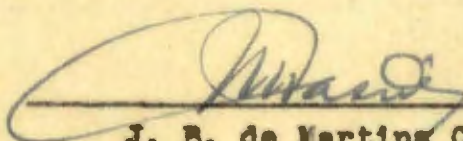
Proc. 2 010/39 - STD 2 585/42 -

Em 26 de outubro de 1942

Sr. Superintendente

Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, pelos fundamentos do acórdão publicado no Diário Oficial de 19 do corrente mês, resolveu homologar o pedido de desistência de João Baptista Ramos no recurso extraordinário que interpuzera da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho.

Atenciosas saudações.

  
\_\_\_\_\_  
J. B. de Martins Castilho  
Chefe do Serviço Administrativo

JRB.

Ao Exmo. Sr. Superintendente da "The São Paulo Tramway  
Light & Power Co. Ltd."



283  
*[Handwritten mark]*

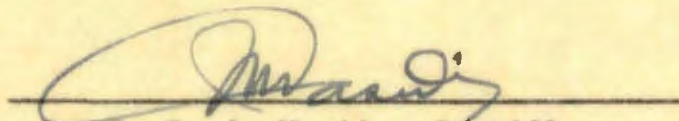
Proc. 2 010/39 - STD 2 586/42

Em 26 de outubro de 1942

Sr. João Batista Ramos  
a/c. do Dr. Astolfo Mauro Teixeira  
Rua Xavier de Toledo, 23  
SÃO PAULO

Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, pelas razões expostas no acórdão publicado no Diário Oficial de 19 do corrente mês, resolveu homologar o vosso pedido de desistência no prosseguimento do recurso extraordinário que interpusestes da decisão da Câmara de Justiça do Trabalho.

Atenciosas saudações.



J. B. de Martins Castilho  
Chefe do Serviço Administrativo

JRB.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Rec. 28/10/42.

C. A. D. R.  
Rio, 28-10-42  
Benedito de Brito Carneiro  
Diretor

Rec. em 29.10.42  
Rio, 30.10.42.  
Quatrosau  
Diretor.

A<sup>o</sup> SA do DA, em  
face da decisão de fls. 281  
Em 30.10.42  
Euzias Galvão  
Chefe da Se



Juntado  
junto, nesta data, o documento  
de Protocolado sob n. 22.963-42 a fls  
285 destes autos.

Em 14-11-942

Pucilio Yamuari Bispo  
Aux. sc

+

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.  
SÃO PAULO, BRASIL

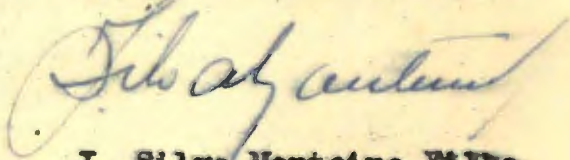
Nº 68 218.

São Paulo, 3 de Novembro de 1942.

Ilmo. Snr. Dr. J. B. de Martins Castilho,  
M. D. Chefe de Serviço Administrativo do  
Conselho Nacional do Trabalho - Rio de Janeiro.

Acusando o recebimento do offício n.º  
STD-2 585/42 dessa Chefia, datado de 26 de Outubro próxi-  
mo findo, cumpre-me agradecer a V.Sa. a comunicação de  
le constante, de ter sido homologado o pedido de desistên-  
cia de João Batista Ramos no recurso extraordinário que  
interpôs da decisão proferida pela Câmara de Justiça do  
Trabalho, conforme acórdão (CP-137-42), cópia recebida  
anexa àquele offício.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.  
Sa. os meus protestos de elevado apreço e distinta consi-  
deração.

  
J. Silva Monteiro Filho  
pelo Superintendente.

JSM/AR.

arg - 28.10.42





fls 286  
34

Rec. em 12.11.42.

Ci' p. W. L.

Rio, 12.11.42.

Mauro

Director

The São Paulo Tramway Light and Power Company Ltd., com o documento retro, acusa o recebimento do ofício por cópia a fls 282, e agradece a comunicação nele contida.

O ofício supra aludido, refere-se a decisão do C. N. T., que homologou o pedido formulado por João Batista Ramos, de desistência do Recurso que interpuzera nos presentes autos.

Em face do determinado pela decisão de fls 281, está este processo em condições de ser arquivado.

Assim, submeto-o à consideração superior.

Em 14-11-42

Percilio Januario Bispo  
aux. etc.

A SA do DA, tendo em vista a resolução a fls. 281.

Em 14.11.42

Euclides  
Chefe da Sec